



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	28
Pautas	28
Atas.....	28
Acórdãos	28
Segunda Câmara	28
Pautas	28
Atas.....	28
Acórdãos	28
Atos de Relatoria	57
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	57
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	57
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	64
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	68
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	68
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	70
Corregedoria Geral	70
Ouvidoria de Contas	70
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	70
Instituto Rui Barbosa - IRB	70
Resenhas de Distribuição	70
Editais	95
Despachos	95
Atos de Alerta Municipais	96
Atos Normativos	96
Gabinete da Presidência	96
Despachos.....	96
Termo de Ajuste de Gestão	96
Portarias	96
Informativos de Licitações	96
Composição Biênio 2017/2018	99
Tribunal Pleno	99
Primeira Câmara	99
Segunda Câmara	99
Corregedoria-Geral	99
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	99
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	99
Auditores – Coordenadores de Gabinete	99
Inspetorias de Controle Externo.....	99
Administrativo	99

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 24, EM 26 DE JULHO DE 2018

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (26/07/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, ficando convocados os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA, respectivamente, para compor o *quorum* de julgamento. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu a **homologação** do Plenário a Ata de n.º 23, da Sessão do dia 19 de Julho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 285767/18 e 387772/18, de relatoria do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 441742/18 e 472338/18, de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 395198/18 e 508510/18, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e 492185/18, de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Senhor Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, utilizou da palavra: *“Considerando as manifestações dos Exmos. Conselheiros no julgamento do processo de Recurso de Revista nº 882397/17, pelo Plenário desta Corte, no dia 19 de julho de 2018, a Presidência vem prestar alguns esclarecimentos. Na sessão ordinária da semana passada, o Conselheiro Ivens Linhares informou que o Parecer nº 1962/18 exarado no referido processo afirma que houve mudança de entendimento, inclusive com alteração de regras contidas do SIAP, no que se refere à concessão de aposentadoria de policial militar. Com base nessa informação contida no parecer, o Conselheiro declarou entender que houve um deslize na parametrização de regras no Sistema de Atos de Pessoal e que as regras usadas não estariam em acordo com o que vem sendo decidido pelo nosso Tribunal. Por essa razão, o Conselheiro recomendou que houvesse retorno às regras originais do Sistema de Atos de Pessoal e recomendou que fosse verificado como se deu o procedimento de alteração dos parâmetros, a fim de evitar eventual reincidência na falha que teria ocorrido. Diante da manifestação do Conselheiro Ivens Linhares, esta Presidência determinou que a Coordenadoria Geral de Fiscalização analisasse o caso relatado. De acordo com a avaliação feita pela CGF, o Sistema de Atos de Pessoal nunca teve seus parâmetros alterados, estando em perfeito alinhamento com o que vem sendo decidido pelo Tribunal Pleno. Ocorre que o Parecer mencionado trouxe uma informação equivocada, que acabou levando ao mal-entendido externado. O referido processo trata de benefício de inativação de policial militar concedido com base no art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1943/54. Conforme a Instrução nº 1796/15-DICAP, do processo que foi a julgamento citado acima, o entendimento aplicado ao Analisador das Aposentadorias, ou seja, o Sistema, à época da instrução, emitida em 25/08/2015, consubstanciava-se, para o cálculo dos proventos do militar, na aplicação da proporcionalidade relativa ao tempo de serviço, excluído o tempo comprovado perante o INSS. Tal entendimento é mantido até os dias de hoje, sem ter havido alteração da parametrização do sistema quanto aos benefícios concedidos com base no art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1943/54. Para evidenciar que não houve alteração da regra, a CGF fez um levantamento de todos os processos similares a esse desde o início da operação do SIAP. (...) Portanto, o SIAP está em consonância com o entendimento do Parana Previdência e da Polícia Militar, de que não é possível a contagem de tempo prestado na iniciativa privada. Caso haja a necessidade de mais informações, esta Presidência, assim como a Coordenadoria-Geral de Fiscalização coloca-se à disposição dos interessados para maiores informações”*. O Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA utilizou da palavra para sugerir à Presidência a criação de um Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, com a participação inclusive de um representante dos usuários, para verificar se a especificação do Sistema está de acordo com a legislação e para estudo de outras providências. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES sugeriu a regulamentação, no futuro, da forma de modificação do Sistema e de outras questões expostas pelo Auditor Sérgio. Agradeceu a atenção e a pronta resposta à manifestação feita na última sessão. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, dos processos n.ºs: 16885/10 (Denúncia), conforme Despacho nº 406/18, 941292/16 (Representação), conforme Despacho nº 812/18, 26999/18 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 620/18, 115489/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 1049/18, 116574/18 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 407/18, 125093/18 (Representação), conforme Despacho nº 588/18, 248063/18 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 548/18, e 397301/18 (Representação), conforme Despacho nº 891/18. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento do processo nº 395546/18 (Representação da Lei nº 8.666/1993) conforme Despacho nº 770/18. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO utilizou da palavra para apresentar o

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Relatório Consolidado de Atividades da Corregedoria, relativo ao 3º (terceiro) Bimestre de 2018, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno, com esclarecimento de que cópia integral do Relatório foi encaminhada aos Gabinetes dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral. Comunicou, ainda, o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, dos processos nºs: 295266/18 (Representação), conforme Despacho nº 825/18, 433383/18 (Representação), conforme Despacho nº 830/18, 309500/18 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 823/18, e 446825/18 (Representação), conforme Despacho nº 863/18. Comunicou, ainda, o Sobrestamento, na CGE, dos processos nºs: 189617/09 (Prestação de Contas Estadual), conforme Despacho nº 1112/18, 317479/17 (Prestação de Contas Anual), conforme Despacho nº 957/18, e 271401/17 (Prestação de Contas Anual), conforme Despacho nº 1158/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 285767/18 (Aprovação) e 387772/18 (Aprovação). Após o julgamento deste último processo, em que foi aprovada a adesão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e o Instituto Rui Barbosa - IRB, o Senhor Presidente anunciou: *"amanhã o Conselheiro Ivens estará em uma reunião da ATRICON apresentando, ele, que coordena, por parte do Tribunal de Contas, por designação também do IRB e da ATRICON, essa implantação a nível de Brasil. Ele estará, então, representando o nosso Tribunal amanhã, na reunião em São Paulo"*. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES registrou: *"eu gostaria de destacar a importância desse convênio, na verdade foi uma iniciativa da Secretaria do Tesouro Nacional, justamente de buscar uma unificação, tanto de conceitos, como por exemplo esses conceitos de receita corrente líquida e despesas de pessoal, a nível nacional, nos três entes da federação, e, também, uma unificação da base de dados. Isso me parece que trará evidentes ganhos, em termos de produtividade, para o Controle Externo. A dificuldade da Secretaria do Tesouro Nacional, além da complexidade da matéria, é de não deter um poder de polícia, que seria, de fato, dos Tribunais de Contas. Por isso, então, chama essa ajuda dos Tribunais. Representando o IRB, formos indicados, eu e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, para compor, juntamente com dois representantes da ATRICON e dois representantes da Secretaria do Tesouro Nacional, uma comissão gestora dessas mudanças, e, na verdade, o grande anseio é que haja o maior número possível de adesões dos demais Tribunais. Então, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná sai na frente, e nós realmente estamos agora nos agregando a dez outros Tribunais que já aderiram, seremos então o décimo primeiro, e efetivamente, é um trabalho de longo prazo, a previsão de duração do convênio é de sessenta meses, não há qualquer transferência de recursos, não há gastos com esse convênio, a não ser, evidentemente, a da participação dos técnicos. Então, Senhor Presidente, eu só gostaria de enfatizar a relevância deste trabalho, uma iniciativa da STN juntamente com o IRB, e me parece que a evolução dessas discussões, inclusive com a participação de técnicos desse Tribunal, trará benefícios incomensuráveis à nossa atividade de fiscalização. Muito obrigado"*. O Senhor Presidente agradeceu ao Conselheiro Ivens e ao Auditor Tiago a disponibilidade em participar e em representar o Tribunal. Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **julgados** os processos n.ºs: 441742/18 (Deferimento), e 325583/16 (Conhecimento e provimento parcial). Neste processo, o Relator votou pelo provimento parcial, sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo não provimento (voto vencido). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram **julgados** os processos n.ºs: 508510/18 (Homologação de Cautelar), 395198/18 (Homologação de Cautelar), 237803/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 500137/18 (Conhecimento e não provimento), 829062/17 (Não provimento), 148190/18 (Regularidade das contas). Neste processo, o Relator votou pela regularidade das contas, sendo acompanhado pelos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela aplicação de multa ao responsável, sendo acompanhado pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram **julgados** os processos n.ºs: 492185/18 (Homologação de Cautelar), 370025/12 (Procedência da Tomada e Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 393063/18 (Conhecimento e não provimento), 616103/16 (Conhecimento e procedência com anulação do acórdão e retorno à fase instrutória), 482585/17 (Arquivamento), 771447/17 (Arquivamento), 299288/18 (Regular), 308265/12 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações). Neste último processo, o Relator votou pelo Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto com divergência parcial, para determinar o ressarcimento de valores (voto vencido). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **julgados** os processos n.ºs: 664039/17 (Conhecimento e provimento parcial), e 199070/18 (Conhecimento e não provimento do recurso do ex-Prefeito e provimento do recurso do denunciante). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 39241/18 e 39446/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 61226/17 e 649293/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA; 855952/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 42986/18, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 315565/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 278279/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 149162/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 700957/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor SERGIO RICARDO

VALADARES FONSECA; 268040/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 66141/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 286905/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 455570/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 27125/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 898110/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 693767/15 e 351642/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 654165/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 882397/17, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 462831/16, 547586/16, 915577/16, 17382/09 e 293436/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 944119/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 407994/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 69558/18 e 750772/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 309590/17 e 313945/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 352698/12 e 294846/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 448472/16 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de pauta o processo n.º: 472338/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 237803/16, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 370025/12, 393063/18 e 492185/18, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 771447/17 e 299288/18 tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Presidente, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, devolveu o processo nº 829062/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, após concessão de vista para voto de desempate, tendo em vista que na Sessão Ordinária nº 23, do dia 19 de julho de 2018, houve empate na votação com o seguinte resultado: o Relator votou pelo Provimento parcial do recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto divergente pelo Não provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro Presidente desempateou acompanhando a divergência. Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas, (16h:00min.), do dia vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (26/07/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dois de agosto de dois mil e dezoito (02/08/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 237803/16
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DEOCLECIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, EDUARDO NUNES JACONDINO, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOAO CARLOS GOMES, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO SOUZA, JOSEAN RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN
 PROCURADOR: ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROBERTA SOARES CARDOZO, ROSICLEI FATIMA LUFT
 RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO Nº 1976/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia Estadual. Irregularidade no provimento de cargos em comissão e funções de confiança, bem como no reajuste da remuneração. Ausência de suporte legal. Contrariedade a ditames constitucionais. Irregularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1] realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), em razão de possíveis

irregularidades no provimento de cargos comissionados e funções de confiança e seus respectivos reajustes de remuneração, referente à gestão do Sr. Paulo Sérgio Wolff, Reitor no exercício de 2015.

A 6ª ICE afirma que foram providos cargos comissionados e funções de confiança em desacordo com a Lei Estadual nº 16.372/2009, que estabeleceu o quantitativo de cargos e funções, convalidou atos praticados com relação à atribuição de cargos e funções criados pelos Conselhos Universitários anteriormente à sua vigência, e determinou a extinção dos cargos e funções extralegais criados pelos Conselhos a partir de 31/12/2016; que o legislador estabeleceu um período de transição entre os cargos extralegais e os legais, para que, à medida que ocorresse as exonerações dos seus ocupantes, tais cargos e funções fossem extintos, sendo gradualmente substituídos pelos cargos legalmente estabelecidos; que não houve autorização para a utilização dos cargos extralegais como se fossem legais; que o Reitor da UNIOESTE continuou utilizando os cargos irregularmente estabelecidos como se legais fossem, promovendo a consecutiva substituição de seus titulares; que a UNIOESTE passou a utilizar tanto os cargos e funções criados pela Lei quanto os cargos e funções instituídos anteriormente pelos Conselhos Universitários; que a autonomia universitária não possibilita a criação de cargos e funções por meio de resoluções do Conselho Universitário; que a concessão de reajuste salarial e a criação de cargos e funções não se enquadra na autonomia administrativa e financeira, somente podendo ser criados e alterados por meio de lei; que os valores pagos pela UNIOESTE aos cargos em comissão são diversos e extrapolam ao estabelecido no Decreto Estadual nº 11.573/2014; que devem ser responsabilizados os membros do Conselho Universitário – COU, o Reitor da UNIOESTE, e o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Pelo Despacho nº 736/16[2], a Comunicação de Irregularidade foi recebida como Tomada de Contas Extraordinária e foi determinada a citação da UNIOESTE; do Reitor Paulo Sergio Wolff; do Secretário de Estado Tecnologia e Ensino Superior, Sr. João Carlos Gomes; e dos membros do Conselho Universitário da UNIOESTE, Srs. Vander Piaia, Laerson Vidal Mathias, Alexandre de Almeida Weber; Allan Cezar Faria Araújo, Anibal Mantovani Diniz, Beatriz Helena Dal Molin, Claudio Mioranza, Joseane Rodriguez da Silva, Nereida Mello da Rosa Gioppo, Vera Celita Schmidt, Victor Cirylo Rozatti, Aurelinda Barreto Lopes, Carlos Alberto da Silva, Carlos Alberto Lima da Silva, José Ricardo Souza, Jucirlei dos Santos, Olga Viviana Flores, Renata Camacho Bezerra, Sergio Moacir Fabríz, Sheila Cristina Rocha Brischiliari, Ana Paula Vieira, Clério Nunes, Eduardo Nunes Jacodino, Gilmar Ribeiro de Mello, Jaime Santana de Figueiredo Junior, João Maria Rodrigues da Silva, Clarice Lotterman, Douglas André Roesler, Ivonete Pereira, Neusa Francisca Michelin Herzog, Paulo José Koling, Werner Engel, Wilson João Zonin, Conceição de Fátima Alves Olguin, Cristiano Stamm, Deoclécio José Barilli, Dirceu Baumgartner, Ester Maria Dreher Heuser, José Dilson Silva Oliveira, Mirian Beatriz Schneider Braun, Osmir Dombrowski, Marisete Menegon Bazei, Nelci Maria Wagner, Luiz Sergio Fettback, Rogério Alcantara, Carlos Alberto Piacentini, Paulo Renan Effgen e Marcia Terezinha Tembil.

O Sr. João Carlos Gomes, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior alega[3] que deve ser excluído do rol de interessados, por absoluta ilegitimidade, pois não possui competência para atos de gestão das instituições estaduais de ensino superior, não ordena despesa na universidades, não possui atribuição de nomear servidores para cargos comissionados nas universidades, e não tem competência para desfazer atos de gestão de reitores; que não há nexos de causalidade entre a conduta supostamente ilícita e seus atos como Secretário de Estado; que, em 2012, encaminhou a todas as universidades decisão do Comitê de Gestão da Casa Civil a respeito da impossibilidade de reajuste realizado em 2011 na tabela remuneratória dos cargos em comissão previstos na Lei 16.372/2009; que sempre foram reiterados junto às universidades a observância dos preceitos legais; que, caso tenham ocorrido ilegalidades, ocorreram no âmbito das universidades, sem a participação do Secretário de Estado.

O Sr. Laerson Vidal Matias, membro do Conselho Universitário alega[4] que protocolou requerimento administrativo solicitando os nomes dos servidores ocupantes de cargos em comissão de 2012 a 2015, logo que tomou conhecimento da criação de cargos ao arripio da lei; que tal requerimento não foi atendido pelo Reitor, sendo necessário propor ação judicial com tal fim; que lhe atribuir responsabilidade por omissão é absurdo, pois sempre agiu no sentido de fiscalizar os atos do Reitor, embora seus requerimentos administrativos nunca tenham sido atendidos; que sempre demonstrou postura ativa na fiscalização; que não foram indicados na Comunicação de Irregularidade quais cargos foram criados e qual resolução do Conselho Universitário aprovou tais cargos, obstando o direito de defesa; que a Resolução nº 037/2011-COU limitou-se a fazer uma reestruturação interna na UNIOESTE, alterando algumas simbologias de cargos e redefinindo algumas atribuições, não concedendo quaisquer poderes para o Reitor violar a Lei Estadual 16.372/09; que a criação de cargos e aumento de salários foram omitidos do COU; que existem somente alegações genéricas de responsabilidade do COU, sem mencionar os atos por ele referendados; que os membros do COU não foram notificados para prestar informações à ICE acerca das irregularidades investigadas, sendo surpreendidos pela instauração da Tomada de Contas Extraordinária, violando o princípio do devido processo legal; que deveriam constar no rol de interessados o auditor geral e o reitor de recursos humanos da UNIOESTE.

A Sra. Marcia Terezinha Tembil, membro do Conselho Universitário, alega[5] que deve ser excluído do rol de responsáveis, pois não realizou nenhum ato irregular; que foi indicada como Conselheira, mas não tomou posse, em razão de compromissos como Coordenadora do Ensino Superior da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; que não participou de nenhuma reunião do colegiado, não podendo responder por impropriedades atribuídas ao COU.

Os Srs. Renata Camacho Bezerra, Carlos Alberto Piacenti, Carlos Alberto Lima da Silva, Ivonete Pereira, José Ricardo Souza, Jucirlei Santos, Olga Viviana Flores, Aurelinda Barreto Lopes, Sergio Moacir Fabríz, Carlos Alberto da Silva, Sheila Cristina Rocha Brischiliari, Werner Engel, Clarice Lotterman, Wilson João Zonin, Eduardo Nunes Jacodino, Sergio Moacir Fabríz, Neusa Francisca Michelin Herzog, Paulo José Koling e Aurelinda Barreto Lopes, membros do Conselho Universitário, alegam[6] que sempre tiveram postura proativa e combativa no COU; que não foram notificados pela 6ª ICE para prestar quaisquer esclarecimentos, sendo surpreendidos com instauração da Comunicação de Irregularidade, violando o princípio do devido processo legal; que informações a respeito da criação e remuneração de cargos sempre foram negadas pelo Reitor, havendo sido criada comissão para levantamento

e sistematização das informações solicitadas; que os memorandos enviados pelo Presidente da Comissão ao Reitor não tiveram resposta, o que acabou por motivar a ajuizamento de ação por parte de um dos Conselheiros; que lhes atribuir responsabilidade por omissão se revela absurdo, pois sempre agiram no sentido de fiscalizar os atos do Reitor, embora seus requerimentos administrativos nunca tenham sido atendidos; que não foram indicados na Comunicação de Irregularidade quais cargos foram criados e qual resolução do Conselho aprovou-os, obstando o direito de defesa; que o COU não aprovou a criação ou reajuste de cargos; que deveriam constar no rol de interessados o auditor geral e o reitor de recursos humanos da UNIOESTE; que a Resolução 37/2011-COU limitou-se a uma reestruturação, alterando a simbologia de cargos e redefinindo algumas atribuições, não concedendo quaisquer poderes ao Reitor para violar a Lei Estadual 16.372/09; que o Reitor praticou a concomitância de cargos previstos pela Resolução 32/1996 e pela Lei 16.372/09, quando esta lei veio substituir a estrutura que anteriormente estava sendo utilizada; que, em 2011, houve um aumento na remuneração dos cargos criados tanto pela Lei Estadual 16.372/09 quanto pela Resolução 32/1996, mas tal aumento foi expurgado em meados de 2013 dos cargos criados pela Lei, sendo mantido para os demais cargos, causando enormes discrepâncias nas remunerações; que foram criados cargos além dos previstos na Resolução 32/1996; que o Reitor disponibilizou lista incompleta dos ocupantes de cargos comissionados, sem qualquer organização lógica, dificultando a compreensão; que há divergência nas tabelas disponibilizadas e nas tabelas entregues a este Tribunal de Contas; que o portal de transparência não possibilitava a consulta à folha de pagamento de modo descritivo antes de julho de 2016, fornecendo hoje informações incongruentes, além de dificuldade para consulta; que estes argumentos demonstram que não houve omissão pela COU; que as irregularidades ocorreram por atos de gestão, de responsabilidade do Reitor, sem aprovação da COU; que não há qualquer comportamento doloso ou culposos.

A UNIOESTE e os Srs. Paulo Sergio Wolff (Reitor), Alexandre Almeida Webber, Allan Cezar Faria Araújo, Ana Paula Vieira, Anibal Mantovani Diniz, Beatriz Helena Dal Molin, Claudio Mioranza, Clerio Plein, Conceição de Fátima Alves, Cristiano Stamm, Deoclécio Jose Barilli, Dirceu Baumgartner, Douglas André Roesler, Ester Maria Dreher Heuser, Gilmar Ribeiro De Mello, Jaime Santana de Figueiredo Junior, Joao Maria Rodrigues da Silva, José Dilson Silva de Oliveira, Jose Ricardo Souza, Joseane Rodrigues da Silva Nobre, Luiz Sérgio Fettback, Marisete Menegon Bazei, Mirian Beatriz Schneider Braun, Nelci Maria Wagner, Nereida Mello da Rosa Gioppo, Osmir Dombrowski, Paulo Renan Effgen, Rogério Alcantara, Vander Piaia, Vera Celita Schmidt e Victor Cirylo Rozatti alegam[7] que a Universidade é dotada de autonomia; que sua estrutura engloba 5 facultades e o Hospital Universitário do Oeste do Paraná, havendo passado por alterações e em decorrência de seu crescimento; que diversos cursos foram implantados; que teve um crescimento de 150% de 2012 a 2016; que foi adaptada a estrutura prevista na Resolução 32/96 com a estrutura da Lei 16.372/09, sendo necessária a nomeação de comissionados, em razão da inexistência de corpo efetivo para toda a demanda e estrutura; que foram formados diversos grupos de trabalho para elaborar proposta quanto aos cargos em comissão e funções gratificadas; que o Hospital Universitário possui aproximadamente 1.185 colaboradores, trabalhando ininterruptamente, atendendo perto de dois milhões de pessoas, em 119 municípios paranaenses; que os cargos comissionados são necessários para o funcionamento das instituições; que foram implantados diversos cursos de graduação e pós graduação; que não há omissão por parte do COU; que a Lei 16.372/09 manteve vigentes os cargos praticados pelas Universidades; que a única lei que criou cargos para as Universidades foi a Lei 16.372/09, sendo prorrogada desde 2010, dada a incapacidade de atender às especificidades das Universidades; que essa conjuntura tornou uma situação transitória em permanente, de modo a não prejudicar o desenvolvimento das atividades; que a prorrogação decorre do não atendimento do quantitativo de cargos já na época de sua edição; que os cargos comissionados foram legalmente instituídos, pois a Lei previu que os cargos existentes seriam extintos em 31/12/2016, não havendo ilegalidade; que os cargos utilizados são, em número e recursos financeiros, inferiores aos que efetivamente a instituição poderia ter implantado; que os reajustes seguiram o disciplinado na legislação; que não há resolução do COU que aprova ou altera tabela de valores dos cargos; que os valores dos cargos da Lei 16.372/09 foram reduzidos em 2013, revertendo o reajuste de 2011, em razão de determinação deste Tribunal de Contas; que sempre foi aplicada a legislação estadual para o reajuste dos cargos; que solicita a este Tribunal de Contas que intervenha perante o Poder Executivo do Estado para que encaminhe e aprove a estrutura de cargos das Universidades, contemplando os Hospitais Universitários, com a consequente definição de quantitativos e valores.

Pela Informação 28/16[8], a 6ª ICE ratificou integralmente o teor da Comunicação de Irregularidade.

Os Interessados, na peça 287, apresentaram cópia do projeto da Lei 584/2016, que alterou o art. 7º da Lei 16.372/09, a fim de ratificar os argumentos apresentados no contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6367/17[9]), opinou pelo retorno dos autos à 6ª ICE, para que realizasse análise do contraditório de todos os interessados.

A Inspeção, novamente, ratificou o teor da Comunicação de Irregularidade (Informação 24/17[10]).

Os interessados apresentaram[11] novo quantitativo dos cargos, a fim de retificar as informações apresentadas nas peças 271 a 277.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8966/17[12]) opinou pela irregularidade do aumento dos cargos comissionados sem amparo legal, responsabilizando-se apenas o Reitor da UNIOESTE, Sr. Paulo Sergio Wolff. Além disso, solicitou o retorno dos autos à ICE para manifestação sobre o reajuste da remuneração dos comissionados. A Inspeção (Instrução 03/18[13]) reiterou que a UNIOESTE está utilizando cargos em comissão sem amparo legal, afirmando que os reajustes também ocorreram sem amparo legal, concluindo pela irregularidade das contas.

Em derradeira manifestação[14], o Órgão Ministerial concluiu pela irregularidade do aumento de cargos comissionados sem amparo legal e pela irregularidade do pagamento de cargos comissionados e funções em desconformidade com a norma de regência, com responsabilidade do Reitor Paulo Sérgio Wolff, pugando pela aplicação de duas multas administrativas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[15]

Após análise dos autos, verifico que devem ser julgadas irregulares as contas, conforme passo a expor.

Preliminarmente, a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em razão de ausência de intimação pela 6ª ICE durante seus trabalhos de fiscalização não merece provimento. Foi ofertado aos interessados a oportunidade de apresentar defesa e esclarecimentos neste processo, não sendo necessário que isso ocorra, também, no procedimento conduzido pelas Inspetorias, preparatório para a instauração de expedientes no âmbito deste Tribunal de Contas.

Apenas no efetivo processo, em cujo conteúdo é possível haver, no caso de comprovação de impropriedade e lesão ao Erário, a aplicação de sanção e determinação, devem ser observados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, cujos ditames foram atentamente observados neste feito. Passo, então, à análise de mérito.

O cerne do processo se encontra na possível irregularidade no provimento de cargos em comissão e funções de confiança pela UNIOESTE e no reajuste da remuneração destes cargos, uma vez que não haveria o devido amparo legal.

É incontestável que a criação e o reajuste da remuneração de cargos públicos, tanto efetivos quanto comissionados, deve observar o princípio da legalidade, ou seja, tais ações apenas podem ser realizadas por meio de lei em sentido estrito.

A Constituição Federal prevê que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dispõem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como sobre o aumento de remuneração, nos termos de seu art. 61, §1º, II, 'a'.

Ensinaro tradicional de Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, deixa clara a necessidade de lei para a criação e aumento de remuneração:

"Finalmente, registre-se a existência de outra importante regra, restrita, embora, tão-só à administração direta e, na administração indireta, às autarquias, animada do mesmo intento de impor procedimentos cautelosos para a irrupção de despesas com pessoal. É a que consta do art. 61, §1º, II, "a", segundo a qual a criação de cargos ou empregos públicos ou aumento de suas remunerações (na administração direta e nas autarquias) depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo." [16] (grifo nosso)

O art. 37, X, da Constituição Federal, também deixa clara a necessidade de lei para a fixação ou alteração da remuneração dos cargos públicos:

"Art. 37. [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (grifo nosso)

As autarquias não fogem à regra, inclusive por previsão expressa da Constituição Federal:

"Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]" (grifo nosso)

A UNIOESTE está sujeita a tal regime, tendo em vista sua natureza autárquica, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual.

Tal diretriz não ofende a autonomia das universidades, prevista no art. 207 da própria Constituição, uma vez os limites de tal autonomia estão dispostos no texto constitucional, que, por exemplo, estabelece expressamente a necessidade de lei para a criação e alteração da remuneração de cargos da Administração Direta e autárquica.

No presente caso, através da Resolução 032/1996 [17], o Conselho Universitário da UNIOESTE criou 305 cargos (60 cargos em comissão e 245 funções gratificadas), atentando diretamente contra os ditames da Constituição Federal.

A Lei Estadual 16.372/2009 [18] buscou reverter a irregularidade, conforme explicitado em sua súmula, e em alguns artigos:

"Súmula: Estabelece o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão que especifica, que se destinam a atender a encargos de direção, de chefia ou de assessoramento superior nas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, e adota outras providências." (grifo nosso)

Por meio desse Diploma, foram criados 413 cargos, sendo 76 cargos em comissão e 337 funções de confiança, visando justamente regularizar a questão de sua gênese por ato infralegal:

"Art. 1º. Fica estabelecido o quantitativo, para regularização, dos cargos em comissão de Direção Acadêmica, simbologia DA-1 a DA-4, nos termos do Anexo I desta lei, que se destinam a atender a encargos de direção, de chefia ou de assessoramento superior nas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES.

[...]

Art. 3º. Fica estabelecido o quantitativo, para regularização, das funções de confiança de chefia intermediária necessárias para a estrutura administrativa das Instituições Estaduais de Ensino Superior, nos termos do Anexo III desta lei." (grifo nosso)

Em sua redação original, a Lei 16.372/2009 estabeleceu regra de transição para os cargos anteriormente criados por ato infralegal, prevendo a respectiva extinção a partir de 90 dias de sua publicação:

"Art. 7º. Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticados pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES ficarão extintos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da lei."

Além disso, a Lei também convalidou atos praticados com relação à atribuição de cargos em confiança e funções gratificadas anteriormente à vigência desta lei:

"Art. 8º. Ficam convalidados os atos praticados pelos dirigentes das Instituições Estaduais de Ensino Superior com relação à atribuição de cargos em confiança e funções gratificadas anteriormente à vigência desta lei."

Com a edição de tal instrumento normativo, a situação dos cargos e funções criados pela Resolução 32/1996 encontrava-se regularizada. Ainda que o procedimento não revele a técnica jurídica mais adequada, os gestores que praticaram atos nos termos da Lei 16.372/2009 não podem ser responsabilizados, pois apenas observaram os ditames legais, não sendo exigível que pessoas físicas ou jurídicas, face ao princípio da presunção de constitucionalidade de leis e atos normativos, realizem controle de constitucionalidade dos diplomas que regem seus atos.

A UNIOESTE, porém, continuou utilizando os cargos criados pela Resolução 32/1996, além dos cargos criados pela Lei 16.372/2009, conforme constou, inclusive,

na própria defesa dos Interessados. Tal situação configura grave irregularidade, em razão de provimento de cargos sem suporte legal.

No entanto, o art. 7º da Lei 16.372/2009 foi alterado reiteradas vezes pelas Leis 16.478/2010, 16.664/2010, 17.068/2012, 17.894/2013, 18.387/2014, 18.928/2016 e 19.357/2017.

Tais alterações visaram alargar o prazo para a extinção dos cargos de confiança e das funções gratificadas instituídas anteriormente:

"Art. 7º. Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticados pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES ficarão extintos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da lei.

Art. 7º. Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - AEEES ficarão extintos em 31 de dezembro de 2010. (Redação dada pela Lei 16478 de 26/04/2010)

Art. 7º. Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, ficarão extintos em 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei 16664 de 14/12/2010)

Art. 7º. Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, ficarão extintos em 30 de junho de 2012. (Redação dada pela Lei 17068 de 23/01/2012)

Art. 7º. Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES ficarão extintos em 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei 17894 de 27/12/2013)

Art. 7º. Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES ficarão extintos em 31 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei 18387 de 18/12/2014)

Art. 7º. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticados pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES ficarão extintos, observados o seguinte: (Redação dada pela Lei 18928 de 20/12/2016)

I - a partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas nas quantidades e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior detalhadas a seguir: (Incluído pela Lei 18928 de 20/12/2016)

a) 142 na Universidade Estadual de Londrina - UEL; (Incluído pela Lei 18928 de 20/12/2016)

b) 104 na Universidade Estadual de Maringá - UEM; (Incluído pela Lei 18928 de 20/12/2016)

c) 98 na Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste; (Incluído pela Lei 18928 de 20/12/2016)

d) 66 na Universidade Estadual do Centro-Oeste - Unicentro; e (Incluído pela Lei 18928 de 20/12/2016)

e) 64 na Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPPG; (Incluído pela Lei 18928 de 20/12/2016)

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas remanescentes que excedem os previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei 18928 de 20/12/2016)

III - a partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas remanescentes que excedem os previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei 19357 de 20/12/2017)

Parágrafo único. Os atuais cargos a que se refere o "caput" deste artigo, não implicarão em despesas orçamentárias adicionais. (Incluído pela Lei 16664 de 14/12/2010)

Parágrafo único. A remuneração dos cargos e funções a que se refere o caput deste artigo não serão reajustados sob qualquer fundamento até a sua extinção. (Redação dada pela Lei 18928 de 20/12/2016)" (grifo nosso)

Portanto, a Lei 16.372/2009 foi alterada muitas vezes, para manter cargos comissionados e funções gratificadas instituídos pela Resolução 32/1996, sendo que os alguns cargos serão extintos somente em janeiro de 2019, conforme última alteração, promovida pela Lei 19.357/2017.

Com isso, os gestores da UNIOESTE não podem ser responsabilizados por dar provimento a cargos previstos na Resolução 32/1996, mesmo em concomitância com os criados pela Lei 16.372/2009, tendo em vista permissão para tal procedimento.

A própria justificativa de um dos projetos de Lei prorrogando a vigência dos cargos criados pela Resolução 32/1996 deixa clara a situação:

"A Lei nº 16.372, de 2009, estabeleceu o quantitativo para a regularização de cargos em comissão destinados a atender a encargos de direção, de chefia ou de assessoramento superior nas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES.

A referida Lei não contemplou minimamente as estruturas necessárias para a manutenção das atividades desenvolvidas pelas Universidades e sequer considerou a necessidade de estrutura administrativa para os Hospitais Universitários.

Através da Lei nº 17.894, de 2013, foi prorrogado para até 31 de dezembro de 2014 a atual situação praticada pelas IEES quanto aos quantitativos, nomenclaturas e valores para os cargos comissionados e funções gratificadas.

No Protocolado nº 11.112.226-1, ora em trâmite neste Poder Executivo, contém uma proposta de adequação das necessidades estruturais visando o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, contemplando as estruturas dos Hospitais Universitários (que não foram contemplados na Lei nº 16.372, de 2009) e da UNESPAR, esta recentemente credenciada como Universidade, com Reitoria na cidade de Paranavaí.

Os valores pagos em função dos cargos acadêmicos das estruturas administrativas das Universidades estão congelados há vários anos e a citada proposta em trâmite prevê a expansão dos cargos, bem como a atualização de seus respectivos valores, o que implicará aumento de custos.

Considerando as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) ao Estado do Paraná, no atual contexto, proponho o presente Anteprojeto de Lei visando a prorrogação, até 31 de dezembro de 2016, do prazo de extinção dos cargos em comissão e funções gratificadas das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, até a aprovação da nova lei." [19] (grifo nosso)

Apesar disso, conforme quadros constantes nas páginas 33/35 da peça 271, a UNIOESTE proveu cargos não previstos na Lei 16.372/2009 e, nem mesmo, na

Resolução 32/1996. Foram criados 91 cargos em comissão e funções comissionadas para o Hospital Universitário e 48 para os novos "Cursos novos autorizados", sem suporte legal ou sequer infralegal.

Estes 139 cargos foram criados diretamente pelo gestor da UNIOESTE, uma vez que não são indicados quaisquer atos para a sua criação, ainda que administrativos, caracterizando grave irregularidade. Nem mesmo as datas de criação de tais cargos são indicadas, levando a crer que o Reitor da UNIOESTE, Sr. Paulo Sergio Wolff, criou-os por sua própria responsabilidade, na medida da necessidade, sem qualquer respaldo.

Não é admissível que o gestor da entidade crie cargos e dê provimento sem suporte legal e por sua própria conta, concentrando as funções legislativas e executivas, sem, nem mesmo, anuência e conhecimento do Conselho Universitário, uma vez que o COU não emitiu nenhum ato em relação à questão. Aliás, mesmo que houvesse anuência do Conselho, a edição de lei em sentido estrito ainda seria necessária.

A alegação a respeito do crescimento da estrutura da UNIOESTE não justifica a criação de cargos diretamente pelo Reitor, pois é claro o comando constitucional a respeito da necessidade de lei para tal mister.

Deveria o Reitor ter diligenciado no sentido de enviar projeto de lei para o Poder Legislativo Estadual, através do Governador do Estado, a fim de criar os cargos necessários para o aumento da estrutura da Instituição.

Desse modo, verifica-se que o Reitor da UNIOESTE, Sr. Paulo Sergio Wolff, ao arripio da legislação, criou 139 cargos em comissão e funções comissionadas e lhes deu provimento, sem autorização do Poder Legislativo, caracterizando grave irregularidade, devendo ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Deixo de aplicar qualquer penalidade ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Sr. João Carlos Gomes, e aos membros do Conselho de Universitário, em razão da ausência de participação na impropriedade.

Além disso, não se verifica qualquer omissão em suas atuações, pois o Secretário de Estado não possui gerência ordinária sobre os atos administrativos praticados pelo Reitor da UNIOESTE, tendo em vista a autonomia da instituição, e os membros do Conselho de Universitário diligenciaram ativamente a fim de tomar conhecimento da situação, não obtendo os dados necessários para o devido controle, conforme demonstrado nas peças de defesa.

Quanto aos valores pagos aos cargos comissionados e funções de confiança, a UNIOESTE não observa os valores previstos na Resolução 4279/2016, emitida nos termos da Lei Estadual 18.493/2015, que estabelece os vencimentos de cargos do Poder Executivo.

Apesar das alegações da UNIOESTE de que realizou o reajuste das remunerações de cargos e funções comissionadas de acordo com o disposto nas leis indicadas na tabela constante na pg. 39 da peça 271, tais reajustes resultaram em valores acima do previsto para o Poder Executivo Estadual.

Não é possível a utilização do percentual de reajuste concedido pelas leis estaduais ao mesmo tempo em que se desconsidera os valores estabelecidos pelas mesmas leis para tais cargos.

Em vez de seguir uma padronização de remuneração dos cargos do Poder Executivo Estadual, a UNIOESTE criou cargos com remuneração sem correspondência no Poder Executivo, aplicando os percentuais de reajuste na remuneração de seus cargos e funções comissionadas sem observar os valores estabelecidos nas tabelas da Resolução 4279/2016.

Desse modo, resta caracterizada irregularidade, pois realizadas alterações na remuneração de cargos públicos em desconformidade com a normativa legal, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Reitor da UNIOESTE, Sr. Paulo Sergio Wolff, tendo em vista ser o ordenador de despesas e responsável direto pela falta.

Para regularização das irregularidades detectadas, deve ser determinado à Universidade que promova imediatamente a extinção de todos os cargos e funções comissionadas que não estejam previstos na Resolução 32/1996 e na Lei 16.372/2009, sob pena de aplicação de sanções por parte deste Tribunal de Contas. Além disso, deve ser comprovada, na execução de julgado, a adequação dos cargos à Lei 16.372/2009, mediante devidas extinções nas datas previstas no art. 7º e demonstração de que se encontram providos somente os cargos ali previstos, sob pena de aplicação de multas e instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, deve ser expedido ofício ao Governo do Estado recomendando a não prorrogação dos prazos do art. 7º, da Lei 16.372/2009, pois tal medida não traz transparência e segurança jurídica no provimento de cargos, além de não anteder aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois desprovida dos impactos financeiros; ficando a seu critério eventual alteração do quantitativo dos cargos na referida Lei, desde explicitamente demonstrado o impacto orçamentário e financeiro, além de outras obrigações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Sergio Wolff como Reitor da UNIOESTE no que tange à criação e provimento de cargos e funções comissionadas sem o devido suporte legal e ao reajuste de remuneração de tais cargos em desconformidade o regramento constitucional de regência, com aplicação de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3.2. Determinar à UNIOESTE que promova a imediata extinção de todos os cargos e funções comissionadas que não estejam previstos na Resolução 32/1996 e na Lei 16.372/2009, sob pena de aplicação de sanções por parte deste Tribunal de Contas.

3.3. Determinar à UNIOESTE que comprove que adequou o provimento dos cargos e funções comissionados à Lei 16.372/2009, mediante respectivas extinções nas datas previstas em seu art. 7º e demonstração de que se encontram providos somente os cargos ali previstos, sob pena de aplicação de multas e instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária.

3.4. Expedir ofício ao Governo do Estado, recomendando a não prorrogação dos prazos do art. 7º, da Lei 16.372/2009, pois tal medida não traz transparência e segurança jurídica no provimento de cargos, além de não anteder aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois desprovida dos impactos financeiros; ficando a seu critério eventual alteração do quantitativo dos cargos na referida Lei, desde explicitamente demonstrado o impacto orçamentário e financeiro, além de outras

obrigações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Sergio Wolff como Reitor da UNIOESTE no que tange à criação e provimento de cargos e funções comissionadas sem o devido suporte legal e ao reajuste de remuneração de tais cargos em desconformidade o regramento constitucional de regência, com aplicação de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II. Determinar à UNIOESTE que promova a imediata extinção de todos os cargos e funções comissionadas que não estejam previstos na Resolução 32/1996 e na Lei 16.372/2009, sob pena de aplicação de sanções por parte deste Tribunal de Contas.

III. Determinar à UNIOESTE que comprove que adequou o provimento dos cargos e funções comissionados à Lei 16.372/2009, mediante respectivas extinções nas datas previstas em seu art. 7º e demonstração de que se encontram providos somente os cargos ali previstos, sob pena de aplicação de multas e instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária.

IV. Expedir ofício ao Governo do Estado, recomendando a não prorrogação dos prazos do art. 7º, da Lei 16.372/2009, pois tal medida não traz transparência e segurança jurídica no provimento de cargos, além de não anteder aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois desprovida dos impactos financeiros; ficando a seu critério eventual alteração do quantitativo dos cargos na referida Lei, desde explicitamente demonstrado o impacto orçamentário e financeiro, além de outras obrigações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2018 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 02 destes autos.

2. Peça 07 destes autos.

3. Peça 74 destes autos.

4. Peça 77 destes autos.

5. Peça 196 destes autos.

6. Peça 207 a 267 destes autos.

7. Peça 271 destes autos.

8. Peça 279 destes autos.

9. Peça 290 destes autos.

10. Peça 293 destes autos.

11. Peça 297 destes autos.

12. Peça 298 destes autos.

13. Peça 300 destes autos.

14. Peça 301 destes autos.

15. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

16. Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª. Ed., 1996, p. 144.

17. Peça 295 destes autos, especificamente nas páginas 133/142.

18. Disponível

em <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=53393&codItemAto=715695> >

19. Pg. 01 da peça 275 destes autos.

PROCESSO Nº: 242626/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2054/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico nº 10/2018. Menor preço global. Contratação de empresa para confecção, fornecimento e impressão de material gráfico. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 10/2018, tipo menor preço global, destinado à "contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento e impressão de material gráfico (apostilas com espiral e pastas com bolsa)".

O processo iniciou-se em decorrência do Pedido de Material nº 6142 da Escola de Gestão Pública, restando justificada a contratação na necessidade de atender aos eventos e treinamentos realizados por aquela unidade e divulgar o material referente à prestação de contas do Governador.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 34/2018; Informação nº 140/18), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 286/18) e o Controle Interno (Informação nº 83/18) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado, conforme Despacho nº 2555/18 (peça 25), pelo preço máximo global de R\$ 37.460,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais).

Em seguida, já na fase externa do certame, o resumo do edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 1851) em 25 de junho de 2018, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná. O ato também foi disponibilizado no site www.comprasgovernamentais.gov.br, na data de 26 de junho de 2018 (peça 28).

Consta dos autos que não houve pedido de esclarecimentos ou impugnações ao

edital.
A sessão eletrônica de abertura das propostas de preços ocorreu em 06 de julho de 2018.
Extraí-se da Ata da Sessão Pública juntada à peça 35 que foram desclassificadas sete empresas por apresentarem propostas com preços superiores aos especificados no edital (itens 3.1 e 13.11[1]), quais sejam, CALGAN EDITORA GRAFICA LTDA, GL EDITORA GRAFICA LTDA, LUNAGRAF GRAFICA E EDITORA – EIRELI, RB COMUNICACAO VISUAL EIRELI, TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, SEIKE & MONTEIRO LTDA e CGP SOLUTIONS LTDA.
Após a etapa de lances, a licitante PAOLO MALORGIO STUDIO LTDA restou classificada em primeiro lugar. Na sequência, procedeu-se à análise de sua proposta e dos respectivos documentos de habilitação, tendo a empresa comprovado sua idoneidade, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira e habilitação jurídica, sendo declarada vencedora do certame.
Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa PAOLO MALORGIO STUDIO LTDA, conforme Termo de Adjudicação acostado à peça 35 (fls. 20 e 21) dos autos.
A Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa apresentou o relatório final da licitação (Informação nº 177/18, peça 37).
Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, nos termos do Parecer nº 363/18 (peça 38), recomendando, no entanto, a complementação da instrução com a comprovação de que a consulta efetivada junto ao CEIS da CGU foi realizada em face da vencedora do certame, bem como a juntada das consultas em nome do sócio majoritário da empresa, conforme determinado no item 16.2.7 do Edital.
No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 746/18, peça 39).
Posteriormente, em atendimento à recomendação da DIJUR, a Supervisão de Licitações e Contratos anexou à peça 40 a consulta ao Portal da Transparência com o CNPJ da empresa vencedora do certame (fl. 01) e as consultas com o CPF do sócio majoritário (fls. 02 e 03). Ainda, na Informação nº 181/18 (peça 41), o Pregoeiro retificou o Termo de Adjudicação colacionado aos autos no que tange ao valor, passando a constar como valor final da proposta o montante de R\$ 18.170,00 (dezoito mil, cento e setenta reais) em vez de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais).
VOTO
Consoante se infere da documentação reunida aos autos, o presente processo licitatório observou o previsto na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07, merecendo ser homologado.
Destaca-se que a fase interna do presente processo licitatório já havia sido analisada pela Diretoria Jurídica (peça 20), pelo Controle Interno (peça 21), bem como por esta Presidência que, no Despacho nº 2494/18, autorizou a realização da licitação.
Verifica-se que o procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 10/18 consta da ata de sessão pública acostada à peça 35.
Cumpre destacar que a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 363/18 (peça 38), analisou a fase externa do processo licitatório, opinando favoravelmente à homologação do certame. Assim, relevante citar alguns trechos do referido parecer:
“(…) observamos que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 10/18 (peça 27) foi publicado junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 1851, de 25 de junho de 2018 (peça 28, fl. 2), bem como junto ao periódico “Tribuna do Paraná”, na mesma data, e no sistema “compras governamentais”, em 26 de junho de 2018 (peça 28, fls. 6 e 5, respectivamente). Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. (...) Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual.
(...)
As relatadas desclassificações de sete propostas deram-se em conformidade com as normas editalícias (itens 3.1. e 13.11.5), na medida em que aquelas continham preços globais superiores aos delimitados no instrumento de convocação. A proposta apresentada pela empresa vencedora consta à peça 33, contendo preços inferiores aos máximos definidos no já referido item 3.1. do Edital. Para além, está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 11.3., do instrumento convocatório, bem como pelo Anexo II do mesmo documento, sendo firmada pelo representante legal da empresa, conforme documentação constante à peça 31, fls. 100 e 101.
(...)
Quanto aos requisitos de habilitação, é possível atestar o atendimento parcial às formalidades previstas no Edital, na conformidade do que exposto pelo pregoeiro à peça 37, fl. 3, e consoante pode ser extraído da documentação anexada às peças 29 a 32, 34 e 36.
(...)
Diante de todo o exposto, entendemos que o Pregão Eletrônico n.º 10/2018 pode ser homologado pela autoridade competente, conforme item 17.8. do Edital de convocação, sem prejuízo do atendimento da recomendação veiculada no tópico 2.3. desta manifestação.”
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 746/18 (peça 39), também atestou a regularidade do certame, manifestando-se pela sua homologação.
Além disso, a Supervisão de Licitações e Contratos atendeu à recomendação contida no parecer jurídico, juntando à peça 40 a consulta ao Portal da Transparência com o CNPJ da empresa vencedora do certame (fl. 01) e as consultas com o CPF do sócio majoritário (fls. 02 e 03), restando sanados os apontamentos realizados pela unidade jurídica.
Ainda, em razão de divergência entre o valor final da proposta apresentada pela empresa vencedora (peça 33) e o constante no resultado do sistema de pregão eletrônico e no termo de adjudicação (peça 35), tendo em vista proposta a menor encaminhada pela empresa, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 181/18 (peça 41) retificando o Termo de Adjudicação colacionado à peça 35 (fls. 20/21), no sentido de constar como valor final da proposta o montante de R\$ 18.170,00 (dezoito mil, cento e setenta reais) em vez de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais).
Assim, fica retificado o valor constante do Termo de Adjudicação (peça 35, fl. 20), restando adjudicado o objeto da licitação à empresa PAOLO MALORGIO STUDIO LTDA, pelo valor total de R\$ 18.170,00 (dezoito mil, cento e setenta reais).
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO

pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 10/2018, destinado à “contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento e impressão de material gráfico (apostilas com espiral e pastas com bolsa)”, no qual se sagrou vencedora a empresa PAOLO MALORGIO STUDIO LTDA com proposta no valor total de R\$ 18.170,00 (dezoito mil, cento e setenta reais).
À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 10/2018, destinado à “contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento e impressão de material gráfico (apostilas com espiral e pastas com bolsa)”, no qual se sagrou vencedora a empresa PAOLO MALORGIO STUDIO LTDA com proposta no valor total de R\$ 18.170,00 (dezoito mil, cento e setenta reais);
II – À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.
III – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. 3.1. O PREÇO MÁXIMO deste certame está fixado em R\$ 37.460,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas as propostas que apresentarem valores superiores a aquele.
13.11. Serão também desclassificadas as propostas: (...) 13.11.5. Com valor superior ao preço unitário e total estabelecidos no presente Edital;
2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 343244/18
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2055/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Contratação direta. Dispensa de licitação. Prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-odontológicos, recolhimento de pilhas e baterias, objetos perfurocortantes e lâmpadas em pequena quantidade. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO
Versam os autos sobre contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, cujo objeto “... a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, é a prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-odontológicos, recolhimento de pilhas e baterias, objeto perfurocortante e lâmpadas em pequena quantidade”, conforme minuta de contrato juntada (peça 26, item 1.1).

De acordo com o Pedido de Material nº 6222, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (peça 3), a justificativa para a contratação dos referidos serviços especializados[1] reside no fato de que esses materiais não devem ser descartados em lixo comum.

Afirmou a DGP que foram solicitadas cinco cotações de preços em relação aos serviços almejados. Contudo, informou que a empresa “Transresíduos” declinou de apresentar o orçamento (peça 8) e que a empresa “Transportec” não trabalha com resíduos infectantes (peça 7). Desse modo, somente as empresas Ambserv Tratamento de Resíduos Ltda., Serquip Tratamento de Resíduos PR Ltda. e Cavo Serviços e Saneamento S/A apresentaram propostas (peças 4, 5 e 6), respectivamente nos valores de R\$ 5.535,00 (cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais), de R\$ 8.938,80 (oito mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), e de R\$ 4.669,62 (quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Como resultado da orçamentação, verificou-se que o valor proposto pela Cavo foi o mais vantajoso, importando em um reajuste de 1,5591% (INPC) em relação aos valores avençados entre o TCE e a empresa por meio do Contrato nº 10/2017. Foram juntadas certidões com vistas à demonstração da regularidade fiscal da empresa à peça 9 dos autos. À peça 12 foi apresentada a consulta ao CNPJ da empresa junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. À peça 13 foi juntada a consulta ao Cadastro Informativo Estadual – Governo do Estado do Paraná, ao Portal da Transparência do Governo Federal, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, além de consulta ao cadastro dos impedidos de licitar deste Tribunal de Contas.

O Contrato nº 10/2017, firmado em 20/07/2017, foi juntado à peça 14. Foi autorizado o trâmite do presente expediente como Requerimento Interno – Dispensa de Licitação, nos termos do Anexo V da Instrução de Serviço 51/2013 (peça 15, p. 1).

Por meio da Informação nº 111/18 (peça 15, p. 2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC consignou que a empresa a ser contratada já presta os mesmos serviços objeto desta solicitação para o Tribunal em decorrência do Contrato nº

10/2017, no valor estimado de R\$ 4.598,40 (quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) para um período de 12 (doze) meses, com validade até 06 de agosto de 2018.

Em relação à contratação em exame, a SLC sugeriu a formalização novamente por Dispensa de Licitação, com base no artigo 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[2], em razão de seu valor, vez que se enquadra na hipótese de serviço de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto em norma nacional para compras e serviços que não sejam de engenharia na modalidade convite.

Ainda, registrou que foram efetivamente juntadas três propostas de preços e que o preço proposto pela Cavo se revelou vantajoso em relação aos demais orçamentos fornecidos, conforme tabela comparativa contida na Informação (p. 3). De acordo com a SLC, o reajuste de 1,5591% em relação ao preço atualmente contratado está amparado no INPC, de maneira que a contratação foi estimada em R\$ 4.669,62 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) para a prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses, visto que o valor é cobrado por quilo de lixo coletado.

Salientou que, conforme a proposta da Cavo, "... para os serviços alusivos aos resíduos do Grupo A e E, aplicado o percentual de reajuste proposto, caso haja excedente do quantitativo máximo estimado mensalmente em 24 kg, o valor a ser cobrado por quilo excedente será o de R\$ 5,46/kg (cinco reais e quarenta e seis centavos por quilo), mostrando-se, em uma análise gerencial, mais vantajoso do que os demais apresentados".

Acerca da regularidade fiscal de matriz e filiais, frisou que a documentação carreada aos autos preenche os requisitos do artigo 35 da Lei Estadual nº 15.608/2007[3], em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria. Por fim, informou que não há histórico de ocorrências verificadas durante a execução do Contrato nº 10/2017 e que não consta penalidade aplicada ao contratado.

Versão inicial da minuta do contrato que se pretende firmar foi juntada à peça 16 dos autos.

Cabe mencionar que da cláusula terceira extraí-se que as quantidades estimadas para a avença são 100 Kg/ano para o grupo de resíduos A (infectantes) + E (perfuro cortantes), o que representa R\$ 343,01 (trezentos e quarenta e três reais e um centavo) por mês (até 24 Kg[4]), e 90 Kg/ano para o grupo de resíduos B (químicos), medicamentos vencidos, pilhas e baterias, pelo valor de R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos) por quilo, sendo a coleta realizada conforme a demanda.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação pelo Formulário de Indicação de Recursos nº 33/18 (Informação 138/18 – DF, peça 17).

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela aprovação da minuta do contrato com ressalvas e recomendou as seguintes medidas (Parecer 280/18 – DIJUR, peça 18):

a) Elaboração de Termo de Referência pela unidade requisitante, consoante tópico 2.1. desta manifestação;

b) Vedação da possibilidade de prorrogação da vigência da relação contratual em questão mediante exclusão do trecho correspondente no item 13.1. da minuta colacionada à peça 16, conforme tópico 2.2. desta manifestação;

c) Adoção do planejamento necessário para que, mantida a necessidade contínua do serviço objeto da minuta, se realize, nas próximas contratações, o prévio e necessário procedimento licitatório, sem prejuízo de, após análise das circunstâncias discricionárias que envolvem a hipótese em tela, a autoridade superior entender que o deva ser feito desde já, nos termos do tópico 2.2. acima transcrito;

d) Apresentação de justificativas quanto ao quantitativo demandado, consoante tópico 2.3. desta manifestação;

e) Apresentação de justificativas quanto à impossibilidade de obtenção de mais um orçamento em vista das diversas fontes de pesquisa possíveis, conforme tópico 2.4. desta manifestação;

f) Juntada, ao processo, das declarações exigidas no Despacho 721/18-GP, nos termos do tópico 2.5. acima manifestado;

g) Adoção das medidas necessárias em vista da revogação da Resolução RDC-ANVISA n.º 306/2004, consoante tópico 2.6.1. desta manifestação;

h) Modificação do termo inicial balizador do reajuste, conforme tópico 2.6.2. desta manifestação;

i) Promoção das adequações redacionais sugeridas no tópico 2.6.3. acima transcrito. Pelo Despacho nº 2400/18 – GP (peça 21) determinei a remessa dos autos à DGP, unidade solicitante da contratação, e à Diretoria Administrativa - DA, para a adoção de providências em atenção às recomendações da DIJUR. Na oportunidade, restou consignado que caberá à próxima gestão deste Tribunal avaliar a necessidade de realização de licitação para as contratações que sucederem a presente, com base no histórico das contratações desta Corte.

A DGP juntou à peça 23 dos autos o Termo de Referência relativo à contratação pretendida, conforme solicitado.

Nos termos da Informação 267/18 – DGP (peça 24), a unidade esclareceu que a estimativa das quantidades incluídas na contratação foi estabelecida com base nos descartes efetuados nos anos de 2016, 2017 e 2018, que não sofreram alteração significativa ao longo dos períodos, e que o Serviço Médico Odontológico deste Tribunal foi consultado para que informasse uma estimativa de descarte dos itens abrangidos pelas normas de gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde.

No que tange à orçamentação, a DGP salientou ter buscado um número maior do que três orçamentos de empresas especializadas no serviço objeto desta contratação, no entanto, ponderou que a maior parte das empresas recusou o pedido, havendo duas recusas manifestadas através de e-mail (peças 7 e 8). Não obstante, destacou que os preços praticados pela empresa que se pretende contratar "estão compatíveis com o histórico de valores praticados em contratos anteriores firmados com este Tribunal e inferiores aos orçamentos apresentados no Termo de Referência e peças nº(s) 5 e 6".

Relativamente ao possível impacto da Resolução RDC-ANVISA nº 222 na contratação em análise, afirmou que a Resolução não é relevante nos procedimentos para coleta, processamento e destinação de resíduos produzidos pelo Tribunal a serem realizados pela empresa contratada, todavia, "... como forma de garantir a correta observância da norma vigente, incluiu-se no Termo de Referência para a presente contratação que é exigido o cumprimento integral dessa Resolução, no que couber a esta Casa".

Na sequência, de acordo com o afirmado na Informação 157/18 (peça 25), a SLC juntou aos autos à peça 26 nova minuta do contrato que se pretende firmar, com as retificações determinadas pela Presidência.

Os autos retornaram à DIJUR, que concluiu pela aprovação da nova minuta do contrato, contudo, recomendando a adequação do prazo para pagamento da contratada, diante da diferença constatada entre o previsto na minuta contratual e no Termo de Referência, além da juntada das declarações de idoneidade da empresa e de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Parecer 324/18 – DIJUR, peça 27).

A Controladoria Interna - CI recomendou que em futuras contratações a unidade requisitante diversifique as fontes de pesquisa de preços (incisos II e II do artigo 2º da I.S. 11/2009) e que em futuros pedidos a unidade requisitante cumpra o disposto no artigo 13 da Instrução de Serviço nº 21/2011 – TCE/PR (inciso V, artigo 2º, da I.S. 11/2009) (Informação 98/18 – CI, peça 28).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, não se opôs à formalização da avença, desde que observadas as ressalvas constantes do Parecer nº 324/18-DIJUR (peça 27) e complementado o feito com os documentos atualizados de regularidade fiscal previamente à assinatura do contrato (Parecer 706/18 – PGC, peça 29).

É o relatório.

2. VOTO

Em conformidade com as manifestações uniformes contidas nos autos, verifica-se que a contratação em exame se encontra albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a dispensa de licitação.

Com efeito, o valor estimado para a contratação, para um período de 12 (doze) meses, é de R\$ 4.669,62 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Dessa forma, o valor se encontra dentro do limite estipulado no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, para as contratações mediante dispensa de licitação em razão do valor. Por outro lado, a contratação foi justificada pela unidade solicitante, pois se refere a serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos que não podem ser descartados em lixo comum.

A vantajosidade da avença foi igualmente demonstrada, visto que os valores orçados pela empresa a ser contratada foram mais baixos que os valores apresentados pelas demais empresas do ramo.

A minuta do contrato (peça 26) foi aprovada pela Diretoria Jurídica, que atestou o atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Lei Federal nº 8.666/1993.

No entanto, a DIJUR mencionou que até o momento não houve a apresentação das declarações de idoneidade da empresa e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, as quais deverão ser firmadas e juntadas aos autos previamente à contratação.

Ainda, registre-se que deverão ser renovadas as certidões relativas à regularidade fiscal da empresa (art. 35, § 4º, XII e XIII, da Lei Estadual nº 15.608/2007[5]), já vencidas, conforme se depreende do documento de peça 12 (consulta ao SICAF), e consoante alerta do Ministério Público de Contas.

Por fim, cumpre ressaltar que deverá prevalecer o prazo para pagamento à contratada definido no item 4.1 da minuta contratual, de 30 (trinta) dias do recebimento definitivo dos serviços, e não o prazo estabelecido no Termo de Referência, de 15 (quinze) dias da protocolização da nota fiscal. A despeito de a DIJUR também ter opinado nesse sentido, condicionou tal definição a inexistência de oposição por parte da unidade requisitante. Entretanto, considerando que o pagamento de obrigação pecuniária decorrente de contrato envolve a prática de atos no âmbito desta Corte por parte da Diretoria de Protocolo, da Diretoria Administrativa e da Diretoria de Finanças, e que eventual atraso motivado exclusivamente pelo contratante pode acarretar no pagamento de acréscimos pecuniários à contratada, entendo que o prazo de 30 dias do recebimento definitivo aludido na minuta do contrato melhor resguarda este Tribunal, atendendo aos ditames legais, como observado pela DIJUR. Isso posto, considero desnecessária a submissão da matéria à unidade requisitante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[6], do Regimento Interno e presentes os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07, VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A para "a prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-odontológicos, recolhimento de pilhas e baterias, objeto perfurocortante e lâmpadas em pequena quantidade", com fundamento nos artigos 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, com a prévia renovação das certidões de regularidade fiscal da empresa, além da apresentação das declarações de idoneidade e de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal pela empresa, previamente à celebração da avença.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Cavo Serviços e Saneamento S/A para "a prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-odontológicos, recolhimento de pilhas e baterias, objeto perfurocortante e lâmpadas em pequena quantidade", com fundamento nos artigos 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, com a prévia renovação das certidões de regularidade fiscal da empresa, além da apresentação das declarações de idoneidade e de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal pela empresa, previamente à celebração da avença;

II – À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

III – Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, produtos infectantes, químicos odontológicos (amalgama, líquido de revelação e fixador), semanalmente, e o recolhimento de pilhas, baterias e de pequena quantidade de lâmpadas, quando necessário e agendado, assim como de medicamentos vencidos, e de objetos perfuro cortantes.

2. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

3. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

4. Caso haja excedente, será cobrado R\$ 5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos) por quilo.

5. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilidade.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 109144/18

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2056/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa - Proposição de Instrução Normativa – Alteração da nº 89/2013 – Padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles internos, externo e social. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, nos termos do art. 193, parágrafo único, art. 194, art. 216, § 2º, e art. 226, § 2º, todos os Regimento Interno, a qual objetiva alterar a Instrução Normativa nº 89, de 28 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre definições de procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

A unidade técnica aduz que as mudanças se fazem necessárias para a que as normas deste Tribunal se ajustem à exigência de publicação dos demonstrativos fiscais afetos aos Consórcios Públicos; para que se delimite a responsabilidade pela declaração dos demonstrativos do Poder Executivo ao Prefeito Municipal; para que se delimite a responsabilidade pela declaração dos demonstrativos do Poder Legislativo ao Presidente da Câmara Municipal; e, por fim, para que se ajuste o prazo para a declaração de publicação ao prazo limite para a efetiva publicação dos respectivos demonstrativos fiscais.

Justificando cada uma das alterações, a unidade afirma que conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 8ª Edição, página 129 e 486, os Consórcios Públicos deverão realizar as publicações bimestrais ou quadrimestrais dos seguintes demonstrativos fiscais:

- Demonstrativo da Despesa com Pessoal,
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar,
- Balanco Orçamentário e,
- Demonstrativo da execução das despesas por Função / Subfunção.

Atualmente o Prefeito Municipal não tem acesso para registrar a declaração de publicação dos demonstrativos fiscais afetos ao Poder Legislativo na página do Tribunal de Contas na internet, cabendo ao Presidente da Câmara a execução do registro destas publicações, ao qual foi concedida a permissão de acesso à referida página na internet.

A Instrução Normativa nº 89/2013 é silente quanto ao responsável pelo registro da declaração das publicações dos demonstrativos fiscais afetos aos Consórcios Públicos, e não seria apropriada tal atribuição ao Prefeito Municipal, visto que o Consórcio Público é formado por vários Municípios e sua sede pode ser alterada a cada nova eleição de seu Presidente.

O regimento previsto no § 3º do art. 35 da Instrução Normativa em comento permite que, em alguns casos, seja emitida uma certidão pelo Tribunal de Contas, considerando que o Município está cumprindo com a agenda de obrigações, sem que conste desta a certificação de publicação dos demonstrativos fiscais, pois pode ocorrer de ter se passado o prazo limite para a publicação dos demonstrativos fiscais mas ainda não ter se passado o prazo limite para o registro da declaração de publicação dos demonstrativos fiscais, razão pela qual se mostra imperiosa a compatibilização dos aludidos prazos.

A Diretoria de Tecnologia da Informação informou o impacto em tecnologia da informação, cujas alterações demandarão 4 (quatro) dias, com uso de 32 (trinta e duas) horas técnicas (Despacho 7/2018, peça 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou pela aprovação do projeto (Despacho 533/2018, peça 4).

Ciente da proposta, a Diretoria-Geral remeteu os autos à esta Presidência (Despacho 433/2018, peça 5).

Mediante o Despacho 2621/2018 (peça 6) esta Presidência determinou a autuação

do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e retorno dos autos a este Gabinete.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto em análise cumpre os requisitos regimentais, razão pela qual merece aprovação.

A proponente, à época Coordenadoria de Fiscalização Municipal, hoje Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de seu Coordenador, é parte legítima para apresentar a presente proposta, segundo o art. 194 do mesmo diploma legal.

Assim, tendo-se em vista a necessidade de aprimoramento das normativas deste Tribunal, reproduz-se abaixo quadro comparativo entre a situação atual e situação proposta constante no ofício 4/2018 da COFIM, peça 2.

SITUAÇÃO ATUAL SITUAÇÃO PROPOSTA

Art. 35. O Prefeito Municipal efetuará o registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal na internet, na seção do SIMAM, contendo informações sobre a data e jornal de veiculação. Art. 35. O registro de publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo será efetuado pelo chefe do respectivo Poder, mediante Declaração na página do Tribunal na internet, na seção do SIM-AM, contendo informações sobre a data e jornal de veiculação.

§ 1º A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos Consórcios Públicos e entidades congêneres será efetuado pelo Presidente da entidade, mediante Declaração na página do Tribunal na internet, na seção do SIMAM, contendo informações sobre a data e jornal de veiculação.

§ 2º Os poderes municipais manterão arquivos em forma impressa, magnética ou digital das divulgações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. § 2º Os poderes municipais e consórcios públicos manterão arquivos em forma impressa, magnética ou digital das divulgações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 3º A Declaração prevista neste artigo será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. § 3º A Declaração prevista neste artigo será efetivada até a data limite para a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2018 - Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2018

Altera a Instrução Normativa nº 89, de 28 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 193, parágrafo único, e 194, 216, § 2º, e 226, § 2º, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º A Instrução Normativa nº 89, de 28 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. O registro de publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo será efetuado pelo chefe do respectivo Poder, mediante Declaração na página do Tribunal na internet, na seção do SIM-AM, contendo informações sobre a data e jornal de veiculação.

§ 1º O registro de publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos Consórcios Públicos e entidades congêneres será efetuado pelo Presidente da entidade, mediante Declaração na página do Tribunal na internet, na seção do SIM-AM, contendo informações sobre a data e jornal de veiculação.

§ 2º Os Poderes Municipais e Consórcios Públicos manterão arquivos em forma impressa, magnética ou digital das divulgações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 3º A Declaração prevista neste artigo será efetivada até a data limite para a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de fevereiro de 2018.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 372872/18

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2057/18 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de contrato. Reforma de gabinetes. Alterações qualitativas e quantitativas do

objeto. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D Construções e Comércio Ltda - EPP, visando a sua alteração qualitativa e quantitativa.

O Contrato nº 04/2018 tem por objeto “o fornecimento e instalação de divisória acústica, forro acústico, piso vinílico e reforma dos banheiros do Andar Superior do Ed. Sede do TCE-PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário”.

Já o aditivo em comento pretende alterar qualitativamente e quantitativamente o objeto, adicionando alguns itens e aumentando a quantidade de obras.

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, à peça 8, justificou o pedido de alteração em razão de diversas ocorrências verificadas durante a execução contratual. Apresentou justificativas específicas em relação à: inclusão da infraestrutura da instalação elétrica das tomadas; fechamento de furo na laje e remoção da tubulação do banheiro do GCAML; mudança do sistema de exaustão projetado; correção do sistema de ar condicionado; correção da patologia na viga estrutural sobre o GCNB. Salientou que o valor dos itens e quantidades acrescidos atinge o montante de R\$123.990,36 (cento e vinte e três mil novecentos e noventa reais e trinta e seis centavos) e que a contratada já concordou com os valores calculados pelos técnicos do TCE-PR, mediante “carta de concordância” que substitui o anexo nº 01 – “Da carta de concordância da empresa 3D Construções e Comércio Ltda - EPP”.

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, na Informação nº 132/18 (peça 9), destacou que a alteração tem fundamento no item 6.1 do Contrato e nos artigos 112, §1º, inciso I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 65, inciso I, alíneas “a”, “b” e §1º da Lei Federal nº 8.666/93, e que não importará acréscimo superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato. Concluiu, assim, pela viabilidade do aditamento, juntando aos autos minuta do 1º Termo Aditivo (peça 10) e consultas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da CGU, ao Cadastro de Impedidos de Licitar mantido pelo TCE/PR ao SICAF e ao Cadastro Informativo Estadual (CADIN), consoante se verifica à peça 12.

A Diretoria de Finanças informou haver disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 35/2018 (Informação nº 141/18, peça 15).

A DIJUR manifestou-se no Parecer nº 295/18 (peça 16) pela aprovação da minuta do aditivo, recomendando a elaboração de justificativas por parte da unidade técnica em relação às quantidades dos itens a serem acrescidos e à modificação do índice de encargos sociais.

O Controle Interno, na Informação nº 87/18 (peça 17), ressaltou a necessidade de ser juntada aos autos, pelo gestor do contrato, a demonstração da execução contratual, conforme previsto no art. 9º da IS nº 11/09.

Por determinação desta Presidência (Despacho nº 2739/18, peça 19), os autos retornaram à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo para manifestação. Em resposta, a unidade, às peças 20 e 24, apresentou esclarecimentos técnicos para justificar o quantitativo demandado, bem como informou que a modificação no índice de encargos sociais decorreu de equívoco, assegurando que o mesmo já foi corrigido. Apresentou, ainda, demonstração da execução contratual, conforme item 1.5 da informação juntada à peça 24.

Ato contínuo, a Supervisão de Licitação e Contratos emitiu a Informação nº 159/18 (peça 25) salientando que a minuta do aditivo sofreu alteração nos valores contratuais, passando o valor dos itens e quantidades acrescidos a ser de R\$ 123.979,66 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), e o valor do contrato a ser de R\$ 1.299.637,85 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Juntou à peça 26 a minuta do aditivo contratual.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 338/18 (peça 29), considerou supridas as omissões outrora apontadas, opinando pela aprovação da minuta do aditivo juntada à peça 26.

Nesse sentido também opinaram o Controle Interno (Informação nº 97/18, peça 30) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 707/18, peça 31).

É o relatório.

VOTO

O presente expediente tem por objetivo formalizar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018, que visa à alteração qualitativa do objeto, incluindo-se itens não previstos inicialmente no projeto básico e à alteração quantitativa, com a modificação da quantidade de itens já previstos, nos termos consignados na Informação nº 105/18 (peça 24) da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA.

Verifica-se que o item 6.1 do Contrato nº 04/2018, em consonância com o art. 112, §1º, inciso I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 65, inciso I, alíneas “a”, “b” e §1º da Lei Federal nº 8.666/93, prevê a possibilidade de alterar o objeto contratado na forma pretendida.

Salienta-se que o acréscimo em análise será de R\$ 123.979,66 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), correspondendo a um total de 10,55% (dez vírgula cinquenta e cinco por cento) na contratação original, e encontra-se dentro do limite estabelecido na lei estadual. Ademais, a alteração contratual está justificada tecnicamente e não afeta a identidade do objeto contratado, consoante evidenciado na informação juntada à peça 24. O referido documento também demonstra a ocorrência de fatos conhecidos supervenientemente à contratação que ensejaram tais alterações.

Cumprir frisar que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas.

Vê-se dos autos, ainda, que a Diretoria de Finanças anexou a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (peça 15). Assim, em que pese a recomendação da DIJUR para a atualização do FIR, entendendo esta dispensável tendo em vista a sutil redução do valor contratual.

Assim, considerando as justificativas robustas apresentadas pela unidade solicitante, bem como o atendimento aos requisitos legais, incluindo pela possibilidade da formalização do aditivo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D Construções e Comércio Ltda - EPP,

para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ 123.979,66 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) ao valor inicialmente pactuado, passando o valor contratual estimado a ser de R\$ 1.299.637,85 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Destaco, ainda, que as certidões de regularidade da contratada que estiverem com a validade expirada deverão ser atualizadas previamente à assinatura do termo.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D Construções e Comércio Ltda - EPP, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ 123.979,66 (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) ao valor inicialmente pactuado, passando o valor contratual estimado a ser de R\$ 1.299.637,85 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos);

II – Determinar que as certidões de regularidade da contratada que estiverem com a validade expirada sejam atualizadas previamente à assinatura do termo;

III – À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convênioriais das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 380131/18

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2058/18 - TRIBUNAL PLENO

14º Aditivo ao Contrato nº 12/2015 – Higi Serv Limpeza e Conservação S/A – Repactuação decorrente da publicação do Decreto Estadual nº 8.865/18 – Reajuste do valor das funções de Auxiliar de Protocolo e Operador de Áudio e Vídeo - Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Aditivo de Contrato sobre requerimentos encaminhados pela empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, que pleiteia a repactuação do Contrato nº 12/2015[1], firmado entre a empresa requerente e este Tribunal de Contas, em virtude da publicação do Decreto Estadual nº 8.865, de 28/02/2018.

O contrato referido tem por objeto a “Prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, electricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços” nas áreas abrangidas pelo ajuste.

De acordo com a requerente, o Decreto nº 8.865 de 2018 fixou, a partir de 1º de março de 2018, novos valores dos pisos salariais no Estado do Paraná, aplicáveis às funções de Auxiliar de Protocolo e Operador de Áudio e Vídeo, de modo que seria imperiosa a formalização imediata

Segundo consta (peça 2), há a necessidade de revisão do valor mensal do contrato, impactado a partir de 01/03/2018, vez que o reajuste salarial para a função de Auxiliar de Protocolo foi de 1,91% (um vírgula noventa e um por cento), passando de R\$ 1.269,40 (um mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) para R\$ 1.296,60 (um mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), e para a função de Operador de Áudio e Vídeo foi de 1,87%, passando de R\$ 1.414,60 (um mil quatrocentos e catorze reais e sessenta centavos) para R\$ 1.441,00 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais), ambos os reajustes com efeitos a partir de 01/03/2018.

Salienta a empresa requerente que a repactuação pretendida tem amparo na Cláusula Nona do Contrato nº 12/2015, que dispõe sobre o tema e o regulamenta.

Com vistas a demonstrar, de forma analítica, a variação dos custos, a requerente anexou ao pedido planilha com resumo da composição dos preços devidamente atualizada com base nos novos valores de remuneração e de composição de benefícios aos funcionários das funções Auxiliar de Protocolo e Operador de Áudio e Vídeo, elencados nos incisos II e IV do Decreto Estadual nº 8.865/2018 (peça 2, p. 15 e ss.).

Em virtude do exposto, requereu a repactuação dos valores contratados, com a alteração do valor mensal das funções, nos seguintes moldes: Auxiliar de Protocolo: de R\$ 3.496,93 (três mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), para R\$ 3.553,26 (três mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos); Operador de Áudio e Vídeo: de 4.721,97 (quatro mil setecentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos) para R\$ 4.792,14 (quatro mil setecentos e noventa e dois reais e catorze centavos). Por fim, requereu a alteração dos valores

com efeitos financeiros a partir do início da vigência do referido Decreto Estadual, qual seja, 01/03/2018, consoante prazo avençado no item 9.10 do instrumento contratual.

Foi igualmente anexada ao expediente a cópia do Decreto Estadual nº 8.865/2018 (peça 2, p. 13).

Encaminhados os autos à Diretoria Administrativa - DA, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC solicitou prévia manifestação da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA no que concerne ao mérito pleiteado pela empresa, questionando se alterações realizadas nas planilhas apresentadas guardam pertinência com as modificações advindas da publicação do Decreto nº 8.865/18, além de requerer pronunciamento da Supervisão referida no que tange à qualidade dos serviços prestados (Informação 141/18 - SLC, peça 5).

Em atendimento a SEA atestou que os valores constantes das planilhas anexadas à peça 2 estão em conformidade com a norma apontada, pontuando, porém, que as planilhas da repactuação pretendida nos presentes autos tiveram como ponto de partida as constantes do 13º Termo Aditivo, referente aos autos de nº 88250/18, que na ocasião tramitavam no âmbito deste Tribunal de Contas. Ainda, mencionou que "... ao comparar as planilhas ora apresentadas com as últimas vigentes, constatou-se que a contratada não alterou nem adicionou novos elementos para compor o cálculo das categorias, tampouco houve alteração de valor nas demais funções".

Nesse contexto, concluiu a SEA que a contratada tem direito à repactuação para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, haja vista a justificativa apresentada pela contratada e a previsão contida na Cláusula Nona do Contrato nº 12/2015, salientando, ainda, que tal conclusão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Contudo, ressaltou a SEA a inobservância pela contratada do teor da Cláusula 9.6.2 do Contrato nº 12/2015, abaixo transcrita, o que impossibilita a repactuação com efeitos retroativos:

9.6.2. A CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

Por fim, com base nos relatórios de acompanhamento contratual dos fiscais técnicos, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo informou que a contratada vem prestando os serviços de forma adequada e correta, nada tendo a opor em relação à execução do contrato nº 12/2015 (Informação 97/18 - SEA, peça 6).

Autorizado o trâmite do expediente como Aditivo de Contrato (peça 7, p.1), a SLC instruiu o feito (Informação nº 158/18, peça 7).

Inicialmente a SLC descreveu os aditamentos sofridos pelo Contrato nº 12/2015, nos termos abaixo:

a) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenções Coletivas do SINDIHOTÉIS, SINDUSCON E SITRO, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 7.850.000,00 para R\$ 8.031.582,96. (Processo nº 842738/15);

b) 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva do SIEMACO e a alteração do valor do vale-transporte, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.031.582,96 para R\$ 8.438.825,04. (Processo nº 22820/16);

c) 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação da Lei Estadual Paranaense nº 18.766/16 e da Convenção Coletiva firmada entre o SINDICLUBES/PR e o SENALBA/PR (2016-2017), tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.438.825,04 para R\$ 8.503.630,56 (Processo nº 434420/16);

d) 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia de Curitiba e Região e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Curitiba (2016-2017), tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.503.630,56 para R\$ 8.530.946,16 (Processo nº 709713/16);

e) 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários do Estado do Paraná, a Federação do Comércio do Paraná e diversos sindicatos patronais, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.530.946,16 para R\$ 8.602.535,04 (Processo nº 709713/16);

f) 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva do SINDUSCON, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 8.602.535,04 para R\$ 8.705.218,32 (Processo nº 933141/16);

g) 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação de Convenção Coletiva do SIEMACO, tendo o seu valor total do contrato passado de R\$ 8.705.218,32 para R\$ 9.032.569,92 (Processo nº 24371/17);

h) 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da revisão do contrato, em decorrência do advento do Decreto Municipal nº 413/2017, que majorou a Tarifa do Vale - Transporte em R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) passando o valor total do contrato passado de R\$ 9.032.569,92 para R\$ 9.098.735,28 (Processo nº 103843/17);

i) 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, em virtude da publicação do Decreto nº 6.638 de 12 de abril de 2017 e a retificação dos salários das funções de Servente, Limpador de Vidro e Lavador de Carro (Processos n.ºs 303230/17 e 334152/17);

j) 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da prorrogação do Contrato 12/2015 por mais 24 (vinte e quatro meses) e o acréscimo quantitativo das funções de Eletricista e Servente. (Processo nº 394597/17).

l) 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato, devido a publicação das Convenções Coletivas do SINDUSCON, SINDICLUBES E SINDEHOTÉIS, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 9.118.025,52 (nove milhões, cento e dezoito mil, vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 9.182.948,64 (nove milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). (Processo nº 540402/17).

m) 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando do acréscimo de mais um posto de recepcionista ao objeto do contrato. (Processo nº 73288/18).

n) 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, tratando da repactuação do contrato,

devido a publicação das convenções coletivas do SITRO e SIEMACO, tendo o valor total do contrato passado de R\$ 9.266.421,84 (nove milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 9.363.636,48 (nove milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e seis mil, quarenta e oito centavos). (Processo nº 88250/18).

Quanto ao mérito do requerimento, a SLC salientou que a repactuação é modalidade de recomposição econômica do contrato cujo objetivo é a proteção da equação econômica da avença e que decorre de exigência constitucional (art. 37, inciso XXI, da CF), aplicando-se, essencialmente, para a recomposição ordinária das prestações de serviços em que os custos do objeto licitado envolvem mão de obra.

Mencionou que "... o artigo 5º do Decreto nº 2.271 de 1997, que trata da contratação de serviços pela Administração Pública Federal, estipula expressamente a possibilidade de repactuação. Interpretando o citado Decreto, aliás, o Tribunal de Contas da União classifica a repactuação como uma espécie de reajuste que, ao invés de aplicar índices de preços, adota a efetiva alteração dos custos contratuais". Além disso, lembrou que no âmbito federal o artigo 57 da Instrução Normativa nº 05/2017[2] do MPOG dispõe sobre as regras para repactuação relacionada à contratação de serviços.

Ademais, a SLC frisou que a Cláusula Nona, item 9.1, do ajuste, admite a repactuação desde que presentes dois requisitos básicos, quais sejam, o interregno mínimo de 1 (um) ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato.

Quanto ao interregno mínimo de 1 (um) ano, ponderou que o item 9.4 da avença determina que "nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data fato gerador que deu ensejo à última repactuação", requisito que considerou cumprido.

Por sua vez, acerca da demonstração analítica dos custos do contrato, consignou que "... após a conferência realizada pela SEA e SLC - os documentos apresentados foram suficientes para comprovar o impacto das alterações trazidas pela publicação do Decreto nº 8.865 de 28 de fevereiro de 2018, na equação econômico - financeira do contrato".

No entanto, considerando que o protocolo do pedido da contratada ocorreu em 28/05/2018, ressaltou que houve extrapolação do prazo limite definido no item 9.6.2 do contrato, de dois meses após a publicação do regulamento, que expirou em 01/05/2018. Por conseguinte, consignou que esta Corte de Contas não está obrigada ao pagamento retroativo do fato gerador.

Diante do exposto, pontuou o valor estimado mensal do contrato passará de R\$ 390.151,52 (trezentos e noventa mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 390.559,04 (trezentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), e que o valor total passará de R\$ 9.363.636,48 (nove milhões, trezentos e sessenta e três mil reais, seiscentos e trinta e seis reais e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).

Informou igualmente que eventuais diferenças oriundas da repactuação ora tratada serão apuradas e quitadas após a assinatura do aditivo e que, em consequência da alteração do valor total contratado, a última garantia de renovação contratual apresentada pela contratada deverá ser renovada de modo a ser preservado o importe de 5% (cinco por cento) previsto na Cláusula Treze, e nos termos do artigo 102, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

À peça 09 foi juntada a minuta do 14º Termo Aditivo, por meio do qual será implementada a repactuação em exame.

Planilhas de Custos e Formação de Preços foram juntadas à peça 10.

As consultas ao Cadin Estadual, ao Portal da Transparência, ao Conselho Nacional de Justiça, ao SICAF, à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais e ao cadastro de impedidos de licitar deste TCE-PR foram juntadas à peça 11 dos autos.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário e Indicação de Recursos nº 43/2018 (Informação 174/18, peça 14).

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou favoravelmente à formalização do 14º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, recomendando, entretanto, previamente à contratação, a juntada da certidão de regularidade fiscal da empresa contratada perante o Município de Curitiba, por se tratar do Município sede da empresa (cf. consta expressamente da peça 2), ou a apresentação dos esclarecimentos pertinentes (Parecer 342/18 - DIJUR, peça 15).

A Controladoria Interna - CI considerou o feito apto a ser apreciado pelo Ministério Público de Contas, apenas ressaltando que embora o pleito da contratada não possa ser deferido com efeitos retroativos, os empregados da contratada não devem perder o direito de perceber os salários atualizados desde a vigência do Decreto Estadual nº 8.865/18, os quais são de responsabilidade da contratada, sem direito a reembolso por este Tribunal de Contas (Informação 99/18 - CI, peça 16).

O Ministério Público de Contas - MPC considerou o expediente suficientemente instruído e demonstrado do direito da contratada, pronunciando-se, em consequência, pela "... possibilidade de se formalizar o aditivo proposto, com eficácia a partir da data do protocolo do pedido, ressalvando-se a necessidade de prévia complementação com o documento de regularidade fiscal indicado pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 342/18 (peça 15).

2. VOTO

O requerimento em análise, de repactuação do Contrato nº 12/2015, tem por causa de pedir a publicação do Decreto Estadual nº 8.865/2018, em 28 de fevereiro de 2018, o qual fixou, a partir de 1º de março de 2018, novos valores para pisos salariais no Estado do Paraná, aplicáveis às funções de Auxiliar de Protocolo e Operador de Áudio e Vídeo, funções abrangidas pela contratação em tela (consoante petição e documentos juntados à peça 2).

Com efeito, o aumento das supracitadas remunerações em decorrência do Decreto Estadual referido enseja a repactuação da avença, tendo em vista que o instituto da repactuação visa à proteção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em conformidade com o previsto no artigo 37, inciso XXI[3], da Constituição Federal, bem como nos artigos 65, inciso II, alínea "d"[4], da Lei nº 8.666/93, e 112, § 3º, inciso III[5], da Lei Estadual nº 15.608/07.

Saliente-se que o Contrato nº 12/2015 traz a disciplina aplicável à repactuação em sua Cláusula Nona, a seguir transcrita:

9. CLÁUSULA NONA - DA REPACTUAÇÃO

9.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e

demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o artigo 5º do Decreto n.º 2.271, de 1997, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2 de 30 de abril de 2008.

(...)

9.3.O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

9.3.1. da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

9.3.2. da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às data-base destes instrumentos.

9.4. nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Da leitura do item 9.1 depreende-se que a repactuação em tela exige o preenchimento de dois requisitos: (i) interregno mínimo de um ano e (ii) demonstração, de forma analítica, da variação dos componentes dos custos do contrato.

No que tange à exigência do interregno mínimo de um ano, em consonância com o item 9.4 do Contrato nº 12/2015 nas repactuações subsequentes à primeira a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

De acordo com a SLC, a última repactuação referente aos valores correspondentes às funções de Auxiliar de Protocolo e Operador de Áudio e Vídeo foi solicitada pela contratada nos autos nº 334152/17. Do protocolo aludido depreende-se que a base para o pedido de repactuação anterior foi a publicação do Decreto Estadual nº 6.638/2017, que fixou, a partir de 01/04/2017, os valores dos pisos salariais aplicados a tais funções (peça 2, autos n.º 334152/17). Verifica-se que pelo Acórdão nº 3489/17 – STP foi deferido o pleito com efeitos financeiros a partir de 01/04/2017.

É oportuno frisar que embora a vigência do reajuste aplicável aos pisos salariais em comento em decorrência do Decreto Estadual nº 8.865/2018 tenha se dado a partir de 01/03/2018, data de sua publicação, o pedido versado nos presentes autos foi protocolado em 29/05/2018, e, portanto, a solicitação ocorreu mais de dois meses após a publicação do Decreto que fundamenta o requerimento. Nesse contexto, nos termos da cláusula 9.6.2[6] do Contrato, a contratada não faz jus à repactuação com efeitos retroativos. Destarte, os efeitos da repactuação pretendida irão se operar somente a partir da data do pedido apresentado a este Tribunal, ou seja, 29/05/2018. Considerando o acima exposto quanto ao início dos efeitos da presente repactuação em 29/05/2018, e tendo em vista que a última repactuação teve efeitos a partir de 01/04/2017, conclui-se que restará observada a anualidade exigida na Cláusula Nona, 9.4, do instrumento contratual.

No que concerne à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, a DA, por meio da SEA, atestou a adequação dos valores constantes das planilhas apresentadas com o reajuste de valores determinado pelo Decreto Estadual nº 8.865/18.

Registre-se que há disponibilidade orçamentária para repactuação (Informação 174/18 - DF, peça 14).

Ademais, cabe salientar que a Diretoria Jurídica aprovou a minuta do 14º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015 (à peça 9), ressaltando apenas a necessidade de juntada aos autos, previamente à formalização do aditivo, de certidão de regularidade fiscal da contratada referente ao Município de Curitiba, local onde está situada a sede da empresa contratada, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas. Por se tratar de medida pertinente, acato a ressalva supracitada.

Não obstante, também previamente à formalização do aditivo deverá ser providenciada a renovação das demais certidões que demonstrem a regularidade fiscal da contratada.

Nos termos da minuta do 14º Termo Aditivo, o valor mensal máximo do contrato passará para R\$ 390.559,04 (trezentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) (item 1.1), razão pela qual deverá a contratada complementar a garantia apresentada, para que corresponda a 5% (dez por cento) do valor contratual, como previsto no ajuste, consoante o artigo 102, § 2º[7], da Lei Estadual nº 15.608/07 (item 3.1).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[8], caput, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 14º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da publicação do Decreto Estadual nº 8.865, de 28 de fevereiro de 2018, que reajustou o valor das funções de Auxiliar de Protocolo e Operador de Áudio e Vídeo, em conformidade com a tabela constante da Cláusula Primeira, item 1.2, do Termo Aditivo, passando o valor mensal máximo do referido contrato para R\$ 390.559,04 (trezentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), com efeitos financeiros a partir de 29/05/2018.

Previamente à formalização do aditivo, determino a juntada da certidão de regularidade fiscal da contratada perante o Município de Curitiba, local onde está situada a sede da empresa, além da renovação das certidões de regularidade vencidas até a assinatura do instrumento.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 14º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas à repactuação do ajuste, em decorrência da publicação do Decreto Estadual nº 8.865, de 28 de fevereiro de 2018, que reajustou o valor das funções de Auxiliar de Protocolo e Operador de Áudio e Vídeo, em conformidade com a tabela constante da Cláusula Primeira, item 1.2, do Termo Aditivo, passando o valor mensal máximo do referido contrato para R\$ 390.559,04 (trezentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), com efeitos financeiros a partir de 29/05/2018;

II – Previamente à formalização do aditivo, determinar a juntada da certidão de

regularidade fiscal da contratada perante o Município de Curitiba, local onde está situada a sede da empresa, além da renovação das certidões de regularidade vencidas até a assinatura do instrumento;

III – À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Contratação decorrente do Pregão Eletrônico 05/2015, objeto dos autos de Atos de Contratação do Tribunal de nº 42 1465/15.*

2. *Art. 57. As repactuações serão procedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho (...).*

§ 1º *É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art.6 desta Instrução Normativa.*

§ 2º *A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:*

I - *os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;*

II - *as particularidades do contrato em vigência;*

III - *a nova planilha com variação dos custos apresentada;*

IV - *indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes e,*

V - *a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.*

§ 3º *A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.*

§ 4º (...)

§ 5º *O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos;*

§ 6º *O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.*

§ 7º *As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.*

3. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)*

d) - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

5. *Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)*

§ 3º *O valor do contrato pode ser alterado quando: (...)*

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

6. *9.6.2. A CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.*

7. *§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.*

8. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

PROCESSO Nº: 196180/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, ODILON VOLKMAN, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, REMI RODRIGUES JUNIOR ADVOGADO / PROCURADOR ALEXSANDRA DE SOUZA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, NILDO JOSE LUBKE, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2059/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. **Recurso 1.** Responsabilidade. Diretor do Departamento de Administração e Finanças. Gestão contábil-orçamentária. Inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Pagamentos realizados antes da apresentação das notas fiscais. Não provimento. **Recurso 2.** Pleito de aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Conduta que, diante dos deveres inerentes ao cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não guarda correlação direta com os danos aos cofres públicos. **Recurso 3.** Disciplina legal invocado pelas partes não tem o condão de macular o avençado contratualmente. Inexistência de contrato para subcontratar e realizar as despesas. Desnecessidade dos serviços contratados.

Desvio de finalidade. Ausência de institucionalidade das despesas realizadas. Desprovemento. Recurso 4. Percebimento de valores por publicação de matérias em blog. Ausência do cunho institucional. Responsável pelo blog que exercia mandato de Vereador à época dos fatos. Conjunto fático-probatório que confirma sua responsabilização. Penalidade imposta proporcionalmente à gravidade dos fatos. Não provimento. Recurso 5 Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidades. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Publicações realizadas com o fim de promover pessoalmente agentes políticos. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., por seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, bem como por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, face ao decidido no Acórdão n.º 731/16 (peça n.º 197), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 28816/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente o achado n.º 61, do Relatório Preliminar n.º 29/12:

“Achado n.º 61 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Remi Rodrigues Junior Computação Gráfica ME – Empresa não autorizada a agenciar publicidade e que tem por sócio o então servidor da CMC Sr. Remi Rodrigues Junior.”

O Acórdão recorrido jogou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação da empresa REMI RODRIGUES JUNIOR COMPUTAÇÃO GRÁFICA ME., ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão n.º 2.586/15 dos autos n.º 43137-3/11, e destacar que:

- a) A contratação da referida empresa era desnecessária, em razão da existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;
 - b) Houve desvio de finalidade, eis que os serviços foram contratados visando a promoção pessoal dos membros do Poder Legislativo desse Município;
 - c) Seja pela desnecessidade da contratação dos serviços, seja pelo desvio de finalidade com promoção pessoal dos agentes políticos, devem os valores pagos serem restituídos integralmente ao Erário;
 - d) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO deve ser responsabilizado por se tratar do ordenador das despesas, do fiscal do contrato, ter certificado a execução dos serviços, assim como liberado valores indevidamente;
 - e) Diante do rol de atribuições legais dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, esses não podem ser responsabilizados pela fiscalização da efetiva prestação dos serviços, mas apenas pela regularidade formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos;
 - f) Os pagamentos foram realizados à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64;
 - g) A agência OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. e seus sócios devem responder solidariamente pela restituição dos valores, eis que se beneficiaram dos montantes pagos com desvio de finalidade, atuando em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal;
 - h) Diante dos termos contratuais, cabia às agências publicitárias encaminhar aos veículos de comunicação as matérias a serem publicadas, observando a legislação aplicável;
 - i) A subcontratação da referida empresa não possui respaldo contratual, sendo contrária às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e a OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;
 - j) Descabida a responsabilização de REMI RODRIGUES JUNIOR, uma vez que este último não era mais servidor do Poder Legislativo Municipal, quando da prestação dos serviços pela empresa subcontratada;
 - k) ODILON VOLKMANN não deve ser responsabilizado, diante do breve período que o servidor a ele subordinado se manteve como tal, bem como ante a ausência de benefício, inexistindo indícios de ciência quanto aos fatos ou negligência.
- Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. à REMI RODRIGUES JUNIOR COMPUTAÇÃO GRÁFICA ME, acrescidos da remuneração da agência, somando-se a quantia de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), solidariamente pela citada empresa de publicidade, bem como por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

Aplicou as seguintes multas:

- a) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
- b) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS;
- c) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;
- d) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou:

- a) A inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;
 - b) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.
- O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS recorre (peça n.º

200), buscando unicamente a aplicação de multa proporcional ao dano (artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica) em desfavor de RELINDO SCHLEGEL, ao sustentar, em suma, que este concorreu para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuía como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL recorrem (peças n.º 203 e 205), argumentando que:

- a) É descabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo à instrução probatória, inviabilizando o exercício do contraditório;
- b) Aprovadas as contas municipais, é impossível a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;
- c) Resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
- d) A manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;
- e) Os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados e todo material sido entregue à Administração Pública;
- f) “Há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba”;
- g) Não ocorreu a promoção pessoal dos agentes políticos, já que a publicidade visava levar a conhecimento da população de Curitiba a produção legislativa e a atividade parlamentar;
- h) A divulgação dos trabalhos vinculados a Câmara Municipal, realizados pelos Vereadores, não afronta a impessoalidade;
- i) O mapa de inserção demonstra que os serviços foram executados;
- j) REMI RODRIGUES JUNIOR não era mais servidor quando da prestação dos serviços pela empresa subcontratada;
- k) As normas procedimentais referentes à liquidação da despesa foram observadas;
- l) As pessoas que receberam os valores não foram responsabilizadas;
- m) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não era diretamente responsável pela execução do contrato;
- n) As penas devem ser reduzidas, considerando que RELINDO SCHLEGEL somente não liquidou as despesas com o serviço prestado e que JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não praticou ato danoso ao erário, tendo os contratos sido cumpridos.

Por sua vez, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, recorrem do referido acórdão (peça n.º 207), sustentando, em síntese, que:

- a) Além de administrar parte da verba destinada à publicidade da Câmara Municipal, promovia as matérias que seriam objeto de publicação;
- b) O pagamento de comissões estava de acordo com as disposições da Lei n.º 12.232/2010 e demais normas aplicáveis;
- c) Os serviços foram prestados, diante da emissão de notas fiscais, acompanhadas dos comprovantes dos trabalhos e publicações;
- d) A comissão recebida é prática usual das agências, disciplinada no artigo 11 da Lei n.º 4.680/65 e artigo 11 do Decreto n.º 57.690/66;
- e) Os serviços foram prestados por cinco anos, conforme notas fiscais emitidas, tanto pela Recorrente como pelos veículos de comunicação;
- f) Esta Corte ratificou as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, o que demonstra a ausência de dano aos cofres públicos;
- g) Não podem ser responsabilizados pela ausência de planejamento e de controle de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;
- h) Não agiu de má-fé, de forma que a lesão ao erário não pode ser presumida.

RELINDO SCHLEGEL apresenta contrarrazões à pretensão ministerial (peça n.º 217), reiterando os argumentos despendidos no Recurso de Revista de peças n.º 203 e 205.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 1308/18 (peça n.º 238), opina pelo provimento do recurso ministerial, para fins de responsabilização de RELINDO SCHLEGEL, e pelo desprovemento dos demais recursos, sob os seguintes argumentos:

- a) O desmembramento do processo não gerou prejuízos, tendo visado a facilitação da defesa e a racionalização do exame do feito pelo órgão julgador;
 - b) Em razão da continuidade dos fatos investigados, perdurando entre os anos de 2006 e 2011, o prazo prescricional tem como termo inicial o ano de 2011, cuja interrupção ocorreu em 2013, em razão da intimação dos recorrentes para apresentação de seu contraditório, não se verificando a prescrição, nos moldes do art. 1º-A da Lei n.º 9.783/99;
 - c) Nos termos da Súmula Vincula n.º 5 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao presente caso, a inexistência de defesa técnica no processo administrativo disciplinar não implica em violação à Constituição;
 - d) À RELINDO SCHLEGEL foi garantida a ampla defesa e o contraditório, admitindo-se, em querendo, a constituição de advogado;
 - e) Diante dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, em que se estabeleceu procedimentos prévios à liquidação de sentença, incumbia à RELINDO SCHLEGEL observar as etapas para realização de despesas, motivo pelo qual também aplicável em seu desfavor a multa proporcional ao dano;
 - f) Nos moldes do art. 43, II e III, da Lei Orgânica de Curitiba, e art. 46, VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, na condição de Presidência da Câmara, era o ordenador das despesas, tendo autorizado a abertura da licitação, seguido da adjudicação, homologação, contratação e pagamento de valores;
 - g) Houve direcionamento do certame e ausência de controle pelos gestores e pela controladoria interna da Câmara Municipal de Curitiba;
 - h) Verificou-se a inobservância do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, por violação do caráter institucional da publicidade oficial e ao princípio da impessoalidade;
 - i) As matérias publicadas visaram a promoção dos agentes públicos;
 - j) A empresa recorrente, juntamente com a com a VISÃO PUBLICIDADE, agiu em conluio com agentes públicos, visando fraudar o certame;
 - k) Foram realizadas subcontratações pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., sem a prévia aprovação pela Câmara de Vereadores;
- Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer

n.º 578/18 (peça n.º 239), manifestou-se pelo não provimento dos recursos interpostos por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, e pelo provimento do recurso ministerial, sob o fundamento de que RELINDO SCHLEGEL concorreu com o dano suportado, eis que possuía conhecimento de que os pagamentos eram realizados independentemente da efetiva prestação dos serviços, conforme provas juntadas aos autos. É o relatório.

II – ANÁLISE

1- DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Limita-se a insurgência recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS à aplicabilidade da multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor de RELINDO SCHLEGEL, sob o argumento de que este concorreu para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuía como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

Nos termos da Resolução n.º 03/2000, com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, compete ao Departamento de Administração e Finanças daquela Casa a:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.”

Assim, verifica-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças é responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, o que, em razão de seu caráter procedimental, limita seu trabalho à análise formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos frente ao estipulado no contrato, afastando, por um ponto de vista, a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação do serviço.

Tampouco detinham o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços frente à (in)existência da necessidade deles, contexto esse que demonstra que eles não faziam parte do conluio perpetrado entre JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA e a OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., razão pela qual é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica.

2- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

A) Do Desmembramento Processual

Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos n.º 431373/11:

“Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho n.º 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais. Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n.º 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...)” (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, “inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo”, sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados. Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

B) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2010, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pela empresa REMI RODRIGUES JUNIOR COMPUTAÇÃO GRÁFICA ME. e respectivos pagamentos, razão pela qual

impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128.871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

“Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.” Lógica diversa implica em desaceratada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações dessa Corte de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

C) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção da multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[1], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato único, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

D) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”, inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...)”

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido.”[2]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

E) Do Dano ao Erário

Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

- (1) desnecessária contratação da empresa REMI RODRIGUES JUNIOR COMPUTAÇÃO GRÁFICA ME, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;
- (2) veiculação das matérias sem cunho institucional, visando apenas a promoção dos agentes públicos
- (3) subcontratação da referida empresas sem respaldo contratual, em contrariedade às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;
- (4) realização de pagamento às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que “as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgão públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações”.

Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando somente a promoção pessoal dos agentes públicos e não institucional, em claro desvio de finalidade e consequente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, com vinculação de fotos e menção do nome de vereadores e de seus respectivos partidos, de forma a engrandecer sua imagem:

“No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no ‘Jornal Mais Cidade’ (peça n.º 17), verifica-se que todos mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.”[3]

Vale dizer, o dano ao erário tem origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para

tanto e as veiculações apresentadas juntamente com as notas fiscais apenas o foram com o fim de promoção pessoal.

Não logrando êxito em afastar tal constatação, não merece reparos o acórdão gerreado.

F) Da Responsabilidade

A Resolução n.º 03/2000 com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, dispõe sobre as atribuições do Departamento de Administração e Finanças daquela Casa:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas."

Vale dizer, se por um lado, como já tratado, o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, sob outra perspectiva, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

Contudo, referida disposição legal não foi observada, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção:

"VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ô, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?" (peça n.º 138, fls. 22/23 - grifo no original)

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[4], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que lhe cabia gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

"(...) essas responsabilidades foram exercidas pelo Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO de maneira irregular. Isso porque, da análise das notas de empenho e notas fiscais apresentadas (peças nº 14; e Processo nº 431373/11, peças nº 11/15), percebe-se que o interessado certificava a prestação dos serviços antes mesmo de a OFICINA DA NOTÍCIA enviá-lo as matérias veiculadas no "Jornal Mais Cidade", o que revela a simulação de fatos para justificar a liberação do pagamento da agência contratada."[5]

Logo, deve JOÃO CLÁUDIO DEROSSO ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram a promoção pessoal dos envolvidos, realizando pagamento em inobservância das regras de liquidação, cujas multas impostas não merecem ser reduzidas, eis que proporcionalmente fixadas frente aos danos causados aos cofres públicos e à gravidade dos fatos.

3- RECURSO DE OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS

O disciplinamento legal invocado pelas partes, atinente ao exercício da profissão de publicitário, não pode macular o avençado contratualmente, ou justificar a inexistência de contrato para realização de despesas, havendo que se considerar ainda, que a Lei nº 12.232/2010 é inaplicável ao caso concreto, pois a licitação é do ano de 2006.

Nesse sentido, destaca-se que a Cláusula Sexta[6] do Contrato celebrado entre as partes fazia menção expressa a necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas, sendo que a OFICINA DA NOTÍCIA apresentou somente cópia dos cheques emitidos. Da mesma forma, as cláusulas décima e décima segunda[7] exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA dos materiais veiculados, o que não se demonstrou nos autos.

Além disso, como já exaustivamente tratado quando do exames dos demais recursos, a estrutura de ACESSORIA DE IMPRENSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA era suficiente à divulgação dos atos do Poder Legislativo, sendo que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria daquela, além de já serem veiculados na página da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA na internet, de modo que os valores pagos às agências de publicidade caracterizaram despesa desnecessária.

Ressalte-se que a referida agência não atentou para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais, com análise prévia da pertinência das notícias vinculadas, as quais não apresentaram o necessário conteúdo institucional, evidenciando caráter de promoção pessoal de agentes políticos, pelo que se tornou

responsável pelo prejuízo ao erário decorrente do desvio de finalidade.

Mantém-se desta forma, integralmente o decidido no Acórdão vergastado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos interpostos, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 731/16 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos interpostos, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 731/16 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)" (grifo nosso)

2. AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.

3. Instrução n.º 713/16, peça n.º 197.

4. "Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

(...)"

5. Peça n.º 189, fls. 17.

6. Cláusula Sexta-condições de pagamento

Parágrafo primeiro- Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a contratada deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do Contratante, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

7. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

PROCESSO Nº: 410570/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES

GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, OKSANA POHLUD MACIEL GUERRA, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGVENINK DE AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2060/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Obscuridades e Omissões. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, em face do decidido no Acórdão n.º 1226/18 (peça n.º 251), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista nº 574200/17.

O Acórdão embargado decidiu pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2253/17-TP, o qual julgou procedente a Representação que teve por objeto inconformidades encontradas no Edital de Concorrência Pública nº 170/2013 promovida pela SANEPAR, instaurada com a finalidade de contratar a "locação de ativos precedida de concessão do direito real de uso das áreas e da execução das obras constituidas de estações elevatórias, linhas de recalque, redes coletoras, ligações prediais, instalações elétricas e eletromecânicas, levantamentos topográficos e projetos executivos, visando a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná."[1]

O Embargante alega a ocorrência de supostas obscuridades, ao sustentar, em suma:

a) Que o Acórdão recorrido não foi suficientemente claro em um dos fundamentos utilizados para rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva do Embargante, arguida em seu Recurso de Revista, mais precisamente no trecho em que fez menção a uma possível falha na atuação do então Diretor Presidente da SANEPAR por não ter exercido o poder-dever de autotutela da Administração para corrigir e/ou anular os

atos viciados da Concorrência nº 170/13;

b) Que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas compreendeu que o Embargante tinha o dever de invocar a prerrogativa de autotutela da Administração Pública para promover a revisão dos atos da Concorrência nº 170/13 e, conseqüentemente, corrigi-los e/ou anulá-los;

c) Que o Embargante, na qualidade de Diretor-Presidente, não tinha a atribuição de responder as 3 (três) impugnações ao edital mencionadas no trecho supramencionado da decisão embargada. Essa incumbência foi exercida pelo Diretor Administrativo da SANEPAR, a quem compete, de acordo com o artigo 30, inciso IV, alínea "b", do Estatuto Social da Companhia, "planejar e coordenar a aquisição de bens, equipamentos, serviços e obras, promovendo os respectivos procedimentos licitatórios;

d) Que em regra, a competência dos diretores máximos das entidades estatais no processamento dos procedimentos licitatórios se resume à homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da empresa vencedora.

e) Que em relação à Concorrência nº 170/13, em virtude do seu objeto compreender um empreendimento de grande porte, o Conselho de Administração da SANEPAR, órgão de maior hierarquia na estrutura da Companhia Estadual e do qual o Embargante não fazia parte à época dos fatos, avocou para si a competência para homologar o certame, retirando do então Diretor-Presidente a incumbência de avaliar a legalidade dos atos e procedimentos praticados naquela licitação;

f) Que ao Embargante não restou nenhuma possibilidade de atuar no procedimento da Concorrência nº 170/2013, afinal o ato de homologação, única atribuição que lhe competia no certame, foi realizada pelo Conselho de Administração. Que não recaía sobre ele o dever-poder de invocar a prerrogativa da autotutela administrativa para corrigir ou anular os atos tidos como viciados;

g) Que o ora Embargante aduziu em seu Recurso de Revista que o mero fato de 06 (seis) empresas terem socorrido ao chamamento público e apresentado propostas comerciais no certame já demonstrava que os elementos e informações consubstanciados no edital do certame e nos seus anexos eram suficientes para permitir que as empresas compreendessem o objeto licitado e elaborassem as suas propostas comerciais;

h) Que da análise do Acórdão ora objurgado, nota-se que tal alegação não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno desta Colenda Corte de Contas, o que configura flagrante omissão;

i) Ao final, clama pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeito suspensivo, dado seu cabimento e tempestividade e pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, em seus efeitos infringentes, a fim de serem sanados os vícios apontados, o que resultará na reforma da decisão contida no Acórdão nº 1226/18 – Tribunal Pleno.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 255).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas: "Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [2]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao Recurso, para que seja reformado o Acórdão nº 1226/18 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Recurso de Revista.

A obscuridade a que se refere o artigo 76, I, da Lei Orgânica desta Corte, diz respeito à ambigüidade ou utilização inadequada de vocabulário, que venha a tornar ininteligível a decisão, dando a esta diferentes interpretações. Conforme esclarece ARAKEN DE ASSIS, "a causa da obscuridade reponta na dificuldade da elaboração do pensamento ou na sua expressão" [3].

Entretanto, o Acórdão embargado não deixa margem para dúvidas quanto a aplicação da autotutela da Administração, senão vejamos:

Conforme apontou a instrução processual, o Edital da Concorrência nº 170/13 recebeu 3 (três) impugnações no âmbito administrativo questionando os pontos trazidos na presente, restando todas indeferidas, de modo que, no mínimo questionável a atuação do então Diretor Presidente da SANEPAR, no que toca ao exercício do poder/dever de autotutela da Administração, promovendo a revisão dos atos viciados, corrigindo-os ou anulando-os.

Ou seja, o momento da aplicação da autotutela, como questionado pelo embargante se dá quando a Administração promove a revisão dos atos viciados, corrigindo-os ou anulando-os. O excerto transcrito acima é claro e não abre margem para qualquer obscuridade ou omissão a ser questionada.

Em se tratando da suposta omissão pelo fato do Relator não ter se pronunciado quanto ao fato de "06 empresas terem apresentado proposta comercial", o que supostamente "validaria" a ausência de documentos e o detalhamento do objeto, também não merece prosperar.

Extraí-se da decisão embargada: A despeito das alegações no sentido da suficiência do projeto básico apresentado, demonstrou-se sobejamente nos autos que a peça utilizada omitiu os elementos necessários e fundamentais ao entendimento e definição dos parâmetros de execução e de apresentação de uma proposta de preços, nos termos do preconizado no art. 47 da Lei nº 8.666/93

Do exposto, denota-se que foram consideradas as explicações acerca da apresentação de proposta comercial por 06 empresas quando realizada a análise sobre a alegada "suficiência do projeto básico" contido no processo licitatório.

A conclusão a que chegou este Relator sobre o apresentado pelo embargante é de foram omitidos elementos essenciais que viabilizassem a correta propositura de execução e formação e preços pelos licitantes, independentemente da quantidade de propostas recebidas, já que a existência destas não valida as falhas existentes naqueles.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor Sérgio RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A decisão recorrida apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: 1) o item 1.6, do Edital está maculado por ilegalidade, ao pretender estatuir um regime híbrido na contratação de locação de ativos; 2) Ausência de Projeto Básico Adequado; 3) Ausência de Planilhas com orçamento detalhado e elementos e informações necessários à elaboração de proposta de preços. Determinou a aplicação das seguintes multas, individualmente, ao Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Ghignone, e ao Diretor Administrativo, subscritor do edital, Sr. Antonio Hallage:

a) art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, pela inobservância das formalidades no processo licitatório, em especial, pela ausência de projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preços;

b) art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, pela previsão de regime de contratação híbrida no item 1.6 do Edital, em descumprimento à orientação normativa do Acórdão nº 3.210/2013 proferido pelo Pleno desta Corte de Contas no de Consulta nº 688556/12, realizada pela própria SANEPAR sobre o tema da licitação objeto da presente Representação.

Ainda, propôs a instauração de procedimento de auditoria para verificação dos seguintes objetos:

a) a economicidade do valor mensal da locação, fixado em R\$ 2.074.869,37, a ser pago pela SANEPAR, durante 20 anos, após a conclusão da obra, em face do valor do investimento que será agregado ao seu patrimônio, após esse período;

b) a verificação dos estudos técnicos que antecederam essa modalidade de contratação, inclusive, em relação aos valores fixados na licitação e às alternativas disponíveis para execução da obra;

c) a verificação do andamento da obra, desde a contratação, inclusive, quanto à efetiva causa da celebração dos termos aditivos ao Contrato nº 173/2013, e ao cumprimento do cronograma, até sua conclusão, e à subsunção do projeto desenvolvido às necessidades e finalidades previstas, sob crivo da eficiência, eficácia e economicidade;

d) a caracterização do contrato de arrendamento mercantil/leasing firmado como operação de crédito e o atendimento à exigência de prévia autorização legislativa para sua realização, conforme previsto no art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos §§ 2º e 3º do art. 7º c/c o § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, bem como de autorização do Ministério da Fazenda, conforme estabelecido na Resolução Bacen nº 2.309/96.

2. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

3. ASSIS, Araken de. Manual de Recursos. São Paulo, RT, 2007, p. 598.

PROCESSO Nº: 155677/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANA LUIZA CORRÊA, AUGUSTO DE MELLO TIBURCIO, BRUNA ANDRADE GARCIA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, MARIANA CORREA TAVARES, MOACYR BRAZ ALVES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2062/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Ausência de previsão de correção monetária e existência de cumulação de garantias. Municipalidade que dispendeu esforços para sanar as inconformidades. Republicação dos editais retificados. Modalidade licitatória. Escolha. Discricionariedade. Limites legais. Decreto Federal n.º 5.450/05. Inaplicabilidade. Vigência contratual. Compatibilidade com os recursos orçamentários. Legalidade. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, que noticia supostas irregularidades nos editais de Concorrência Pública n.º 001/2018 e n.º 002/2018, do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, que têm como objeto, respectivamente, (I) a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada, para utilização da Secretaria Municipal de Conservação Urbana no setor de limpeza e conservação de Jacarezinho; e (II) a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada, para utilização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no setor de conservação de estradas rurais e parques de Jacarezinho.

O Representante alega que:

a) Os editais de Concorrência Pública n.º 01/2018 e Concorrência Pública n.º 02/2018 ignoram os arts. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d" e 55, inciso III da Lei n.º 8.666/1993 e afrontam os Acórdãos n.º 4668/17 e n.º 402/18 desta Corte de Contas, sendo necessária a previsão das formas e critérios de atualização financeira e compensação financeira;

b) É irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação;

c) Afronta o art. 31, § 2º da Lei 8.666/1993 a exigência cumulativa de garantia de manutenção da proposta e comprovação de capital social mínimo de 10% sobre o valor contratado para participação na licitação;

d) Não há justificativa para adoção da modalidade de licitação "Concorrência", sendo mais vantajosa para Administração Pública a utilização da modalidade "Pregão" para contratação de mão de obra que pode ser caracterizada como serviços comuns;

e) Os prazos máximos de contratação de cinco meses na Concorrência Pública n.º

001/2018 e três meses na Concorrência Pública n.º 002/2018, são exíguos e causam desinteresse dos potenciais licitantes, além de poder beneficiar indevidamente o vencedor do certame com posteriores prorrogações.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão dos certames.

Admitida a Representação (peça n.º 11), foi acolhida a medida cautelar, para suspender os certames em questão, a qual restou confirmada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 573/18 (peça n.º 23), diante da presença dos requisitos legais.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 14/20 e 25/32), ANA LUIZA CORRÊA, AUGUSTO DE MELLO TIBURCIO, BRUNA ANDRADE GARCIA, MARIANA CORREA TAVARES, MOACYR BRAZ ALVES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, integrantes da Comissão Permanente de Licitação e SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Prefeito Municipal, apresentam defesa (peça n.º 33), sustentando que:

a) A falta de previsão de correção monetária não gera prejuízo para a empresa contratada, por derivar a cláusula de mera técnica dos contratos;

b) O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro independe de expressa previsão contratual;

c) Os editais foram republicados, visando sanar os erros materiais levantados, prevendo nova data de abertura do certame, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93;

d) Respectivas correções ocorreram antes da suspensão do certame, ou seja, sem provocação;

e) Após a administrativa impugnação do edital pela empresa ID GOMES EIRELI EPP, a comprovação do capital social prevista no item 6.1.5.7 foi suprimida dos editais;

f) O edital prevê depósito de fiança bancária ou declaração de depósito de um por cento sobre o valor do montante estimado do objeto da contratação, inexistindo possibilidade de fraudes no certame por não guardar relação com o valor final das propostas de cada licitante;

g) O Decreto n.º 5.450/05 não consiste em norma geral, referindo-se exclusivamente à União, pelo que a escolha da modalidade do certame é discricionária, observados os limites legais;

h) Considerando que a inexistência de indicação dos recursos orçamentários para a quitação das obrigações viola o disposto nos arts. 7º, § 2º, III, e 14, ambos da Lei n.º 8.666/93, não se constata prazo de vigência desproporcional com a quantidade de recursos;

i) O prazo da vigência contratual não sofre interferência do prazo de publicidade do edital;

j) "(...) uma vez homologadas as licitações e, após, aperfeiçoados os contratos, ambos presumir-se-ão cumpridos dentro da legalidade, até que sentença transitada em julgado determine o contrário";

k) Todos os atos foram publicados, pelo que não houve violação do princípio da transparência;

l) Os interessados obtiveram acesso ao instrumento convocatório, pelo que foi observado o princípio da igualdade;

m) Diante da inexistência de favorecimento dos licitantes, não foi infringido o princípio da impessoalidade;

n) Os princípios da probidade administrativa e moralidade foram seguidos, posto que os atos foram praticados a luz da supremacia do interesse pública, boa-fé, lealdade e razoabilidade;

o) Ante o não julgamento das habilitações e proposta, inexistiu violação ao princípio do julgamento objetivo;

p) A Representante não impugnou o certame, nem entrou em contato com a Administração Pública.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 917/18 (peça n.º 40), opina pela IMPROCEDÊNCIA da representação e consequente revogação da liminar concedida, destacando que:

a) Adicionada no edital a previsão de atualização financeira pelo IPCA, verifica-se a regularização da informalidade;

b) A exclusão do teor do item 6.1.5.7 do edital, que previa a exigência de comprovação de capital social, sanou a ilegal acumulação de garantias;

c) Não se observa nos editais a exigência de comprovação da prestação de garantia da manutenção da proposta antes da apresentação dos demais documentos de habilitação;

d) O Decreto n.º 5.450/05 possui aplicação restrita à União, cabendo aos demais entes a edição de normas específicas para regulamentar a Lei n.º 10.520/02;

e) Não se tratando o presente caso de transferência voluntária com o Governo Federal, nem Estadual, é regular a livre opção da modalidade de licitação;

f) Nos termos do art. 7º, § 2º, III, da Lei n.º 8.666/93 é imperativa a indicação dos recursos orçamentários para o cumprimento do contrato;

g) "(...) a 8.666/93, em seu art. 575, dispôs que os contratos de serviços continuados poderão ser prorrogados por até 60 meses, sendo silente quanto ao prazo mínimo";

h) Não resulta em irregularidade a fixação do prazo de vigência contratual de três e cinco meses.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 295/18 (peça n.º 41), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Diante das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Da Correção Monetária

Inicialmente, a Representante destaca que nos Editais de Concorrência Pública n.º 001/18 e 002/18, do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, não possuem previsão de correção monetária para o caso de atraso do pagamento das parcelas devidas. Referido aspecto foi reconhecido pela própria Municipalidade, que o sanou ao republicar os instrumentos convocatórios devidamente corrigidos, incluindo a cláusula 12.6, consoante se depreende dos documentos de peças n.º 34/35:

"12.6 - Os pagamentos serão realizados em até 30 (trinta) dias após a prestação do serviço e cumprimento das exigências estipuladas no item 12.3 deste edital. Os pagamentos, eventualmente realizados com atraso, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo)."

Nesta toada, é de se reconhecer a REGULARIZAÇÃO da informalidade noticiada.

Da Cumulação de Garantias

A Representante impugna, igualmente, a exigibilidade de prestação de garantias múltiplas, de forma cumulada, pelos editais em estudo.

Outrossim, a Administração Municipal logrou êxito em demonstrar que despendeu esforços para corrigir a citada inconformidade, expurgando-se dos editais a exigência cumulada da comprovação do capital social, consoante se depreende da redação do item 12 e seguintes dos editais republicados, motivo pelo qual o reconhecimento da regularidade é medida que se impõe.

Neste mesmo contexto, a Representante noticia a suposta irregular exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos documentos de habilitação.

Entretanto, em detida análise dos editais em estudo, bem como de suas republicações, não se depreende tal exigência, conclusão está também destacada pela Unidade Técnica e corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Compulsando os autos verifica-se que assiste razão ao representado, visto que não existe nos editais dos certames a referida exigência, portanto, a alegação não encontra fundamento."

Logo, despiciedades maiores divagações sobre a INEXISTÊNCIA de inconformidade neste aspecto.

Da Modalidade Licitatória

Sustenta a empresa INSECT COMÉRCIO DE DETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME que a utilização da modalidade licitatória Pregão frente a Concorrência, resulta na melhor busca pelo menor preço, por consistirem em serviços comuns o de mão-de-obra licitados. Faz menções ainda sobre o Decreto Federal n.º 5.450/05 e a obrigatoriedade do uso do Pregão.

De antemão, é preciso destacar que o referido decreto se limita a regulamentar a Lei n.º 10.520/02, que trata do Pregão eletrônico apenas no âmbito da União, sendo, portanto, inaplicável ao presente caso:

"Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União."

No mais, a escolha da modalidade do certame cabe, por discricionariedade, à Administração Pública, observados, obviamente, os limites legais quanto ao valor da contratação e complexidade do objeto licitado.

Sobre o tema, é a doutrina de RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA: "Não é obrigatória a utilização do pregão para aquisição de bens e serviços comuns. O art. 1º da Lei 10.520/2002 estabelece que o pregão "poderá" ser adotado nesses casos. Trata-se de atuação discricionária do administrador que pode optar por outra modalidade de licitação." [1]

Partindo-se destas considerações, não se verifica no presente caso a extrapolação dos limites legais para a escolha da modalidade licitatória, motivo pelo qual NÃO ASSISTE RAZÃO ao Representante.

Dos Prazos de Contratação

Sustenta INSECT COMÉRCIO DE DETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME que os prazos de contratação de cinco meses e três meses, respectivamente dos editais de Concorrência Pública n.º 001/18 e 002/18, são exíguos e não atrativos aos licitantes, em violação à ampla concorrência e competitividade.

Em que pese o Representante sustente a exiguidade dos referidos prazos, não apresenta elementos mais robustos a confirmar a alegação de incompatibilidade entre os serviços terceirizados de limpeza e conservação com o período de contratação.

Veja-se que a Municipalidade buscou atrelar o prazo de vigência dos contratos com a dotação orçamentária disponível, visando evitar a contratação de obrigação inconciliável com suas forças financeiras e consequente impossibilidade futura de adimplemento contratual.

Nesta linha de raciocínio, houve a observância dos arts. 7º, § 2º, III, e 14, ambos da Lei n.º 8.666/93[2], sem ignorar, inclusive, a possibilidade de prorrogação dos referidos prazos, nos termos do art. 57, II, do mesmo diploma legal:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)"

Portanto, diante do contexto fático-probatório dos autos, bem como em razão das conclusões derivadas do cotejo das normas específicas aplicáveis ao caso em comento, impossível acolher a tese apresentada pela Representante, NÃO SE RECONHECENDO ILEGALIDADES a serem sanadas nos certames em foco.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, revogando-se a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 354/18 – GCAML, homologada pelo Tribunal Pleno desta Casa, através do Acórdão n.º 573/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, revogando-se a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 354/18 – GCAML, homologada pelo Tribunal Pleno desta Casa, através do Acórdão n.º 573/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO

RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 68.
2. "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
(...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
(...)
Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

PROCESSO Nº: 509606/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO,
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR: ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO
MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO
GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, LUIZ CARLOS MANTOVANELLI, RENE
ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ
CHEREMETA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2064/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Embargos de declaração. Recurso que se presta a discutir questões específicas e não alegações que configuram mero inconformismo com a decisão recorrida. Contradição inexistente. Necessidade de esclarecimento de omissão e obscuridade, porém, sem concessão dos efeitos infringentes requeridos. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões pertinentes ao exame do processo:

- Acórdão 519/18-S2C (Peça 37 dos autos do Processo 63778-9/13, apensados aos presentes) – Negou registro a ato do Ministério Público do Estado por meio do qual foi inativado o Procurador de Justiça Luiz Eduardo Trigo Roncaglio;
- Despacho 598/18-GCFAMG (Peça 47 dos autos do Processo 63778-9/13) – Não conheceu, por intempestivo, recurso de revista manejado pelo Ministério Público do Estado visando à reforma do Acórdão 519/18-S2C;
- Acórdão 1789/18-STP (Peça 06) – Negou provimento a recurso de agravo manejado pelo Ministério Público do Estado visando à reforma do Despacho 598/18-GCFAMG.

1.2 Recurso em exame

Por meio dos embargos de declaração em análise, visando especificamente a reforma do Acórdão 1789/18-STP, com efeitos infringentes, ora requer o Parquet Estadual o conhecimento do recurso de revista manejado contra o Acórdão 519/18-S2C.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Juízo de admissibilidade

Os embargos de declaração foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, contradição e que suscitem dúvida; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Inicialmente cumpre destacar o disposto no art. 76, da LC 113/05[2], de modo a guiar o exame a ser realizado. Argumentos apresentados que configurem mero inconformismo com a decisão atacada e que de nenhuma forma busquem demonstrar a existência de obscuridade, dúvida, contradição e omissão sequer serão analisados, uma vez que não cabíveis em sede de embargos declaratórios.

Argumento (i):

(...) se a legislação de regência do Tribunal de Contas prevê a intimação pessoal dos representantes do Ministério Público de Contas, silenciando a respeito do Ministério Público Estadual, obrigatória se torna a aplicação subsidiária do Código de processo Civil em relação aos seus membros, em consonância com o estatuto pelo art. 60, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), pelo art. 1º da Complementar nº 126/2009 (Dispõe que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, a comunicação de atos e a tramitação de peças processuais, no âmbito de suas atribuições) e pela da Lei Federal nº 11.419/2006 (Dispõe sobre a informatização do processo judicial), e não p contrário como assentado pelo v. Acórdão, o que configura contradição.

Salvo máxima vênia, eventual divergência existente entre o entendimento que se entende correto e o assentado em determinada decisão não configura contradição apta a ser discutida em sede de embargos de declaração.

Conforme precisa lição de José Miguel Garcia Medina[3], a contradição deve estar integralmente inserida no julgamento:

Há contradição, por sua vez, quando a decisão contém, em si, afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. (...)

Há contradição, p. ex., quando na fundamentação da decisão afirma-se que o pedido deve ser acolhido, mas, no dispositivo, tal pedido é rejeitado.

A contradição deve ser interna, ou seja, deve existir entre elementos existentes na própria decisão. Assim, p. ex., não se admitem embargos de declaração quando se afirma que a decisão contraria provas ou outros elementos existentes nos autos, ou quando a decisão contraria a jurisprudência existente a respeito.

Conclusão: Contradição inexistente.

Argumento (ii):

Por último, resta assinalar o equívoco, concessa vênia, do v. Acórdão ao asseverar que

o princípio do devido processo legal teria sido preservado eis que o aposentado, mediante a interposição de tempestivo recurso de revista, teria assegurada a sua ampla defesa. Há aqui, a um só tempo, obscuridade e omissão, geradoras de dúvida e incerteza, eis que se confunde duas coisas distintas. Uma é o interesse do inativado à defesa do seu direito. Mas não foi a isto que se aludiu no recurso de agravo. A outra é o interesse do Ministério Público Estadual (enquanto Administração Pública) à defesa da regularidade do procedimento e do ato oficial de aposentadoria que editou (...). (...)

A propósito, foi o v. Acórdão omissis em relação ao princípio da lealdade processual e da proteção da confiança, invocados pelo agravante em seu favor.

Em relação à abordagem do princípio do devido processo legal, entendo que nem perfunctoriamente demonstrou-se a existência de omissão. A questão restou devidamente analisada na decisão vergastada por todos os ângulos defendidos em sede de agravo.

Porém, talvez mostre-se necessário que o posicionamento então exposto seja esclarecido, de modo a não suscitar dúvidas:

Em nenhum momento ignorou-se que deve ser observado o devido processo legal em relação à instituição Ministério Público ao se asseverar que "poderia se alegar que a orientação ora defendida atentaria contra o princípio do devido processo legal, pois se estaria dificultando a ampla defesa por parte do aposentado. No entanto, compulsando-se os autos, observa-se que o Sr. Luiz Eduardo Trigo Roncaglio apresentou recurso de revista tempestivo" (página sete do Acórdão 1789/18-STP). Apenas se estava destacando que o procedimento adotado por esta Corte proporciona ao servidor interessado a defesa de seus direitos.

Uma vez que o Ministério Público Estadual, em processos de pessoal que tramitam perante o TCE/PR, atua em caráter administrativo, não dispondo das prerrogativas processuais previstas no CPC (entre as quais intimação pessoal para fixação do termo a quo para interposição de recursos), o devido processo legal restou devidamente observado em relação à instituição.

Quanto aos princípios da lealdade processual e da proteção da confiança, em relação ao órgão julgante, dizem respeito à manutenção de comportamento em sintonia com o procedimento até então manifestado[4].

Compulsando-se os autos do processo referente ao ato de inativação, verifica-se que todas as comunicações efetuadas ao Órgão Ministerial observaram rigorosamente ao disposto no art. 386, do RITCE/PR[5], sendo que para diferentes fases processuais existem diferentes formas de contagem de prazo, expressamente previstas.

Cumpra à parte observar o regramento aplicável a cada situação, não sendo razoável que o TCE/PR seja obrigado a seguir um mesmo procedimento para situações diversas quando o regulamento da questão não exija tal formalidade.

Assim, uma vez que o julgamento atacado não faz menção aos princípios em questão de forma explícita, sendo possível a indicação de existência de omissão, o respectivo saneamento em nada socorre à tese do Recorrente, pois não possibilita a concessão efeitos infringentes ao pleito recursal.

Conclusão: Necessária emissão de esclarecimentos para sanar obscuridade e omissão, porém, sem concessão de efeitos infringentes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Ministério Público do Estado contra a decisão materializada no Acórdão 1789/18-STP e dar parcial provimento aos mesmos, para o fim de esclarecer obscuridade e omissão, porém, sem a concessão de efeitos infringentes;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Ato de Inativação 63778-9/13, com remessa do expediente ao Gabinete do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Ministério Público do Estado contra a decisão materializada no Acórdão 1789/18-STP e dar parcial provimento aos mesmos, para o fim de esclarecer obscuridade e omissão, porém, sem a concessão de efeitos infringentes;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Ato de Inativação 63778-9/13, com remessa do expediente ao Gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Curso de Direito Processual Civil Moderno, 4 ed. Página 1298.

4. José Miguel Garcia Medina, op. cit., Página 131.

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

PROCESSO Nº: 61226/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2065/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Monitor. Transposição de cargo. Educador Infantil. Transposição ocorrida há, pelo menos, 10 (dez) anos. Precedentes. Casos análogos. Vencida premissa de validade das transposições. Encaminhamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão, senhor Cleber Fontana, sobre enquadramento de servidores.

Indagou o consulente:

a) Através da Lei Municipal 3.464/2008 os Monitores (concurso com exigência de nível médio) foram enquadrados como Educadores Infantis (os que contassem com nível superior há época) e pela Lei 4.260/2014 o cargo de Educador Infantil foi enquadrado como Professor da Rede Municipal/CMEI, inclusive com equiparação salarial, ou seja, desde o primeiro concurso público no ano de 1991 o cargo previa vencimento de um montante e a partir da edição das leis, com a equiparação, o cargo passou a prever vencimento em quase o dobro. Sendo assim, no momento de promover a aposentadoria do servidor ocupante deste cargo, deveria ser seguida a Lei Municipal – quando preenchidos o tempo de contribuição e a idade exigidos - e conceder o benefício integral com base nos vencimentos atuais do servidor? Ou em obediência ao princípio contributivo, o servidor deve se aposentar com proventos proporcionais ao que contribuiu durante todo o período de serviço público?

Na peça 06 consta a juntada do Parecer Jurídico local não específico da consulta, pois trata da possibilidade de concessão de aposentadoria integral ao Monitor enquadrado como Educador Infantil pela Lei Municipal 3.464/08 e, posteriormente, pela Lei 4.260/14 passou a fazer parte do Magistério. Tal manifestação concluiu com lastro na fundamentação acima exposta, em especial da Lei 3.141/2004, aliado ao princípio contributivo, inafastável baliza para qualquer regime de previdência, opina-se pela impossibilidade de concessão de aposentadoria integral aos Educadores Infantis que ascenderam ao cargo mediante enquadramento originário do cargo de Monitor, devendo ser sopesada a média dos maiores salários de contribuição para fins de cômputo da Renda Mensal Inicial, se preenchidos os demais requisitos legais. O feito foi distribuído a este Relator em 27 de janeiro de 2017 (peça 07).

Intimado o Município Interessado, seu Representante afirmou (peça 15) que a propositura da Consulta em apreço se deu por conta da situação debatida no processo 436512/16, até porque reflete o contexto de outros servidores que em breve promoverão pedido de aposentadoria nos mesmos moldes.

Reforçou ainda o caráter abstrato da consulta, a necessidade de complementação em relação aos efeitos da deliberação em eventual incidente de inconstitucionalidade e a plausibilidade do sobrestamento a consulta até a decisão da instauração do incidente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 994/17 – peça 16) manifestou-se da seguinte forma:

Pela ilegalidade da ascensão do cargo de Monitor para o cargo Educador Infantil conforme Lei Municipal nº 3.464/08, e, posteriormente, enquadrado como Professor da Rede Municipal/CMEI, com todos os direitos e vantagens dos professores da Rede Municipal de Educação conforme Lei Municipal nº 4.260/2014.

Sendo assim, no momento de promover a aposentadoria do servidor ocupante deste cargo, deve ser seguida a Lei Municipal, quando preenchidos o tempo de contribuição e a idade exigidos, e conceder o benefício integral com base nos vencimentos do cargo de Monitor, anteriormente ocupado.

Pela impossibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais aos servidores ascendidos ao cargo de Educador Infantil.

No caso concreto, pela aplicação da decisão exarada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, ACÓRDÃO Nº 255/11 - Tribunal Pleno, peça 22, Processo nº 351724/10. Para fins de saneamento do feito, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 52/17 – peça 19) que relacionou quatro julgados com temas afins.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1707/17 – peça 20) ratificou o conteúdo antes exarado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se inicialmente pelo não conhecimento da consulta (Parecer 5822/17 – peça 17). Contudo, após devolvidos os autos (peça 22), o Parquet de Contas (Parecer 7693/17 – peça 23) insistiu no não conhecimento da Consulta e no mérito, para que a Consulta seja respondida nos termos propostos pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

Mérito

Verifica-se que a questão prejudicial de mérito encontrada nos autos de inativação 436512/16 mantém-se presente na Consulta em análise e esteia-se no enquadramento de Monitores do quadro de pessoal do Município de Francisco Beltrão para o cargo de Educador Infantil, por meio da Lei 3.464/08, posteriormente equiparados aos Professores com a edição da Lei 4.260/14.

A Lei 3.464/2008 dispôs que o cargo de Monitor passaria a denominar-se de Educador Infantil e que todos os seus ocupantes seriam convertidos automaticamente para a nova denominação.

O mesmo regramento destacou que os Educadores Infantis integrariam o quadro do Magistério Público Municipal estabelecido na Lei 2.950/2002.

Todavia, a lei que alterou a denominação do cargo foi expressamente revogada pela Lei 4.260/14 que em seu art. 6º assegurou que os Educadores Infantis integrariam a carreira do magistério da Rede Municipal e em seu art. 50 garantiu tratamento isonômico em relação à remuneração e desenvolvimento funcional na carreira.

Na prática, o que aparentemente ocorreu foi a transposição de cargos, já que os requisitos de ingresso no cargo originário, bem como as exigências e atribuições dele seriam distintas das do magistério aos quais foram equiparados.

Incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno nº 05, realizada em 1º de março de 2018, propus o sobrestamento deste até que fosse instaurado e decidido um

incidente de inconstitucionalidade das leis locais.

Após relatados os autos o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se afirmando que o caso era análogo ao que a Segunda Câmara debatia no mesmo momento com relação aos Professores do Município de Curitiba[2].

Afirmou ainda que o voto proferido na Câmara trilhava em sentido contrário à abertura do incidente de inconstitucionalidade com o fim de prestigiar a segurança jurídica das transformações que haviam sido feitas e, em razão disso, solicitou vista dos autos. Para fins de aferição da correlação existente quanto ao substrato dos processos entendo por bem compará-los. Vejamos:

Autos 737164/16

Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares Autos 61226/17

Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Município de Curitiba Município de Francisco Beltrão

Ato de Inativação Consulta

Lei 8.328/93 – Auxiliar de Serviços de Creche (nível fundamental)

Lei 10.390/02 – Enquadramento como Educador Infantil (nível médio)

Lei 12.083/2006 – Reestruturação da carreira de Educador Infantil (nível médio)

Lei 3.464/08 – Alterou o cargo de Monitor (nível médio) para Educador Infantil (nível médio, na modalidade normal ou nível superior)

Leis 14.580 e 14.581/14 – Transformaram o Educador Infantil em Professor (nível superior) Lei 4.260/14 – Revogou a Lei 3.464/08 e integrou os Educadores Infantis ao Magistério, equiparando-os, inclusive em termos salariais, aos Professores Diante do quadro comparativo proposto nota-se grande similaridade na questão de fundo tratada em ambos os processos.

Ou seja, em ambos estamos a tratar de transformação de cargos públicos que acabaram por resultar na transposição irregular de cargos por seus ocupantes.

No precedente jurisprudencial relativo ao Município de Curitiba destacou-se a segurança jurídica e aludiu-se a outros precedentes desta Casa como: Acórdãos 1169/17, 1309/17 e 2743/17, todos da Primeira Câmara, bem como ao Acórdão 488/18, do Tribunal Pleno, do qual fui Relator em sessão posterior à solicitação de vista destes autos pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nesse passo, penso que outro não pode ser o deslinde desta Consulta, sob pena de tratar casos análogos de forma diversa, já que:

1) a transposição irregular de cargos ocorreu há, pelo menos 10 (dez) anos, com a edição da Lei 3.464/08 e que, em 2014, com a edição da Lei 4.260 os Educadores Infantis foram apenas integrados à carreira do Magistério, segundo o que consta no § 1º, do art. 2º[3], Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009 do Ministério da Educação, de que são profissionais do Magistério os docentes da Educação Infantil;

2) conforme consta na peça 18 dos autos de inativação 436512/16 – atualmente sobrestado na Coordenadoria de Gestão Municipal, aguardando o desfecho desta Consulta – somente os servidores que detinham formação na área do magistério ou pedagogia foram enquadrados pela Lei 3.464/2008, permanecendo no cargo de Monitor os servidores que não detinham qualificação técnica para tanto;

3) há que se homenagear a boa-fé dos servidores que foram atingidos pela inovação legislativa e dela não podiam se furtar;

4) devemos atentar ainda para os Princípios da Segurança das Relações Jurídica e da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello[4], segundo o qual a flúencia de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por inculcar, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro;

5) como me manifestei nos autos 299985/17[5], mantendo-se o servidor exercendo as atividades para as quais foi designado, ainda que com base em lei de validade questionável, e contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, a participação do beneficiário na construção do bolo previdenciário, aliada ao decurso do tempo, deve ser admitida como fator de cristalização dessa relação jurídica;

6) acrescente-se ao item anterior que devem ser consideradas as contribuições incidentes sobre o real vencimento do servidor durante todo o período em que prestou serviços ao ente municipal após o enquadramento promovido pelas leis inquinadas de inconstitucionais, sob pena de adotar base de cálculo do benefício diversa da qual realmente houve a contribuição.

Destaque-se também que, ainda que os cargos de Monitor não tenham sido extintos, como ocorreu no caso do Município de Curitiba, ante se depreende da manifestação do Prefeito nos autos 436512/16 (anteriormente citados), não há como imaginar um possível retorno ao cargo de origem em razão de tudo o que foi exposto acima.

E, assim sendo, ainda que estejamos a tratar de uma situação, aparentemente, específica do Município de Francisco Beltrão, é possível verificar que para atender os preceitos da LDB, Lei 9.394/96 tal fato ocorreu em outros Municípios também.

Com isso, responde-se a Consulta da seguinte forma:

a) Através da Lei Municipal 3.464/2008 os Monitores (concurso com exigência de nível médio) foram enquadrados como Educadores Infantis (os que contassem com nível superior há época) e pela Lei 4.260/2014 o cargo de Educador Infantil foi enquadrado como Professor da Rede Municipal/CMEI, inclusive com equiparação salarial, ou seja, desde o primeiro concurso público no ano de 1991 o cargo previa vencimento de um montante e a partir da edição das leis, com a equiparação, o cargo passou a prever vencimento em quase o dobro. Sendo assim, no momento de promover a aposentadoria do servidor ocupante deste cargo, deveria ser seguida a Lei Municipal – quando preenchidos o tempo de contribuição e a idade exigidos - e conceder o benefício integral com base nos vencimentos atuais do servidor? Ou em obediência ao princípio contributivo, o servidor deve se aposentar com proventos proporcionais ao que contribuiu durante todo o período de serviço público?

Vencida a premissa de validade da transposição feita com a edição da Lei 3.464/08, bem como do enquadramento promovido pela Lei 4.260/14, o benefício deve ser calculado com base nos vencimentos atuais do servidor, já são eles que serviram, ou, ao menos, deveriam ter servido de base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão, senhor Cléber Fontana, sobre base de cálculo da contribuição previdenciária dos

Educadores Infantis transpostos de cargos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, embora ausente o parecer jurídico local específico sobre a consulta, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Através da Lei Municipal 3.464/2008 os Monitores (concurso com exigência de nível médio) foram enquadrados como Educadores Infantis (os que contassem com nível superior há época) e pela Lei 4.260/2014 o cargo de Educador Infantil foi enquadrado como Professor da Rede Municipal/CMEI, inclusive com equiparação salarial, ou seja, desde o primeiro concurso público no ano de 1991 o cargo previa vencimento de um montante e a partir da edição das leis, com a equiparação, o cargo passou a prever vencimento em quase o dobro. Sendo assim, no momento de promover a aposentadoria do servidor ocupante deste cargo, deveria ser seguida a Lei Municipal – quando preenchidos o tempo de contribuição e a idade exigidos - e conceder o benefício integral com base nos vencimentos atuais do servidor? Ou em obediência ao princípio contributivo, o servidor deve se aposentar com proventos proporcionais ao que contribuiu durante todo o período de serviço público? Vencida a premissa de validade da transposição feita com a edição da Lei 3.464/08, bem como do enquadramento promovido pela Lei 4.260/14, o benefício deve ser calculado com base nos vencimentos atuais do servidor, já são eles que serviram, ou, ao menos, deveriam ter servido de base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

3.2. encaminhar o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para conhecimento, já que as premissas aqui vencidas impactarão nos casos de inativação provenientes do Município de Francisco Beltrão;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão, senhor Cléber Fontana, sobre base de cálculo da contribuição previdenciária dos Educadores Infantis transpostos de cargos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, embora ausente o parecer jurídico local específico sobre a consulta, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Através da Lei Municipal 3.464/2008 os Monitores (concurso com exigência de nível médio) foram enquadrados como Educadores Infantis (os que contassem com nível superior há época) e pela Lei 4.260/2014 o cargo de Educador Infantil foi enquadrado como Professor da Rede Municipal/CMEI, inclusive com equiparação salarial, ou seja, desde o primeiro concurso público no ano de 1991 o cargo previa vencimento de um montante e a partir da edição das leis, com a equiparação, o cargo passou a prever vencimento em quase o dobro. Sendo assim, no momento de promover a aposentadoria do servidor ocupante deste cargo, deveria ser seguida a Lei Municipal – quando preenchidos o tempo de contribuição e a idade exigidos - e conceder o benefício integral com base nos vencimentos atuais do servidor? Ou em obediência ao princípio contributivo, o servidor deve se aposentar com proventos proporcionais ao que contribuiu durante todo o período de serviço público? Vencida a premissa de validade da transposição feita com a edição da Lei 3.464/08, bem como do enquadramento promovido pela Lei 4.260/14, o benefício deve ser calculado com base nos vencimentos atuais do servidor, já são eles que serviram, ou, ao menos, deveriam ter servido de base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

II. encaminhar o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para conhecimento, já que as premissas aqui vencidas impactarão nos casos de inativação provenientes do Município de Francisco Beltrão;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Votou contra os termos acima Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4).

2. Compulsando o sistema de trâmite de processos, trata-se dos autos 737164/16.

3. (...)

§ 1º São considerados *profissionais do magistério* aqueles que *desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

4. Notícia do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2010.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N>

5. Recurso de Revista do Município de Curitiba sobre caso análogo.

PROCESSO Nº: 649293/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2066/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Acumulação de cargos públicos. Professor e Educador Infantil. Permissividade expressa na Constituição Federal.

Acumulabilidade. Cargo que se enquadra como técnico ou científico. Possibilidade. Cargos acumuláveis na atividade também o serão na inatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mandrituba, Sr. Luís Antônio Biscaia, sobre cumulação de proventos de aposentadoria em cargo de Professor com a remuneração do cargo de Educador Infantil.

Após transcrever na peça inaugural as atribuições do cargo de Professor, segundo consta na Lei Municipal nº 480/2008 e as atribuições do cargo de Educador Infantil, constante na mesma lei, assim como o grau de escolaridade exigido para ambos os cargos, o gestor suscitou suas dúvidas indagando:

a) É constitucional e legal acumular proventos de aposentadoria em cargo público estatutário de Professor com remuneração por exercício de cargo público estatutário de Educador Infantil, ou vice-versa?

b) Caso a resposta à primeira indagação (letra “a”) seja positiva, tal acumulação poderia ocorrer no mesmo ente?

c) Poderá o ocupante de cargo público estatutário de Professor ou Educador Infantil acumular proventos de aposentadoria no futuro com proventos de aposentadoria de cargo de Educador Infantil ou de Professor, respectivamente?

Na peça 04 foi juntada a Lei 480/2008 e na peça 05 consta a juntada do Parecer Jurídico local concluindo pela possibilidade constitucional de se acumular o cargo de educador infantil com aposentadoria de professor.

O feito foi distribuído a este Relator 05 de setembro de 2017 (peça 06).

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 116/17 – peça 08) que relacionou 02 (dois) julgados desta Corte.

Tendo em vista a existência de dois julgados, o feito foi devolvido a este Relator para avaliação da necessidade de nova resposta e, considerando que a jurisprudência selecionada não é específica sobre o tema, determinei a tramitação dos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 9892/17 – peça 10) lembrou que o caso em análise é diferente de um dos casos destacados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, uma vez que neste caso os requisitos para o ingresso nos cargos de Educador Infantil e Professor são diferentes.

Com isso, ressaltou que o cargo de Educador Infantil mencionado pelo consulente, por sua escolaridade mínima exigida, qual seja, nível médio normal, não pode ser equiparado, para fins de acúmulo constitucional, com o cargo de Professor, no qual exige-se, pelo menos, nível superior. Da mesma forma não há que se falar quem um cargo, cuja escolaridade mínima seja o nível médio, seja um cargo de natureza técnica ou científica a permitir o acúmulo constitucional.

Destacou jurisprudência no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos em que o nível mínimo de escolaridade seja diferente e que esteja ausente a natureza técnica ou científica de um dos cargos.

Diante disso respondeu as indagações da seguinte forma:

a) É constitucional e legal acumular proventos de aposentadoria em cargo público estatutário de Professor com remuneração por exercício de cargo público estatutário de Educador Infantil, ou vice-versa?

Em tese seria possível se o cargo de Educador Infantil possuísse as mesmas atribuições e a mesma escolaridade do cargo de Professor ou caso o cargo de Educador Infantil possuía atribuições e escolaridade própria de cargos técnicos ou científicos.

No caso em análise, trazido pelo Consulente, o acúmulo seria inconstitucional pois os requisitos mínimos para o ingresso no cargo de Educador Infantil (nível médio normal) diferem em muito da escolaridade do cargo de Professor (nível superior) e a natureza do cargo de Educador Infantil, por ser um cargo de nível médio de escolaridade, não exige para seu exercício conhecimento técnico ou específico, não sendo preenchidos, pois, os requisitos constitucionais para o acúmulo de cargo público.

b) Caso a resposta à primeira indagação (letra “a”) seja positiva, tal acumulação poderia ocorrer no mesmo ente?

Em uma situação posta em tese, na qual tanto as funções quanto a escolaridade dos cargos de Professor e Educador Infantil se confundem, seria, sim, possível o acúmulo no mesmo ente.

Em relação à questão posta pelo consulente, na qual é citada a Lei Municipal que regulamenta os cargos de Professor e Educador Infantil a resposta resta prejudicada já que naquele caso em específico o acúmulo seria vedado.

c) Poderá o ocupante de cargo público estatutário de Professor ou Educador Infantil acumular proventos de aposentadoria no futuro com proventos de aposentadoria de cargo de Educador Infantil ou de Professor, respectivamente?

Em uma situação posta em tese, na qual tanto as funções quanto a escolaridade dos cargos de Professor e Educador Infantil são idênticas, seria, a princípio, possível o acúmulo citado.

Em relação à questão posta pelo consulente, na qual é citada a Lei Municipal que regulamenta os cargos de Professor e Educador Infantil, tal qual a resposta do primeiro quesito, entende-se impossível o acúmulo já que não preenchidos os requisitos constitucionais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 181/18 – PGC) fundamentado na Lei 9.394/1996 e na Resolução CNE/CEB nº 2/1999 discorda do posicionamento da unidade técnica quanto à natureza do cargo de Educador Infantil, uma vez que entende ser de caráter técnico-científico.

Salientou decisão do STF e Súmula desta Casa de Contas e afirmou que apesar de desempenharem funções correlatas, os Educadores Infantis não estão inseridos na carreira do Magistério, vez que esta é privativa de professores. Porém, sendo um cargo de natureza técnico-científica, para o qual é exigida formação específica na modalidade Normal, os profissionais encontram-se albergados pela permissão constitucional trazida no art. 37, XVI, da Carta Magna

Dessa forma entendeu que dadas as exigências legais para o preenchimento do cargo de Educador Infantil no Município consulente, as quais demonstram inequivocamente tratar-se de cargo de natureza técnico-científica, é constitucional a cumulação apresentada em tese, inclusive no mesmo ente, por força do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, resguardada a necessidade de compatibilidade de horários em caso de exercício concomitante das duas funções.

Ante o exposto, opinou para que a consulta seja respondida no sentido de ser possível a acumulação dos cargos de Educador Infantil e Professor, no Município de Mandrituba, inclusive no mesmo ente e com percepção dos respectivos proventos

de aposentadoria, respeitadas as regras constitucionais pertinentes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

Mérito

Quanto ao mérito, sabe-se que a Constituição Federal permite acumulação remunerada de cargos em situações por ela expressamente excepcionadas e, desde que haja compatibilidade de horários, sem a conjugação desses dois elementos não há que se falar em possibilidade de acumulação.

Assim preceitua a Constituição de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação da EC 19/1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação da EC 19/1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação da EC 19/1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação da EC 19/1998)

Logo, do texto constitucional extrai-se que o caso em análise se amoldaria à hipótese descrita na alínea 'b', em caso de possibilidade de acumulação, motivo pelo qual é nela que deteremos a nossa apreciação.

Quanto ao conteúdo do texto constitucional ensina Carvalho Filho:

O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo "técnico": o que importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. Seja como for, nem sempre será fácil atribuir tais qualificações de modo exato. As soluções adequadas normalmente são adotadas ao exame do caso concreto.[2]

Com fundamento no acima transcrito e, fazendo a análise do caso, trilho meu entendimento no mesmo sentido exposto pela Procuradoria-Geral de Contas de que as funções exercidas pelo Educador Infantil se ajustariam às características de cargos técnicos-científicos para os fins dispostos na Constituição Federal. Vejamos: Acessando o portal do Ministério da Educação há uma publicação que objetiva esclarecer questões relativas à educação infantil, primeira etapa da Educação Básica, que atende crianças de 0 a 5 anos de idade. Nesta publicação oficial consta a resposta para a seguinte pergunta:

33. Qual a formação mínima exigida para o(a) professor(a) atuar na educação infantil?

A formação dos docentes deve ser em nível superior, em cursos de Licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a formação em nível médio, na modalidade normal. Portanto, a formação mínima para o professor(a) da educação infantil é o ensino médio, modalidade Normal.[3]

Ou seja, embora a formação exigida para o exercício do magistério na educação infantil seja a de nível médio, há uma habilitação específica necessária para tanto, nível médio na modalidade normal, o que a diferencia das funções meramente burocráticas e rotineiras reforçando a característica técnico-científica do cargo de Educador Infantil.

Acrescente-se que no precedente[4] destacado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, do qual fui Relator, havia identidade de qualificação técnica para os cargos de Professor e de Educador Infantil, diversamente do que ocorre nos autos em análise.

Todavia, independentemente da existência ou não de identidade na formação técnica exigida para os cargos de Professor e de Educador Infantil, entendo que, respeitado o que estabelece o caput do art. 62[5], da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, este preencherá as características exigidas pela Constituição Federal para fins de acumulação de cargos públicos.

E vê-se que a legislação municipal está em consonância com o que estabelece a Lei 9.394/96.

Ademais, o Plano Nacional de Educação estabelece que:

A educação infantil é a primeira etapa da Educação Básica. Ela estabelece as bases da personalidade humana, da inteligência, da vida emocional, da socialização. As primeiras experiências da vida são as que marcam mais profundamente a pessoa. Quando positivas, tendem a reforçar, ao longo da vida, as atitudes de autoconfiança, de cooperação, solidariedade, responsabilidade. As ciências que se debruçaram sobre a criança nos últimos cinquenta [sic] anos, investigando como se processa o seu desenvolvimento, coincidem em afirmar a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento e aprendizagem posteriores. E têm oferecido grande suporte para a educação formular seus propósitos e atuação a partir do nascimento. A pedagogia mesma vem acumulando considerável experiência e reflexão sobre sua prática nesse campo e definindo os procedimentos mais adequados para oferecer às crianças interessantes, desafiantes e enriquecedoras oportunidades de desenvolvimento e aprendizagem. A educação infantil inaugura a educação da pessoa.

(...)

A formação dos profissionais da educação infantil merecerá uma atenção especial, dada a relevância de sua atuação como mediadores no processo de desenvolvimento e aprendizagem. A qualificação específica para atuar na faixa de zero a seis anos inclui o conhecimento das bases científicas do desenvolvimento da criança, da produção de aprendizagens e a habilidade de reflexão sobre a prática, de sorte que esta se torne, cada vez mais, fonte de novos conhecimentos e habilidades na

educação das crianças. Além da formação acadêmica prévia, requer-se a formação permanente, inserida no trabalho pedagógico, nutrido-se dele e renovando-o constantemente [6] (sem grifos no original)

Portanto, entendo que a qualificação técnica exigida para os Educadores Infantis, ainda que seja no nível médio de escolaridade, o torna um cargo técnico-científico nos termos constitucionais.

Entretanto, hesito em acompanhar o parecer ministerial no que concerne à assertiva de que embora desempenhem funções correlatas, os Educadores Infantis não estão inseridos na carreira do Magistério, uma vez que esta é privativa de Professores.

Ante o que consta na Lei 11.738/2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi editada a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009 do Ministério da Educação que especifica, no § 1º, do art. 2º que:

(...)

§ 1º São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Outrossim, reforçando essa tese, o Parecer CNE/CEB 2/2002[7], mesmo que anterior à citada Resolução, destaca que o quadro do Magistério, só pode ser integrado por professores formados, ainda que estes o sejam ao nível médio, na modalidade Normal.

Com isso, entendo que os Educadores Infantis, que possuem formação em nível médio na modalidade Normal, integram a carreira do Magistério.

Diante do exposto, responde-se a presente consulta da seguinte forma:

a) É constitucional e legal acumular proventos de aposentadoria em cargo público estatutário de Professor com remuneração por exercício de cargo público estatutário de Educador Infantil, ou vice-versa?

Considerando que a alínea 'b', do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal excepcionou a vedação à acumulação remunerada de um cargo público de Professor com outro cargo técnico ou científico e, considerando ainda o entendimento de que o cargo público de Educador Infantil se enquadra em tal categoria, uma vez que exige habilitação específica – nível médio na modalidade normal – para o seu desempenho, diferenciando-o das funções meramente burocráticas e rotineiras, é constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor com um cargo público de Educador Infantil, desde que haja compatibilidade de horários.

Acrescente-se que cargos públicos acumuláveis na atividade também o serão na inatividade. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.10.2009. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 837733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. VENCIMENTOS E DOIS PROVENTOS. CARGOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade. II – Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa. III – Agravo regimental improvido. (RE 613399 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Assim, também é constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor ou Educador Infantil com proventos de aposentadoria de qualquer um deles.

b) Caso a resposta à primeira indagação (letra "a") seja positiva, tal acumulação poderia ocorrer no mesmo ente?

A resposta à indagação é positiva, considerando que a Constituição Federal no art. 40, § 6º veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência nele estabelecido, ressalvando, contudo, as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma estabelecida no texto constitucional. Logo, basta que seja legítima a acumulação dos cargos na atividade, independentemente do ente.

c) Poderá o ocupante de cargo público estatutário de Professor ou Educador Infantil acumular proventos de aposentadoria no futuro com proventos de aposentadoria de cargo de Educador Infantil ou de Professor, respectivamente?

Por ora, entende-se que a resposta a tal questionamento é a mesma do item 'a'. Todavia, considerando que na vida do Direito a sucessão de leis é ato de rotina[8], é impossível afirmar tal possibilidade para um futuro de tempo incerto. Tal avaliação deverá ser feita oportunamente, fundamentado na legislação regente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mandirituba, senhor Luís Antônio Biscaia, CPF nº 620.548.729-20, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) É constitucional e legal acumular proventos de aposentadoria em cargo público estatutário de Professor com remuneração por exercício de cargo público estatutário de Educador Infantil, ou vice-versa?

Considerando que a alínea 'b', do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal excepcionou a vedação à acumulação remunerada de um cargo público de Professor com outro cargo técnico ou científico e, considerando ainda o entendimento de que o cargo público de Educador Infantil se enquadra em tal categoria, uma vez que exige habilitação específica – nível médio na modalidade normal – para o seu desempenho,

diferenciando-o das funções meramente burocráticas e rotineiras, é constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor com um cargo público de Educador Infantil, desde que haja compatibilidade de horários.

Acrescente-se que cargos públicos acumuláveis na atividade também o serão na inatividade. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.10.2009. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 837733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. VENCIMENTOS E DOIS PROVENTOS. CARGOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade. II – Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa. III – Agravo regimental improvido. (RE 613399 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Assim, também é constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor ou Educador Infantil com proventos de aposentadoria de qualquer um deles.

b) Caso a resposta à primeira indagação (letra “a”) seja positiva, tal acumulação poderia ocorrer no mesmo ente?

A resposta à indagação é positiva, considerando que a Constituição Federal no art. 40, § 6º veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência nele estabelecido, ressalvando, contudo, as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma estabelecida no texto constitucional. Logo, basta que seja legítima a acumulação dos cargos na atividade, independentemente do ente.

c) Poderá o ocupante de cargo público estatutário de Professor ou Educador Infantil acumular proventos de aposentadoria no futuro com proventos de aposentadoria de cargo de Educador Infantil ou de Professor, respectivamente?

Por ora, entende-se que a resposta a tal questionamento é a mesma do item ‘a’. Todavia, considerando que na vida do Direito a sucessão de leis é ato de rotina[9], é impossível afirmar tal possibilidade para um futuro de tempo incerto. Tal avaliação deverá ser feita oportunamente, fundamentado na legislação regente.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mandirituba, senhor Luís Antônio Biscaia, CPF nº 620.548.729-20, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) É constitucional e legal acumular proventos de aposentadoria em cargo público estatutário de Professor com remuneração por exercício de cargo público estatutário de Educador Infantil, ou vice-versa?

Considerando que a alínea ‘b’, do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal excepcionou a vedação à acumulação remunerada de um cargo público de Professor com outro cargo técnico ou científico e, considerando ainda o entendimento de que o cargo público de Educador Infantil se enquadra em tal categoria, uma vez que exige habilitação específica – nível médio na modalidade normal – para o seu desempenho, diferenciando-o das funções meramente burocráticas e rotineiras, é constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor com um cargo público de Educador Infantil, desde que haja compatibilidade de horários.

Acrescente-se que cargos públicos acumuláveis na atividade também o serão na inatividade. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.10.2009. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 837733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. VENCIMENTOS E DOIS PROVENTOS. CARGOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade. II – Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa. III – Agravo regimental improvido. (RE 613399 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Assim, também é constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor ou Educador Infantil com proventos de aposentadoria de qualquer um deles.

b) Caso a resposta à primeira indagação (letra “a”) seja positiva, tal acumulação poderia ocorrer no mesmo ente?

A resposta à indagação é positiva, considerando que a Constituição Federal no art. 40, § 6º veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência nele estabelecido, ressalvando, contudo, as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma estabelecida no texto constitucional. Logo, basta que seja legítima a acumulação dos cargos na atividade, independentemente do ente.

c) Poderá o ocupante de cargo público estatutário de Professor ou Educador Infantil acumular proventos de aposentadoria no futuro com proventos de aposentadoria de cargo de Educador Infantil ou de Professor, respectivamente?

Por ora, entende-se que a resposta a tal questionamento é a mesma do item ‘a’. Todavia, considerando que na vida do Direito a sucessão de leis é ato de rotina[10], é impossível afirmar tal possibilidade para um futuro de tempo incerto. Tal avaliação deverá ser feita oportunamente, fundamentado na legislação regente.

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Votou contra os termos acima o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).
2. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 691.
3. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8169-duvidas-mais-frequentes-relacao-educacao-infantil-pdf&Itemid=30192
4. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/1/pdf/00308378.pdf>
5. Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)
6. <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/pne.pdf>
7. http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb002_02.pdf
8. NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 268.
9. NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 268.
10. NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 268.

PROCESSO Nº: 309590/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA

BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA

SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA

VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA

BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE

LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS,

CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA,

DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE

SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA

MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS,

FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO

EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS,

JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR,

JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA

MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE

SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA

DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO

GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI

MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO,

THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO,

VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2067/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual de entidade da Administração Indireta.

Exercício de 2016. Sociedade anônima de capital fechado (Sociedade de Propósito

Específico) gerida por SPE também subsidiária de Sociedade de Economia Mista

Estadual.

Preliminar de prevenção, em razão do compartilhamento de corpo administrativo e

centralização de todos os processos de aquisições e pagamentos das SPEs,

afastada em razão do julgamento prévio de diversas contas das SPE do grupo,

quanto ao exercício.

Sugestão de encaminhamento da proposição à CGF para providências

administrativas quanto às contas dos exercícios subsequentes em que se verifique a

mesma configuração da estrutura gerencial.

No mérito, pela irregularidade das contas com ressalva e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente do exame da prestação de contas da entidade VENTOS DE SANTO

URIEL S.A., sociedade anônima, de capital fechado, subsidiária integral da Copel

Geração e Transmissão S.A, cujo objeto social é a implantação e a exploração do

potencial eólico para fins de geração de energia elétrica.

As contas dizem respeito ao exercício financeiro de 2016[1], de responsabilidade dos

então Diretores Presidentes, Sr. Dilcemar de Paiva Mendes (01/01/2016 até

17/10/2016) e Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra (18/10/2016 até 31/12/2016), e a

documentação de instrução foi acostada de Peças 01 até 20.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise inaugural contida na Instrução

nº 308/17 (Peça 24), entendeu que a Prestação de Contas atende à Instrução Normativa nº 127/2017 – TC, no que diz respeito à apresentação da documentação mínima que deve compor o processo das entidades componentes da Administração Indireta Estadual. Na análise contábil, financeira e patrimonial das demonstrações face à legislação vigente, apontou como restrição a existência de divergências nos comparativos dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas. Destacou ainda achados contidos nos Relatórios de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo (Peças 22 e 23)[2], ainda não regularizados pela entidade.

Aberto o contraditório por força do Despacho nº 131/17 – COFIE (Peça 25), foi apresentada defesa e documentação complementar pela entidade (Peças 36 até 39), com a qual os gestores responsáveis, Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra (Peça 41) e Sr. Dilcemar de Paiva Mendes (Peça 44), manifestaram expressa e integral aquiescência.

Face à defesa apresentada, a 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou opinativo conclusivo, contido na Informação nº 24/98 – 2ICE (Peça 45). Nessa oportunidade, entendeu que o item de inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno, apurado em todas as empresas do Grupo COPEL, não representa motivo para desaprovação das contas. Também entendeu sanadas as restrições relacionadas à 'adjudicação, por preço global, de serviços diferentes, sem justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes'; 'descrição genérica e imprecisa do objeto licitado'; e 'ausência das certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos processos de pagamento' (Peça 45, p. 02). Contudo, em razão da manutenção do item relacionado à 'ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada', opinou pela desaprovação das contas da entidade.

Na análise do escopo de sua competência contida na Instrução nº 47/18 (Peça 46), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela conversão em ressalva do item decorrente da divergência apurada entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, com a emissão de determinação à entidade para que efetue os ajustes no Sistema SEI-CED. Ademais, acompanhando as conclusões da 2ª ICE quanto à não regularização de achado da inspeção, manifestou-se pela desaprovação das contas da entidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 306/18 – PGC (Peça 48), corroborou integralmente as conclusões das unidades técnicas, opinando pela irregularidade das contas com emissão de determinação.

2. FUNDAMENTAÇÃO[3]

Preliminarmente, a presente prestação de contas exige que esta Corte se debruce sobre o reconhecimento de prevenção do feito quanto à análise desta e das demais Sociedades de Propósito Específico criadas pela COPEL e cuja gestão encontra-se centralizada na Copel Brisa Potiguar S.A. que, constituída em 21.01.2015, destina-se a "promover a gestão dos empreendimentos eólicos vinculados às SPEs (i) Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., (ii) Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., (iii) Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., (iv) Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., (v) Santa Helena Energias Renováveis S.A., (vi) Santa Maria Energias Renováveis S.A. e (vii) Ventos de Santo Uriel S.A., estas subsidiárias integrais da Copel Geração e Transmissão S.A."

Esse apontamento de preliminar consta do Relatório de Fiscalização do 2º Semestre, no qual a 2ªICE opinou pela necessidade de apuração da prevenção no exame destas contas, nos seguintes termos:

"As seguintes sociedades de propósito específico compõem a Copel Brisa Potiguar S.A.: Nova Asa Branca I Energias Renováveis SA, Nova Asa Branca II Energias Renováveis SA, Nova Asa Branca III Energias Renováveis SA, Nova Eurus IV Energias Renováveis SA, Santa Helena Energias Renováveis S.A., Santa Maria Energias Renováveis S.A. e Ventos de Santo Uriel S.A.

A Copel Brisa Potiguar S.A. é a sociedade gestora de participações sociais, que compartilha com as empresas acima relacionadas o mesmo corpo administrativo. Os processos de aquisições e pagamentos de todas as empresas são centralizados na Copel Brisa Potiguar S.A., motivo pelo qual sugere-se ao E. relator, nos moldes do que dispõe o art. 346, III e IV do Regimento Interno (por analogia), que avalie a existência de eventual prevenção que indique a necessidade de julgamento conjunto das contas destas entidades." (Peças 23, p. 05)

De fato, evidencia-se já na análise do Relatório da Administração (Peça 04) que a Copel Brisa Potiguar S.A. é entidade cuja existência se justifica exclusivamente para a gestão dos empreendimentos eólicos a ela vinculados, consoante dele se extrai: "Copel Brisa Potiguar S.A. (Brisa Potiguar), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.974.148/0001-05, com endereço na Rua Coronel Dulcídio 800, Batel, Curitiba - PR, CEP 80.420-170, foi constituída, nos termos de seu Estatuto Social, como SPE, em 21.01.2015.

Brisa Potiguar destina-se a promover a gestão dos empreendimentos eólicos vinculados às SPEs (i) Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., (ii) Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., (iii) Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., (iv) Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., (v) Santa Helena Energias Renováveis S.A., (vi) Santa Maria Energias Renováveis S.A. e (vii) Ventos de Santo Uriel S.A., estas subsidiárias integrais da Copel Geração e Transmissão S.A.

As SPEs que compõem o complexo eólico sob a gestão de Brisa Potiguar são detentoras de outorgas de autorização, emitidas por Portarias do Ministério de Minas e Energia, para estabelecerem-se como Produtores Independentes de Energia Elétrica - PIEs, mediante a implantação e exploração da Centrais Geradoras Eólicas que totalizam 68 Unidades Geradoras de 2.700 KW, com 183.600 KW de capacidade instalada e 98.400 kW médios de garantia física de energia, localizadas nos Municípios de Parazinho e João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Finalmente, queremos deixar consignados nossos agradecimentos aos acionistas, funcionários, colaboradores, seguradoras, usuários, agentes financeiros e do Setor Elétrico e a todos que direta ou indiretamente colaboraram para o êxito das atividades da Companhia."

Na medida em que a entidade cujas contas se encontram em exame compartilha com a Copel Brisa Potiguar S.A. e demais entidades vinculadas o mesmo corpo administrativo, o qual centraliza todos os processos de aquisições e pagamentos das empresas, entendo que a situação enseja o reconhecimento de prevenção do primeiro relator ao qual tenha sido primeiramente distribuída prestação de contas de

uma delas, referente ao exercício, e a consequente distribuição por dependência das contas das demais entidades assim vinculadas.

Tal providência, além de garantir análise e decisão uniforme e contextual, evitará situações de sancionamento em duplicidade por irregularidades que sejam comuns à contas das entidades partícipes do complexo.

De fato, há de ser reconhecida a dificuldade em separar os atos de gestão praticados para cada uma das entidades gerenciadas conjuntamente, sendo que o reconhecimento da prevenção permitirá uma análise uniforme e contextual das contas intrinsecamente relacionadas.

Por analogia e como sugerido pela unidade técnica, deve ser aplicado o que dispõe o art. 346, III e IV do Regimento Interno acerca da prevenção:

"Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro."

Reconhecendo a existência de dependência entre a Copel Brisa Potiguar S.A. e as sociedades de propósito específico que ela gere, e ainda, tendo em vista que a situação demanda análise e decisões uniformes e contextuais para os processos relacionados, entendo necessário, além de conveniente, oportuno e eficiente, que seja reconhecida a prevenção ao relator das contas primeiramente distribuídas, para todas as contas envolvendo a entidade gestora e as SPEs por ela geridas.

Contudo, considerando que diversas das contas do exercício de 2016 destas SPEs já receberam decisão definitiva por parte deste Tribunal, antes da adoção das providências decorrentes do acolhimento da prevenção aqui requerida, e considerando que o não reconhecimento da prevenção não implica a nulidade de tais julgados, entendo que a questão deve ser dada por superada para as contas do exercício em exame.

Por outro lado, sugiro a determinação de encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que delibere acerca da possibilidade de estabelecer regra de prevenção para as contas de entidades Controladoras e Controladas geridas por um mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos, para fins de apreciação uniforme e contextual pelo mesmo relator.

Superada a preliminar, passo à apreciação do mérito das contas, acompanhando parcialmente o posicionamento das unidades técnicas e o opinativo ministerial, no sentido de que devem ser desaprovadas, com emissão de ressalva e determinação, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'f', da LC 113/2005, pelas razões que passo a expor.

- divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade em face dos números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED

Primeiro item de restrição submetido ao contraditório, diz respeito à identificação de divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade em face dos números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, situação esta que inclusive inviabilizou, na primeira análise, a apreciação propriamente dita, desses demonstrativos e dos demais itens a ele diretamente relacionados.

A entidade esclareceu, em sua defesa, trataram-se as diferenças da PCA para o SEI/CED, "De X Para de Planos de Conta, ou seja, discricionariedades nas interpretações e entrada de dados ocorridas na preparação e envio das informações e de possíveis ajustes de auditoria nas Demonstrações Financeiras Padronizadas que não foram refletidos nos balancetes utilizados para envio do SEI-CED" (Peça 36, p. 03). Juntou demonstrativo analítico, elaborado pelo contador da entidade, esclarecendo as divergências apontadas (Peças 39), bem como o Balancete Contábil Mensal de dezembro/2016, no qual está destacado em quais contas ocorreram essas diferenças, tanto no Ativo quanto no Passivo (Peça 38).

A justificativa foi acolhida pela unidade técnica, que considerou demonstradas e esclarecidas as diferenças apuradas. Contudo, em razão de não ter sido procedida a regularização dos valores no Sistema SEI-CED – ferramenta de captação de dados dos entes jurisdicionados a este Tribunal que deve refletir com exatidão as informações registradas nas respectivas contabilidades – considerou não apenas a necessidade de manutenção de ressalva quanto ao ponto, como também de emissão de recomendação.

Corroboro a conclusão da unidade técnica.

Inobstante tenham sido esclarecidas as diferenças nos demonstrativos contábeis, o item deve ser objeto de ressalva e de determinação, para que a entidade efetue, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, os ajustes necessários junto ao Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

Conclusão: item regularizado, com ressalva e determinação
Além da restrição destacada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, também foi mantida pela 2ª ICE, a seguinte irregularidade nas contas em exame:

- ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada.

De acordo com as informações prestadas pela própria entidade, em resposta aos questionamentos formulados pela Inspeção de Controle Externo competente, foram identificados prejuízos de aproximadamente 150 milhões de reais decorrentes de atraso na entrega de aerogeradores pela ALSTOM, havendo sido informado valor de retenções de aproximadamente 120 milhões de reais (base jul/16).

Inobstante tenham sido apresentadas pela entidade correspondências formais iniciais datadas de agosto de 2015, durante todo o exercício de 2016 não foi apresentada solução definitiva ao impasse sobre o ressarcimento de prejuízos, nem tampouco foi demonstrada a adoção de medidas efetivas, inclusive as contratualmente previstas, para a resolução da questão.

A 2ªICE destaca, em agravamento desses fatos, a existência de previsões contratuais sobre limitação de responsabilidade da contratada, invocada pela ALSTON em suas respostas, que teriam como efeito a limitação da indenização dos prejuízos, avolumando, com o passar do tempo e da inação da Administração da Brisa Potiguar, maiores prejuízos à entidade (Peça 45, p. 05)

No mesmo achado, é tratada ainda a existência de pendências sobre falta de nacionalização de equipamentos, que geraram atraso na liberação de financiamentos pelo BNDES. Tais questões, associadas ao descumprimento de obrigações referentes a índices de nacionalização de aerogeradores, consoante noticiado pela entidade, implicam potencial aplicação de penalidades à GE/Alstom". O montante do prejuízo decorrente, no entendimento da COPEL Brisa Potiguar, seria de aproximadamente 84 milhões de reais, base agosto de 2015. (Peça 45, p. 06) Na medida em que não se comprovou a adoção de medidas efetivas no sentido de resolver tais situações e resguardar os interesses da COPEL Brisa Potiguar e de suas subsidiárias, com descumprimento a dever legal e também contratual, o achado deve ser causa de desaprovação das contas.

Deixo, contudo, de aplicar aos responsáveis, nestes autos, o sancionamento administrativo pertinente – a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005 – uma vez que o mesmo fato foi objeto de sancionamento nos autos nº 31394-5/17, de prestação de contas da entidade responsável pela gestão da SPE, a Copel Brisa Potiguar S.A.

Conclusão: item irregular sem aplicação de multa.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da VENTOS DE SANTO URIEL S.A., CNPJ 14.583.703/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de seus Diretores Presidentes, Sr. Dilcemar de Paiva Mendes (01/01/2016 até 17/10/2016) e Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra (18/10/2016 até 31/12/2016), com base no art. 16, III, 'b' e 'f' da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da 'ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada'.

3.2. Apontar como ressalva à regularidade das contas a constatação de divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED

3.3. Determinar que a entidade efetue, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, os ajustes necessários na correlação do DE-PARA no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

3.4. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que delibere acerca da possibilidade de estabelecer regra de prevenção para as contas de entidades Controladoras e Controladas geridas por um mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos, para fins de apreciação uniforme e contextual pelo mesmo relator.

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da VENTOS DE SANTO URIEL S.A., CNPJ 14.583.703/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de seus Diretores Presidentes, Sr. Dilcemar de Paiva Mendes (01/01/2016 até 17/10/2016) e Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra (18/10/2016 até 31/12/2016), com base no art. 16, III, 'b' e 'f' da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da 'ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada'.

II. Apontar como ressalva à regularidade das contas a constatação de divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED

III. Determinar que a entidade efetue, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, os ajustes necessários na correlação do DE-PARA no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que delibere acerca da possibilidade de estabelecer regra de prevenção para as contas de entidades Controladoras e Controladas geridas por um mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos, para fins de apreciação uniforme e contextual pelo mesmo relator.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. O início da operação comercial da entidade deu-se em maio de 2015 e a data de vencimento da autorização é 08.04.2047.

2. Item 4.2.1 – inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno;

Item 4.2.2 – Adjudicação, por preço global, de serviços diferentes, sem justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes;

Item 4.2.3 – Descrição genérica e imprecisa do objeto licitado;

Item 4.2.4 – Ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada;

Item 4.2.5 – Ausência das certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos processos de pagamento.

3. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

PROCESSO Nº: 302572/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS

INTERESSADO: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2069/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JURACI BARBOSA SOBRINHO, período de 01/01/2017 a 06/06/2017, SAMUEL IEGER SUSS, período de 07/06/2017 a 13/08/2017 e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, período de 14/08/2017 a 31/12/2017.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 170/18, peça 44) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 591/18 – IPC – peça 45) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS, CNPJ 20.625.591/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JURACI BARBOSA SOBRINHO, CPF: 201.576.909-97, período de 01/01/2017 a 06/06/2017, SAMUEL IEGER SUSS, CPF: 024.086.139-65, período de 07/06/2017 a 13/08/2017 e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, CPF: 041.869.319-68, período de 14/08/2017 a 31/12/2017, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS, CNPJ 20.625.591/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JURACI BARBOSA SOBRINHO, CPF: 201.576.909-97, período de 01/01/2017 a 06/06/2017, SAMUEL IEGER SUSS, CPF: 024.086.139-65, período de 07/06/2017 a 13/08/2017 e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, CPF: 041.869.319-68, período de 14/08/2017 a 31/12/2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS, CNPJ 20.625.591/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JURACI BARBOSA SOBRINHO, CPF: 201.576.909-97, período de 01/01/2017 a 06/06/2017, SAMUEL IEGER SUSS, CPF: 024.086.139-65, período de 07/06/2017 a 13/08/2017 e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, CPF: 041.869.319-68, período de 14/08/2017 a 31/12/2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 944119/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO: ALDINO PANAZZOLO, MISAEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: HEBER LEPRE FREGNE, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2070/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Violação a literal disposição de lei. Não caracterização. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pela Câmara Municipal de Ivaté, por meio de seu presidente, Misael Alves da Silva, e de Aldino Panazzolo, ex-presidente da Câmara (2009 a 2012) contra o Acórdão 3754/16 do Tribunal Pleno,[1] proferido no Recurso de Revista 1054891/14.

Referida deliberação desproveu o recurso interposto pelos ora requerentes e manteve integralmente o Acórdão 6172/14 da Primeira Câmara,[2] exarado na Tomada de Contas Extraordinária 392778/14.

Por meio de tal acórdão, este Tribunal julgou procedente a tomada de contas extraordinária e irregulares as contas apreciadas, em razão da contratação de pessoa jurídica (Real Assessoria Contábil) para a prestação de serviços contábeis de natureza permanente e que se enquadram como próprios de servidor público.

A decisão determinou, ainda, a aplicação de multa ao sr. Aldino Panazzolo, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[3] em razão da mencionada irregularidade.

Por sua vez, a tomada de contas extraordinária em questão foi instaurada por determinação do Acórdão 963/14 da Primeira Câmara,[4] proferido na Prestação de Contas Anual 83189/12, que teve por objeto as contas do Poder Legislativo de Ivaté referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do ora requerente, Aldino Panazzolo.

Em tal deliberação, este Tribunal julgou regulares as contas apreciadas e, nada obstante, determinou a instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de que fosse fiscalizada por esse instrumento específico a contratação da pessoa jurídica acima mencionada.

O presente pleito rescisório indica como seu fundamento legal o artigo 77, inciso V, da Lei Orgânica[5] deste Tribunal, vale dizer, a violação a literal disposição de lei.

Nesse sentido, os requerentes alegam ter havido infração aos artigos 5º, inciso XXXVI,[6] e 37, inciso XXI,[7] da Constituição Federal (respectivamente por infração à coisa julgada e por ter sido considerada irregular contratação que obedeceu ao contido na Lei de Licitações), ao artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93[8] (por ter sido considerada irregular a contratação de serviços técnicos especializados efetuada de acordo com o dispositivo legal), ao artigo 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[9] (pela já mencionada infração à coisa julgada) e aos princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia, do devido processo legal e da segurança jurídica (pelos mesmos motivos indicados).

Apontam, ainda, infração à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal,[10] já que a primeira decisão (proferida na prestação de contas) foi unilateralmente modificada pela segunda (exarada na tomada de contas), sem a constatação de vício que o justificasse.

Sustentam que a violação às normas acima referidas decorre, primeiramente, do fato de que este Tribunal emitiu parecer prévio pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ivaté, referente ao exercício de 2011, e, mais tarde, no julgamento da tomada de contas extraordinária acima indicada, com base nos mesmos elementos da prestação de contas, "sem qualquer fato superveniente ou elemento novo, inclusive com substrato nos mesmos documentos" (peça 3, p. 4), julgou irregulares as contas então apreciadas.

Nesse sentido, afirmam terem existido dois vícios na deliberação proferida em sede de tomada de contas extraordinária, o primeiro consistente na extrapolação do escopo de análise, já que tal instrumento de fiscalização não objetiva o julgamento das contas, e o segundo constituído pela infração à coisa julgada administrativa, porquanto a decisão exarada no processo de prestação de contas havia já transitado em julgado.

Quanto à contratação considerada irregular por este Tribunal em razão de ofensa ao Prejulgado 6, os recorrentes alegam a inexistência de ilegalidade e de desperício ao contido na decisão de efeitos vinculantes, porquanto a contratação de "serviços de suporte técnico na elaboração, processamento e inserção de dados no SIM/AM", "incluindo a atualização/manutenção do próprio sistema/software da entidade" (peça 3, p. 8), no exercício de 2011, diante da necessidade de adequação às alterações na contabilidade pública, destina-se a objeto singular, que não se confunde com as atribuições do contador servidor efetivo.

Neste ponto, acrescentam que "centenas de prefeituras e câmaras do Paraná" (peça 3, p. 8) efetuaram contratações com tal objeto.

Por fim, os requerentes sustentam que a decisão proferida na tomada de contas diverge de outras proferidas por este Tribunal. Mencionam, nesse sentido o Acórdão 3328/16 do Tribunal Pleno[11] e o Acórdão de Parecer Prévio 17/15 do Tribunal Pleno,[12] sob a alegação de que "Nos paradigmas, ao contrário do rescindendo, [considera-se que] a contratação de suporte técnico para operacionalização do sistema de informações, desde que presente o contador de carreira, não viola o Prejulgado e não é empecilho para a regularidade das contas" (peça 3, p. 14).

Diante do exposto, requerem a procedência do pedido rescisório, a fim de que as contas sejam julgadas regulares, com afastamento da multa imputada ao ex-gestor. O pedido de rescisão é composto pela petição à peça 3 e pelos documentos às peças 4 a 26.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme termo de distribuição à peça 27.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo (DP) incluiu na autuação do feito o sr. Aldino Panazzolo e seus procuradores Heber Lepre Fregne e Lucas Henrique Oshima Marino, em consonância com o instrumento de procuração à peça 4, conforme termo de reatuação à peça 28.

Posteriormente, o feito foi redistribuído a este relator, com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[13]

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 912/18-CGM (peça 32), opina pelo conhecimento parcial do pedido de rescisão e, no mérito, pela improcedência do pleito.

Propõe que não haja nova apreciação da questão atinente à legalidade da contratação, por entendê-la como indevida rediscussão da matéria.

Sustenta a inexistência de infração à coisa julgada, vez que o julgamento da tomada de contas não repercutiu no parecer prévio emitido anteriormente, em razão de versarem sobre diferentes objetos de análise.

Quanto à contratação dos serviços relacionados à contabilidade da Câmara, a unidade técnica, apreciando subsidiariamente o mérito, entende ter havido, com efeito, infração ao Prejulgado 6, em razão de o objeto contratado não se revestir das características que a legitimariam, nos termos daquela decisão vinculante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, diverge do opinativo da CGM. Em seu Parecer 472/18 (peça 33), propõe a procedência do pedido de rescisão, já que as decisões proferidas na prestação de contas e, posteriormente, na tomada de contas, seriam contraditórias entre si e teria havido, por parte da última, violação à coisa julgada.

Por fim, o feito retornou a este Gabinete.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço integralmente do pedido de rescisão, vez que, expressamente embasado no artigo 77, inciso V, na Lei Orgânica,[14] menciona os dispositivos legais específicos que entende terem sido violados por esta Corte na decisão no processo de tomada de contas.

No mérito, o pleito se mostra improcedente.

A violação à coisa julgada inexistente, pelos fundamentos bem expostos pela unidade

técnica em sua Instrução 912/18 (peça 32), ou seja, os âmbitos de abrangência objetiva das decisões proferidas na prestação de contas e na tomada de contas são diversos.

A Instrução Normativa 63/2011, que estabeleceu o escopo para as contas municipais do exercício de 2011, apresenta claramente essa distinção, como se extrai de seus artigos 4º e 9º, abaixo transcritos:

Art. 4º O julgamento aludido no art. 3º [referente às contas anuais municipais, inclusive do Chefe do Legislativo], e o opinativo para fins do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, não implicarão na convalidação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelo escopo estabelecidos no art. 1º.

Art. 9º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta instrução não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.

Assim, a prestação de contas referente ao exercício de 2011 (autos 83189/12) abrangeu de modo amplo a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal de Ivaté no período, conforme artigo 226, caput, do Regimento Interno.[15]

A tomada de contas extraordinária (autos 392778/14), por sua vez, teve objeto mais específico: foi instaurada para apuração de "eventuais responsabilidades em relação à contratação da empresa Real Assessoria Contábil" (Acórdão 963/14 – Primeira Câmara, cópia à peça 17, p. 4).

Dessa forma, as contas julgadas irregulares no segundo procedimento de fiscalização não foram as mesmas do primeiro. As contas apreciadas no segundo procedimento se circunscrevem aos atos relacionados à contratação acima referida, os quais não foram objeto de qualquer deliberação por parte deste Tribunal no Acórdão 963/14 da Primeira Câmara, o qual se limitou, quanto ao tema, a determinar a instauração de tomadas de contas extraordinária.

A alegação dos requerentes quanto à violação de dispositivos de lei em decorrência de este Tribunal ter julgado irregular uma contratação realizada em conformidade com os ditames da Lei de Licitações também não se sustenta.

As atividades inerentes aos cargos públicos efetivos devem ser exercidas pelos respectivos servidores, admitidos por concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.[16] Por consequência, tais atividades não se enquadram nos serviços a serem contratados com base na Lei de Licitações. Logo, não se lhes aplica este regime jurídico.

Nos termos do Acórdão 3754/16, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista interposto na tomada de contas extraordinária, "tem-se que a finalidade predominante dos serviços contratados foi a assessoria na geração e transmissão do SIM-AM de todo o exercício, tarefas essenciais e contínuas na entidade" (peça 15, p. 2).

Note-se que não há no pedido de rescisão nenhum elemento novo que infirme tal conclusão. Portanto, as atividades contábeis incumbidas à aludida pessoa jurídica se enquadram como atribuições de cargos públicos efetivos e se submetem ao respectivo regime jurídico, de modo que não poderiam ter sido contratadas com base na Lei de Licitações. Ou seja, não há de se falar em violação a dispositivos da Lei 8.666/93 quando a relação jurídica analisada não se rege pela referida lei.

Por fim, a alegação quanto à existência de precedentes em que o entendimento do Tribunal foi diverso do esposado no acórdão rescindendo não merece análise em sede de pedido de rescisão, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 77 da Lei Orgânica.[17]

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão rescindendo.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 392778/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[18] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer do pedido de rescisão e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se integralmente a decisão rescindendo.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 392778/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[19] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Quórum: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 04 de agosto de 2018.

2. Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Maioria. Acompanhou o relator (voto vencedor) o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Divergiu do relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido). Julgamento em 21 de outubro de 2014.

3. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2011 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Unanimidade. Quórum: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Julgamento em 18 de março de 2014.

5. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]
V – violar literal disposição de lei.

6. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

8. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

9. Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

[...]
§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

10. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

11. Pedido de Rescisão 487532/16. Relator Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Deliberação: "I – Conhecer e julgar procedente o presente Pedido de Rescisão para, reformar a decisão contida no Acórdão n.º 7.346/14 – Tribunal Pleno, julgando regulares as contas do Poder Legislativo Municipal de Adrianópolis, exercício 2011, de responsabilidade do senhor Sandro Junior dos Santos". Maioria. Acompanharam o relator (voto vencedor) os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Divergiram do relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votando, preliminarmente, pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência (voto vencido). Julgamento em 21 de julho de 2016.

12. Recurso de Revista 19838/14. Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Deliberação: "I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de IVATÉ, relativas ao exercício financeiro de 2010, gestão de responsabilidade do Sr. Sidinei Delai, Prefeito à época, afastando a pecha de impropriedade das contratações dos serviços de contabilidade efetuados, a multa correlata e a determinação de ressarcimento, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e mantendo a recomendação quanto à necessidade de atualização dos registros no módulo de obras públicas do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal)". Unanimidade. Quórum: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 19 de fevereiro de 2015.

13. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]
V – violar literal disposição de lei.

15. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

16. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

17. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

18. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 293581/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2075/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Instituto de terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG. Exercício financeiro de 2017. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Amílcar Cavalcante Cabral, presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório de Fiscalização 2017 (peça 28), acompanhou as operações da Entidade, a fim de certificar quanto à regularidade contábil, financeira, operacional e patrimonial, sob os aspectos da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução 137/18 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 467/18 (peça 30), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Amílcar Cavalcante Cabral.

Transitada em julgado a decisão com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Amílcar Cavalcante Cabral.

II – Transitada em julgado a decisão com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 494242/18

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2076/18 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alteração do Regimento Interno. Adequação de dispositivos em face da edição da Lei Estadual nº 19.573/2018, que instituiu o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela aprovação, conforme minuta anexa.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Diretoria-geral, Ofício nº 86/2018, referente a Projeto de Resolução que visa alterar o Regimento Interno desta Corte de Contas, para adequar "dispositivos referentes ao Quadro de Pessoal de Servidores do Tribunal, tendo em vista a edição da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que trata do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", conforme minuta e quadro comparativo anexados às fls. 03 e seguintes da peça nº 02.

Fundamentou, na exposição de motivos (peça nº 02, fl. 02), que "os dispositivos que merecem adequações são aqueles que fazem remissão ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, onde deverá haver alteração da redação para constar Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como em outros dispositivos do Regimento Interno onde é necessária a referência ao Estatuto recém editado".

Primeiramente, a Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante Informação nº 98/2018 (peça nº 03), atestou a inexistência de impacto em sistemas e rotinas de Tecnologia da Informação.

A seguir, a Diretoria-Geral encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência (Despacho nº 436/2018, peça nº 04) que, por sua vez, determinou a autuação do feito e sua distribuição a este Relator (Despacho nº 2964/2018, peça nº 05).

Distribuídos, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, que se manifestou, mediante Parecer nº 352/18 (peça nº 09), pela regularidade formal do procedimento e pela aprovação deste Projeto de Resolução, sugerindo algumas adequações formais no texto proposto.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 730/18, (peça nº 10), opinou pela aprovação do texto, com as adequações sugeridas pela Diretoria Jurídica, “considerando a higidez da proposta normativa e tendo em vista que as alterações propostas tratam de modificações de aspecto formal nos dispositivos que versam sobre direitos e deveres dos servidores deste TCE/PR, para fins de remissão à Lei Estadual nº 19.573/2018, que recentemente instituiu o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.” É o relatório.

2. Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre modificações de natureza formal no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para o fim de adequar a redação dos dispositivos que tratam dos direitos e deveres dos servidores desta Corte à legislação atualmente em vigor, de modo que passem a fazer remissão ao Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituído pela Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018.

Os pareceres instrutórios são uniformes no sentido da regularidade formal do procedimento e pela viabilidade jurídica deste Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante das fls. 03 e seguintes da peça nº 02, e das alterações sugeridas pela Diretoria Jurídica à peça nº 09.

As alterações pontuais sugeridas merecem acolhimento, nos termos das justificativas apresentadas pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 352/18 (peça nº 09), reproduzidas abaixo:

Redação proposta na peça nº 02 Texto sugerido Justificativa

Art. 105. Aplicam-se, no que couber, aos servidores, os impedimentos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 105. Aplicam-se, aos servidores, os impedimentos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Supressão da expressão “no que couber”, considerando que a Lei Estadual nº 19.573/2018 é integralmente e exclusivamente aplicável aos servidores do TCE/PR. A expressão “no que couber” apenas fazia sentido quando o art. 105 se referia à Lei Estadual nº 6.174/1970.

Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

[...] Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

[...] Alteração também dos incisos do art. 106, considerando que continuam reproduzindo as penalidades contidas no art. 291 da Lei Estadual nº 6.174/1970. Os incisos do art. 106 devem agora reproduzir as penalidades contidas no art. 135 da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Art. 141. Aplica-se a esta Seção, subsidiariamente, o disposto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, sucessivamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 2010. Art. 141. Aplica-se a esta Seção o disposto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A aplicação da Lei Estadual nº 19.573/2018 não é subsidiária à aplicação do Regimento Interno em relação aos direitos e deveres dos servidores do TCE/PR. Trata-se de diploma normativo hierarquicamente superior, além de específico e mais recente.

Neste caso, é o Regimento Interno que terá aplicação subsidiária à aplicação da Lei Estadual nº 19.573/2018, que trata de forma ampla (do art. 148 ao art. 182) sobre o Regime Disciplinar ao qual se submetem os servidores do TCE/PR.[1]

Em acréscimo às alterações sugeridas pela Diretoria Jurídica, propõe-se as seguintes, conforme justificativas a seguir:

Redação proposta pela Diretoria Jurídica Texto sugerido Justificativa

Art. 105. Aplicam-se, aos servidores, os impedimentos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 105. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas os impedimentos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Uniformização da redação com a proposta para o art. 106: “Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: [...]”

Redação proposta na peça nº 02 Texto sugerido Justificativa

Art. 99. A progressão funcional se dará mediante avaliação de desempenho, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos atos fixados pelo Tribunal, aplicando-se subsidiariamente as normas pertinentes estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 99. A progressão funcional se dará mediante avaliação de desempenho, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos atos fixados pelo Tribunal, aplicando-se as normas pertinentes estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Extensão dos fundamentos apresentados pela Diretoria Jurídica para a exclusão da expressão “subsidiariamente” da redação proposta para o art. 141: “a aplicação da Lei Estadual nº 19.573/2018 não é subsidiária à aplicação do Regimento Interno em relação aos direitos e deveres dos servidores do TCE/PR. Trata-se de diploma normativo hierarquicamente superior, além de específico e mais recente.

Neste caso, é o Regimento Interno que terá aplicação subsidiária à aplicação da Lei Estadual nº 19.573/2018, [...]”

Em complemento à fundamentação relativa à retirada da expressão “subsidiariamente” da redação do art. 99, vale destacar que a Lei Estadual nº 19.573/2018 faz remissão expressa à Lei 15.854/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.[2]

que, por sua vez, em seu art. 3º, XIII, se remete à fixação de outros critérios de avaliação de desempenho em Resolução específica.[3]

Não se trata, portanto, de aplicação subsidiária das regras do novo Estatuto, mas, no que diz respeito às matérias tratadas na Lei nº 18.854/2008, de aplicação conjunta, concomitante, de ambos os diplomas legais, para efeito da progressão funcional a que se refere o art. 99 do Regimento Interno.

Como mera corroboração, vale mencionar, que o inciso VI, do art. 2º, da Lei Estadual nº 19.573/2018, inovou no ordenamento jurídico ao incluir, entre os critérios a serem avaliados, os aspectos comportamentais, sublinhados na transcrição em nota de rodapé, que deverão ser verificados em caráter obrigatório, o que afasta o caráter subsidiário desse Estatuto, referido na redação originariamente proposta, mesmo em matéria de progressão funcional.

Acréscimo, por fim, observação que entendo relevante, no sentido de que as verbas indenizatórias de que trata o art. 16, XLVI, alíneas “o” e “p”, ainda que decorrentes da previsão do art. 76 da Lei nº 19.573/18,[4] dependem de regulamentação específica, que deverá estabelecer as condições para esse pagamento, observando, em todos os casos, além da disponibilidade orçamentária, a preservação e a prevalência do interesse da administração.[5] e a adoção de medidas que priorizem a efetiva fruição das férias e licenças especiais pelos servidores.

Dessa forma, tem-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito e com as alterações ora indicadas, consolidadas em anexo.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução.

Tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retorno a este Relator, para ratificação na próxima sessão plenária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o presente Projeto de Resolução;

II – Tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retorno a este Relator, para ratificação na próxima sessão plenária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A referida lei, inclusive, assim dispôs em seu art. 156 (grifou-se):

“Art. 156. Salvo disposição expressa nesta Lei, ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas disciplinar as fases do processo disciplinar, as formas de comunicação dos atos processuais e os prazos aplicáveis.

Parágrafo único. Para a realização dos atos de instrução, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas do Regimento Interno, da legislação processual vigente, e, sucessivamente, no que couber, o disposto na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

2. A propósito, transcreve-se o teor dos arts. 2º, V e VI, 7º, II, e 24, I, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, todos pertinentes à progressão funcional (grifou-se):

Art. 2º O Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) adotará os seguintes conceitos básicos, além daqueles estabelecidos na Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, e alterações subsequentes:

[...]

V - progressão funcional: é a passagem do servidor de uma referência ou nível de vencimento para outro imediatamente superior, com base nos critérios de antiguidade e merecimento estabelecidos na Lei nº 15.854, de 2008, e alterações posteriores;

VI - avaliação de desempenho: verificação sistemática do desempenho do servidor, levando-se em consideração aspectos comportamentais, metas e resultados a serem alcançados, bem como outros critérios estipulados em resolução, a qual propiciará a progressão funcional do servidor entre as referências e os níveis da carreira.

[...]

Art. 7º Os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) sujeitam-se ao regime jurídico especial definido nesta Lei, com as seguintes garantias:

[...]

II - plano de carreira adequado às características atribuídas pela Constituição Federal ao Controle Externo, que assegure a progressão;

[...]

Art. 24. Todos os servidores efetivos, estáveis e em estágio probatório, submetem-se à Avaliação de Desempenho nos termos previstos na Lei nº 15.854, de 2008, e em ato normativo próprio deste Tribunal que, além de avaliar a capacidade e a aptidão do servidor para o exercício do cargo e desempenho de suas funções, também servirá:

I - de critério para progressão na carreira para os servidores estáveis;

[...]

3. Art. 3º. O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será regido pelos seguintes conceitos básicos:

[...]

XII - Progressão funcional: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior dentro da faixa de referência ou entre as referências.

XIII - Avaliação de desempenho – verificação sistemática do desempenho do servidor, levando-se em consideração as metas e resultados a serem alcançados, bem como outros critérios estipulados em Resolução específica, a qual propiciará a progressão funcional do servidor entre as referências e os níveis da carreira. (Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012)

4. Art. 74. Além da hipótese de indenização prevista no § 3º do art. 47 deste Estatuto, fica assegurado aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias e licenças especiais não usufruídos, integral ou parcialmente, na forma de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

5. A propósito, a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 227, de relatoria do Min. Mauricio Correa, que entendeu inconstitucional a previsão do art. 77, XVII,

da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, de transformação de licença especial e férias não gozadas pelo servidor "em pecúnia indenizatória, segundo sua opção", mencionada na manifestação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, de 28/02/2013, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 721.000 Rio de Janeiro, complementada com a decisão de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria de Estado do Rio de Janeiro, que determinou o processamento do recurso extraordinário por ela interposto.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../...

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ..., Processo nº ...,

RESOLVE

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. [...]

[...]

XLVI - [...]

[...]

b) gratificações, de caráter temporário, na forma prevista na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), ou em legislação específica;

c) licenças funcionais, de que trata a Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e a legislação eleitoral;

[...]

o) indenização de férias não fruídas de servidor, conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

p) indenização de licenças especiais não fruídas de servidor, conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;"

[...]

"Art. 99. A progressão funcional se dará mediante avaliação de desempenho, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos atos fixados pelo Tribunal, aplicando-se as normas pertinentes estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

[...]

"Art. 105. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas os impedimentos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

"Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:"

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

[...]

"Art. 141. Aplica-se a esta Seção o disposto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

"Art. 142. A prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e seu reconhecimento, em qualquer fase do processo, implica no arquivamento."

[...]

"Art. 146. [...]

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

[...]

"Art. 397. Caso não seja possível a restauração de autos, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o presente Projeto de Resolução;

II – Tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retorno a este Relator, para ratificação na próxima sessão plenária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 92550/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 220/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Conhecimento. Rescisão do Acórdão de Parecer Prévio 538/17 – Primeira Câmara. Recomendação de julgamento pela irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2014. Imputação de responsabilidades e multas ao Prefeito e à Vice-Prefeita. Pedido rescisório interposto pela Vice-Prefeita. Prefeita em substituição pelo período de apenas 21 (vinte e um) dias. Inocorrência de tempo hábil para decisões impactantes. Procedência do pedido. Ausência de responsabilidade da Prefeita substituta. Afastamento das multas aplicadas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar intentado pela Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF nº 517.364.709-49, Vice-Prefeita do Município de Foz do Iguaçu em exercício no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, a fim de suspender a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 538/17 – Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas e aplicou multas administrativas.

Alegou que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação fundamentava-se no vencimento das multas que ocorreriam dia 06/03/2018, motivo pelo qual requereu fosse dado efeito suspensivo à decisão que ora se pretende rescindir.

Com relação às razões do pedido rescisório, destacou que a Ex-prefeita esteve no comando do Município por 21 (vinte e um) dias e que, em razão disso, não pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelo outro gestor.

Lembrou que a Interessada assumiu a respectiva gestão com o afastamento do Prefeito e que havia desordem na administração pública à época dos fatos analisados.

Assegurou a impossibilidade de responsabilização da Interessada por ato que não cometeu e que não estava na sua esfera de competência.

Reforçou inúmeras vezes o curto período que liderou o Poder Executivo Municipal e que, em função disso, não teve tempo para reverter as irregularidades, tampouco cometeu-las.

Recordou que o Município de Foz do Iguaçu passou, nos últimos anos, por abalos financeiros que geraram vários processos de improbidade administrativa ainda pendentes de julgamento.

Destacou que a Interessada não foi apontada em nenhuma das ações de improbidade.

Por fim, requereu o afastamento da condenação da Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, bem como a anulação das multas a ela impostas.

Em juízo singular (peça 08) recebi o presente pedido de rescisão por entender preenchidos os pressupostos estabelecidos no Regimento Interno e indeferi o pedido liminar por entender não configurado um possível dano de difícil reparação.

Contra tal decisão monocrática foi interposto Recurso de Agravo (protocolo 120350/18) posteriormente desprovido.

Retomada a tramitação destes autos rescisórios, o feito foi analisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1684/18 – peça 24), que, fundamentado no novo código de processos civil, entendeu cabível a análise do feito sob a ótica da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mérito, reforçou a competência atribuída ao Vice-Prefeito em caso de substituição eventual e entendeu não ser razoável exigir de quem foi gestor por apenas 21 dias que tenha tomado ciência das irregularidades e atuado para corrigi-las.

Com isso, opinou pela procedência do Pedido de Rescisão, para que sejam excluídas as multas administrativas aplicadas à Interessada, bem como para que seja excluída a recomendação de irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 680/18 – PGC – peça 26) entendeu possível o recebimento do pedido rescisório com fundamento na ocorrência de erro material.

Em análise de mérito, acompanhou o posicionamento da unidade técnica, já que a interessada não correu para as irregularidades apontadas na prestação de contas do Poder Executivo, notadamente quando se constata que assumiu a gestão municipal somente por 21 dias, não tendo a instrução do feito demonstrada a participação direta da mesma nos atos tidos por irregulares.

Acrescentou não parecer razoável a aplicação das mesmas sanções impostas ao Prefeito à época dos fatos.

Em razão disso, propugnou pela procedência do presente Pedido de Rescisão, a fim de que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 538/17 – S1C, no sentido de afastar as multas administrativas impostas a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, bem como a sua responsabilidade pela irregularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Reanalizando os requisitos de admissibilidade do petítório, ratifico o conhecimento da ação interposta fundamentado na ocorrência de erro material, mais precisamente, na ocorrência de erro de fato como consta no Prejulgado nº 04 desta Corte, posto que:

"O erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não, pois, o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela" (Bol. AASP 1.678/supl., p.6, com farta jurisprudência). No mesmo sentido: RF 331/300[1]

"Para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade do julgado é necessário que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente" (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 7ª Edição, volume V, n. 86, p. 147/148)" (STJ-3ª Seção, AR 2.810, Min. Laurita Vaz, j. 12.12.07, DJU 1.2.08)[2]

Isso considerado, vê-se que o erro da decisão é apurável mediante o simples exame dos documentos dos autos principais[3], já que o próprio acórdão que se pretende rescindir destacou o período de 15/09/2014 a 05/10/2014 como sendo de responsabilidade da Interessada, mas descurou de tal dado na análise do mérito das contas.

Compulsando a Instrução Técnica dos autos principais (Instrução 2308/17 – COFIM – peça 183), vê-se que todas as restrições apontadas como sendo de responsabilidade da Interessada também foram apontadas como sendo de responsabilidade do Prefeito, donde se conclui que no curto período em que

respondeu pela administração municipal seria impossível revertê-las. Ademais, na mesma Instrução (fl. 13) consta a impossibilidade de responsabilizar a Interessada pelo atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM referentes ao mês 13, por entender que não haveria tempo hábil para encaminhar os meses em atraso acrescido dos meses 12 e 13, motivo pelo qual optou-se por atribuir a responsabilidade para fins de aplicação de multa apenas ao Prefeito à época dos fatos.

Ora, a meu ver, se não restou configurada a responsabilidade com relação ao simples cumprimento da agenda de obrigações, em razão do diminuto tempo que esteve no comando do Poder Executivo Municipal, ilógico seria imputar qualquer penalidade, inclusive multa, por questões como: (1) contas bancárias com saldos a descoberto; (2) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; (3) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (4) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (5) fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, e; (6) responsáveis por Despesas não Empenhadas – Acréscimo/Não Regularização.

Nesse passo, entendo não ter restado caracterizada a responsabilidade da Vice-Prefeita, que, em substituição ao Prefeito pelo exíguo período de 21 (vinte e um) dias, não teve tempo hábil para tomar decisões que tivessem o condão de impactar positiva ou negativamente nas contas municipais do exercício financeiro de 2014.

Ante o exposto, proponho a procedência do presente pedido de rescisão.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Pedido de Rescisão manejado por IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF nº 517.364.709-49, Vice-Prefeita do Município de Foz do Iguaçu, em exercício no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo procedente, por entender não ter restado caracterizada a responsabilidade da Vice-Prefeita, que, em substituição ao Prefeito pelo exíguo período de 21 (vinte e um) dias, não teve tempo hábil para tomar decisões que tivessem o condão de impactar positiva ou negativamente nas contas municipais do exercício financeiro de 2014;

3.2. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17 – Primeira Câmara, do Processo nº 196194/15, para o fim de eximir a Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA de responsabilidade na recomendação pela irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, bem como isentá-la da aplicação das multas administrativas impostas no Acórdão rescindendo;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;
- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o Pedido de Rescisão manejado por IVONE BAROFALDI DA SILVA, CPF nº 517.364.709-49, Vice-Prefeita do Município de Foz do Iguaçu, em exercício no período de 15/09/2014 a 05/10/2014, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo procedente, por entender não ter restado caracterizada a responsabilidade da Vice-Prefeita, que, em substituição ao Prefeito pelo exíguo período de 21 (vinte e um) dias, não teve tempo hábil para tomar decisões que tivessem o condão de impactar positiva ou negativamente nas contas municipais do exercício financeiro de 2014;

II. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 538/17 – Primeira Câmara, do Processo nº 196194/15, para o fim de eximir a Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA de responsabilidade na recomendação pela irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, bem como isentá-la da aplicação das multas administrativas impostas no Acórdão rescindendo;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;
 - à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. NEGRÃO, Theotonio e outros. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Nota 36, do artigo 966. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 868.
2. *Idem*. Nota 37ª, do artigo 966. p. 869.
3. *Autos* 196194/15



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 469 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 469 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 510643/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON VIEIRA BRENE, FABIO LUIZ ANDRADE, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE ANTONIO GERONIMO, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE DO CARMO GARCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALFORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, NELSON CORREIA JUNIOR, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, ROBERTO DIAS SIENA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1968/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Especial. Município de Rolândia, Município de Alvorada do Sul, Município de Bela Vista do Paraíso, Município de Cafeara, Município de Cambé, Município de Centenário do Sul, Município de Florestópolis, Município de Guaraci, Município de Ibiporã, Município de Jaguapitã, Município de Jataizinho, Município de Lupionópolis, Município de Londrina, Município de Miraselva, Município de Pitangueiras, Município de Porecatu, Município de Prado Ferreira, Município de Primeiro de Maio, Município de Sertanópolis, Município de Tamarana. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Município de Rolândia, em face do Acórdão nº 3.202/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 063 do processo nº 238314/03), mantido pelo Acórdão nº 2.469/16 – Pleno (peça processual nº 093 do processo nº 238314/03) que determinou a cada um dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventuais danos ao erário, decorrentes da ausência de documentos na prestação de contas do exercício de 2002.

O Município de Rolândia (petição intermediária nº 739680/16 – peças processuais nº 003 a 009), por seu representante legal, havia encaminhado a documentação que instituiu a comissão para Tomada de Contas Especial, como também (petição intermediária nº 481074/17 - peças processuais nº 010 a 020) juntara seus relatórios e conclusões.

Por meio do Despacho nº 1506/17 (peça processual nº 024) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para instrução e análise da documentação apresentada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 616/18 – peça processual nº 025) analisou a documentação apresentada em que o relatório final da tomada de contas especial, aberta pelo Município de Rolândia, a partir da qual concluiu que não houve dano ao erário municipal.

A unidade técnica também apontou que os demais municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema (Municípios de Alvorada do Sul, de Bela Vista do Paraíso, de Cafeara, de Cambé, de Centenário do Sul, de Florestópolis, de Guaraci, de Ibitiporã, de Jaguapitã, de Jataizinho, de Lupionópolis, de Londrina, de Miraselva, de Pitangueiras, de Porecatu, de Prado Ferreira, de Primeiro de Maio, de Sertãozinho e Município de Tamarana) também procederam a devida abertura de tomadas de contas especiais e apresentaram suas conclusões, cujos relatórios finais das referidas tomadas de contas apresentaram resultado pela regularidade dos procedimentos, não havendo indícios de danos aos erários. Diante do exposto opinou pela regularidade das tomadas de contas e sugeriu o apensamento, a estes autos, dos processos de tomadas de contas dos demais municípios integrantes do Consórcio, para julgamento em conjunto.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 604/18 – peça processual nº 027) manifestou-se no sentido de não se opor aos apensamentos propostos pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 543/18 (peça processual nº 028) foi determinado o apensamento, a estes autos, dos processos nº 730830/17, 170923/17, 674263/17, 192820/17, 192854/17, 192889/17, 192897/17, 225612/17, 192919/17, 628440/17, 146089/17, 192943/17, 262011/17, 263280/17, 170931/17, 170940/17, 192960/17, 192978/17 e 263620/17, para fins de análise de modo uniforme, uma vez tratar-se do mesmo objeto.

Diretoria de Protocolo (Informação nº 5626/18 – peça processual nº 029) informou ter cumprido o despacho e promovido os apensamentos autorizados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 916/18 – peça processual nº 030), diante dos resultados das análises e conclusões das comissões municipais pela não ocorrência de danos ao erário, à época, manifestou-se pela regularidade das tomadas de contas especiais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 729/18 – peça processual nº 031), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela regularidade dos processos de tomadas de contas especiais, instauradas por força do Acórdão nº 3.202/15 – 2ª Câmara.

Por meio do Despacho nº 729/18 (peça processual nº 032) foi determinado a inclusão na atuação, dos nomes das entidades, dos responsáveis e de eventuais procuradores, constantes nos processos apensados.

VOTO[1]

Acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as presentes contas, concedendo quitação plena aos respectivos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as presentes contas, concedendo quitação plena aos respectivos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 437380/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HENRIQUE ANTONIO CREDIDIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENCO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1969/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Enquadramento de cargo de nível médio para cargo de nível superior. Inconstitucionalidade. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Henrique Antonio Credidio, ocupante do cargo de técnico de contabilidade, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Ato da Comissão Executiva nº 548/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 377, de 06/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 03/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 89 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2862/17 – peça processual nº 025) solicitou a realização de diligência para esclarecimento quanto ao tempo de contribuição e cargo em que foi inativado o servidor.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2043/17 (peça processual nº 026). Após manifestação da origem (petição intermediária nº 824567/17 – peça processual nº 029), a unidade técnica (Parecer nº 9382/17 – peça processual nº 032) aponta que a irregularidade foi sanada, ao final, se manifestando pelo registro do ato em apreço. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 67/18 – peça processual nº 034), tendo verificado que o servidor foi beneficiado por um reenquadramento funcional, opinou pela realização de diligência à origem.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 168/18 (peça processual nº 034).

Por meio da petição intermediária nº 253997/18 (peça processual nº 044), a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná informa que o emprego público foi transformado em cargo público nos termos do art. 70 da Lei Estadual nº 10.291, de 21/12/1992[1]. Após, por meio do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005 e nos termos da Resolução nº 007, de 31/08/2004 (que alterou o quadro de pessoal da assembleia), o servidor foi enquadrado no cargo de técnico de contabilidade. Também aduz que, com o enquadramento supracitado, houve apenas alteração de nomenclatura, não tendo o mesmo implicado em alteração das funções exercidas pela servidora enquadrada.

A unidade técnica (Parecer nº 156/18 – peça processual nº 045) entendeu esclarecida a alteração de cargo, se manifestando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 86/18 – peça processual nº 046), quanto ao reenquadramento do servidor de cargo de datilógrafo para o de técnico em contabilidade é irregular, uma vez que servidor não foi investido inicialmente nesta função, contrária à Constituição Federal e à Súmula nº 685 do Supremo Tribunal Federal[2].

Diverge do entendimento adotado pela Assembleia Legislativa “que não houve alteração das atribuições e dos requisitos de ingresso”, entendendo “haver uma incompatibilidade de funções, pois o cargo de origem, de Datilógrafo, era enquadrado dentro de uma esfera administrativa, com premissas e atributos totalmente diferentes das necessárias à um cargo que possui função contábil, como é o caso do Técnico em Contabilidade”.

Também assevera que “não restou esclarecido se houve contribuição previdenciária no período de 06/03/1979 a 01/06/1982, já que o respectivo intervalo foi considerado para fins de aposentadoria, em que pese não conste da certidão de tempo de contribuição do INSS, motivo pelo qual não é possível aferir se o servidor preencheu os requisitos temporais para a concessão do benefício”.

Ao final opinou pela negativa de registro do ato.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão

consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O servidor foi inativado no cargo de técnico de contabilidade, apesar ter ingressado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no emprego público de datilógrafo. Tal fato foi confirmado pela referida casa legislativa, que informou que o emprego público foi transformado em cargo público, nos termos do art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/1992[5] e, posteriormente, por meio do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, o servidor foi enquadrado no novo cargo.

Conforme apontado pela representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o enquadramento supracitado foi efetuado sem a realização de concurso público e na vigência da Constituição Federal, sendo flagrante a sua inconstitucionalidade. A esse respeito, o inciso II do art. 37 da Constituição Federal[6] determina que a investidura em emprego ou cargo público deve ocorrer por meio de concurso público. Por meio da Súmula Vinculante nº 043[7], o Supremo Tribunal Federal sedimenta a questão, esclarecendo que toda modalidade de provimento em cargo pertencente à carreira diversa da anteriormente ocupada sem prévia aprovação em concurso público é inconstitucional.

Assim como apresentado pela representante do MPJTCEPR, ressalto que a Uniformização de Jurisprudência nº 004 desta Corte trata da possibilidade de registro das admissões decorrentes do art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/1992[8] e das admissões efetuadas antes do ano de 2000.

Por meio da referida lei se deu a transformação do emprego inicialmente ocupado pelo servidor em cargo público, entretanto, tal transição não guarda relação com a irregularidade aqui em apreço, consistente em enquadramento efetuado em momento posterior.

Face ao exposto, acolho a manifestação da representante do MPJTCEPR propugnando por que seja negado registro à aposentadoria em análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa de registro à aposentadoria em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei. (vide Lei 10509 de 27/10/1993) (vide Lei 11074 de 29/03/1995) (vide Lei 11714 de 07/05/1997) (vide Lei 11719 de 12/05/1997) (vide Lei 11737 de 02/06/1997) (vide ADIN 1695-2)

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

§ 3º. ... Vetado...

2. STF Súmula nº 685 – “Constitucionalidade - Modalidade de Provimento - Investidura de Servidor - Cargo que Não Integra a Carreira. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei. (vide Lei 10509 de 27/10/1993) (vide Lei 11074 de 29/03/1995) (vide Lei 11714 de 07/05/1997) (vide Lei 11719 de 12/05/1997) (vide Lei 11737 de 02/06/1997) (vide ADIN 1695-2)

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

§ 3º. ... Vetado...

6. II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

7. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

8. Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

(vide Lei 10509 de 27/10/1993) (vide Lei 11074 de 29/03/1995) (vide Lei 11714 de 07/05/1997) (vide Lei 11719 de 12/05/1997) (vide Lei 11737 de 02/06/1997) (vide ADIN 1695-2)

PROCESSO Nº: 373040/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: ADEMIR PICHITELI, ALINE DE CARVALHO JORGE, ANDERSON RAMPAZZO BELTER, ANDERSON THADEU GONZAGA, ANGELES MACHADO DA SILVA, ANTONIO APARECIDO CAVALCANTE, CAMILA DE SOUZA SILVA, CINTHIA DA SILVA CHIODI, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DANIELE BERTAGLIA VIEIRA BEGOSSO, DAVID WILLIAN DA SILVA, DELFINO MARQUES DA SILVA, EDUARDO RUFINO DINIZ, GILBERTO DA SILVA SARAIVA, HELIO BELTER, HERNANDES RAMOS MOURA, IVALSIR DOS SANTOS NASCIMENTO, JOSE ROBERTO AGUIAR DOS SANTOS, LAIR MAZZO MIOTO, LEOPOLDINO VIEIRA DA SILVA, LUCIANO KARSTEN, OSVALDO RODRIGUES DA COSTA, RENAN SUSKI BELTER, RUMUALDO BONILHO SAMPAIO, TATIANE TRAVAGLIA, TIAGO JOAO NUNES DE OLIVEIRA, WELLINGTON RICARDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1970/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Tapira, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2009.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 01/08/2011 e 24/08/2011, tendo o processo sido protocolado em 28/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2131/12 - peça processual nº 020) verificou que não foram encaminhados os documentos conforme a Instrução Normativa nº 44/10, nem houve registro de algumas admissões no SIM-AP, opinando ao final pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 621/12 (peça processual nº 021).

A unidade técnica (Parecer nº 7206/14 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a documentação encaminhada pela origem, ao final opinou pela realização de nova diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2607/14 (peça processual nº 030).

A unidade técnica (Parecer nº 599/15 - peça processual nº 049), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a documentação encaminhada pela origem, ao final opinou pela realização de nova diligência para esclarecimentos acerca: a) da inexistência do cargo de tratrista no Quadro de Cargos junto ao SIM-AP, embora o concurso tenha ofertado vaga respectiva; b) da ausência total de dados no Quadro de Cargos junto ao sistema SIM-AP; c) da inobservância à ordem classificatória, em virtude da ausência de admissão/desistência dos candidatos Eduardo Rufino, Ivaldir dos Santos Nascimento, Ademir Pichitelli e Tatiane Travaglia e d) da inobservância à ordem classificatória, em virtude da ausência de admissão/desistência do 4º e 5º colocados para a vaga de psicólogo.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 974/15 (peça processual nº 050).

A unidade técnica (Instrução nº 12255/16 - peça processual nº 081), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a documentação encaminhada pela origem, ao final opinou pela realização de nova diligência para que a origem esclarecesse se as candidatas de 4ª e 5ª classificação para o cargo de psicólogo desistiram, não compareceram, foram nomeadas ou outro motivo que justificasse a nomeação fora da ordem classificatória.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2974/16 (peça processual nº 083).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 560/18 - peça processual nº 122), após o cumprimento da diligência determinada, verificou os esclarecimentos prestados e a complementação de dados do SIM-AP, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 547/18 - peça processual nº 126), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do MPJTCEPR não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões (peça processual nº 003) consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ademir Pichiteli, Aline de Carvalho Jorge, Anderson Rampazzo Belter, Anderson Thadeu Gonzaga, Angeles Machado da Silva, Antonio Aparecido Cavalcante, Camila De Souza Silva, Cinthia da Silva Chiodi, Daniele Bertaglia Vieira Beggoso, David Willian Da Silva, Eduardo Rufino Diniz, Gilberto da Silva Saraiva, Hernandes Ramos Moura, Ivaldir dos Santos Nascimento, Jose Roberto Aguiar dos Santos, Lair Mazzo Miotto, Leopoldino Vieira da Silva, Luciano Karsten, Osvaldo Rodrigues da Costa, Renan Suski Belter, Rumualdo Bonilho Sampaio, Tatiane Travaglia, Tiago Joao Nunes de Oliveira, Wellington Ricardo da Silva Santos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões (peça processual nº 003), concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ademir Pichiteli, Aline de Carvalho Jorge, Anderson Rampazzo Belter, Anderson Thadeu Gonzaga, Angeles Machado da Silva, Antonio Aparecido Cavalcante, Camila De Souza Silva, Cinthia da Silva Chiodi, Daniele Bertaglia Vieira Beggoso, David Willian Da Silva, Eduardo Rufino Diniz, Gilberto da Silva Saraiva, Hernandes Ramos Moura, Ivaldir dos Santos Nascimento, Jose Roberto Aguiar dos Santos, Lair Mazzo Miotto, Leopoldino Vieira da Silva, Luciano Karsten, Osvaldo Rodrigues da Costa, Renan Suski Belter, Rumualdo Bonilho Sampaio, Tatiane Travaglia, Tiago Joao Nunes de Oliveira, Wellington Ricardo da Silva Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 30640/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: ELIZANE DE FATIMA OLIVEIRA, FLAVIANE DOS SANTOS, JOÃO HENRIQUE MILDENBERGE, NEUSA PRESTES FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1971/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro Parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Laranjal referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 10/10/2011, tendo o processo sido protocolado em 17/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 39 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3431/14 – peça processual nº 007) verificou que foram encaminhados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 44/2010, que o edital do certame previu número de vagas e a remuneração do cargo a ser provido, o prazo e a forma das inscrições, que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 05/10/2011.

Verificou, ainda, que a movimentação de pessoal do servidor João Henrique Mildenberge apontou que à época de sua admissão, 14/10/2011, ele já exercia 2 cargos comissionados, dos quais só foi exonerado em 31/12/2012.

Ao final opinou pela legalidade e registro das admissões, exceto a admissão do servidor João Henrique Mildenberge, a qual se manifestou pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3929/14 – peça processual nº 008), opinou pela realização de diligência à Câmara Municipal de Laranjal para que prestasse esclarecimentos acerca da acumulação de cargos pelo Sr. João Henrique Mildenberge, da dispensa de licitação na contratação da empresa responsável pela elaboração, aplicação e correção de provas, ainda esclarecimentos quanto a idoneidade questionada da empresa contratada, da aprovação da primeira colocada para o cargo de secretária, uma vez que esta ocupava cargo comissionado de assessor administrativo na Câmara Municipal.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2210/14 (peça processual nº 009).

A unidade técnica (Parecer nº 571/18 – peça processual nº 015), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a justificativa apresentada pela origem que alegou que o acúmulo está de acordo com as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, uma vez que há compatibilidade de horário.

Entretanto, a unidade técnica entendeu que a compatibilidade de horário tem como requisito enquadrar-se nos taxativos cargos que possibilitam acúmulo, previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal[1], o que não se verifica no caso em exame, uma vez que o servidor exercia cargos de contador e assessor contábil, não se relacionando às hipóteses previstas em lei.

Ao final opinou pela legalidade e registro das admissões, exceto a admissão do servidor João Henrique Mildenberge, a qual se manifestou pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 450/18 – peça processual nº 016), corroborou com a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro das admissões, exceto a admissão do servidor João Henrique Mildenberge.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso

Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Acerca da acumulação de cargos pelo Sr. João Henrique Mildeberger, acolho entendimento da unidade técnica entendendo que a compatibilidade de horário tem como requisito enquadrar-se nos taxativos cargos que possibilitam acúmulo, previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal¹, o que não se verifica no caso em exame, uma vez que o servidor exerce cargos de contador e assessor contábil, não se relacionando às hipóteses previstas em lei.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Elizane de Fatima Oliveira, nomeada em 10/10/2011 no cargo de secretária, conforme Decreto Legislativo nº 015/2011;

- Neusa Prestes Fernandes, nomeada em 13/10/2011 no cargo de zeladora, conforme Decreto Legislativo nº 016/2011;

Acolho, ainda, os opinativos uniformes propondo por que seja a admissão do servidor João Henrique Mildeberge considerada ilegal, negando-lhes o respectivo registro, devendo a Câmara Municipal de Laranjal, no prazo de 15 dias, apresentar documentos demonstrando o atendimento à decisão e que comprovem a data de identificação do servidor afetado, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Elizane de Fatima Oliveira, nomeada em 10/10/2011 no cargo de secretária, conforme Decreto Legislativo nº 015/2011;

- Neusa Prestes Fernandes, nomeada em 13/10/2011 no cargo de zeladora, conforme Decreto Legislativo nº 016/2011;

II. Acolher, ainda, os opinativos uniformes por que seja a admissão do servidor João Henrique Mildeberge considerada ilegal, negando-lhes o respectivo registro, devendo a Câmara Municipal de Laranjal, no prazo de 15 dias, apresentar documentos demonstrando o atendimento à decisão e que comprovem a data de identificação do servidor afetado, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 180912/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ADRIANA ROJAHN, ALFEU CARANHATO, CLAIR MARIANO DA COSTA, ELIANE POMPEO DA SILVA, JANETE CLAIR FERREIRA, JOAO PAULO MOREIRA, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, WATSON MUELLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1972/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Aparente inidoneidade da empresa contratada para a realização do certame. Suposto favorecimento na admissão do Sr. Clair Mariano da Costa. Ausência de lastro probatório mínimo. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste para preenchimento de vagas nos cargos de advogado, contador, auxiliar administrativo, auxiliar financeiro, secretário administrativo e auxiliar de serviços gerais, conforme edital do concurso público nº 001/2011 (peça processual nº 011).

As admissões objeto do presente processo foram efetuadas entre 09/01/2012 e 28/02/2012, tendo o processo sido protocolado em 28/03/2012 (peça processual nº 002), com um atraso de 19 dias considerando a primeira admissão.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 23012/13 – peça processual nº 021) registra que foram juntados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010. Ainda, que não foram constatadas inconsistências no sistema SIM-AP.

Verifica, entretanto, que o concurso em apreço foi objeto da Denúncia nº 644960/13, tendo esta sido arquivada pelo então Corregedor Geral, Exmº Sr. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, em razão do denunciante não ter juntado documento de identificação. Consta da denúncia supracitada, que o então Presidente da Câmara, Sr. Alfeu Caranhato, juntamente com a empresa DP Consultoria teria favorecido a admissão do Sr. Clair Mariano da Costa. Este foi aprovado em 2º lugar do cargo de secretário administrativo, tendo sido ultrapassado apenas pelo Sr. Eugenio Donatello Madureira da Aleluia Senem, que desistiu da sua vaga. Segundo o denunciante, este não existiria, visto ninguém o conhecer, nem constar seu registro em nenhum dos órgãos do governo.

Ainda a respeito do presente concurso, o denunciante narra que a empresa responsável por sua realização (DP Consultoria) foi noticiada no programa de televisão Fantástico por estar envolvida em fraudes em concursos públicos; bem como que, em conversa com o vereador Sandro Marcio Pagnusst, ouviu que o Sr. Clair Mariano Costa teria se comprometido a votar no Sr. Alfeu Caranhato.

Quanto à alegação de que o Sr. Eugenio Donatello Madureira da Aleluia Senem não existiria, a unidade técnica informa que o número de CPF informado na inscrição do concurso pertence a este. Ainda, que consta, no termo de desistência juntado a estes autos, a assinatura do Sr. Eugenio Donatello Madureira da Aleluia Senem com firma reconhecida.

Entretanto, referente à empresa DP Consultoria, a unidade técnica entende ser flagrante a sua inidoneidade. Também acordo com o denunciante quanto à admissão do Sr. Clair Mariano da Costa. A esse respeito, informa que este assinou - como membro efetivo da Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores - a ata da sessão de abertura e julgamento "ata da sessão de abertura e julgamento e habilitação referente a Edital Carta Convite nº 002/2010" (fl. 040 da peça processual nº 010).

Pelo exposto, solicita a intimação do gestor da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste à época para manifestação acerca dos fatos relatados; bem como a intimação da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste para que sejam juntados os comprovantes de que foram enviadas cartas convite a pelo menos 3 (três) empresas e os recibos de entrega do convite/edital.

É determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 8568/13 (peça processual nº 022), além da intimação do Ex – Presidente da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste Alfeu Caranhato.

Por meio das petições intermediárias nº 83625/14 e nº 158302/14 (peças processuais nº 026 a 033), a Câmara Municipal junta os comprovantes de envio e recebimento das cartas convite solicitados (peça processual nº 028), além de diversos atestados de capacitação técnica em favor da empresa DP Centro de Excelência em Educação Sociedade Simples Ltda (peça processual nº 031).

A Câmara Municipal junta ainda manifestação do Sr. Alfeu Caranhato (peça processual nº 033), na qual este relata que, à época da realização da licitação carta convite nº 002/2010, não possuía conhecimento da suposta inidoneidade da empresa vencedora (DP Consultoria), visto que o programa de televisão citado na Denúncia nº 644960/13 foi veiculado em 17/06/2012, tendo a contratação da empresa se dado em dezembro de 2010. Inclusive, a referida empresa teria participado de diversos outros concursos estaduais, o que lhe conferia uma aparente idoneidade.

Acerca da admissão do Sr. Clair Mariano da Costa, esclarece que o referido admitido era membro da Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores devido ao reduzido quadro de funcionários desta, composto unicamente por comissionados, tendo sido a sua participação no processo de licitação do certame em apreço necessária à realização de concurso público para a admissão de servidores efetivos. Ainda, que tal fato não implicou em qualquer favorecimento ao Sr. Clair Mariano da Costa. A esse respeito, informa que o servidor em questão foi contratado após o primeiro colocado desistir da sua vaga.

No tocante à denúncia apontada pela unidade técnica, o Sr. Alfeu Caranhato aduz que esta se limita a conjecturas tendentes à prejudicar adversários políticos. Neste viés, reitera que o Sr. Clair Mariano da Costa foi aprovado sem qualquer intervenção em seu favor e nega que o primeiro colocado para o cargo de secretário administrativo tenha sido inventado, tendo o seu termo de desistência com firma reconhecida sido juntado aos autos (peça processual nº 014).

Ao final, reiterando a ausência de benefício em favor do Sr. Clair Mariano da Costa e ante a inexistência de provas que demonstrem a inidoneidade da empresa contratada, solicita seja devidamente homologado o concurso público objeto dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 557/18 – peça processual nº 034) relata inicialmente a existência de duas controvérsias: a suposta inidoneidade da empresa contratada para a realização do certame – tendo em vista matéria televisiva

apontando fraudes praticadas pela mesma – e indicio de que o admitido Clair Mariano da Costa teria sido beneficiado no concurso.

Quanto à última, a unidade técnica entende que o fato do admitido em questão ser membro efetivo da Comissão Permanente de Licitações – tendo esta atuado no concurso em apreço – fere os princípios da impessoalidade e da isonomia, motivo pelo qual se manifesta pela negativa de registro da admissão do Sr. Clair Mariano da Costa. Ainda, pelo registro das demais admissões e pela expedição de recomendação para que a Câmara Municipal de São Jorge D Oeste observe a idoneidade das empresas contratadas, devendo dar preferência a instituições de ensino públicas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 445/18 – peça processual nº 035), acompanha a CGM quanto à negativa de registro da admissão do Sr. Clair Mariano da Costa e ao registro das demais.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado, a unidade técnica aponta que foi protocolada uma denúncia nesta Corte de Contas noticiando suposto favorecimento do Sr. Clair Mariano Costa no concurso público objeto dos presentes autos, na medida em que este teria se comprometido a votar no Sr. Alfeu Caranhoto (Presidente da Câmara Municipal à época da realização do referido certame). A esse respeito, o denunciante relata que o único aprovado em posição superior à do Sr. Clair Mariano Costa teria sido inventado com o fim de acobertar a fraude na admissão deste e, finalmente, aponta que teria sido contratada empresa inidônea para realização do concurso público em questão.

Primeiramente, observo que a denúncia supracitada não foi instruída com documentos tendentes a provar o alegado, tendo o denunciante se limitado a relatar supostos fatos. Neste viés, a mera alegação de que um dos admitidos teria obtido a sua aprovação por meio de troca de favores, desacompanhada de lastro probatório mínimo, não é o suficiente para apreciar como ilegal a referida admissão.

Ainda, a unidade técnica afasta a tese de que o primeiro colocado no cargo de secretário administrativo (ocupado pelo Sr. Clair Mariano Costa em razão da desistência deste) teria sido inventado, pois – diferente do que consta na denúncia –, o mesmo possui registro no Cadastro de Pessoas Físicas, além de constar sua assinatura com firma reconhecida no termo de desistência juntado.

Já no que toca à admissão do Sr. Clair Mariano Costa, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que deva ser negado registro a esta, na medida em que o referido admitido participou, na qualidade de membro efetivo da Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores, do procedimento licitatório por meio do qual foi contratada a empresa responsável pela realização do certame (DP Centro de Excelência em Educação Ltda.). Ressalto, entretanto, tratar-se esta de comissão permanente, existente desde 2010. Ou seja, não foi criada exclusivamente para a realização do concurso público em apreço. Ainda, em sua manifestação (peça processual nº 033),

o Sr. Alfeu Caranhoto informou que foi necessária a participação do Sr. Clair Mariano Costa devido ao reduzido quadro de funcionários da Câmara Municipal.

Nota ainda que a Srª Eliane Pompeu da Silva, membro efetivo da mesma comissão (Resolução nº 001/2010 – fl. 007 da peça processual nº 031), também foi admitida por meio do concurso público nº 001/2011. Entretanto, a legalidade da sua admissão não foi questionada nos presentes autos.

Quanto à empresa contratada para a realização do certame, o denunciante apenas informa que foi veiculada matéria em programa televisivo demonstrado que a mesma havia participado de fraudes em concursos públicos. Em que pese a aparente inidoneidade da referida empresa, não consta nestes autos qualquer indicio de que houve fraude no concurso em apreço. Não sendo exclusivamente a afirmação genérica de que a empresa pratica fraudes o suficiente para supor que foi praticada fraude neste concurso. A este respeito, o Presidente da Câmara Municipal à época esclarece que a matéria noticiada é posterior à realização do concurso público em questão, de modo que, quando da sua realização, não haviam motivos para duvidar da idoneidade da empresa.

Ainda quanto à contratação da empresa DP Centro de Excelência em Educação Ltda., afasto a proposta da unidade técnica de que seja feita recomendação à Câmara Municipal para que observe a idoneidade das empresas contratadas, dando preferência às instituições de ensino públicas. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos. Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[5]).

Finalmente, ressalto que a única admissão questionada foi a do Sr. Clair Mariano da Costa, tendo a unidade técnica e o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas opinado pelo registro das demais admissões em apreço.

Como não foi devidamente demonstrada a existência de favorecimento na admissão do Sr. Clair Mariano da Costa, divirjo das manifestações uniformes para que seja negado registro a sua admissão e proponho que este Colegiado considere legal todas as admissões objeto dos presentes autos, concedendo-lhes os respectivos registros, a saber:

- 1 - Joao Paulo Moreira, convocado para o cargo de auxiliar financeiro, conforme edital de convocação nº 001/2012, de 03/01/2012 (fls. 001 da peça processual nº 013);
- 2 - Adriana Rojahn, convocada para o cargo de auxiliar administrativo, conforme edital de convocação nº 001/2012, de 03/01/2012 (fls. 001 da peça processual nº 013);
- 3 - Eliane Pompeu da Silva, convocada para o cargo de contador, conforme edital de convocação nº 001/2012, de 03/01/2012 (fls. 001 da peça processual nº 013);
- 4 - Janete Clair Ferreira, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme edital de convocação nº 001/2012, de 03/01/2012 (fls. 001 da peça processual nº 013);
- 5 - Watson Mueller, convocado para o cargo de advogado, conforme edital de convocação nº 001/2012, de 03/01/2012 (fls. 001 da peça processual nº 013); e
- 6 - Clair Mariano da Costa, convocado para o cargo de secretário administrativo, conforme edital de convocação nº 002/2012, de 03/01/2012 (fls. 004 da peça processual nº 013).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legais todas as admissões objeto dos presentes autos, concedendo-lhes os respectivos registros, a saber:

- 1 - Joao Paulo Moreira, convocado para o cargo de auxiliar financeiro, conforme edital de convocação nº 001/2012, de 03/01/2012 (fls. 001 da peça processual nº 013);
- 2 - Adriana Rojahn, convocada para o cargo de auxiliar administrativo, conforme edital de convocação nº 001/2012, de 03/01/2012 (fls. 001 da peça processual nº 013);
- 3 - Eliane Pompeu da Silva, convocada para o cargo de contador, conforme edital de convocação nº 001/2012, de 03/01/2012 (fls. 001 da peça processual nº 013);
- 4 - Janete Clair Ferreira, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme edital de convocação nº 001/2012, de 03/01/2012 (fls. 001 da peça processual nº 013);
- 5 - Watson Mueller, convocado para o cargo de advogado, conforme edital de convocação nº 001/2012, de 03/01/2012 (fls. 001 da peça processual nº 013); e
- 6 - Clair Mariano da Costa, convocado para o cargo de secretário administrativo, conforme edital de convocação nº 002/2012, de 03/01/2012 (fls. 004 da peça processual nº 013).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo registro parcial.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

PROCESSO Nº: 667866/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PEQUENA OBRA FRANCISCANA, DENISE FERREIRA NETTO, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INEZ MOLIN, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAUAZ, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2022/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4095, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Pequena Obra Franciscana[1], por meio do Termo de Convênio n.º 3979/2011, com vigência de 27/04/2011 a 26/04/2012, no valor de R\$ 10.920,35 [dez mil, novecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos], direcionado à execução do Projeto Cidadania para Idosos.

A antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 1534/14 (peça 5) e n.º 204/16 (peça 47), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
– Infração: artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

As partes Concedente e Tomadora se manifestaram às peças 23/30, 33, 38, 43/44 e 56/58.

Após as manifestações, os autos finalmente retornaram para instrução conclusiva à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, por intermédio do Despacho n.º 1325/18 (peça 59), indicou a inexistência de condições de processabilidade – valor inferior aos R\$ 15.000,00 [quinze mil reais] instituídos pelo artigo 1º da Resolução n.º 60/2017[2] desta casa – e se posicionou pelo encerramento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 318/18 (peça 61), discordou da Unidade Técnica ao entender que os autos já se encontram devidamente instruídos e contraditados, inexistindo razão para arquivá-los. Deste modo, considerando que as partes demonstraram a regularização das inconsistências que poderiam indicar a ocorrência de danos ao Erário, opinou pela regularidade das contas.

Voto

1. Preliminarmente, concordo com a posição exarada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que, além de já se encontrar instruído e dentro de seu curso processual normal, o feito está em vias finais de conclusão. Deste modo, optar pelo seu encerramento tornaria inócuo todo o trabalho e esforços até agora dispendido.

Assim sendo, acompanho o Órgão Ministerial pelo não encerramento dos autos e pela análise conclusiva do seu mérito.

2. Acerca do mérito, a DAT indicou[3] que a (I) Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial fere o artigo 116 [§4º] da Lei Federal 8.666/93. Conseqüentemente, indicou que, caso não fossem devidamente apresentados os documentos comprobatórios para sanar estas impropriedades, caberiam multas administrativas aos responsáveis.

Em sede de contraditório, as partes Concedente e Tomadora informaram que a movimentação financeira em banco não oficial não trouxe nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Instada a se manifestar, a CGM optou por não analisar o mérito do processo. Entretanto, afirmou, por meio de despacho, que inexistem condições de processabilidade do feito, por conta de valor inferior aos R\$ 15.000,00 [quinze mil

reais] instituídos pelo artigo 1º da Resolução n.º 60/2017. Deste modo, posicionou-se pelo seu encerramento.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do entendimento da CGM, uma vez que o processo já havia se iniciado e, também, encontrava-se instruído e contraditado. Contudo, deixou de analisar a fundo a inconformidade em tela, manifestando-se, genericamente, pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária.

Segundo verificado, a Tomadora não utilizou, de forma segura e legítima, instituição financeira adequada para a movimentação de recursos originariamente públicos, em desacordo com as regras dispostas no artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/93 e no artigo 13 da Resolução n.º 28/2011. Neste interim, é pacífico neste Colegiado a imperiosidade da movimentação financeira oriunda de transferências voluntárias ocorrer em instituição financeira adequada.

Não obstante estas elucubrações, os vícios tratados são meramente formais, não prejudicaram o convênio pactuado e não causaram danos ao Erário. Logo, entendo ser possível a ressalva do presente tema.

Paralelamente, verifico que a responsabilidade por esta falha é dos envolvidos no convênio quando de sua vigência: Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012), por ter corroborado com o repasse de valores do convênio a conta aberta pela Tomadora em banco não oficial; e Inez Molin (Presidente da Tomadora de 04/11/2009 a 03/11/2014), por não ter realizado a abertura de conta em instituição bancária oficial para receber os repasses do convênio.

3. Relativamente ao (II) Atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e ao (IV) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[4], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Pequena Obra Franciscana, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012) e Inez Molin (Presidente da Tomadora de 04/11/2009 a 03/11/2014).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO PEQUENA OBRA FRANCISCANA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Pequena Obra Franciscana, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012) e Inez Molin (Presidente da Tomadora de 04/11/2009 a 03/11/2014).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO PEQUENA OBRA FRANCISCANA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do

Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Art. 1º. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – Tomadas de contas;

II – Comunicações de irregularidade;

III – Procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º. Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º. Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

3. Peça 47.

4. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 151464/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, NÚCLEO ASSISTENCIAL ALIMENTAÇÃO MAIOR- NALMA, PATRICIA E. ARROTHEIA LOPES, VINÍCIUS FERNANDES INÁCIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2023/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15465, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ibitiporã ao Núcleo Assistencial Alimentação Maior (NALMA), por meio do Termo de Convênio n.º 47/2013, com vigência de 29/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 11.568,26 [onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos], direcionado ao atendimento de adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 9086/14 (peça 5), opinou, em sede inicial, pela irregularidade das contas, pugnando pela citação/intimação dos interessados para que exercessem seu direito de contraditório e ampla defesa.

Concedente e Tomadora se manifestaram às peças 16/20 e 23.

Retornando os autos à Unidade Técnica competente após as manifestações, para instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio do Despacho n.º 1351/18 (peça 24), indicou a inexistência de condições de processabilidade – valor inferior aos R\$ 15.000,00 [quinze mil reais] instituídos pelo artigo 1º da Resolução n.º 60/2017[1] – e se posicionou pelo encerramento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 321/18 (peça 26), discordou da Unidade Técnica ao entender que os autos já se encontram devidamente instruídos e contraditados, inexistindo razão para arquivá-los. Deste modo, considerando que as partes demonstraram a regularização das inconsistências que poderiam indicar a ocorrência de danos ao Erário, opinou pela regularidade das contas.

Voto

1. Preliminarmente, cabe salientar que concordo com a posição exarada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isso porque além de o feito já se encontrar em curso, está em vias finais de conclusão. Deste modo, optar pelo seu encerramento tornaria inócuo todo o trabalho até agora despendido.

Assim sendo, acompanho o Órgão Ministerial pelo não encerramento dos autos e pela análise conclusiva do seu mérito.

2. Acerca do mérito, a DAT indicou em sua instrução inicial[2] que houve (I) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; (II) ausência de certidões na formalização do convênio; (III) ausência de certidões na execução do convênio; (IV) despesas realizadas fora da vigência, no valor de R\$ 21,90 [vinte e um reais e noventa centavos]; (V) despesas acima do previsto no plano de aplicação, no valor de R\$ 4.535,89 [quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos]; (VI) ausência de comprovação da devolução de saldo, no valor de R\$ 5.271,16 [cinco mil, duzentos e setenta e um reais e dezesseis centavos]. Assim, indicou que, caso não fossem devidamente apresentados os documentos comprobatórios para sanar estas impropriedades, os valores mencionados deveriam ser ressarcidos aos cofres municipais, de forma solidária, pelos gestores responsáveis, bem como seriam aplicáveis diversas multas.

Em sede de contraditório, as partes Concedente e Tomadora apresentaram suas defesas, acompanhadas das devidas documentações.

Instada a se manifestar, a CGM optou por não analisar o mérito do processo através de instrução conclusiva, afirmando, por meio de despacho, inexistirem condições de processabilidade, por conta de valor inferior aos R\$ 15.000,00 [quinze mil reais] instituídos pelo artigo 1º da Resolução n.º 60/2017. Deste modo, posicionou-se pelo encerramento do feito.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do entendimento da CGM, uma vez que o processo já havia se iniciado e, também, encontrava-se instruído e contraditado. Logo, adentrou no mérito desta prestação de contas e se manifestou pela sua regularidade, haja vista que as partes tiveram êxito

em demonstrar a sanção das impropriedades em tela.

Analisando os autos, é possível verificar que os valores supraquestionados foram devidamente restituídos à Concedente, conforme demonstrados pelos comprovantes anexos aos autos. Desta forma, as demais impropriedades têm cunho exclusivamente formal e, reiteradamente, têm sido objeto de recomendações por parte desta Corte.

Assim, constatada a efetiva destinação ao objeto do convênio e inexistindo indícios de desvio de verba dos cofres públicos, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial pela regularidade das contas.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ibitiporã ao NALMA, de responsabilidade de José Maria Ferreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Patrícia Elanyde Arrotheia Lopes (Presidente da Tomadora de 24/11/2008 a 31/12/2016).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ibitiporã ao NALMA, de responsabilidade de José Maria Ferreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Patrícia Elanyde Arrotheia Lopes (Presidente da Tomadora de 24/11/2008 a 31/12/2016).

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – Tomadas de contas;

II – Comunicações de irregularidade;

III – Procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º. Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º. Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

2. Peça 5.

PROCESSO Nº: 63769/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ALVINA FRANCO PEDROSO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2024/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Cancelamento do ato concessório pelo ente previdenciário. Pelo encerramento do feito.

I – RELATÓRIO E INSTRUÇÃO

Trata-se de ato de inativação proveniente do PARANAPREVIDÊNCIA, visando o registro do ato aposentatório de MARIA ALVINA FRANCO PEDROSO, ocupante do cargo de Professor.

Após diversas diligências, em seu derradeiro parecer a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 608/18 (peça 49), opinou pelo arquivamento do feito ante a perda superveniente do objeto do presente.

Conforme petição acostada a peça 46, a entidade previdenciária tornou sem efeito a Resolução nº 14970 de 2014, cancelando o benefício previdenciário devido ao acúmulo ilegal de proventos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este exarou o Parecer nº 526/18 (peça 50), opinando no mesmo sentido da unidade técnica.

II – VOTO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente processo, considerando o cancelamento do ato de concessão de aposentadoria da interessada pela Paranaprevidência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
 Julgar ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente processo, considerando o cancelamento do ato de concessão de aposentadoria da interessada pela Parana Previdência.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 455522/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2025/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Pedido atendido mediante emissão de certidão online. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

I - REALTÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. WILSON CARLOS DE ASSIS, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação nº 109/18 (peça 06), se manifesta pelo DEFERIMENTO do pedido, com o prazo de validade regimental.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 1303/18, verifica inexistirem pendências à liberação da certidão ao requerente.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 442/18 (peça 08), no mesmo sentido proposto pelas Unidades Técnicas. É o relatório.

II - VOTO

Em que pesem as manifestações técnicas, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, com base na alimentação dos dados e comprovado o cumprimento dos prazos da agenda de obrigações, o Município de IRETAMA obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012, em 05 de julho de 2018.



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno, com seu posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
 Julgar pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno, com seu posterior arquivamento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 223695/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, ELIAS NAOR SCHLOSSER, ROBERTO CELSO VILELA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2026/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. ELIAS NAOR SCHLOSSER (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 37/18 (Peça 28), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 315/18 (Peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses. No entanto, em nossa opinião, os atrasos foram de poucos dias e, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. ROBERTO CELSO VILELA (01/01/2015 a 31/12/2016) entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Roberto Celso Vilela (01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Roberto Celso Vilela (01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação da multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

PROCESSO Nº: 245907/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: NEREU GLABA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2027/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. PAULO PIRACELLI DOS PASSOS (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 14/18 (Peça 24), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2018	30/11/2018	09/01/2017	40

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 314/18 (Peça 25), da lavra do Procurador Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica. Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no mês de Outubro, gerando um atraso de 40 (quarenta) dias. No entanto, em nossa opinião, o atraso não resultou em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. NEREU GLABA (01/01/2015 a 31/12/2016), entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. NEREU GLABA (01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. NEREU GLABA (01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação da multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

PROCESSO Nº: 200400/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: PEDRO RAUBER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2028/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. PEDRO RAUBER (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 357/18 (Peça 10), concluindo pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 364/18 (Peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente prestação.

VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. PEDRO RAUBER (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento,

conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. PEDRO RAUBER (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018).

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 226841/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

INTERESSADO: DORNELES ADAO CAVALI, JAIRO SILVEIRA ARRUDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2029/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. JAIRO SILVEIRA ARRUDA (gestão 31/08/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 329/18 (Peça 10), concluindo pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 367/18 (Peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas.

VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. DORNELES ADAO CAVALI (gestão 01/01/2017 a 30/08/2017) e JAIRO SILVEIRA ARRUDA (gestão 31/08/2017 a 31/12/2018).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. DORNELES ADAO CAVALI (gestão 01/01/2017 a 30/08/2017) e JAIRO SILVEIRA ARRUDA (gestão 31/08/2017 a 31/12/2018).

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 292089/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: RUBENS EUGENIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2030/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. RUBENS EUGENIO DOS SANTOS (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e

determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 155/18 (Peça 11), concluindo pela REGULARIDADE das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 370/18 (Peça 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. RUBENS EUGENIO DOS SANTOS (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. RUBENS EUGENIO DOS SANTOS (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018).

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 293549/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO: ROSIMEIRE CHIQUIM, SEBASTIÃO ARAUJO PARREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2031/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. ROSIMEIRE CHIQUIM (gestão 01/01/2018 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1039/18 (Peça 14), concluindo pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 438/18 (Peça 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas.

VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO ARAUJO PARREIRA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2017).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO ARAUJO PARREIRA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2017).

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o

ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 698401/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE TEREZINHA ANTOCHECEN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2035/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006 c/c art. 40, § 5º, CR. Magistério.

Decisão Judicial. Registro e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a ELIANE TEREZINHA ANTOCHECEN, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 40 § 5º da Constituição Federal, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 13.002/2010, mantida em segunda instância.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se pelo registro do ato em comento (peças 22-25).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a aposentadoria em análise foi concedida em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 13.002/2010, mantida em sede de apelação cível, que entendeu possível a aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º[1], da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05[2] às aposentadorias de professores, em posicionamento diverso daquele fixado por esta Corte no Acórdão nº 3642/12 – STP.[3]

Assim, em conformidade com Acórdão nº 5002/17 – STP, entendo que, no caso em exame, a providência mais efetiva a ser adotada será conceder desde logo o registro ao ato, cabendo ao ente previdenciário efetuar o acompanhamento do recurso proposto contra a decisão do TJ/PR[4] e, em caso de reforma do julgado, apresentar as medidas adotadas para a reversão da inativação.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial e tendo por base precedente desta Corte, VOTO pelo registro do ato de inativação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e, após, à CMEX, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao ato de inativação.

II - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas caso a decisão judicial venha a ser reformada.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE e, após, à CMEX, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. ACÓRDÃO Nº 3642/12 - Tribunal Pleno
 Consulta – investigação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.
 (...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a investigação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. Encontra-se pendente de decisão o recurso de agravo em face da não admissão do recurso extraordinário, sem efeito suspensivo.

PROCESSO Nº: 237265/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, SERGIO POVOA PIRES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2037/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Atraso na entrega de dados no SIM-AM. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Contas irregulares, com aposição de ressalva e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Sérgio Povoia Pires.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 65.741.000,00 (sessenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 14.397/2013, de 27/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
169903/11	2010	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 2119/2012	Aprovação
185728/12	2011	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1436/2013	Regular com ressalvas com aplicação de multa
191667/13	2012	IVAN LELIS BONILHA		
279576/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 861/2016	Regular

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1266/16 (peça 17), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e b) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante legal, Senhor Sérgio Povoia Pires, apresentou defesa às peças 28-30.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 4722/16 (peça 31), opinando pela ressalva do item atinente ao atraso no envio de dados no SIM-AM e pela manutenção da irregularidade relativa ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, com aplicação das multas previstas no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000[2].

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12698/16 (peça 32), solicitou a citação do ex-prefeito municipal Senhor Gustavo Fruet para manifestar-se sobre a irregularidade apontada, o que foi deferido por meio do Despacho nº 1921/16-GCDA (peça 33).

Após a manifestação apresentada pela parte às peças 41-44, a COFIM, na Instrução nº 2282/17 (peça 48), reiterou seu opinativo anterior.

Nova diligência foi requerida pelo órgão ministerial (Parecer nº 7458/17, peça 50), atendida por meio da Informação nº 905/17-COFIM (peça 53), na qual a unidade técnica acostou quadro analítico da evolução do resultado deficitário bimestralmente. Diante disso, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7864/17 (peça 54), concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação da multa descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito ao atraso de 129 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM-AM[4], o gestor relatou que houve “dificuldades, imprevistos e de força maior em decorrência de novas estratégias necessárias na condução da gestão de TI instituídas no Município, conforme entendimentos da gestão vigente e nas adaptações necessárias do Sistema de Gestão Pública do Município – SGP, em seus diversos módulos e envolvimento do grande número de entidades e de usuários”. Mencionou, ainda, que as sucessivas alterações no próprio SIM-AM no decorrer da implantação do novo plano de contas também ocasionaram atraso nas remessas.

Argumentou, por outro lado, que, em reunião com servidores da antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, a Secretaria Municipal de Finanças acordou a dilação do prazo para outubro de 2015 das remessas alusivas ao exercício de 2014. Nesse sentido, aduziu que o novo prazo fora inicialmente atendido, tendo o encerramento sido enviado em 16/10/2015, mas, posteriormente, identificou-se a necessidade de inclusão de aditivos de contratos, demandando a reabertura da remessa, a qual restou definitivamente entregue em 07/12/2015.

Não obstante, tenho que as razões de defesa não permitem o afastamento nem da ressalva às contas nem da aplicação de multa ao gestor.

Com efeito, ainda que se considere a prorrogação dos prazos para entrega dos dados do SIM-AM firmada entre a Secretaria Municipal de Finanças e servidores da então Diretoria de Contas Municipais[5], observa-se que o novo prazo estabelecido também não foi cumprido pela entidade.

Segundo esse acordo, as informações concernentes ao exercício de 2014 deveriam ser encaminhadas até outubro de 2015, ou seja, três meses após a data limite de 31/07/2015 fixada na Agenda de Obrigações[6]. Entretanto, a unidade técnica atestou que a última remessa, referente ao encerramento do exercício, só foi enviada em 07/12/2015.

Nesse aspecto, convém ressaltar que a defesa não apresentou qualquer documento comprobatório da alegação de que, num primeiro momento, teria realizado a entrega em 16/10/2015 e, portanto, dentro do prazo acordado.

Igualmente ausentes elementos aptos a demonstrar que a suposta reabertura da remessa – levada a efeito, vale frisar, quase 40 dias após o término do novo prazo – teria ocorrido para correção de mero equívoco pontual, e não substancial, das informações inicialmente inseridas.

Diante disso, considerando o injustificado atraso no envio dos dados do encerramento do exercício no SIM-AM, entendo apropriada a ressalva do apontamento, aplicando-se ao Senhor Sérgio Povoia Pires, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 2.869.310,01, o que corresponde a 7,1% dos recursos. Quanto a esse tópico, acompanho as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade do item.

Conforme bem observado pelo Ministério Público de Contas, as justificativas e os documentos acostados aos autos permitem inferir que “o Poder Executivo de Curitiba adotou medidas prudenciais exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal para limitação de empenhos e movimentação financeira – especialmente com a edição do Decreto nº 1099/14 –, providências estas que deveriam ser seguidas pelo representante legal do IPPUC na contenção de gastos daquela autarquia”.

Aliás, a demonstração da evolução bimestral do resultado financeiro das fontes livres apresentada pela unidade técnica à peça 53 revela que o déficit perdurou durante todo o exercício, inclusive sempre acima da tolerância de 5% admitida pela jurisprudência deste Tribunal[8], tendo alcançado 7,1% dos recursos no mês de dezembro.

Nessas condições, considerando a violação a disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal[9], mantêm-se a irregularidade do item.

No entanto, diversamente do que consignou a unidade técnica, entendo por afastar a sanção pecuniária prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000[10], em consonância com precedentes desta Corte[11], pois extremamente onerosa e desproporcional.

Assim, por julgar suficiente e adequada, aplico ao Senhor Sérgio Povoia Pires a multa insculpada no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

Em face do exposto, VOTO:

- 1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Sérgio Povoia Pires, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;
- 2) pela ressalva da entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- 3) pela aplicação ao Senhor Sérgio Povoia Pires da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em virtude do atraso no envio dos dados do mês 13 – encerramento do exercício no SIM-AM;
- 4) pela aplicação ao Senhor Sérgio Povoia Pires da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], devido ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;
- 5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[16] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

- I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Sérgio Povoia Pires, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;
- II. Ressalvar a entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- III. Aplicar ao Senhor Sérgio Povoia Pires a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do atraso no envio dos dados do mês 13 – encerramento do exercício no SIM-AM;
- IV. Aplicar ao Senhor Sérgio Povoia Pires a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;
- V. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela não aplicação da multa relativa ao atraso no envio dos dados do mês 13 – encerramento do exercício no SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”
2. “Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(...)
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
(...)
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.”
3. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
4. As informações deveriam ter sido encaminhadas até 31/07/2015, mas só foram entregues em 07/12/2015.
5. Peça 30.
6. Instrução Normativa nº 105/2015, alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015.
7. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”
8. Mencionem-se, a título de exemplo, os Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C (Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares) e nº 222/15-S1C (Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).
9. “Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
(...)
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvas pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.
(...)
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”
10. “Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(...)
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
(...)
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.”
11. Dentre os quais, cito o Acórdão de Parecer Prévio nº 64/18-S2C (Processo nº 219089/15, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania).
12. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
13. “Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;”
14. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”
15. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
16 Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 275515/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: DANIVAL RAMIRO SERAFIM, FABIO JOSÉ BARBIERI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2038/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrições sanadas no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Fabio José Barbieri[1] e Danival Ramiro Serafim[2]
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.226.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.186/2013, de 28/11/2013.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
212566/11	2010	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2547/2011	Aprovar
200182/12	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 133/2014	Regular com ressalvas com aplicação de multa
188666/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 593/2014	Regular com ressalvas com aplicação de multa
272598/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2039/2015	Irregularidade[3] das contas com aplicação de multa

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 5088/15 (peça 17), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) contas bancárias com saldos a descoberto, b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e c) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante legal à época, Senhor Danival Ramiro Serafim, apresentou defesa às peças 37-40. Já o Senhor Fabio José Barbieri deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peças 24 e 41).

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 4262/16 (peça 48), entendendo sanadas as restrições apontadas, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10554/16 (peça 50), solicitou a intimação dos responsáveis para esclarecimento a respeito do exercício do cargo de controlador interno por servidora ocupante exclusivamente de cargo comissionado, o que foi deferido pelo Despacho nº 1827/16-GCDA (peça 51).

À vista da manifestação da entidade (peças 55-57), a unidade técnica (Instrução nº 2427/17- COFIM, peça 59) asseverou que, na hipótese, “a nomeação do controle interno atende as orientações deste Tribunal”, ratificando sua instrução anterior pela regularidade das contas.

Pelo Parecer nº 7565/17 (peça 60), o órgão ministerial corroborou o opinativo da COFIM.

É o relatório. 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à existência de conta bancária com saldo a descoberto[4], a defesa apresentou demonstrativo[5] a fim de comprovar que a conta possuía aplicação capaz de cobrir o saldo deficitário, o que foi confirmado pela unidade técnica em consulta ao SIM/AM, estando, assim, regularizado o item.

A análise inicial havia indicado, também, divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM/AM, o que restou sanado com o encaminhamento de comprovante da publicação de novo documento[6].

Da mesma forma, a inconsistência no Relatório do Controle Interno foi regularizada com a remessa do relatório e do parecer emitidos após o fechamento do SIM/AM, concluindo pela regularidade das contas[7].

Desse modo, considerando que os apontamentos foram regularizados no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[8].

Vale ressaltar que a questão levantada pelo Ministério Público de Contas atinente ao exercício das funções de controlador interno por servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, além de não compor o escopo de análise da prestação de contas do exercício[9], acabou ao final sendo superada pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, do exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Fabio José Barbieri e Danival Ramiro Serafim, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) contas bancárias com saldos a descoberto, b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e c) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[11] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertãozinho, do exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Fabio José Barbieri e Danival Ramiro Serafim, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) contas bancárias com saldos a descoberto, b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e c) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 01/01/2014 a 01/11/2014.

2. De 02/11/2014 a 31/12/2014.

3. Em razão de a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, b) impropriedades que configuram causa de irregularidade de contas do Relatório do Controle Interno e c) apresentação de Relatório do Controle Interno que não contempla todos os dados do encerramento do exercício.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0986-5	3687-0	CONTA MOVIMENTO - BANCO DO BRASIL	-12.179,29

5. Peça 38.

6. Peça 39.

7. Peça 40.

8. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

9. Instrução Normativa nº 103/2014.

10. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

11. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

12. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 207711/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, ERICA MASSARANDUBA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS, UILSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2039/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora Medeiros.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.068.000,00 (um milhão e sessenta e oito mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 624/2015, de 05/11/2015. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
122673/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 4394/2013	22/10/2013	Regular com ressalvas com determinações
1030408/16	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			Recurso de revista
211408/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 6121/2016	07/12/2016	Irregularidade das contas com aplicação de multa
178021/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2178/2017	17/05/2017	Regular
169190/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 4355/2016	13/09/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução 2981/17 (peça 9), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 9141/17 (peça 10), solicitou esclarecimentos da entidade com relação ao controle interno. O Parquet constatou, em pesquisa ao SIM-AP, que a senhora Erica Massaranduba da Silva é titular de cargo efetivo do poder executivo.

O jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 18.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a função de controle interno é exercida de forma regular pela Câmara Municipal (Instrução 3/18 na peça 21).

O órgão ministerial, no Parecer 313/18 (peça 22), corroborou o entendimento da unidade técnica, e manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 124/2017 desta Corte.

Com relação à questão levantada pelo Ministério Público acerca do controle interno, corroborou as manifestações uniformes no sentido de que a situação se encontra regular.

No contraditório houve comprovação da qualificação técnica da servidora. Além disso, não há violação ao Prejudicado 6 desta Corte, quanto à exigência de que a função seja exercida por servidor provido em cargo efetivo.

Ademais, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente qualquer restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora Medeiros.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora Medeiros;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 237084/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: ARI MARCOS BONA, ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA CARLI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2040/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Divergências no Balanço Patrimonial. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Eliane Freire Rodrigues de Souza Carli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$939.531,00 (novecentos e trinta e nove mil quinhentos e trinta e um reais), nos termos da Lei Municipal 2487/2015, de 08/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
173430/13	2012	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 3194/2013	Regular
230470/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5409/2015	Regular
204499/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1071/2016	Regular
213394/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 1146/2017	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução 590/18 (peça 9), detectou divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.
 Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 16. Reavaliando a questão, a COFIM (Instrução 1221/18 - peça 17) opinou conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 155/18 (peça 19), corroborou o entendimento da unidade técnica.
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial enviado pela contabilidade e os dados inseridos no SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, na peça 16. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.
 Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava, do exercício de 2016, com ressalva em relação a regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, a divergência entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM.
 Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava, do exercício de 2016, com ressalva em relação a regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, a divergência entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM;
- II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

- 1. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
- 2. "Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
- 3. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
- 4. "Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 242363/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA CARLI, LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN
ADVOGADO: ORIDES NEGRELLO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2041/18 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO
 Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da Senhora Lidiane C. M. Andrade Vatrín.
 O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$4.842.180,00 (quatro milhões oitocentos e quarenta e dois mil e cento e oitenta reais), nos termos da Lei Municipal 2487/2016 de 08/12/2015.
 As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
152130/13	2012	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 3192/2013	14/08/2013	Regular
256738/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3344/2015	22/07/2015	Regular
235882/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1462/2017	05/04/2017	Regular
222407/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 413/2017	14/02/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 548/18 (peça 9), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.
 Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 16 a 21.
 Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 1608/18 (peça 23), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 227/18 (peça 25), corroborou o entendimento da unidade técnica.
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segunforme relatado, observa-se que ocorreu atraso no envio de dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 368/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	22/06/2016	22
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Março	2016	30/06/2016	21/07/2016	21
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Mai	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10

No contraditório, a entidade argumentou, em síntese, que o atraso não ocasionou prejuízos na análise da prestação de contas.

Entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento. Desta forma, concluo pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] à Senhora Lidiane C. M. Andrade Vatrín.

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 27 da Segunda Câmara realizada em 01/08/2018, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], apresentei VOTO pela regularidade das contas da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação à Senhora Lidiane C. M. Andrade Vatrín da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

- I. Julgar regulares as contas da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM;
- II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

- 1. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
- 2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
- 3. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
- 4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 313643/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2042/18 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas. Entidade previdenciária. Falha formal quanto ao balanço patrimonial. Entrega intempestiva de dados. Incidência da Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas.
1 RELATÓRIO
 Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

de Ibaí, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Arruda.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), nos termos da Lei Municipal nº 800/2015, de 23/12/2015.

Por intermédio da Instrução nº 130/18 (peça 14), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes restrições: a) balanço patrimonial apresentado de forma incompleta; b) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; c) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos constantes às peças processuais 26/29 e, mediante a Instrução nº 1287/18 (peça 33), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva (Parecer nº 197/18, peça 34).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
83914/13	ANTONIO CARLOS ARRUDA	2012	CMEX	NESTOR BAPTISTA	30/10/2013	Regular com ressalvas com recomendações
455331/14	ANTONIO CARLOS ARRUDA	2013	CGM	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação
282007/15	ANTONIO CARLOS ARRUDA	2014	CGM	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação[1]
269560/16	ANTONIO CARLOS ARRUDA	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19/07/2017	Regular com ressalvas

Quando ao exercício financeiro de 2016, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal não acatou o balanço patrimonial inicialmente encaminhado (peça 4), por não possuir a assinatura do responsável técnico e não estar estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pois deixou de apresentar as notas explicativas.

Em contraditório, o gestor responsável juntou aos autos novo demonstrativo contábil (peça 27), desta feita sem anomalias.

A unidade técnica, então, concluiu pela manutenção da impropriedade, haja vista a ausência de apresentação de cópia da publicação do novo balanço.

Já o Ministério Público de Contas considerou que a situação se enquadra como falha meramente formal, podendo, assim, ser convertida em ressalva.

Nesse contexto, emprego o princípio da razoabilidade como diretriz para divergir do opinativo técnico. Como os valores apresentados pela entidade não possuem inconformidades e o balanço encaminhado inicialmente foi efetivamente publicado (conforme comprovante acostado à peça 5), concordo com a sugestão do Órgão Ministerial quanto à conversão do apontamento em ressalva, haja vista que a ausência de publicação do demonstrativo enviado em sede de contraditório se trata de mero defeito formal.

A COFIM detectou preliminarmente a ausência de envio do Relatório do Controle Interno. Em defesa, foi juntado aos autos referido documento, bem como o respectivo Parecer, os quais apresentaram conclusão pela regularidade da gestão (peças 28/29).

Desse modo, de fato houve a regularização do item que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, entendo pela aposição do registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte.

Quando à entrega dos dados do sistema SIM-AM, verificou-se que a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[3].

Em defesa, aduziu-se, em síntese, que os pequenos atrasos não obstaculizaram a fiscalização por parte deste Tribunal, o que demonstra a lisura da execução orçamentária e financeira da entidade.

Assim, como não houve apresentação de justificativa para o ocorrido, a COFIM opinou pela ressalva do item, com imposição da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada em razão de cada atraso na remessa mensal dos dados.

De fato, sem a juntada aos autos de esclarecimentos aptos a afastar a inconformidade, a aposição de ressalva é medida que se impõe, acrescida da penalidade pecuniária legalmente prevista.

Porém, divirjo da unidade técnica quanto a impor uma penalidade para cada atraso mensal, por considerar tal medida desproporcional. Nesse sentido, considero suficiente a imposição de apenas uma multa pelos atrasos verificados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaí, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual[6], da falta de publicação do balanço patrimonial encaminhado em contraditório e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável, em virtude de tal envio tardio, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando desde já autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaí, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual, a falta de publicação do balanço patrimonial encaminhado em contraditório e a entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das

medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pela não aplicação da multa pela entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM (voto vencedor).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em poder da CGM, para instrução.

2. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Demonstrativo do item:

Mês	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	31/10/2016	03/11/2016	3
Dezembro	28/02/2017	09/03/2017	9

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

6. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

PROCESSO Nº: 290280/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUIZ LEAO BUSATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2043/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Exercício de 2017. Inexistência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Luiz Leão Busato.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.454.593,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e noventa e três reais), nos termos da Lei Municipal nº 367/2016, de 05/10/2016.

Por intermédio da Instrução nº 203/18 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 8/18 (peça 12), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
263440/14	JOSE HAMILTON BERNARDI	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	05/05/2015	Regular com ressalvas com recomendações
265692/15	ITACIANO MOCELIN ARAÚJO	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29/03/2016	Regular
257847/16	ITACIANO MOCELIN ARAÚJO	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10/08/2016	Regular
294002/17	LUIZ LEAO BUSATO	2016	CGM	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação[1]

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal, objetivando instruir a emissão do opinativo sobre as contas, verificou a observância dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública, efetuando a avaliação de pontos relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes.

Por meio da Instrução nº 203/18 (peça 11), averiguiu, em síntese, os aspectos relativos ao Controle Interno, ao resultado patrimonial, ao cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e a tempestividade no envio de documentos a esta Corte.

A análise da CGM, parametrizada pelos assuntos contidos no escopo delineado pela Instrução Normativa nº 138/2018, não resultou em restrições ou recomendações.

Após verificar o conteúdo das peças processuais, concluiu, em consonância com a unidade técnica e o Órgão Ministerial, pela possibilidade de julgamento no sentido da regularidade da gestão.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, referentes ao exercício de 2017.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, referentes ao exercício de 2017;
 II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Em poder da CGM, para instrução, desde 25/05/2018.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 291236/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2044/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Exercício de 2017. Inexistência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Diego Josino Xavier de Macedo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.237.000,00 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1161/2016, de 24/11/2016.

Por intermédio da Instrução nº 165/18 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o opinativo técnico (Parecer nº 249/18, peça 11).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
238969/14	JEVERSON GOMES DA SILVA	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	18/03/2015	Regular
219950/15	JEVERSON GOMES DA SILVA	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	26/04/2016	Regular
196783/16	JEVERSON GOMES DA SILVA	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18/07/2017	Regular
245125/17	DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO	2016	GCILB	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao instruir a emissão do opinativo sobre as contas, averiguou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública, efetuando a avaliação de tópicos relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes.

Mediante a Instrução nº 165/18 (peça 10), verificou, entre outros, os aspectos relativos ao Controle Interno, ao resultado patrimonial da entidade, ao cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e à tempestividade no envio de documentos a esta Corte. A abordagem, delimitada pelos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 138/2018, não resultou, ao final, em restrições ou recomendações.

Analisando o conteúdo de todas as peças processuais, concordo com a unidade técnica e o Órgão Ministerial quanto à conclusão pela regularidade desta prestação de contas. Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Carambeí, referentes ao exercício de 2017.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Carambeí, referentes ao exercício de 2017;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 59449/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, CARLOS ALBERTO BAIOCO, GILCEU DAL VESCO, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2045/18 - SEGUNDA CÂMARA

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01. Falhas formais para a comprovação de quitação de verbas previdenciárias. Correspondência do valor entre a conta creditada da entidade e o débito na conta do convênio. Falha referente a elementos de prova. Baixa relevância e pequena materialidade. Despesas previstas no plano de aplicação. Rubrica que apresentou valores menores do que os previstos no respectivo plano. Regular cumprimento dos objetivos. Ausência de indícios de desvio de recursos. Ressalva.

02. Contas julgadas regulares com ressalvas.

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ampère e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampère, registrada sob o número SIT 13327, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 2/2013, com vigência de 5/2/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 30.000,00, tendo por objeto auxiliar o custeio da entidade com vistas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Por meio da Instrução n.º 8650/14 (peça 5) a Diretoria de Análise de Transferências, após constatação de falhas formais e de recursos cuja aplicação não foi comprovada, propôs a promoção do contraditório.

Foram regularmente citados o Município de Ampère (peça 13), o Sr. Antonio Arlindo Rodrigues da Silva, Agente Educacional I, responsável pela fiscalização do convênio (peça 18), o Sr. Carlos Alberto Baioco (peça 22), Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampère durante a gestão do convênio, e a própria APAE (peça 23).

Foram apresentadas defesas pelo Município de Ampère, às peças 15 e 17, com assinatura conjunta do Sr. Carlos Alberto Baioco. À peça 25, o Sr. Carlos Alberto Baioco ratifica as defesas apresentadas pelo Município de Ampère.

Em nova diligência, por intermédio do Despacho n.º 2901/15 (peça 30), foram requeridos novos esclarecimentos quanto às despesas previdenciárias, no valor de R\$ 550,00.

Às peças 36 e 38, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampère, representada pelo Sr. Carlos Alberto Baioco, solicitou prorrogação de prazo. Contudo, não houve a apresentação de novos documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1606/18 (peça 55), após análise do contraditório, entende que as falhas formais inicialmente apontadas foram sanadas. Contudo, propõe a irregularidade das contas em face de despesas no total de R\$ 550,00 que, em princípio, evidenciarão pagamentos realizados em favor da própria Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampère.

Em face da falha, a Unidade Técnica deste Tribunal propõe a devolução do montante de R\$ 550,00, devidamente corrigido, solidariamente, pela Entidade Tomadora dos Recursos e pelo Sr. Carlos Alberto Baioco, Presidente da Entidade à época.

Não obstante, em face da inércia na fiscalização da Entidade, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no art., 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Helio Manoel Alves, Prefeito do Município de Ampère, durante o período de 19/1/2013 a 31/12/2016.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 466/18, emitido pela 5ª Procuradoria de Contas (peça 56), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. O Município de Ampère, à fl. 4 da peça 17, esclarece que o montante de R\$ 550,00 se refere ao pagamento de obrigações patronais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampère, especificamente, INSS, FGTS e PIS, conforme previsão constante do Plano de Aplicação do Convênio. Nesse ponto, afirma que a Associação não possuía conhecimento técnico quanto à necessidade de registrar os pagamentos de guias de modo individualizado, assim, conforme extrato bancário juntado à fl. 7 da peça 17, houve apenas o débito do montante total de R\$ 550,00, na data de 9/5/2013.

A Unidade Técnica mantém a irregularidade do item uma vez que o extrato apresentado apenas evidencia o crédito, na data de 09/05/2013, do valor de R\$ 550,00, na conta corrente 09757-7 (Banco Itaú, Agência 3847), conta essa diversa da utilizada para movimentação de recursos do convênio, conta 15930-1 (Banco Cooperativo Sicredi S.A., Agência 738)

Muito embora os gestores não tenham atendido à diligência de novos esclarecimentos, solicitados pelo Despacho nº 2901/15 (peça nº 30), em consulta ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, é possível identificar o lançamento contábil da despesa sob a rubrica Contribuições Previdenciárias – INSS, com o código 3.1.90.13.02, na data de 9/5/2013. A compensação de cheque é o meio de pagamento identificado, com a seguinte descrição: “emissão de cheque para transferência entre contas da APAE para complementar o pagamento do INSS”.

A descrição, em princípio, justificaria o apontamento apresentado pela Unidade Técnica à peça 27, no sentido de que houve o depósito de R\$ 550,00 em conta diversa da utilizada para movimentar recurso do convênio, em benefício da própria entidade tomadora.

De outra forma, na conta do convênio (Banco Sicredi, Agência 738, conta corrente 15930-1), conforme extratos constantes do SIT, efetivamente há o registro de débito de R\$ 550,00, mediante a compensação de cheque, na data de 09/05/2013, ou seja, houve o crédito na conta corrente da entidade e o respectivo débito na conta do convênio, o que autoriza a conclusão, em última análise, de ter se tratado da mera utilização equivocada desta outra conta corrente, para pagamento de despesa previdenciária do convênio, mediante posterior reembolso.

Conforme informado pelo Município, há efetiva previsão do pagamento de despesas previdenciárias no Plano de Trabalho. Nesse sentido, em consulta ao SIT, há indicação do valor de R\$ 2.715,97 a título de INSS.

Ao consultar o total de despesas previdenciárias pagas com recursos da transferência voluntária, temos o seguinte demonstrativo:

Código	Favorecido	Emissão	Valor (R\$)
1121558	ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE	09/05/2013	R\$ 550,00
1190682	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	04/07/2013	R\$ 500,00
1191602	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	01/08/2013	R\$ 600,00
1391051	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	01/11/2013	R\$ 514,75
1391400	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02/12/2013	R\$ 514,75

Portanto, o total destinado a despesas previdenciárias foi de R\$ 2.679,50, valor inferior ao inicialmente previsto.

Ao que se depreende dos autos, portanto, o valor de R\$ 550,00 foi destinado à própria APAE para compensar débitos previdenciários. Efetivamente o valor é aproximado das demais despesas previdenciárias ocorridas.

Não há qualquer indício de desvio de recursos, o valor representa 1,83% do total das transferências, não apresentando, portanto, efetiva materialidade ou relevância.

De outro modo, houve o atendimento dos objetivos do convênio, conforme Termo apresentado à fl. 8 da peça 15.

Assim, evidencia-se que a falha possui maior relação com a utilização de conta corrente diversa daquela específica do convênio, aliada a dificuldades técnicas apresentadas pela entidade, com o pagamento de débitos previdenciários e a complementação de recursos por parte do Município, e, principalmente, dificuldades técnicas na comprovação das despesas, fato que se evidencia pela apresentação de esclarecimentos e de documentos apenas pelo Município de Ampere.

Portanto, em face das circunstâncias ora consideradas, ressaltando a pequena materialidade do valor impugnado, a previsão no Plano de Aplicação, a ausência de prejuízo à execução do objeto e a ausência de prejuízo ao erário, entendo possível converter a presente falha em causa de ressalva das contas.

Ressalto que este Tribunal, em face de falhas similares, tem apresentado seu entendimento pela ressalva das contas, sobretudo, diante de entidades que prestam serviços sociais de caráter relevante, de forma continuada, e, de modo ordinário, apresentam fragilidades técnicas, como no caso de Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais:

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Subsistência de Impropriedades de Natureza Formal. Ausência de Dano ao Erário ou Prejuízo ao Objeto do Convênio. Conversão das Restrições em Ressalva e Recomendação. Regularidade das contas.

Acórdão Nº 2989/16 - Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japira.

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Subvenção Social. Recursos destinados ao pagamento de pessoal e de encargos. Pagamento de salários de diretora comercial. Cargo não previsto no plano de convênio que autorizava pagamentos à secretária financeira. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas. Parecer do Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas. Falha formal: a divergência de nome do cargo não deve ensejar a irregularidade de todo o convênio. Ponto de vista econômico: salário razoável. Pequena materialidade da falha. Voto do relator pela regularidade plena das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade plena das contas. Acórdão N.º 2194/08 – Primeira Câmara. Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Associação Norte Paranaense de Reabilitação de Maringá

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

Acórdão N.º 2979/16 - Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul Dessa forma, converto a falha em causa de ressalva das contas.

Deixo de aplicar a multa sugerida, levando em conta que, além dos elementos de prova que indicam a efetiva destinação do valor de R\$ 550,00 ao pagamento de encargos, o valor da sanção, atualizado como sendo de R\$ 3.974,00, para julho deste ano, mostra-se absolutamente desrazoado em face do desvalor da conduta verificada, de desatenção aos procedimentos formais para movimentação de contas correntes e contabilização de despesas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Ampere e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampere, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Baioco, Presidente da entidade tomadora durante a gestão do convênio, ressalvando as falhas formais para a comprovação de quitação de verbas previdenciárias no valor de R\$ 550,00.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Ampere e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampere, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Baioco, Presidente da entidade tomadora durante a gestão do convênio, ressalvando as falhas formais para a comprovação de quitação de verbas previdenciárias no valor de R\$ 550,00.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 312122/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SANDRA MARA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2046/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Assembleia Legislativa. Percentual de Verba de Representação. Cargo de Taquígrafo. Unificação da carreira. Princípio contributivo. Aposentadoria pela média das 80% maiores contribuições. Pela legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria à servidora Sandra Mara Ferreira de Souza, admitida em 02/04/2001, ocupante do cargo de Taquígrafo junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com fulcro no art. 40, § 1º, III da Constituição Federal.

Durante a instrução processual a Sra. Sandra Mara Ferreira de Souza e a Paranaprevidência apresentaram documentos complementares e justificativas (peças nºs 19, 30, 36, 57-58, 72-73, 84 e 111-112).

Após análise da documentação apresentada a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 449/18 (peça nº 117), opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em apreço, uma vez que, não obstante o percentual pago a título de verba de representação à servidora seja ilegal, houve contribuição previdenciária sobre a totalidade de tal verba, razão pela qual entendeu ser mais razoável a incorporação da parcela em apreço para aferir o valor dos proventos.

O Ministério Público de Contas por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 99/18 (peça nº 188) pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que o pagamento da verba de representação no percentual de 80% não possui amparo legal e o desconto de contribuição sobre percentual indevido não tem o condão de alterar a natureza ilegal da base de cálculo.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Diretoria Técnica e o Ministério Público de Contas divergem acerca do registro do ato em apreço em razão da suposta ilegalidade no pagamento de verba de representação no percentual de 80% a servidora ocupante do cargo de Taquígrafo.

Da análise dos autos, observa-se que a Sra. Sandra Mara Ferreira de Souza ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa do Paraná em 16/04/2001, no cargo de Taquígrafo "B", em virtude de aprovação em concurso público aberto pelo Edital nº 01/99, publicado no Diário Oficial de 14/06/1999 (peça nº 36, fls. 02, 08-11), sendo nomeada por Ato da Comissão Executiva nº 188/2001 (peça nº 19, fl. 05).

Durante a instrução processual foram acostados aos autos todos os documentos exigidos pelo art. 11 da Instrução Normativa nº 69/2012 pertinentes ao benefício previdenciário em questão e a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos constitucionais prescritos no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal relativos à modalidade de aposentadoria.

O ato de concessão do benefício foi formalizado através de Ato da Comissão Executiva, sob nº 0256/2012 de 20/03/2012, publicado no Diário Oficial do Paraná, edição nº 183, de 27/03/2012, assegurando, assim, a publicidade necessária (peça nº 02, fl. 63).

No que se refere a "verba de representação", importante mencionar a Resolução nº 27/89 inicialmente previu o pagamento da tal verba no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o salário básico de diversos cargos da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Especificamente em relação ao cargo de Taquígrafo, a verba de representação foi instituída pela Resolução nº 15/90, que alterou a redação da Resolução nº 52/89[1], espécie normativa que precedeu a vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998.

Art. 1º - O artigo 8º da Resolução nº 52/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Os atuais ocupantes do cargo de Taquígrafo "A" e "B" ficam classificados nos cargos de Taquígrafo Revisor "A", com nível Universitário e Taquígrafo "B".

Parágrafo único - Aos ocupantes dos cargos de Taquígrafo Revisor "A" e Taquígrafo "B" fica atribuída a gratificação de verba de representação respectivamente no percentual de 80% (oitenta por cento), e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico".

Posteriormente, observa-se que a questão foi regulada pela Resolução 09/05, a qual estabeleceu no seu art. 7º, caput, parte final que: "Os servidores efetivos permanecerão sendo regidos pelas previsões constantes no art. 1º da Resolução 15/90 e art. 2º da Resolução nº 27 de 29/06/89".

A Assembleia Legislativa defende na peça nº 111 que, inobstante a servidora ter sido admitida no cargo de Taquígrafo "B", em razão da edição da Resolução nº 007/2004 e consequente Ato nº 274/2005 houve o reequacionamento dos servidores ocupantes dos cargos de Taquígrafo "A" e "B", com a equiparação uniforme da carreira.

Outrossim, o Órgão Legislativo assevera que a despeito da superveniência da Lei nº

16.390 de 02 de fevereiro de 2010, permaneceu assegurada a verba de representação no percentual de 80% pelo exercício do cargo de Taquígrafo, tendo em vista o conjunto normativo e a ausência de revogação dos dispositivos que versavam sobre a concessão anterior da verba.

Importante transcrever, a propósito, esse dispositivo legal, com o referido anexo: Art. 23. Aos servidores efetivos, estáveis, bem como os ocupantes de cargos de provimento em comissão será concedido verba de representação, atinente à natureza do cargo desempenhado, nos moldes e limites regulamentados pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, nos moldes do Anexo III.

ANEXO III

NÍVEL	LIMITE DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO
Nível básico e médio	até 20% (vinte por cento) do vencimento básico
Outros cursos de nível superior	até 40% (quarenta por cento) do vencimento básico
Nível superior - com inscrição na OAB	até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico
Comissionados	até 100% (cem por cento) do vencimento básico

Verifica-se, assim, que em razão de a servidora ter ingressado no cargo de Taquígrafo "B" e, por não ter curso superior com inscrição na OAB, fazia jus a gratificação no percentual de 40%.

Ocorre que, como se denota dos documentos juntados aos autos (peça nº 02, fl. 31-44), desde julho de 2001 até a data de sua aposentadoria, em março de 2012, a Sra. Sandra Mara Ferreira de Souza sempre percebeu a verba de representação no percentual de 80% sobre o vencimento básico, embora inexistente qualquer comprovação acerca do seu nível de escolaridade.

Apenas em corroboração, após a inativação, foi editada a Lei nº 18.135, de 03/07/2014, que, no parágrafo 5º do art. 38, prevê:

Aos servidores que atualmente percebem a verba de representação fica assegurada a sua percepção, nos mesmos percentuais previstos na legislação anterior para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria.

Tal dispositivo, diversamente do que pretende a defesa da entidade, a fl. 03 da peça nº 111, não legitima o pagamento da verba no percentual de 80%, mas, ao contrário, remete sua forma de pagamento àquela então vigente, que, no caso da interessada, conforme sobejamente demonstrado, deveria se dar no percentual de 40%.

Dessa forma, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 99/18 (peça nº 118, fl. 03) o recebimento pela servidora da "verba de representação" no percentual de 80%, em nenhum momento de sua vida funcional, esteve amparado em lei ou em alguma regulamentação específica.

No caso em análise, contudo, releva notar que a inativação da Sra. Sandra Mara Ferreira de Souza se dá com base no art. 40, §1º, inc. III, "a" da Constituição Federal, haja vista que, conforme apontado no parecer jurídico da peça nº 02, fl. 51, "a servidora não conta com 20 anos de serviço público, uma das exigências da norma", no caso, aquela prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Nessas condições, é forçoso observar a aplicação do princípio da contributividade (art. 40, caput, da CF/88), tal como exposto no Parecer nº 99/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 118, fl. 07), considerando que "a servidora contribuiu sobre o percentual de 80% (oitenta por cento) relativo a tal verba durante toda a sua vida laboral na Assembleia Legislativa (10 anos), de modo a criar justa expectativa pela sua incorporação".

Acrescente-se a esse raciocínio, que, conforme informação prestada pela Assembleia Legislativa, a fl. 01 da peça nº 111, desde a admissão da servidora, ocorrida em 02/04/2001, ela "percebe Verba de Representação correspondente a 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico, conforme fichas financeiras às fls. 34 a 44 do sobredito protocolo, sendo tal verba de caráter contributivo previdenciário". A mesma informação repisa os atos normativos internos dessa entidade, já mencionados, que teriam equiparado os cargos de Taquígrafo "A" e "B", mesmo sem base legal e, no caso concreto, conforme apontado, sem que a interessada satisfizesse a condição de qualificação para essa equiparação.

Dentro desse contexto, tendo a servidora, durante toda sua vida funcional, de mais de 10 anos, recebido a gratificação no percentual de 80%, decorrente de equívoco administrativo para o qual não deu causa e, principalmente, pelo fato de os proventos de sua aposentadoria terem sido calculados com base na média das contribuições, com base no art. 40, §1º, inc. III, "a" da Constituição Federal, pode ser concedido registro ao respectivo ato.

Importante pontuar que diversa seria a situação caso os proventos de aposentadoria estivessem sendo calculados pela regra da última remuneração, hipótese em que a incorporação da verba, à razão de 80%, além de ilegal, representaria grave ofensa ao princípio contributivo.

A propósito, aliás, vale destacar o cálculo apresentado a fls. 59 da peça nº 2, como sendo de R\$ 3.998,83 o montante devido de acordo com a média das contribuições, em comparação com o valor da última remuneração, de R\$ 7.335,11, conforme comprovante de fls. 34.

Houve, assim, significativa redução do valor dos proventos, justamente, com a adequação ao princípio contributivo.

Reprise-se que a servidora não deu causa ao equívoco administrativo que implicou no pagamento e no recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba excedente aos 40% que lhe seria devida.

Ademais, da correção do equívoco em relação ao cálculo dos proventos, levando-se em conta o princípio da legalidade estrita, ora invocado, deveria decorrer, em tese, com maior propriedade, a repetição daquilo que foi indevidamente percebido pela servidora durante a atividade, no período não prescrito, o que, contudo, encontra seu impedimento no caráter alimentar da verba e na mesma ausência de má-fé da beneficiária, já mencionada.

Assim, consolidada a situação em relação ao principal, na vida funcional da servidora, descabe desconsiderar os reflexos dessa convalidação em relação ao acessório, isto é, seus proventos, dado o pressuposto de estarem sendo preservados os reflexos atuais, em observância ao princípio contributivo.

Por esse motivo, deixo de acolher o argumento da douta Procuradora do MPC, segundo o qual "as contribuições previdenciárias arbitradas sobre a base de cálculo ilegal deveriam ter sido corrigidas de ofício pelo ente previdenciário – o que repercutiria na alteração da média das contribuições para fins de aferição dos proventos" (fl. 4 da peça nº 118), haja vista que, sobre essa diferença incidiu, efetivamente, contribuição previdenciária ao regime próprio, conforme o cálculo mencionado, e proponho o registro do ato.

Entendo, contudo, oportuno, o encaminhamento de cópia desta decisão à 3ª

Inspetoria para ciência das irregularidades identificadas nos presentes autos, com vistas ao exercício de suas atividades fiscalizatórias.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro ao ato de inativação da Sra. Sandra Mara Ferreira de Souza, formalizado conforme Ato Beneficiário nº 32.642/12 e Ato da Comissão Executiva nº 256/2012, publicado no D.O.E., em 27/03/2012 (peça nº 2, fl. 61-63), com o encaminhamento de cópia desta decisão à 3ª Inspetoria para ciência das irregularidades identificadas nos presentes autos, com vistas ao exercício de suas atividades fiscalizatórias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Julgar legal e conceder registro ao ato de inativação da Sra. Sandra Mara Ferreira de Souza, formalizado conforme Ato Beneficiário nº 32.642/12 e Ato da Comissão Executiva nº 256/2012, publicado no D.O.E., em 27/03/2012 (peça nº 2, fl. 61-63), com o encaminhamento de cópia desta decisão à 3ª Inspetoria para ciência das irregularidades identificadas nos presentes autos, com vistas ao exercício de suas atividades fiscalizatórias.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela negativa de registro.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Disponha sobre o quadro efetivo do pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.*

PROCESSO Nº: 606689/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEONICE ZOTELLI, JOSÉ FRANCISCO GUIMARÃES SOARES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLIA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2047/18 - SEGUNDA CÂMARA

REVISÃO DE PENSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70/12. ATRASO.

01. Revisão de pensão. Emenda Constitucional n.º 70/2012. Falhas apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que podem ser afastadas. Legalidade e registro do ato.

02. Atraso na emissão do ato revisional. Ausência de prejuízo ao interessado. Concessão de efeitos retroativos. Falha afastada.

03. Intempestividade no encaminhamento do ato para análise deste Tribunal. Afastamento da multa, conforme precedentes.

04. Legalidade e registro.

1. Trata-se de ato de revisão de pensão concedida ao Sr. José Francisco Guimarães Soares, esposo da servidora Cleonice Zotelli, falecida em 19/7/2007, aposentada por invalidez no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba.

A revisão é baseada na Emenda Constitucional n.º 70/12, encaminhada para análise da legalidade e consequente registro nesta Corte de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Em análise conclusiva do expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 546/18, manifesta-se pela legalidade e registro do ato. Ratifica o Parecer n.º 3293/14 (peça 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em que, após concluir pelo registro, aponta o atraso na emissão do ato revisional e no envio do ato para registro deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 543/18 (peça 28), ratifica o Parecer n.º 4144/14 (peça 18), pela legalidade e registro do ato, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], à Sra. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli em razão do atraso no encaminhamento do ato revisional a este Tribunal.

É o relatório.

2. Conforme relatado, as manifestações são uniformes pela legalidade e registro do ato.

A regularidade do ato é analisada especificamente pela, à época, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 16:

"A pensão foi concedida em 11/12/2007 (peça 8).

A servidora foi admitida em 25/03/1986 (peça 3, fl. 3).

Foram acostados aos autos todos os documentos exigidos pelo artigo 13, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 69/2012, pertinentes à revisão de pensão em questão.

Conforme o demonstrativo de cálculo da revisão, de peça 4, fl. 3, o valor do benefício passou a ser de R\$ 2.092,15, referente ao valor atual do cargo então ocupado pela ex-servidora, garantindo-se, assim, a paridade.

Foi garantida a retroação dos efeitos financeiros a 29/03/2012, conforme se vê da tabela de peça 4, fl. 4 (peça 4, fl. 4). Do mesmo documento, vê-se que foi observado o princípio da irredutibilidade do valor do benefício

O ato de revisão foi editado fora do prazo de 180 dias previsto no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 70/2012 (peça 6).

O encaminhamento apresentou atraso de oito meses.”.

Portanto, as falhas apontadas referem-se ao atraso na emissão do ato revisional e no seu encaminhamento a este Tribunal.

Quanto à emissão do ato, o prazo para sua edição era de 180 dias após a publicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, ocorrida em 30/3/2012. Portanto, o prazo alcançou seu termo em 26/9/2012. Contudo, o ato foi emitido em 24/10/2012, o que configurou o atraso de 25 dias.

Todavia, tendo em vista a grande demanda que os Institutos previdenciários passaram a encontrar em face da referida Emenda Constitucional é possível relevar a ocorrência de atrasos. No presente caso, o atraso de 25 dias não evidencia prejuízos ao interessado, sobretudo, uma vez que foram considerados os efeitos retroativos da revisão, conforme descrito no ato à peça 6:

“RETIFICAR a Portaria n.º 820/2007, que concedeu pensão por morte ao dependente da servidora CLEONICE ZOTELLI, matrícula n.º 36.008, para acrescentar a partir de 29 de março do corrente ao fundamento legal o artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 acrescido pelo parágrafo único do artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.”]

(Grifei)

Portanto, diante da ausência de prejuízos ao interessado, entendo possível relevar o atraso em face da emissão do ato revisional.

Quanto ao encaminhamento do ato a este Tribunal, o prazo é disposto no art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012:

Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

A concessão da revisão foi publicada em 20/11/2012, conforme ato constante da peça 7. Portanto, o termo do prazo de encaminhamento a este Tribunal se deu em 20/12/2012. Contudo, o formulário de encaminhamento, à peça 1, registra a data de 30/8/2013, o que configurou o atraso de 253 dias, aproximadamente 8 meses.

A responsável pela gestão da entidade durante o exercício de 2012, a Sra. Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, foi regularmente intimada, conforme despacho à peça 19 e Aviso de Recebimento à peça 22. Contudo, quedou-se silente, conforme Certidão de Decurso de Prazo à peça 23.

Deixo, contudo, de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, referente ao art. 87, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, levando em conta que o exercício do cargo de Presidente do Instituto encerrou-se em 31/12/2012, ou seja, apenas dez dias após o encerramento do prazo, e não houve a citação do gestor que a sucedeu.

Ainda em corroboração, o posicionamento da Unidade Técnica, que, no Parecer nº 3293/14 (peça nº 16), muito embora indique o atraso, não sugere aplicação da multa, tendo repetido essa orientação na manifestação subsequente, contida no Parecer nº 546/18 (peça nº 27), refletindo o posicionamento majoritário desta Corte, em situações análogas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda o registro ao ato de revisão de pensão concedida ao Sr. José Francisco Guimarães Soares, esposo da servidora Cleonice Zotelli, falecida em 19/7/2007, consubstanciado na Portaria 984/2012 (peça 6).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder o registro ao ato de revisão de pensão concedida ao Sr. José Francisco Guimarães Soares, esposo da servidora Cleonice Zotelli, falecida em 19/7/2007, consubstanciado na Portaria 984/2012 (peça 6).

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 301394/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: CÉLIO DE CARLIS, JOSE CARLOS PAIXÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2048/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega dos dados do mês de Janeiro no

sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ CARLOS PAIXÃO, presidente da Câmara Municipal de Astorga, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1566/18 (peça 24), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 462/18 (peça 25), em congruência com a manifestação exarada pela Coordenadoria, opina pela regularidade com ressalva, e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra o referido atraso:

Demonstrativo do item:

Mês Ano Data Limite p/ Envio Data do Envio Dias de Atraso

Janeiro 2016 31/05/2016 01/06/2016 1

Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Os contraditórios apresentados (peças 16 e 21), alegam, basicamente, que o atraso ocorreu em virtude de problemas no momento da transmissão dos dados, no último dia do prazo, e que somente na manhã do dia seguinte tais problemas foram solucionados.

Ainda, assevera a defesa, que o atraso “[...] foi gerado por conta de falhas no complexo sistema em razão de erros que impediram a comunicação entre o sistema de informática locado por esta Câmara e o sistema desse Tribunal.”

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, destacando que as justificativas não eximem a entidade do referido atraso, e, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa, muito embora não tenha havido a juntada de documentação comprobatória.

Entretanto, no caso tratado, o atraso verificado, e diga-se aqui, de apenas 01 (um) dia, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal. Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. José Carlos Paixão, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. José Carlos Paixão, presidente da Câmara Municipal de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados do mês de Janeiro no sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. José Carlos Paixão, presidente da Câmara Municipal de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados do mês de Janeiro no sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 179706/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA,

CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER,

LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA,

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LUIZA FORTES VERASTEGUI, CAIO

ALEXANDRO LOPES KAIEL, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO

CÉSAR DE LARA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2049/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Agência de Fomento Econômico de Ponta

Grossa S/A. Exercício de 2004. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara, referente à Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, exercício de 2004.

Por meio do Termo de Distribuição nº 17.366/07 (peça processual nº 007) o presente processo foi distribuído ao Exmº Sr. Conselheiro Henrique Nageboren e delegado a este relator, nos termos do Ofício Interno nº 096/2007.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 569/09 – peça processual nº 009), com base na Instrução Técnica nº 041/2005-TCE/PR, que regulamentou o Provimento nº 048/2002-TCE/PR quanto aos documentos integrantes da prestação de contas anual das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais para o exercício de 2004, e na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em primeira análise apurou: 1) relação de devedores de curto prazo incompleta (item 18[2] do art. 6º da Instrução Técnica nº 041/2005-TCE/PR); 2) relação de devedores de longo prazo incompleta (item 182 do art. 6º da Instrução Técnica nº 041/2005-TCE/PR); 3) classificação contábil Ativo Diferido em desacordo com a legislação vigente (art. 179, inciso V[3], da Lei Federal nº 6.404/76); 4) relação de credores de curto prazo incompleta (item 23[4] do art. 6º da Instrução Técnica nº 041/2005-TCE/PR); 5) relação de credores de longo prazo incompleta (item 234 do art. 6º da Instrução Técnica nº 041/2005-TCE/PR); 6) classificação contábil Passivo Diferido no Patrimônio Líquido em desacordo com a legislação vigente (art. 178[5], § 2º, da Lei Federal nº 6.404/76); 7) ausência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis (art. 176, § 4º[6], da Lei Federal nº 6.404/76); 8) ausência do relatório de auditoria (art. 163, inciso VII e § 4º, da Lei Federal nº 6.404/76[7]); 9) ausência da relação das contas bancárias contendo, lado a lado, os saldos contábeis e os saldos dos extratos bancários em 31/12/2004 (item 11[8] do art. 6º da Instrução Técnica nº 041/2005-TCE/PR); 10) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais a empresa mantinha contas, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas bancárias, movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2004 e os valores das aplicações financeiras (item 12[9] do art. 6º da Instrução Técnica nº 041/2005-TCE/PR); 11) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando os saldos em 31/12/2004, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativas antes de 01/01/2004 (item 13[10] do art. 6º da Instrução Técnica nº 041/2005-TCE/PR); 12) ausência das conciliações das contas bancárias (item 14[11] do art. 6º da Instrução Técnica nº 041/2005-TCE/PR); 13) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2005 ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e, no caso de não ter sido regularizado até a data do encaminhamento da prestação de contas, contendo notas explicativas (item 15[12] do art. 6º da Instrução Técnica nº 041/2005-TCE/PR) e 14) ausência dos extratos bancários evidenciando os saldos em aplicações financeiras em 31/12/2004 (item 16[13] do art. 6º da Instrução Técnica nº 041/2005-TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 047/09 (peça processual nº 018) foram os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, seguindo, posteriormente, para análise da unidade técnica e manifestação do Ministério Público.

O Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara (protocolo nº 31278-8/09 – peças processuais nº 022 e 051) encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 256/09 (peça processual nº 028) foi autorizada a juntada dos documentos e justificativas apresentadas.

O Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara (protocolo nº 53419-5/09 – peça processual nº 030) encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 668/09 (peça processual nº 034) foi autorizada a juntada dos documentos e justificativas apresentadas.

O Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara (petição intermediária nº 851345/12 – peças processuais nº 055 e 056) requereu a juntada de instrumento de mandato de seus procuradores.

O Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara (petição intermediária nº 851345/12 – peças processuais nº 055 e 056), por sua procuradora, requereu cópia e acesso aos autos. Por meio do Despacho nº 275/13 (peça processual nº 060) foi determinada a correção da autuação com a inclusão dos procuradores designados nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 784/13 – peça processual nº 063) manteve a indicação de irregularidade das contas em face dos seguintes apontamentos: 1) relação de devedores de curto prazo incompleta e 2) relação de devedores de longo prazo incompleta, rejeitando as justificativas de que a empresa de software contratada teria constatado que o sistema não possibilitava a coleta desses dados; 3) classificação contábil Ativo Diferido em desacordo com a legislação vigente, apesar das justificativas de que se tratava de valores a receber de clientes em débito com a entidade e que teriam sido repassados ao Município de Ponta Grossa para cobrança judicial, porém, tais saldos contábeis deveriam ser mantidos no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, conforme normativa da época, e não classificados como "ativo diferido", já que ficou evidente não tratar-se de aplicação de recursos em despesas que contribuiriam para a formação de resultado de mais de um exercício social, conforme especifica a legislação; 4) relação de credores de curto prazo incompleta e 5) relação de credores de longo prazo incompleta, rejeitando as justificativas de que a empresa de software contratada teria constatado que o sistema não possibilitava a coleta desses dados; 6) classificação contábil Passivo Diferido, do Patrimônio Líquido, em desacordo com a legislação vigente, diante das mesmas explicações apresentadas para o Ativo Diferido, uma vez que não haveria, mesmo à época, tal denominação na nomenclatura contábil previstas na Lei Federal nº 6404/76 e demais normativas contábeis aplicáveis; 7) ausência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis, diante da ausência de informações que pudessem sanar a irregularidade; 8) ausência do relatório de auditoria, apesar do encaminhamento do relatório onde constava parecer pela inadequação dos demonstrativos contábeis (fls. 315 a 319 da peça processual nº 036); 9) ausência da relação das contas bancárias contendo, lado a lado, os saldos contábeis e os saldos dos extratos bancários em 31/12/2004, diante do não encaminhamento dos extratos faltantes; 10) ausência dos documentos, emitidos pelos bancos, nos quais a empresa mantinha contas, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas bancárias, movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2004 e os valores das aplicações financeiras, uma vez que não foram encaminhados os documentos faltantes; 11) ausência dos

extratos de todas as contas bancárias, evidenciando os saldos em 31/12/2004, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativas antes de 01/01/2004, diante da ausência dos extratos faltantes; 12) ausência das conciliações das contas bancárias, uma vez que a conciliação encaminhada (fl. 020 da peça processual nº 048) não contemplava todas as instituições financeiras em que a entidade mantinha contas ativas; 13) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2005 ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e, no caso de não ter sido regularizado até a data do encaminhamento da prestação de contas, contendo notas explicativas, diante da ausência dos extratos bancários que comprovassem as alegações de que os saldos bancários seriam os mesmos registrados na contabilidade e 14) ausência dos extratos bancários evidenciando os saldos em aplicações financeiras em 31/12/2004, diante das alegações de que não haveriam valores aplicados no mercado financeiro, contudo, no parecer de auditoria (fls. 029 e 030 da peça processual nº 036) teriam sido apontadas inconformidades quanto à apropriação do IRRF decorrente dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, sem especificar, no entanto, a qual período se referiam.

Ainda, converteu em irregularidade material a formalidade concernente à ausência do relatório de auditoria, diante do encaminhamento do Parecer de Auditoria (fls. 315 a 319 da peça processual nº 036), relativo às contas, no qual consta que as demonstrações financeiras da AFEFON não representavam adequadamente a posição patrimonial e financeira dos recursos e aplicações de recursos da empresa, em razão de inúmeras inconformidades e divergências não explicadas (fl. 318 da peça processual nº 036).

Por meio do Despacho nº 2459/13 (peça processual nº 064) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, ressaltando a necessidade de observância integral ao art. 352 do Regimento Interno, indicando para cada uma das irregularidades o respectivo responsável a ser citado e informando o nexo causal entre conduta e resultado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4016/13 – peça processual nº 065), sucintamente, descreveu as irregularidades apontadas em sua instrução anterior para ressaltar que à presente contas não se aplicaria o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal que entraram em vigor no exercício posterior às contas. Por meio do Despacho nº 7.176/13 (peça processual nº 066) os autos foram encaminhados para regular manifestação do representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17.994/13 – peça processual nº 067), corroborando integralmente a análise técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, de responsabilidade do gestor Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara.

O Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara (protocolo nº 5287-8/14 – peças processuais nº 068 e 069) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 1195/14 (peça processual nº 071) os autos foram encaminhados à unidade técnica para cumprimento integral do Despacho nº 2459/13 (peça processual nº 064), ressaltando a necessidade de se esclarecer as incongruências entre as irregularidades apontadas na Instrução nº 784/13 (peça processual nº 063) e na Instrução nº 4016/13 (peça processual nº 065), incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados.

Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1683/14 - peça processual nº 072) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência da relação das contas bancárias, contendo lado a lado, os saldos contábeis e os saldos dos extratos bancários em 31/12/2004, uma vez encaminhados os extratos e justificativas faltantes, demonstrando a regularidade dos saldos contábeis; 2) ausência dos documentos, emitidos pelos bancos, nos quais a empresa mantinha contas, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas bancárias, movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2004 e os valores das aplicações financeiras, diante do encaminhamento da documentação faltante; 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando os saldos em 31/12/2004, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativas antes de 01/01/2004, uma vez encaminhada a documentação faltante; 4) ausência das conciliações das contas bancárias, diante do encaminhamento da documentação faltante; 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2005 ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e, no caso de não ter sido regularizado até a data do encaminhamento da prestação de contas, contendo notas explicativas, diante das justificativas e do encaminhamento da documentação faltante e 6) ausência dos extratos bancários evidenciando os saldos em aplicações financeiras em 31/12/2004, diante das justificativas e extratos encaminhados.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face dos seguintes apontamentos: 1) relação de devedores de curto prazo incompleta, mesmo diante do encaminhamento da relação de devedores com os valores, contudo, faltando a data de constituição dos créditos e suas datas de vencimento; 2) relação de devedores de longo prazo incompleta, diante da ausência de informações em relação às datas dos lançamentos dos créditos, de seus vencimentos e da relação nominal dos devedores, agravado pelas alegações de que o montante a receber de longo prazo estaria representado nos valores inscritos em dívida ativa pelo Município de Ponta Grossa, sob a forma de contribuição de melhoria, ao mesmo tempo em que estaria contabilizado como ativo realizável a longo prazo pela entidade; 3) classificação contábil Ativo Diferido em desacordo com a legislação vigente, apesar das justificativas de que se tratava de valores a receber de clientes em débito com a entidade e que teriam sido repassados ao Município de Ponta Grossa para cobrança judicial, porém, tais saldos contábeis deveriam ser mantidos no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, conforme normativa da época, e não classificados como "ativo diferido", já que ficou evidente não tratar-se de aplicação de recursos em despesas que contribuiriam para a formação de resultado de mais de um exercício social, conforme especifica a legislação; 4) relação de credores de curto prazo incompleta, apesar da relação de credores encaminhada em que constaram obrigações vencidas ao longo do exercício e até em exercícios anteriores e não pagas, sem que a entidade tivesse esclarecido os motivos para os atrasos no cumprimento das mesmas, inclusive obrigações previdenciárias e sociais (fls. 098 a 130 da peça processual nº 069); 5) relação de credores de longo prazo incompleta, uma vez que foi enviado apenas um demonstrativo contábil e sem assinatura do responsável (fl. 131 da peça processual nº 069); 6) classificação contábil Passivo Diferido no Patrimônio Líquido em desacordo com a legislação vigente, diante das

mesmas explicações apresentadas para o Ativo Diferido, uma vez que não haveria, mesmo à época, tal denominação na nomenclatura contábil previstas na Lei Federal nº 6.404/76 e demais normativas contábeis aplicáveis; 7) ausência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis, uma vez que as justificativas e documentos apresentados se referem ao exercício de 2001, sem qualquer correlação com as presentes contas e 8) relatório de auditoria com parecer pela inadequação dos demonstrativos, apesar do encaminhamento de novo parecer, desacompanhado de relatório, pela regularidade das demonstrações contábeis (fl. 006 da peça processual nº 069).

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10674/14 – peça processual nº 074) reiterou seu posicionamento constante do Parecer nº 17994/13 (peça processual nº 067) pela irregularidade das contas de responsabilidade do gestor, Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara.

O Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara (protocolo nº 78376-2/14 – peças processuais nº 075 e 076) apresentou novas justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 3612/14 (peça processual nº 077) foi determinada a correção da autuação fazendo constar o nome do atual gestor da entidade para, posteriormente, promover diligência à Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

A Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa (protocolo nº 94602-5/14 – peças processuais nº 080 e 081), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo, autorizada conforme Despacho nº 4405/14 (peça processual nº 083).

A Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa (petição intermediária nº 996766/14 – peças processuais nº 086 e 087), por seu representante legal, solicitou nova prorrogação de prazo, autorizada por meio do Despacho nº 4889/14 (peça processual nº 089).

O Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara (petição intermediária nº 1011238/14 – peças processuais nº 090 a 092) requereu a inclusão de seu procurador nos autos.

A Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa (petição intermediária nº 1046376/14 – peças processuais nº 094 e 095), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 5125/14 (peça processual nº 096) foi determinada a correção da autuação com a inclusão de procurador designado pelo gestor, responsável pelas contas, seguindo os autos, posteriormente à unidade técnica para instrução conclusiva e análise dos novos documentos juntados e, dentre outras considerações, foi alertada a unidade técnica para a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1186/15 – peça processual nº 100) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) relação de devedores de curto prazo incompleta, irregularidade mantida apesar do encaminhamento da relação dos devedores inscritos no ativo circulante com indicação da data de vencimento dos créditos, em virtude de terem sido identificados vários créditos constituídos com as mesmas datas de vencimentos, como também, com relação da relação de direitos a receber e duplicatas a receber, verificou-se a existência de valores cujas datas de vencimento encontravam-se expiradas sem quaisquer esclarecimentos da entidade; 2) relação de devedores de longo prazo incompleta, diante da ausência de informações em relação às datas de vencimento dos créditos, agravado pela falta de informações quanto à inscrição ou não em dívida ativa na contabilidade do Município, conforme solicitado pela defesa (fl. 064 da peça processual nº 095); 3) classificação contábil Ativo Diferido em desacordo com a legislação vigente, uma vez que, em resposta, foi juntado apenas uma relação nominal dos clientes em dívida ativa com o Município, sem maiores esclarecimentos; 4) relação de credores de curto prazo incompleta, apesar de constar, da relação de credores encaminhada, obrigações vencidas ao longo do exercício e até de exercícios anteriores e não pagas, sem que a entidade tenha esclarecido os motivos para os atrasos no cumprimento das mesmas, inclusive com relação a obrigações previdenciárias e sociais (fls. 098 a 130 da peça processual nº 069), agravado pelo fato das datas de vencimento constantes da nova relação encaminhada divergirem da relação anteriormente enviada (fl. 009 da peça processual nº 100); 5) relação de credores de longo prazo incompleta, mesmo diante do encaminhamento da relação contendo os valores que compõem os saldos das contas do grupo Passivo Exigível a Longo Prazo e mantida como irregular em razão da falta de esclarecimentos complementares quanto a permanência de saldo da conta contratos de obras, com valor inalterado, desde o exercício financeiro de 2000; 6) classificação contábil Passivo Diferido Patrimônio Líquido em desacordo com a legislação vigente, uma vez que, em resposta, foi juntada apenas uma relação nominal dos clientes em dívida ativa com o município, sem outras explicações; 7) ausência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis, diante da ausência de manifestação quanto a esse quesito e 8) relatório de auditoria com parecer pela inadequação dos demonstrativos contábeis, apesar do encaminhamento de novo parecer, desacompanhado de relatório, pela regularidade das demonstrações contábeis (fl. 006 da peça processual nº 069).

Por meio do Despacho nº 2165/15 (peça processual nº 102) foi determinado a intimação do responsável pelas contas e que se procedesse diligência à Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestassem quanto às conclusões da Instrução nº 1186/15 (peça processual nº 100).

A Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa (petição intermediária nº 811980/15 – peças processuais nº 115 e 116), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo, autorizada pelo Despacho nº 5149/15 (peça processual nº 118).

O Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara (protocolo nº 85298-9/15 – peças processuais nº 122 e 123), argumentando que a responsabilidade pela guarda de documentos, registros e demonstrações da escrituração contábil e expedição de relatórios é de natureza institucional, requereu que os documentos fossem solicitados diretamente à Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa e que a análise e julgamento das contas fosse sobrestada até que a entidade fornecesse tais documentos.

A Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa (petição intermediária nº 855430/15 – peças processuais nº 124 e 125), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1496/16 – peça processual nº 126) atribuiu exclusivamente ao Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara, gestor à época, a responsabilidade pelas irregularidades remanescentes, limitando-se a relacionar as irregularidades e considerar que as novas manifestações da defesa (peça processual nº 125) apenas repetiram a defesa anteriormente apresentada na peça processual nº 095.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4082/16 – peça processual nº 127), corroborando integralmente as conclusões da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1599/16 (peça processual nº 128), em homenagem ao exercício do contraditório e da ampla defesa, foi determinado a reanálise, pela unidade técnica, da documentação acostada aos autos (peça processual nº 125).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1590/17 – peça processual nº 129), primeiramente, reiterou seu posicionamento quanto ao teor da nova defesa (peça processual nº 125), de que teriam disso repetidos os argumentos e documentos apresentados na manifestação anterior (peça processual nº 095). Ato contínuo, seguindo em nova análise, a unidade técnica aduziu que poderiam ser regularizadas as seguintes irregularidades formais: 1) relação de devedores de curto prazo incompleta; 2) relação de devedores de longo prazo incompleta; 3) relação de credores de curto prazo incompleta e 4) relação de credores de longo prazo incompleta, uma vez que todas as relações foram juntadas.

No entanto, com decorrência da análise dos conteúdos desses documentos, a unidade técnica entendeu que advieram as seguintes irregularidades materiais: 1) existência de direitos de curto prazo vencidos e não cobrados – advindos da análise da relação de devedores de curto prazo encaminhada –, pois não foram informadas quaisquer providências administrativas ou judiciais visando receber tais valores, inclusive, na relação de processos judiciais em andamento juntados (fl. 272 da peça processual nº 048) não constariam ações iniciadas pela entidade com vistas a recuperar esses créditos; 2) existência de direitos de longo prazo sem a indicação das datas de vencimento – advindos da relação de devedores de longo prazo juntada –, na qual se constatou que as datas de vencimento ou não foram indicadas ou foram indicadas incorretamente porque, na maioria dos registros, consta como data de vencimento o dia 21/11/2000, mesma data em que a entidade enviou pedido de providências ao Município de Ponta Grossa (fl. 064 da peça processual nº 095), dentre os quais, a inscrição desses valores na dívida ativa e, sobretudo, considerando que não consta dos autos se esses valores tenham sido ou não inscritos em dívida na contabilidade do município; 3) existência de obrigações de curto prazo vencidas e não pagas – advindas da relação de credores de curto prazo apresentada –, inclusive com previdência e obrigações sociais, o que poderia ensejar danos ao erário decorrentes do pagamento de multas e juros e 4) existência de obrigações de longo prazo vencidas e não pagas – advindas da relação de credores de longo prazo encaminhada – sem que constassem dos autos justificativas para que a entidade não tenha honrado tais compromissos.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) classificação contábil Ativo Diferido em desacordo com a legislação vigente, uma vez que a entidade manteve no Ativo Diferido, no Balanço Patrimonial, na conta Clientes Dívida Ativa (PMPG), o montante de R\$ 1.971.333,62 (um milhão e novecentos e setenta e um mil e trezentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), apesar de corresponder a valores a receber de clientes, inscritos em dívida pelo Município de Ponta Grossa; 2) classificação contábil Passivo Diferido Patrimônio Líquido em desacordo com a legislação vigente, uma vez que, em resposta, foi juntada apenas uma relação nominal dos clientes em dívida ativa com o Município, no montante de R\$ 1.945.233,88 (um milhão e novecentos e quarenta e cinco mil e duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) sem outras explicações; 3) ausência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis, uma vez que a entidade se limitou a informar que foram realizados ajustes nos saldos de contas seguindo orientação da auditoria, contudo sem nem sequer informar quais foram esses ajustes; 4) relatório de auditoria com parecer pela inadequação dos demonstrativos contábeis, apesar do encaminhamento de novo parecer, desacompanhado de relatório, pela regularidade das demonstrações contábeis (fl. 006 da peça processual nº 069 e fls. 006 e 007 da peça processual nº 125); 5) existência de direitos de curto prazo vencidos e não cobrados, uma vez que não foram demonstradas quaisquer providências administrativas ou judiciais visando receber tais valores, agravada pela constatação de que parte desses créditos estariam incorretos já que as datas dos títulos e de seus vencimentos eram as mesmas; 6) existência de direitos de longo prazo sem a indicação das datas de vencimento, diante da ausência de informações quanto à inscrição ou não desses valores em dívida ativa pelo Município de Ponta Grossa ou mesmo situação das providências efetivas quanto à recuperação desses valores; 7) existência de obrigações de curto prazo vencidas e não pagas e 8) existência de obrigações de longo prazo vencidas e não pagas, uma vez que não foram esclarecidos os motivos para o atraso na quitação dessas obrigações ou mesmo quanto a prováveis danos ao erário, decorrente de multas ou juros pelos atrasos.

Ainda, atribuiu exclusivamente ao Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara a responsabilidade pelas irregularidades remanescentes.

Por meio do Despacho nº 1137/17 (peça processual nº 130) foi determinado a intimação do Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara e diligência à Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, para que se manifestassem quanto às irregularidades advindas e demais irregularidades remanescentes, apontadas na Instrução nº 1590/17 (peça processual nº 129).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2433/17 – peça processual nº 138), diante da inação dos responsáveis, manteve a indicação de irregularidade das contas e pugnou pela manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7762/17 – peça processual nº 139), corroborando o posicionamento da unidade técnica, manteve os termos de seu Parecer anterior nº 4082/16 (peça processual nº 126) pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 2071/17 (peça processual nº 141) foi determinado diligência à Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifestasse quanto às irregularidades advindas e demais irregularidades remanescentes, e ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse quanto à situação da inscrição

em dívida ativa e cobrança dos valores devidos à entidade, bem como sobre o pedido de providências encaminhado (fl. 064 da peça processual nº 095).

Antes, porém, à Diretoria de Protocolo, foi determinado a correção da autuação, fazendo constar o nome da então Presidente da Agência de Fomento e o nome do então Prefeito Municipal de Ponta Grossa.

Após essas providências, seguissem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de instrução conclusiva e, posteriormente, ao representante do Ministério Público para regular manifestação.

O Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (petição intermediária nº 84069/18 – peças processuais nº 145 e 146) solicitou prorrogação de prazo, autorizada mediante Despacho nº 144/18 (peça processual nº 148).

O Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (petição intermediária nº 170315/18 – peças processuais nº 151 a 158), Prefeito Municipal de Ponta Grossa, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa (petição intermediária nº 356125/18 – peças processuais nº 162 e 163), por seu representante legal, apresentou justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1700/18 – peça processual nº 164) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) classificação contábil Ativo Diferido em desacordo com a legislação vigente e 2) classificação contábil Passivo Diferido Patrimônio Líquido em desacordo com a legislação vigente, uma vez que a entidade manteve no Ativo Diferido, no Balanço Patrimonial, na conta Clientes Dívida Ativa (PMPG) e no Passivo Diferido Patrimônio Líquido, o montante de R\$ 1.971.333,62 (um milhão e novecentos e setenta e um mil e trezentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), apesar de corresponder a valores a receber de clientes, não assinantes de contratos de pavimentação asfáltica, inscritos em dívida ativa pelo Município de Ponta Grossa como devedores de contribuição de melhoria; 3) ausência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis, uma vez que a entidade se limitou a informar que foram realizados ajustes nos saldos de contas seguindo orientação da auditoria, contudo sem nem sequer informar quais foram esses ajustes; 4) relatório de auditoria com parecer pela inadequação dos demonstrativos contábeis, apesar do encaminhamento de novo parecer, desacompanhado de relatório, pela regularidade das demonstrações contábeis (fl. 006 da peça processual nº 069 e fls. 006 e 007 da peça processual nº 125), ficando sem justificativas o motivo da contratação de duas auditorias independentes e com conclusões absolutamente divergentes; 5) existência de direitos de curto prazo vencidos e não cobrados, mesmo diante da comprovação de que a entidade moveu ação de cobrança nº 999/2004 na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, contra o município, no montante de R\$ 5.465.836,65 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), extinta em razão da celebração de Acordo Judicial e consequente edição da Lei Municipal nº 8417/2005 (fl. 020 da peça processual nº 153) em que foi reconhecida dívida no valor de R\$ 4.023.394,19 (quatro milhões e vinte e três mil e trezentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), não constando das justificativas apresentadas esclarecimentos quanto a possíveis providências a respeito da recuperação dos demais valores; 6) existência de direitos de longo prazo sem a indicação das datas de vencimento, uma vez que a defesa limitou-se a informar que tais direitos teriam como devedor seu controlador, o Município de Ponta Grossa; 7) existência de obrigações de curto prazo vencidas e não pagas e 8) existência de obrigações de longo prazo vencidas e não pagas, diante da alegação de que a culpa para o atraso na quitação dessas obrigações ou mesmo quanto a prováveis danos ao erário, decorrente de multas ou juros pelos atrasos, seriam de seu controlador, o Município de Ponta Grossa e que, em função dessa inadimplência, teria movido a ação de cobrança nº 999/2004, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, o que explicaria parcialmente a dificuldade em honrar compromissos mas não a totalidade, já que a dívida do controlador representava apenas uma parcela de seus direitos a receber.

Por meio do Despacho nº 822/18 (peça processual nº 165) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 235/18 – peça processual nº 167), subsidiado pela análise da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas.

VOTO[14]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Diante da modificação da natureza jurídica da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, de sociedade de economia mista para autarquia municipal, conforme Lei Municipal nº 10.829, de 19 de dezembro de 2011, deixo de propor medidas corretivas, posto que as pendências da empresa estatal passaram para a autarquia e para o Município de Ponta Grossa, devendo sua eventual responsabilização ser apurada nas suas respectivas contas.

Também incabível a aplicação de sanções, em obediência ao Prejulgado nº 001.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara, referentes à Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, exercício de 2004, em face das seguintes irregularidades: classificação contábil Ativo Diferido em desacordo com a legislação vigente; classificação contábil Passivo Diferido Patrimônio Líquido em desacordo com a legislação vigente; ausência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis; existência de duplo relatório de auditoria, um com parecer pela inadequação dos demonstrativos contábeis e outro pela regularidade das demonstrações contábeis; existência de direitos de curto prazo vencidos e não cobrados; existência de direitos de longo prazo sem a indicação das datas de vencimento; existência de obrigações de curto prazo vencidas e não pagas e existência de obrigações de longo prazo vencidas e não pagas;

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por

unanimidade, em:

I. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara, referentes à Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, exercício de 2004, em face das seguintes irregularidades: classificação contábil Ativo Diferido em desacordo com a legislação vigente; classificação contábil Passivo Diferido Patrimônio Líquido em desacordo com a legislação vigente; ausência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis; existência de duplo relatório de auditoria, um com parecer pela inadequação dos demonstrativos contábeis e outro pela regularidade das demonstrações contábeis; existência de direitos de curto prazo vencidos e não cobrados; existência de direitos de longo prazo sem a indicação das datas de vencimento; existência de obrigações de curto prazo vencidas e não pagas e existência de obrigações de longo prazo vencidas e não pagas;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 6º - As prestações de contas das instituições subordinadas à presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

(...)

18). Relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento.

3. Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

4. Art. 6º - As prestações de contas das instituições subordinadas à presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

(...)

23). Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos.

5. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – passivo não circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

6. Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

7. Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

(...)

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 5º Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

8. Art. 6º - As prestações de contas das instituições subordinadas à presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

(...)

11). Relação das contas bancárias contendo em colunas, lado a lado, os saldos contábeis e dos extratos bancários, em 31 de dezembro de 2004.

9. Art. 6º - As prestações de contas das instituições subordinadas à presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

(...)

12). Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Empresa mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro de 2004 e os valores em aplicações financeiras na mesma data.

10. Art. 6º - As prestações de contas das instituições subordinadas à presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

(...)

13). Extratos de todas as contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2004, mesmo daquele cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01/01/2004.

11. Art. 6º - As prestações de contas das instituições subordinadas à presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

(...)

14). Conciliações das contas bancárias.

12. Art. 6º - As prestações de contas das instituições subordinadas à presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

(...)

15). Extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e, no caso de não ter sido regularizado até a data do encaminhamento da prestação de contas, elaborar notas explicativas.

13. Art. 6º - As prestações de contas das instituições subordinadas à presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

(...)

16). Extratos bancários evidenciando os saldos em aplicações financeiras em 31 de dezembro de 2004.

14. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 715603/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IVANILDE GOUVEIA CANASSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2050/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivanilde Gouveia Canassa, ocupante do cargo de professor, com fundamento art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5.232, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.737, de 20/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/10/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 91 dias.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 5785/13 – peça processual nº 020) verificou que não foram encaminhados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012, opinando pela realização de diligência à origem para que justificasse a ausência de certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista incorporado como tempo de contribuição e esclarecesse: a) os períodos que foram contados como tempo de contribuição na aposentadoria da servidora na Linha Funcional nº 01, devido à informação de que não foi encontrado neste Tribunal de Contas o processo do referido ato de inativação; b) o cálculo adotado para a incorporação das verbas transitórias.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3597/13 (peça processual nº 022).

A unidade técnica (Parecer nº 6712/15 - peça processual nº 048) verificou que a origem não atendeu integralmente a diligência determinada, mesmo após prorrogação de prazo concedida, opinando ao final pela negativa de registro do ato em razão da ausência de documentos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8029/15 – peça processual nº 049), se manifestou pela negativa de registro do ato, corroborando entendimento da unidade técnica.

Por meio do Acórdão nº 3704/15 (peça processual nº 050) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos na unidade técnica até que fosse enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno, a fim de que fossem apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

O PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 791270/15) encaminhou documentos com o fim de dar cumprimento à determinação para instaurar tomada de contas.

A unidade técnica (Parecer nº 479/18–peça processual nº 068), verificou os documentos encaminhados pela origem, entendeu cumprida a determinação do referido Acórdão, sugerindo a baixa de responsabilidade. No mérito, quanto aos proventos, verificou que foram calculados de forma incorreta, na medida em que a servidora, até 31/12/03, tinha 26 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Assim, nos termos do art. 3º, § 2º da EC 41/03, deveria ter sido utilizada a proporção 26/30 e não 30/30, como adotou o PARANAPREVIDENCIA, entendendo, ao final, não ser possível, no ordenamento jurídico, a mescla de regras de aposentadoria, opinando pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 410/18 – peça processual nº 069), se manifestou pela negativa de registro do ato, corroborando entendimento da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 705/18 (peça processual nº 070) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação quanto ao fundamento legal da inativação (peça processual nº 016).

A unidade técnica (Parecer nº 679 – peça processual nº 071) verificou que a servidora preenche os requisitos previstos no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, opinando pela legalidade e registro do ato e sugeriu a baixa de responsabilidade uma vez cumprida a determinação do Acórdão nº 3704/15.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 456/18 – peça processual nº 073), se manifestou pela legalidade e registro, corroborando o entendimento da unidade técnica.

A unidade técnica aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 821594/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MARIA FRAGOSO GODOI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PERACIO FRANCISCO GODOY, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WALTER LUIZ GUERLLES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2051/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de pensão concedida a Maria Frágoso Godoi, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº070, de 29/03/2012, conforme Decreto nº 2078/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 1779 de 08/10/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 05/12/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 28 dias. A unidade técnica (Parecer nº 20498/12 – peça processual nº 014) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 675/13 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato, corroborando manifestação da unidade técnica. Por meio do Despacho nº 1166/13 (peça processual nº 018) foi determinada a realização de diligência a Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá para que apresente a evolução salarial do cargo ocupado pelo servidor falecido Peracio Francisco Godoy, a qual deverá abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional. Após manifestação da origem (petição intermediária nº 824744/14 – peça processual nº 037), a unidade técnica (Parecer nº 548/18 – peça processual nº 038) registra terem sido juntados os documentos solicitados, dos quais é possível concluir pela regularidade da revisão do benefício, pelo que se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 466/18 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato. A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação
VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, e a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 823317/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADELAIDE IZABEL DE MOURA CASASSA, GESSICA CASASSA, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDIR CASASSA, WALTER LUIZ GUERLLES ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2052/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a Gessica Casassa e Adelaide Izabel de Moura Casassa, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 2.087/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.779, de 08/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 007), retificado pelo Decreto nº 1.530/2013, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.910, de 19/07/2013 (fl. 006 da peça processual nº 025), tendo sido protocolada neste Tribunal em 06/12/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 29 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20307/12 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14559/12 - peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 20546/12 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

Em que pese o posicionamento da unidade técnica e do representante do MPJTCE, determinei diligência para verificação do atendimento à paridade, esclarecimentos acerca da data em que surtiram os efeitos financeiros da revisão, justificativa acerca da revogação do decreto que concedeu a pensão e esclarecimentos acerca da verba “abono salarial”, já que está não constava na concessão da pensão, mas estava sendo percebida pela beneficiária, conforme Despacho nº 529/13 (peça processual nº 017).

Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 14411/13 – peça processual nº 021) aponta que o gestor informa que o abono salarial foi concedido pela Lei Complementar Municipal nº 649, de 27/04/2007, para os servidores ativos, os servidores inativos e os pensionistas e que sobre o mesmo não incidiu contribuição previdenciária, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro com abertura de contraditório.

Negado o contraditório, foi autorizada diligência para esclarecimentos (Despacho nº 4809/13 – peça processual nº 022).

Em resposta (peça processual nº 025), quanto ao abono salarial, a Maringá Previdência defende que: a) o presente processo de revisão não é meio adequado para o questionamento da referida verba, pois se presta somente à análise do atendimento à Emenda Constitucional nº 070/2012; b) que infringiria o princípio da legalidade e do contraditório a exclusão do abono salarial sem concessão de contraditório ao beneficiário; c) que não há irregularidade na concessão do abono, pois foi regularmente concedido mediante lei de caráter geral, que não exigiu a incidência de contribuição previdenciária; d) que a exclusão do referido abono implicaria em desrespeito ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício previdenciário; e) que todos os servidores municipais aposentados (cerca de 2.000) recebem o referido abono, além dos milhares de servidores ativos do município de Maringá, constituindo ofensa ao princípio da igualdade e da isonomia remuneratória a cessação desta verba apenas com relação a um beneficiário; f) que os servidores públicos municipais não podem ser prejudicados pela demora da Administração Pública Municipal em realizar novo plano de carreira e incorporar o abono salarial aos seus salários; g) que quando for implantado o novo plano de carreira, passará a incidir contribuição previdenciária sobre a referida verba, sendo que, até a edição da nova lei, os servidores têm direito adquirido ao recebimento do abono salarial, em atenção ao princípio da segurança jurídica; h) que o abono foi concedido em razão da

defasagem no salário dos servidores municipais que aguardam o novo plano de carreira do poder executivo municipal, conforme Lei Complementar nº 649/2007, só podendo tal lei deixar de ser aplicada caso seja revogada ou declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário; i) que cabe a Maringá Previdência atuar conforme a lei, não podendo interferir na política de remuneração dos servidores públicos municipais; j) que não é possível anular atos que gerem efeitos favoráveis aos destinatários após decorridos 05 anos; k) que aplica-se, ao caso, o princípio da dignidade da pessoa humana, em contraposição ao princípio contributivo.

A DICAP (Parecer nº 20406/13 – peça processual nº 026) considera que a concessão da verba abono salarial contraria o princípio contributivo estabelecido no art. 40 da Constituição Federal e que a não menção da verba no ato de concessão/revisão do benefício contraria princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, em especial o da publicidade, manifestando-se pela negativa de registro, instauração de Tomada de contas Extraordinária, sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1], e pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, inciso II e inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 17977/13 – peça processual nº 028), entendeu que a incorporação da verba abono salarial, sem a incidência de contribuição, afronta o art. 40 da Constituição Federal, sendo inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 649/2007, motivo pelo qual opina pela negativa de registro da presente revisão e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do Despacho nº 3154/14 (peça processual nº 032) foi determinada a realização de diligência para manifestação quanto às irregularidades apontadas no Parecer nº 20406/13 (peça processual nº 026).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 547/18 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a regularidade da documentação apresentada, com a correção das irregularidades apontadas, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 465/18 – peça processual nº 038), corroborando manifestação da unidade técnica, opinou pelo registro do ato.

VOTO[3]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 221009/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: ARI MARCOS BONA, ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA

CARLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2053/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2017. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E VOTO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Eliane Freire Rodrigues de Souza Carli (período de 01/01/207 a 05/02/2017) e do Sr. Ari Marcos Bona (período de 06/02/2017 a 31/12/2017), referente ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1576/18 – peça processual nº 010) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 458/18 – peça processual nº 011), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Eliane Freire Rodrigues de Souza Carli (período de 01/01/207 a 05/02/2017) e do Sr. Ari Marcos Bona (período de 06/02/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Srª Eliane Freire Rodrigues de Souza Carli

(período de 01/01/2017 a 05/02/2017) e do Sr. Ari Marcos Bona (período de 06/02/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 1 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.
 CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 251523/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 218/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2013. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e comunicação ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Nova Olímpia referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Luiz Lázaro Sorvos.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 20.831.927,99 (vinte milhões, oitocentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
185670/10	PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO	2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	PPR 221/2014	Aprovação com Ressalva
170050/11	PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 309/2013	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
161314/12	PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 438/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
175394/13	LUIZ LAZARO SORVOS	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 288/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações[1]
664887/14	PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO	2012	RECURSO DE REVISTA	NESTOR BAPTISTA	Não há	Não há

Em sua primeira análise (Instrução 1399/15, peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[2] apontou restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

- Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.
- Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.
- Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.
- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.
- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Intimado, o gestor das contas apresentou resposta às peças 43 e 44.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP)[3] manifestou-se pela manutenção da restrição atinente às obras paralisadas (Instrução 63/15, peça 46).

Em segunda análise (Instrução 2187/16, peça 47), a CGM entendeu regularizada a restrição 2, acima, persistindo as demais irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer 12979/16, peça 49).

O gestor manifestou-se espontaneamente às peças 51 a 65 e 67 a 71, mediante petição e documentos admitidos pelo então relator do feito (conforme Despacho 2083/16-GCDA, peça 72).

Em sua instrução derradeira (Instrução 4/17, peça 75), a COP opinou pela inexistência de irregularidade no que concerne à obra paralisada, após concluir que o Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança fora finalizado.

Na sequência, o feito foi redistribuído a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[4]

Em manifestação conclusiva (Instrução 2130/17, peça 77), a CGM entendeu pela regularização dos itens 1, 3 e 7, listados inicialmente, bem como pela conversão em ressalva da restrição indicada no item 6. No mais entendeu persistirem aquelas atinentes ao exercício de funções de assessoria jurídica e funções técnicas de contabilidade dissonantes do disposto no Prejulgado 6 desta Corte (itens 4 e 5, acima).

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica

(conforme Parecer 6495/17, peça 78).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acolho a manifestação das unidades técnicas quanto aos itens considerados regularizados – existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; falta da resolução e/ou parecer do Conselho Municipal de Saúde; falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação; e relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal –, pelos fundamentos contidos nas Instruções 2187/16-DCM, 4/17-COFOP e 2130/17-COFIM (peças 47, 75 e 77).

Nada obstante, acrescento que tais ocorrências ensejam a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[5] com exceção do apontamento referente à obra paralisada, vez que análise posterior da COP constatou que a obra referente ao Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e a Criança teve andamento e foi concluída, como já relatado.

Corroboro, também a conclusão da unidade técnica quanto à aposição de ressalva às contas em razão do atraso no pagamento de contribuições ao INSS, que acarretou despesas a título de juros e multas.

A unidade opinou nesse sentido em razão de ter havido o recolhimento ao Município, em 2016, do valor de R\$ 205,44 (duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme Documento de Arrecadação Municipal à peça 52.

Diversamente da unidade técnica, considero que tal recolhimento não afasta a irregularidade, já que a própria CGM indicou, em sua instrução conclusiva, que o valor correspondente aos juros e às multas pagas pelo recolhimento de contribuições em atraso era maior, representando R\$ 758,55 (setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) de acordo com o Demonstrativo de Contribuições Repassadas ao INSS, constante da peça 27, e R\$ 1.290,18 (um mil, duzentos e noventa reais e dezoito centavos) segundo as informações do SIM-AM.

Nada obstante, entendo, conforme precedentes,[6] que o pagamento dos juros e das multas decorrentes do atraso enseja tão somente a ressalva às contas, pela inexistência de dano ao erário, vez que os valores foram recolhidos à autarquia federal.

Por sua vez, as duas restrições motivadoras dos opinativos uniformes pela irregularidade das contas, relativas ao não atendimento ao Prejulgado 6, efetivamente subsistem.

Quanto às funções de assessoria jurídica, foram dois os apontamentos da unidade técnica: a) o de que a área de assuntos jurídicos era composta por 2 (dois) servidores ocupantes de cargo em comissão e apenas 1 (um) servidor efetivo; e b) o de que a assessora jurídica comissionada[7] participou e sagrou-se vencedora de licitação, na modalidade convite, promovida pelo Município para a contratação de serviços jurídicos.

Ambas as indicações são pertinentes.

Quanto à primeira, restou incontroverso nos autos que não apenas o número de servidores comissionados superava o de efetivos, mas também que uma das assessoras jurídicas exercentes de cargo em comissão laborava no CREAS (Centro de Referência de Assistência Social) do município, de modo que não se encontrava vinculada diretamente ao prefeito, situação conflitante com o previsto no Prejulgado 6 deste Tribunal.

Quanto ao segundo apontamento, o gestor das contas alega que o pedido de exoneração da servidora comissionada foi apresentado em 10/12/2013 e que, em razão do excesso de serviço, o mesmo só foi processado em 02/01/2014, mas que a assessora jurídica não mais exercia suas atividades profissionais junto ao Município desde aquela primeira data, inexistindo impedimento a sua participação no certame. Assim, quanto à contratação de "01 (um) profissional de direito para prestação de serviços advocatícios, visando o atendimento ao Programa CREAS do Município de Nova Olímpia, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual e sucessivos períodos", objeto da licitação na modalidade convite, nº 27/2013, cujo lançamento do instrumento convocatório se deu em 12/12/2013 e a data de abertura em 20/12/2013, com valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o gestor das contas aduz que a servidora mencionada "não participou em nenhum ato daquela contratação, muito menos tinha ciência de que haveria processo de licitação àquela vaga" (peça 51, p. 2).

As justificativas, entretanto, não afastam a falha consistente na contratação de serviços jurídicos com inobservância do Prejulgado 6 deste Tribunal.

Constitui, sem dúvida, forte indício de irregularidade, inclusive com ofensa ao artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93,[8] a contratação, por meio de convite, a mais frágil das modalidades de licitação, de profissional que ocupava, até 2 (dois) dias antes da data da entrega dos instrumentos convocatórios aos convidados, o cargo comissionado de assessor jurídico do Município licitante.

Nota-se, inclusive, que a solicitação de contratação firmada pela chefe do Departamento Municipal de Assistência Social, o despacho do prefeito municipal (solicitando a indicação de recursos orçamentários, a elaboração de parecer jurídico sobre a licitação e elaboração da minuta do instrumento convocatório), a informação do contador,[9] a expedição do parecer jurídico, o aviso de licitação, a entrega do instrumento convocatório aos convidados, todos esses atos, de acordo com o procedimento contido à peça 64 dos autos, teriam sido praticados num único dia, 12/12/2013, o que se revela extremamente improvável.

As presentes constatações recomendam, inclusive, a comunicação ao Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos e, sendo o caso, adoção das providências cabíveis.

De qualquer forma, o item em análise se refere precisamente à ofensa ao Prejulgado 6 e, atendo-me a este ponto, entendo evidente a inobservância, pelo Município, dos parâmetros fixados por esta Corte, decorrente de contratação de advogada para atendimento no CREAS, já que não foi demonstrado o insucesso de eventual concurso público para o provimento cargo efetivo correspondente.

Por fim, remanesce também a irregularidade atinente às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6.

A unidade técnica constatou que, apesar de haver contador, ocupante de cargo efetivo, em exercício, foram efetuados pagamentos para a execução de serviços contábeis[10] por pessoa jurídica contratada,[11] os quais totalizaram R\$ 101.980,00 (cento e um mil, novecentos e oitenta reais) no exercício de 2013, valor inclusive superior à remuneração anual do cargo efetivo apropriado.

Quanto a este item de análise, o gestor das contas alega que a contratação em questão foi necessária para "orientar e auxiliar o departamento de contabilidade"

(peça 43, p. 5), visto que o contador efetivo cumpria carga de apenas 20 (vinte) horas semanais.

Aduz, ainda, ter realizado concurso público, em 2015, para a admissão de novos contadores no Município.

As justificativas, contudo, não afastam a irregularidade.

Em primeiro lugar, nota-se que o concurso público só foi realizado em 2015, em que pese a alegação de que já em 2013 um único cargo de contador era insuficiente para atender à demanda.

Em segundo lugar, não se verifica, assim como em relação ao cargo de assessor jurídico, do qual se tratou anteriormente, insucesso de eventual concurso público prévio à contratação.

Da mesma forma, não se constata especificidade do serviço, que autorizasse a contratação de consultoria. A própria defesa alega que se tratava de orientação e auxílio ao departamento de contabilidade, de modo geral.

Assim, tais infrações ao Prejulgado 6 ensejam a irregularidade das contas, bem como a aplicação de multas com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica[12] ao gestor das contas, considerando a ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.[13] Desse modo, deixo de propor a aplicação da multa com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[14] sugerida pela unidade técnica.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Luiz Lázaro Sorvos, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[15] e 16, inciso III, alínea "b",[16] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do desempenho de funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão (a) dos encargos derivados do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) falta da resolução e/ou parecer do Conselho Municipal de Saúde, (b.2) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação e (b.3) relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

III. Pela aplicação de duas multas ao gestor das contas, Luiz Lázaro Sorvos, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[17] em razão das irregularidades decorrentes de inobservância do Prejulgado 6 desta Corte, atinentes às funções de (a) assessoria jurídica e (b) contabilidade.

IV. Pela comunicação ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis quanto a eventuais ilegalidades na contratação, pelo Município de Nova Olímpia, da sra. Cleuza Peron para a prestação de serviços advocatícios, derivada da licitação na modalidade convite, nº 27/2013.

V. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

V.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[18] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[19]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Luiz Lázaro Sorvos, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[20] e 16, inciso III, alínea "b",[21] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do desempenho de funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

II. Apor ressalva às contas em apreciação, em razão (a) dos encargos derivados do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) falta da resolução e/ou parecer do Conselho Municipal de Saúde, (b.2) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação e (b.3) relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

III. Aplicar duas multas ao gestor das contas, Luiz Lázaro Sorvos, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[22] em razão das irregularidades decorrentes de inobservância do Prejulgado 6 desta Corte, atinentes às funções de (a) assessoria jurídica e (b) contabilidade.

IV. Após a publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do teor desta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam adotadas as providências que entender cabíveis quanto a eventuais ilegalidades na contratação, pelo Município de Nova Olímpia, da sra. Cleuza Peron para a prestação de serviços advocatícios, derivada da licitação na modalidade convite, nº 27/2013.

V. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado:

V.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[23] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[24] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

requisitos da IN 85/12; "Ausência da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade"; "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização"; "Déficit na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades"; "Obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais" e "Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério".

2. Então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM).

3. Então denominada Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP).

4. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

6. Processo nº 265508/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo nº 279053/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

Processo nº 264102/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo nº 25412-3/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 395/17-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivens divergiu parcialmente, votando pela manutenção da irregularidade quanto aos débitos de INSS (divergência vencida).

7. Cleuza Peron.

8. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

9. Lembrando que, de acordo com a defesa, o contador à época cumpria a carga de 20 horas semanais, considerada pelo gestor insuficiente ao adequado cumprimento das atribuições do cargo, razão pela qual se realizou posteriormente concurso público para a admissão de novos contadores.

10. O histórico de 2 dos 3 pagamentos indicados pela unidade técnica descreve apenas "prestação de serviço", ao passo que o terceiro indica a "Contratação de empresa para serviços de assessoria especializada em revisão dos procedimentos administrativos, concernentes aos processos licitatórios efetivamente realizados pelo Município de Nova Olímpia/PR, e processos de contratação de pessoal efetivo nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 com emissão de relatório individualizado por processo, no qual deverá constar a análise contábil, administrativa e financeira dos procedimentos, pelo prazo de 6 meses."

11. SVZ Assessoria e Consultoria Ltda.

12. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

14. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

15. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

17. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

18. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

19. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

20. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais,

1. A irregularidade das contas derivou dos seguintes fatos:

"Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no índice de -24,51%"; "Ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os

mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

21. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

22. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

23 Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

24 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 217845/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MARLON CASTRO PAVESI PINI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 219/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marumbi, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Marlon Castro Pavesi Pini.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 12.977.000,00 (doze milhões, novecentos e setenta e sete mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 604/2014, de 02/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
180580/12	2011	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 137/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
198246/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 461/2014	Parecer prévio pela irregularidade[1]
1105984/14	2012 (Recurso de Revista)	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 129/15	Conhecimento e provimento[2]
593886/15	2012 (Recurso de Revisão)	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1125/2017	Conhecimento e não provimento
249499/14	2013	IVAN LELIS BONILHA		
241750/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 385/2017	Parecer prévio pela regularidade

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3476/16 (peça 17), em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e b) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 22-24.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 1982/17 (peça 27), opinando pela regularização do item atinente ao não encaminhamento do Relatório do Controle Interno e pela manutenção da irregularidade relativa ao resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas. Apontou, ademais, nova falha, advinda do exame da defesa, consistente na deficiência de conteúdo do Relatório do Controle Interno.

Intimados, o Município e o gestor das contas deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (peças 38-39).

Pela Instrução nº 2497/17-COFIM (peça 40), a unidade técnica reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas em virtude do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e da falha no Relatório do Controle Interno, com aplicação das multas previstas no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000[3] e no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7791/17 (peça 42), pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalvas e pela expedição de recomendação, a fim de que o Município, nas futuras prestações de contas, observe a integralidade do modelo indicado por este Tribunal para emissão do Relatório do Controle Interno. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acerca do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, foi detectado déficit no montante de R\$ 448.391,29, o que corresponde a 3,76% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o resultado deficitário é inferior a 5%, o

apontamento, na linha dos precedentes desta Corte[5], pode ser ressaltado, afastando-se a penalidade pecuniária sugerida, em convergência com a jurisprudência consolidada[6].

A respeito do Relatório do Controle Interno, o documento inicialmente não fora acatado pela unidade técnica porquanto não havia sido encaminhado o respectivo Parecer.

No contraditório, o gestor apresentou o Parecer[7], sanando a restrição relativa ao não encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Desse modo, considerando que a falha restou regularizada antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[8].

Uma vez viabilizada a análise do Relatório do Controle Interno[9], a unidade técnica constatou que o documento não atende ao modelo indicado na Instrução Normativa nº 114/2016, visto que não há manifestação sobre o “Comitê Municipal do Transporte Escolar”.

Apesar de intimados, os interessados não se pronunciaram, o que motivou a manutenção da irregularidade na instrução conclusiva, sem prejuízo da aplicação de multa.

Já o órgão ministerial, a despeito da ausência de informação no documento, entendeu possível a ressalva do item, com emissão de recomendação ao Município para que, nas futuras prestações de contas, observe a integralidade do modelo indicado por este Tribunal.

Tenho, em congruência com a manifestação do Ministério Público de Contas, que o apontamento pode ser ressaltado.

À vista do conteúdo mínimo prescrito no Modelo 2 da Instrução Normativa nº 114/2016, denota-se que, de fato, o Controle Interno não se manifestou a respeito dos itens concernentes ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, quais sejam a lei de criação, o ato de nomeação de seus membros e o seu parecer em relação às competências descritas no art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED[10].

Não obstante, deve-se sopesar que, embora ausente a expressa avaliação do Controle Interno sobre o tema, inexistem indícios de irregularidade de ordem material que possam apontar a própria falta de constituição ou de atuação do comitê.

Nesse diapasão, em consulta à prestação de contas do exercício subsequente (2016), observa-se que houve avaliação das questões referentes ao Comitê Municipal do Transporte Escolar pelo Controle Interno, o qual, além de concluir pela sua regularidade, indicou que o Comitê fora instituído por meio da Lei Municipal nº 505/2012[11].

Portanto, trata-se de falha eminentemente formal, que, no contexto em que se apresenta, não se mostra suficiente a macular a integralidade das contas do exercício, cabendo, destarte, num juízo de ponderação, a sua conversão em ressalva.

Acolho, ademais, a sugestão do órgão ministerial quanto à expedição de recomendação ao Município a fim de que, nas próximas prestações de contas, observe com rigor o programa mínimo fixado em ato normativo pelo Tribunal para a avaliação da gestão por parte do Controle Interno.

Diante do exposto, VOTO:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marumbi, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marlon Castro Pavesi Pini, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, b) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e c) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

2) pela expedição de recomendação ao Município de Marumbi a fim de que, nas próximas prestações de contas, observe com rigor o programa mínimo fixado em ato normativo pelo Tribunal para a avaliação da gestão por parte do Controle Interno;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[13] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[14], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marumbi, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marlon Castro Pavesi Pini, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, b) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e c) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. Expedir recomendação ao Município de Marumbi a fim de que, nas próximas prestações de contas, observe com rigor o programa mínimo fixado em ato normativo pelo Tribunal para a avaliação da gestão por parte do Controle Interno;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Em razão dos gastos com publicidade nos três meses que antecederam as eleições municipais.
2. Para emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas.
3. "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(...)
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
(...)
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."
4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."
5. Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C (Processo nº 188623/13), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15-S1C (Processo nº 244403/14), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
6. Confirmar-se: Acórdão de Parecer Prévio nº 390/17 (Processo 278391/14), unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo; Acórdão de Parecer Prévio nº 404/17 (Processo nº 185269/16), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.
7. Peça 24.
8. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)"
9. Peça 6.
10. "Art. 17 Compete ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, as seguintes atribuições:
a) analisar os Relatórios Bimestrais de controle do transporte diário dos alunos, contendo data, rota de transporte escolar, o número de alunos não atendidos, justificativas para as faltas e situação quanto à reposição das faltas (ANEXO I), que deverão ser encaminhados aos NRE's, com parecer do Comitê;
b) verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Município cópia dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar;
c) realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar;
d) verificar a regularidade dos procedimentos encaminhando os problemas identificados ao NRE respectivo, para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem as penalidades, quando necessário."
11. Peça 6 do Processo nº 237220/17.
12. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
(...)
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
13. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
14. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)"
- § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
15. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 579588/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ROSALVO CANDIDO MOREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/18
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 109/89, extinto pelo Decreto nº 4.689/12, publicado no Boletim Oficial nº 1.912, de 27/09/2012, referente à Aposentadoria Municipal de ROSALVO CANDIDO MOREIRA, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, III, "d", da Constituição Federal, com 24 anos e 18 dias de tempo de serviço, no valor mensal de NCz\$ 320,64 (trezentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 722/18 (peça 41) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 373/18 (peça 42), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 18 de julho de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 940628/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SANDRO SANTI
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/18
EMENTA: Reserva remunerada de Servidor Público Estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 7343/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 25/10/2016, na parte referente à Reserva remunerada de SANDRO SANTI, no cargo de Soldado, na modalidade por Invalidez Integral, com fundamento na Art. 170, alínea "b" da Lei Estadual nº 1.943/54, com 18 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.807,08 (quatro mil, oitocentos e sete reais e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 29/18 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 490/18 (peça 29), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 19 de julho de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 579115/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA MARTINS SOLTES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/18
EMENTA: Aposentadoria de Servidora Estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 5631/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 19/05/2016, na parte referente à MARIA HELENA MARTINS SOLTES, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 11 anos, 05 meses e 08 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 585,99 (quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao Salário Mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 492/18 (peça 50) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 419/18 (peça 51), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 23 de julho de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 845113/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROGER LEANDRO VARGAS, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/18

EMENTA: Aposentadoria por invalidez de servidor público estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 13777/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18/08/2014, na parte referente à ROGER LEANDRO VARGAS, no cargo de Agente de Execução, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, com 28 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.629,62 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 357/18 (peça 35) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 468/18 (peça 36), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 25 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 511600/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MANOEL ROMUALDO DE SOUZA NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1145/18

I- Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de cautelar, formulada por MANOEL ROMUALDO DE SOUZA NETO, que noticia supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 056/2018, do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, que tem como objeto Contratação de Empresa Prestadora de Serviços para Suporte de Transporte Escolar, referente aos 95 (noventa e cinco) dias restantes do ano letivo de 2018.

O Representante alega, em síntese a existência de ilegalidade no item 3, anexo I do Edital, em razão da exigência de um veículo tipo ônibus com no mínimo 51 (cinquenta e um) lugares.

Sustenta, que o certame licitatório está direcionado à Empresa R. Paula de Oliveira Gonçalves Transportes Ltda., haja vista que a referida Empresa foi vencedora na Licitação Pregão Presencial nº016/2018. Naquela ocasião, o Edital fazia menção à "ônibus mínimo 38 (trinta e oito) lugares", para todos os lotes, contudo, a mesma venceu o certame, com um veículo tipo ônibus com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, contendo 44 (quarenta e quatro) lugares, restando o Representante como segundo colocado.

Relata, que o contrato foi rescindido unilateralmente pelo ente Municipal, diante o não cumprimento das cláusulas expostas no contrato administrativo 054/2018 - pregão presencial nº016/2018, contudo não houve a notificação da Empresa.

Assevera, que a exigência editalícia ao condicionar a contratação de um veículo tipo ônibus com 51 (cinquenta e um) lugares, restringe a competitividade, direcionando a licitação à Empresa R. Paula de Oliveira Gonçalves Transportes Ltda., uma vez, que é a única Empresa do Município, beneficiada com um veículo tipo Ônibus, com 51 (cinquenta e um) lugares, posto que as demais Empresas, detêm veículos correspondentes a 44 (quarenta e quatro) lugares.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, considerando-se que a abertura do pregão se dará às 09h00m (nove horas), do dia 31 de julho de 2018. É o breve relato.

II – A representação merece ser RECEBIDA, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Quanto ao pleito cautelar, em que pese os graves indícios de irregularidades, tais como possível direcionamento, não se vislumbra, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações a embasar o pedido do Representante de suspensão do certame licitatório, uma vez que os documentos trazidos, não permitem construir um juízo que possa ser peremptório.

No caso dos autos, se existente algum risco de dano neste momento, este seria reverso, para a coletividade, notadamente para os usuários desta espécie de serviço transporte, que ficariam à mercê da prestação de serviço público sem as garantias que lhe foram outorgadas. Isto é, a paralisação do procedimento licitatório em questão, pela sua necessidade, poderá comprometer a frequência dos alunos à escola, causando prejuízos no ensino e no aprendizado daqueles que utilizam e necessitam do transporte escolar da rede municipal de ensino.

Logo, o poder geral de cautela, previsto no artigo 294 do Código do Processo Civil[1], de aplicação subsidiária aos processos em trâmite nesta Corte de Contas, por força de expressa previsão do artigo 537 do Regimento Interno[2], possibilita ao julgador evitar que qualquer das partes sofra, no curso no processo dano irreparável ou de difícil reparação. Havendo potencial prejuízo de tal ordem a ambas as partes, deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade entre os interesses envolvidos, para alcançar a solução mais adequada ao caso concreto.

Portanto, ante aos fatos noticiados pelo Representante e diante a falta de documentos para subsidiar um juízo em sede de cautelar, conclui-se que a paralisação do procedimento licitatório, poderá causar prejuízos e danos irreparáveis aos alunos da escola municipal, evidenciando no presente caso o risco do dano reverso, não podendo ser outra a solução dada ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, senão o seu indeferimento.

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido

liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado do Município de CARLÓPOLIS, bem como de seu atual representante legal;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do Município de Carlópolis, por meio de seu representante legal, Sr. Hiroshi Kubo, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35,II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimento quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem conclusos.

Curitiba, 24 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

1. Art. 294 A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil

PROCESSO Nº: 20759/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, BOREL CORDEIRO SAID, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1162/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 486134/18, em que consta despacho da Diretoria Jurídica da Paranaprevidência informando da necessidade de certificação do Sr. Borel Cordeiro Said quanto ao Acórdão nº 974/18 – S2C (peça 71).

Em que pese o não comparecimento do interessado, passa-se a analisar a admissibilidade do recurso de revista juntado pela Paranaprevidência nas peças 78/79.

O Acórdão nº 974/18 – S2C foi disponibilizado no DETC n.º 1.819, de 08/05/2018, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos em 29/05/2018, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Não se tendo notícia de que o beneficiado pela aposentadoria tenha sido efetivamente comunicado da decisão ora atacada, deixa-se eventuais deliberações ao relator designado para a relatoria do recurso.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 25 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 675944/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
PROCURADORES: CARLOS EDUARDO SIMIÃO, CLAUDINE CAMARGO, FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1168/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada de petição recursal interposta pelo Sr. CRISTIANO GUERIOS NARDI contra o Acórdão nº 1.358/18 – Tribunal Pleno, pelo qual este Tribunal homologou os Despachos nº 480/18 (peça 44) e 503/18 (peça 61), deste Gabinete.

Citados atos revogaram as medidas cautelares proferidas no Despacho nº 1.826/17 (peça 6) e no Despacho nº 1.368/17 – GCFAMG, este proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 687675/17 (em anexo) e homologado pelo Acórdão nº 4.216/16 – Tribunal Pleno.

O RECORRENTE ampara suas pretensões no artigo 486 do RI/TCE-PR, no entanto, considerando a natureza das decisões questionadas, destaco que a medida cabível para o caso em tela tem previsão regimental específica, consoante preconiza o artigo 407, do mesmo Diploma. Veja-se:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que

a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, caput, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação.

Nestas condições, muito embora seja flagrante a inadequação processual, vejo que a medida proposta respeita o prazo comum de interposição recursal, sendo apresentada em 19/07/2018, enquanto que a decisão combatida teve sua regular publicação em 05/07/2018.

Diante disso, em respeito ao Princípio da Fungibilidade Recursal, presentes no regimento interno da Casa, através do artigo 479 RI/TCE-PR, RECEBO a presente medida, e, considerando o disposto nos artigos 477 e 489 do mesmo Diploma, ENTENDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO, determinando seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 784042/17

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, CRY S ANGELICA ULRICH, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, MUNICÍPIO DE ARARUNA

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1171/18

I. Pela Petição Intermediária nº 467040/18 (peças 299/300), Fabiano Otávio Antoniassi, representado por sua advogada, solicita o sobrestamento da execução decorrente do Acórdão nº 4.319/17 – Primeira Câmara (peça 259), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 1.008/18 – Tribunal Pleno (peça 272), o qual transitou em julgado em 05/06/2018, sob o argumento de que decisão do Supremo Tribunal Federal - STF adotada no Recurso Extraordinário 848.826/DF estabeleceu que compete às câmaras municipais o julgamento das prestações de contas de gestão.

II. Derivaria de tal entendimento, segundo alega o peticionário, que a execução do Acórdão exarado nos presentes autos somente poderia ser iniciada após a Câmara Municipal de Araruna confirmar os seus termos.

III. Pede, ainda, que se remeta o processo à Câmara Municipal de Araruna para julgamento.

IV. Da análise, observa-se que a decisão do STF sequer teve seu trânsito em julgado, condição necessária para a geração de seus efeitos.

V. Ademais, a prestação de contas em tela foi feita pelo Instituto Corpore, relativa a recursos recebidos no exercício financeiro de 2008, não se tratando das contas municipais sujeitas ao Poder Legislativo de Araruna.

VI. Tem-se, na situação presente, que cabe aos Tribunais de Contas a fiscalização de todos os valores oriundos dos Cofres Públicos. Tal respaldo se encontra firmado no artigo 71 da Constituição Federal, em seu inciso II, que discrimina que cabe ao Tribunal de Contas da União a competência para o julgamento "(...) das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".

VII. Do exposto, em razão do trânsito em julgado da decisão e por não haver respaldo para os pedidos formulados pelo Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, de sobrestamento da execução e de encaminhamento do feito a Câmara Municipal de Araruna para julgamento, os INDEFIRO.

VIII. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

IX. Publique-se.

Gabinete do Relator, 27 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 198577/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1175/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 528538/18, que trata de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO e pelo seu Prefeito, Sr. GERALDO GOMES, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 196/18 – Segunda Câmara, que opinou pela irregularidade das presentes contas, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.864, de 13/07/2018, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos em 27/07/2018, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 315330/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA

PROCURADORES: JACQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1177/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 528651/18, que trata de recurso de agravo interposto pelo Sr. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, neste ato representada por Procurador (Instrumento à peça 94), contra o Despacho n.º 961/18 (peça 191), que conheceu parcialmente do seu recurso de revisão.

O referido Despacho foi disponibilizado no DETC n.º 1.863, de 12/07/2018, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos em 27/07/2018, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e posterior devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 307449/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO

PROCURADORES: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1181/18

I. Submete-se o feito a este Gabinete em face da juntada de pedido de novo prazo, pelo período de 60 (sessenta) dias, formulado pelo Procurador do Município de São Pedro do Iguaçu via petição intermediária nº 505899/18 (peças 23/24).

II. Aduz de que tal é necessário pois, para o atendimento da demanda deste Tribunal, o Município necessitará contratar um perito-contador.

III. Da análise, tem-se que o Município foi intimado via Comunicação Processual Eletrônica em 22/03/2018 (peça 20), tendo decorrido o prazo de 15 (quinze) dias em 02/05/2018, portanto cerca de 75 (setenta e cinco) dias antes da juntada do pedido de novo prazo, quando o feito já estava em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal para respectiva manifestação.

IV. Ademais, observa-se que o prazo concedido, em se tratando de denúncias e representações, não comporta prorrogação, conforme estipulado na Lei Complementar nº 113/2005[1].

V. De todo o exposto, INDEFERE-SE o pedido formulado pelo Município de São Pedro do Iguaçu.

VI. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida análise.

Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 35, II, "c".

PROCESSO Nº: 306256/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, JOSÉ AILTON DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1184/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 532842/18, que trata de recurso de revista interposto pelo Sr. JOSÉ AILTON DE SOUZA contra o Acórdão n.º 1.770/18 – Segunda Câmara (peça 27), que julgou irregulares as presentes contas, relativas ao exercício de 2016, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.860, de 09/07/2018, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos em 30/07/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 506747/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: ALEXANDRE TEIXEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1185/18

I - Trata-se de Consulta apresentada por ALEXANDRE TEIXEIRA, Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, em que requer esclarecimentos quanto aos seguintes questionamentos:

"É lícito à Administração Pública transferir, mediante contrato, a pessoa jurídica de direito privado, a execução de suas atividades finalísticas, à luz das novas disposições da Lei n. 6019/74? Em caso de resposta positiva, quais requisitos devem ser observados?"

É lícito à Administração Pública transferir, mediante contrato, a pessoa jurídica de direito privado, a execução de suas atividades instrumentais, à luz das novas disposições da Lei n. 6019/74? Em caso de resposta positiva, quais requisitos devem ser observados?"

É o relatório.

II – Em que pese tenha o Consultante instruído os autos com diversas manifestações da Procuradoria Geral do Estado sobre o tema consultado, estas foram emitidas em sede de processos administrativos estranhos ao presente, tratando de casos concretos.

Nesta toada, a fim de que seja observado o disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno, deve o Consultante juntar aos autos parecer de sua assessoria jurídica, com manifestação conclusiva, especificamente voltada para a instrução desta Consulta, sob pena de não conhecimento.

III – Diante do exposto, deixo de analisar a admissibilidade do feito, convertendo em diligência.

IV – Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Consultante, para que este, no prazo de 10 (dez dias), junte aos autos parecer jurídico com manifestação conclusiva, especificamente voltada para a instrução desta Consulta, sob pena de não conhecimento do feito.

V – Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 31 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 534155/18

ENTIDADE: ELIAS SILVA PEREIRA

INTERESSADO: ELIAS SILVA PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1188/18

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pelo Sr. ELIAS SILVA PEREIRA, em que se requer acesso ao processo nº 429040/01, relativo à Tomada de Contas da Associação dos Nativos da Ilha do Mel, Praia Grande e Ponta Oeste de Paranaguá.

II. Observa-se que o requerente consta no SICAD como Tesoureiro da entidade no período 1998/2016.

III. Visto e examinado, DEFIRO a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

IV. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF);
6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

V. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação da cópia e encerramento, com posterior anexação ao respectivo processo de tomada de contas – sob nº 429040/01.

Gabinete, 1 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 308739/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1190/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 536/18 - STP (peça 49), e em atenção à Informação nº 1.734/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 398782/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1191/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 837/18 - S2C (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223117/18

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO ALBERTO DEDAVID, PAULO ROGERIO BRAGATTO BATTISTON, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1194/18

I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante as petições intermediárias de nº 529577/18 (peças 47/53) e nº 532080/18 (peças 54/56), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 1 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 33111/18

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1195/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 536395/18 (peças 107/108), que trata de recurso interposto pelo Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA contra o Acórdão nº 4.215/17 – Tribunal Pleno (peça 88), que julgou PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da CELEPAR, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi embargado, tendo sido gerado o Acórdão nº 1.721/18 – Tribunal Pleno (peça 105), disponibilizado no DETC n.º 1.861, de 10/07/2018, enquanto que a peça recursal ora em análise foi juntada aos autos em 31/07/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 506780/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADORES: RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1196/18

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.457/18 – GCNB (peça 104), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305810/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1199/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 535666/18, que trata de recurso interposto pelo Sr. FABIO LOPES SAMPAIO, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, contra o Acórdão nº 1.894/18 – Segunda Câmara (peça 29), que julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício de 2016, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.871, de 24/07/2018, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos em 31/07/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 245086/14

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE MELO, ROGER NAKAD MARREZ, SUZANA MARTINS OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1200/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 816/18 – S2C (peça 95), e em atenção à Informação nº 1.767/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 1 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 360598/15
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1201/18

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 819/18 – S2C (peça 83), e em atenção à Informação nº 1.766/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 1 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254372/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN, FABIANO BISHOP CASSANTA
PROCURADORES: FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1204/18

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmeira relativa ao exercício financeiro de 2014.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Despacho nº 2.221/18 (peça 43), encaminha o processo a este relator para deliberação, considerando o transcurso do prazo de sobrestamento determinado no Despacho nº 970/17 (peça 40).

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 848224/14, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos deverão permanecer na CGM durante o período de sobrestamento.

VI. Publique-se.
Gabinete do Relator, 2 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 262058/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1205/18

I – Trata-se de recurso de Agravo (peças n.º 60 e 62), interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, Valmir da Silva (diretor administrativo financeiro do DER/PR) e Marco Rogério Djazi Fagundes (Coordenador de Gerenciamento Orçamentário do DER/PR), em face da decisão monocrática deste Relator (Despacho - peça nº 25, homologada pelo Pleno por meio do Acórdão nº 1135/18 – peça nº 47), que determinou o deferimento da medida cautelar visando à suspensão da aplicação de receitas de capital para liquidação de despesas correntes e determinou ainda outras providências.

O Recorrente busca a reforma da decisão, visando à revogação da cautelar, sustentando, em suma:

“Em primeiro lugar, todo orçamento do DER/PR é pautado pela Lei 19.397/2017 do Estado do Paraná. Em segundo lugar, que o custeio de manutenção de pavimento e conservação de faixa de domínio com receita de capital restou devidamente enquadrado, inexistindo dúvidas quanto ao tema. Em terceiro e último, pela necessária continuidade da prestação dos aludidos serviços, sob pena de grande prejuízo aos cofres públicos, degradação intensa do pavimento e faixa de domínio e aumento exponencial do índice de acidente, causando prejuízo irreparável a vida dos usuários.”

II – Em que pesem as alegações dos recorrentes, da análise preliminar do presente recurso, verifica-se que o mesmo é intempestivo, em face da certificação constante da peça nº 48, por meio do qual se verifica que o primeiro dia do prazo recursal se iniciou em 05 de junho do ano corrente e o recurso foi protocolado tão somente em 16 de julho.

III – Incabível ainda o argumento quanto a tempestividade da peça recursal, considerando o disposto no §1º, do art. 407, do Regimento Interno, motivo pelo qual, o deixo de receber.

IV – Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
cpb

PROCESSO Nº: 744741/17
ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE

ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1209/18

I. Pela petição intermediária nº 537642/18 (peças 47/48) o Município de Godoy Moreira, na pessoa de seu representante legal, na condição de integrante do Consórcio cujas contas são apreciadas nestes autos, apresenta esclarecimentos e pedido de apensamento ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 303854/18.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Indefere-se, neste momento, o pedido de apensamento destas contas ao TAG nº 303854/18, que obedece a trâmite próprio. Esclarece-se, entretanto, conforme disciplinado no artigo 12, II, da Resolução nº 59/2017, que o TAG, caso firmado, garantirá a suspensão de eventuais penalidades ou sanções[1].

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 3 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:
(...)

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

PROCESSO Nº: 514100/17
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1212/18

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 535/18 – STP (peça 79), e em atenção ao Despacho nº 299/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 6 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 490262/04
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADORES: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1213/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 531814/18 (peças 43/44), limitado, entretanto, e de forma excepcional, ao período de 30 (trinta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.
Gabinete, 6 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 473962/18
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO - LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
PROCURADOR - JOSE ARI NUNES
DESPACHO - 752/18 – GCFAMG

Relatório
Versa o presente acerca de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso visando desconstituir a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 172/17-S1C, pela qual esta Corte recomendou o julgamento de irregularidade de suas contas como Prefeito de Campo Magro no exercício de 2013.

Aduz o Peticionante que o fundamento do parecer prévio desfavorável foi o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, ocasionando o pagamento de multas e juros. Porém, uma vez que realizada a devolução aos cofres do Município dos encargos da dívida, observa-se a existência de ‘novo elemento de prova’ que comprova a regularização das contas.

Análise

Não há como ser conhecido o pleito rescisório.

O conceito de ‘novo elemento de prova’ restou fixado em sede do Prejulgado 37996/07 (Acórdão 277/07-Pleno), senão vejamos:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época.

Portanto, a regularização posterior de irregularidade (ou o ressarcimento de dano ao Erário) não constitui novo elemento de prova, uma vez que não demonstra ocorrência

contemporânea ao julgamento das respectivas contas.
Nesta senda, inexistente circunstância que se enquadre entre os motivos de recebimento de pedidos de rescisão, inseridos nos cinco incisos do art. 77, da LC/PR 113/05.

Além disso, o RITCE/PR expressamente prevê que "O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas" (Parágrafo único do art. 504).

Determinações

Em face do exposto, não conheço do pedido de rescisão.
Publique-se e, vencido o prazo recursal, encerre-se, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
GCFAMG em 13 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 434754/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1023/18

Tendo em vista as exigências contidas no art. 38[1] da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o Município de Ibaíti juntar aos autos o parecer emitido pela assessoria jurídica do município, sob pena de não recebimento da consulta.

À Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 10 de julho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 251014/11
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRADE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1112/18

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome do advogado que consta do instrumento de substabelecimento à peça 131.

Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 56036/17
ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, JULIAN FLEURY ROCHA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1117/18

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revisão interpostos por Elir de Oliveira (peça 154), OSDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (peça 156) e Jurandir Alves de Oliveira (peça 192).

À Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 516516/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ALLAN DO AMARAL E CASTRO, ANA PERLA GALVAO DA SILVA, BRUNA HELENA MAROUVO MEDINA, CINTHIA RODRIGUES MACHADO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDUARDO ROMANIO, FUMIKO JULIANA FUNAKI, GISELA CORREA DE ALMEIDA, GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA, JANAINA DE FARIAS ARANTES SILVA, JANINE LUSWARGUI PEREIRA LIMA, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE EDUARDO CHAIBUB FARAH, JULIANE SCREMIN ZACARIAS, KAREN CRISTINE BAIA GONÇALVES, LENI APARECIDA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARCELO AUGUSTO CAPRARO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA RAMOS DA SILVA, MÉLINI ILAIR COSTA DA SILVEIRA VARELLA, OTÁVIO HENRIQUE GUIMARÃES DE SOUZA, PATRICIA DE FREITAS LOPES, RENATA VICTORIA PONS, TABATA KRUGER DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1119/18

Examinado o teor da petição nº 525709/18 (peça 169), defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o nome do advogado que consta do instrumento de procuração à peça 171.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 693239/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE MASCARENHAS SANTOS, IDINEU ANTONIO DA SILVA, IRAIDE DOS SANTOS MASCARENHAS, ROGERIO MASCARENHAS, ROSEMARIA MASCARENHAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1123/18

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 375/18-4PC, observadas as disposições regimentais.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 227321/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: DANIEL AMARAL, TERENCIO BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1126/18

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, referente ao exercício financeiro de 2016.

Após instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto a este Tribunal pugnou pela intimação da entidade e do gestor das contas, para esclarecimentos acerca da instituição da Unidade Seccional do Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo.

De início, convém salientar que, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o exercício do controle externo por esta Corte concretiza-se nos termos da regulamentação por ela própria editada.

Dessa forma, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2016, em observância às disposições do Regimento Interno, foi disciplinado pela Instrução Normativa nº 124/2017.

Entretanto, como se depreende de tal ato normativo, a questão suscitada pelo Parquet não integra referido escopo.

Ressalta-se que o tópico levantado pelo Órgão Ministerial[1] pode ser objeto de exame por outros métodos de fiscalização, privilegiando-se, desse modo, o tratamento isonômico aos jurisdicionados e possibilitando o julgamento das contas em tempo razoável, sem, contudo, restringir as competências atribuídas constitucionalmente a esta Corte, sobretudo quando se denota que a instrução final da unidade técnica, alicerçada em instrução normativa plenamente válida, já foi emitida.

Diante desse contexto, entendendo pelo não acolhimento da diligência proposta, determino o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo acerca das contas em apreciação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Forma de estruturação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo.

PROCESSO N.º: 817494/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, JULIO CEZAR DOS REIS, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA

TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, MARCELA WAMBIER, RENATA SPINARDI FIUZA, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1127/18

À Diretoria de protocolo, excluindo da autuação os procuradores indicados nas peças 74 e 78 (Roberlei Aldo Queiroz e Juarez Ribas Teixeira Júnior).

Após, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 33503/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH, POERSCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME, VERA LUCIA DOS SANTOS POERSCH

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO HOFFMANN, JOAO GUSTAVO BERSCH, KATLIN ARIANA KANNEMBERG RAGASSON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1128/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), recebo, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, o Recurso de Revisão interposto por Moacir Luiz Froehlich (peça 162/163).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2[2]º do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 350550/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ADVOGADO/PROCURADOR VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1067/18

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Luiz Roberto Pugliese, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.142/17 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo n.º 432.490/09. Foram opostos embargos de declaração (Acórdão n.º 2.133/17 – autos n.º 264.065/17) e, após, interposto recurso de revista, o qual não foi provido, mediante Acórdão n.º 4.428/17 – Pleno (autos n.º 431.689/17). Em seguida, foram opostos novos embargos de declaração, ensejando o Acórdão n.º 4.813/17 – Pleno (autos n.º 789.117/17).

O peticionário alegou, em síntese, que:

i) teria ocorrido erro material, pois haveria evidentes equívocos nas medições realizadas pela equipe deste Tribunal, em razão da diferença do volume de área asfaltada e considerada no cálculo.

Ademais, “enquanto os técnicos do TCE/PR fizeram um cálculo simples, como método base x altura, considerando apenas o corredor da via, o cálculo correto deve considerar, também, as áreas de escape da via, bem como as conexões com as demais transversais. Embora o cálculo daquilo que foi medido pelo TECE/PR esteja – a princípio – correto, nem tudo foi medido”.

ii) em relação à responsabilização objetiva do gestor, alegou que é inaplicável ao caso, pois o gestor teria apenas praticado ato de sua competência, sem conhecimento técnico específico.

Ademais, “não é o prefeito, o técnico habilitado legalmente para o recebimento da obra, consoante expressa previsão legal da Lei n.º 8666/93”.

Ainda, o gestor não teria elaborado os projetos técnicos para licitação; não teria recebido a obra e não teria atestado as medições da obra para pagamento, portanto, não é responsável pelos atos praticados por terceiros, agentes públicos ou não, na sua gestão.

iii) houve erro de cálculo do valor apresentado como débito (Certidão de Débito n.º 272/18), pois “conforme se infere do Acórdão n.º 1142/2017, o valor do débito corresponde a R\$ 172.410,61, referentes ao contrato da Rua Rouxinol, mais R\$ 98.477,71 referentes ao termo aditivo do mesmo contrato. Na soma do TCE/PR, esse montante corresponde a R\$ 271.155,32. Contudo, fazendo-se a soma correta, chega-se ao montante de R\$ 270.888,32, ou seja, o valor base é equivocado”.

Ademais, alegou que seria impossível saber qual é o valor efetivamente atribuído ao peticionário. Reforçando-se a iliquidez da certidão.

Ainda, o Município de Arapongas teria aplicado a ele multa no valor de R\$ 46.240,10, sem qualquer fundamento legal e que não consta da decisão deste Tribunal, e ainda acrescentou esse montante ao valor da certidão de dívida ativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1.806/18, manifestou-se pelo indeferimento da liminar, pois o peticionário reiterou suas razões de pedir como sendo por si só uma prova inequívoca. Ademais, quando aos supostos equívocos na certidão de débito e inscrição em dívida ativa, cabe ao relator da execução a perquirição quanto à correção de valor. Afinal, não há rescisão de decisão terminativa por eventual erro na sua subsequente liquidação, mas tão somente se corrige a liquidação, caso esteja equivocada.

Quanto ao mérito do pedido, manifestou-se pelo não provimento, tendo em vista que foram trazidos os mesmos argumentos já enfrentados nas decisões anteriores.

Ademais, ressaltou que a análise não pode extrapolar os limites da decisão rescindenda, tampouco invadir a competência do relator competente para acompanhar a fase executória do relatório de auditoria e, por isso, as questões a respeito da certidão de débito e da inscrição em dívida ativa pelo Município de Arapongas não serão aqui examinadas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 481/18, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, pois as medidas recursais utilizadas pelo peticionário já foram fundamentadamente afastadas, o que caracteriza abuso de defesa.

Ademais, quanto às supostas divergências na certidão de débito e na inscrição em dívida ativa, afirma que eventuais erros devem ser atacados nos autos originários, não sendo oponíveis em pedido de rescisão e, portanto, não podem ser caracterizados como “erro de cálculo ou material”.

Caso seja conhecido, manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar, pois ausente o fumus boni iuris e, no mérito, pela improcedência.

FUNDAMENTAÇÃO

Observe que quanto ao alegado erro material, pois haveria equívocos nas medições realizadas pela equipe deste Tribunal, em razão da diferença do volume de área asfaltada e considerada no cálculo, observe que esse apontamento já foi devidamente analisado no Acórdão n.º 2.133/17 – Primeira Câmara[1].

No mesmo sentido observei quanto à suposta violação de dispositivo legal em razão da aplicação de responsabilidade objetiva, posto que já devidamente afastada e fundamentada no Acórdão n.º 4.428/17 – Pleno:

“De saída, é imperativo esclarecer que não há que se falar em responsabilidade objetiva no caso destes autos. Na responsabilidade objetiva, como bem explicou o Recorrente, a existência ou não da culpa é indiferente para a responsabilização, ao passo que, na situação em tela, o que há é tão somente a constatação de culpa latu sensu, sendo certo que esta poderia ser elidida caso o responsável demonstrasse ter gerido corretamente os recursos públicos”.

Portanto, resta claro que o peticionário está apenas repetindo os mesmos argumentos já utilizados nas decisões anteriores.

Por fim, no que diz respeito ao alegado erro de cálculo, observe que cabe razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, pois a presente análise não pode extrapolar os limites da decisão rescindenda, ademais, não caracteriza o requisito “erro de cálculo ou material” presente no artigo 494, III do Regimento Interno.

Pelo exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e NÃO CONHEÇO do pedido, posto que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Aguarde-se em gabinete para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. “O Acórdão n.º 1142/17-S1C determinou a restituição do montante de R\$ 271.155,32 (duzentos e setenta e um mil, cento e cinquenta cinco reais e trinta e dois centavos) pelo Recorrente, pois realizou pagamentos à maior na execução do contrato de revitalização, restauração e duplicação da Rua Rouxinol (concorrência pública nº 01/2008).

Esse valor teve como base o levantamento topográfico realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), em que foram consideradas, “além das áreas de pavimentação nas diversas faixas existentes ao longo da via, as áreas que circundam as rotatórias, nas faixas de remanso e intercessão com outras vias, no acesso e no interior do aterro sanitário, além da parte não contígua da avenida em questão” (peça n.º 92, fl. 04). Os argumentos propostos, então, não procedem. A área de escape foi computada para fins do cálculo dos valores gastos a maior pelo Município de Arapongas. Não é possível, daí, inferir um novo valor de restituição, já que a instrução realizada pela unidade técnica foi completa e abarcou todos os fatores envolvidos na obra questionada nos autos”.

PROCESSO Nº: 546323/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: METALURGICA LAMB - EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1115/18

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Metalúrgica Lamb Eireli – ME em face do Edital do Pregão Presencial nº 142/2018 do Município de Cianorte, em que haveria restrição da competitividade e direcionamento da licitação.

Considerando que a empresa não apresentou documento de representação do senhor Fabiano Elias Lamb, de que a peça é endereçada ao Departamento de Licitações do Município de Cianorte, pleiteando a retificação do edital, preliminarmente, considero necessário que o representante apresente emenda a petição de representação, para adequá-la às regras deste Tribunal de Contas, sob pena de não recebimento do feito.

Ainda, que informe acerca de eventual alteração das descrições dos itens do edital e de andamento deste protocolado perante o Ministério Público Estadual, já que aparentemente também comunicou os fatos àquele órgão.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, a empresa Metalúrgica Lamb Eireli – ME, para atendimento do acima disposto no prazo de 10 (dez) dias da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 323057/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ADAUTO FRANCISCO, CLAUDIO ALBERTO METZGER, IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA., LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR: FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO, LUIS ANTONIO MONTANHA, LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1170/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, para deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo, contido na peça nº 36, formulado, em 22 de junho de 2018, pelo Sr. Luiz Francisconi Neto, prefeito municipal de Rolândia, sob a justificativa de que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no ofício de citação, era insuficiente para atendimento à demanda.

2. Diversamente do que entendeu o requerente, o prazo para sua manifestação teve início somente após a citação de todos os interessados, nos termos do §7º, do art. 386 do Regimento Interno.

Por esta razão, conforme Informação nº 8068/18 da Diretoria de Protocolo (peça nº 46), a data final para sua manifestação encerra-se somente em 21/08/2018, motivo pelo qual deixo de autorizar, neste momento, a prorrogação de prazo requerida.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 290074/17

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR: CRISTIANE DA SILVA FREITAS CORREA, DANIEL BER CUKIER, DAVID ORSINI SPARAPANI, GUILHERME PENTEADO CARDOSO, GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA, LAURA MONTANHER SILVA, LEONARDO TOLEDO DA SILVA, LUCIANA NAVARRO PIMENTA, MARCELLA DE CHIARA PENTEADO DE CASTRO, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO, MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, RAFAEL GERALDO DAHAS DE CARVALHO, ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS, RODRIGO ESPOSITO PETRASSO, RODRIGO PORTO LAUAND, VINICIUS DINIZ MOREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1171/18

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo, em seu duplo efeito, os Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Nelson Leal Junior e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, contidos nas peças nº 72/74 e nº 75/76, em face do Acórdão nº 1812/18 do Tribunal Pleno, veiculado em 11 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com a inclusão dos procuradores de peça nº 74 e, conseqüente, sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 545882/18

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTINA DAMIANA SANTOS CAETANO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARLÍVIA GONÇALVES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1172/18

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Londrina, relativamente às aquisições de medicamentos nos exercícios de 2017 e 2018, por meio dos Pregões nº 10/2017, 78/2017, 129/2017 e 63/2018.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. Violação ao Princípio da Competitividade, em razão de que parte expressiva dos itens válidos dos certames teve poucas ou nenhuma rodada de lances, denotando baixo estímulo à oferta de lances e à redução de preços, em ofensa aos arts. 3º, caput, 12, III, 15, IV, e 23, §§ 1º e 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 4º, inciso III, "b" e "c", da Lei Federal nº 4.717/65, e ao art. 4º, XVII, da Lei Federal nº 10.520/2002;

ii. Prática de sobre-preço, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>), e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.comprasgovernamentais.gov.br), acarretando dano ao erário;

iii. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

iv. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V,

da Lei Federal nº 8.666/93.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas liminares:

a) A concessão de medida cautelar para que determine ao Município de Londrina a imediata disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município;

b) A concessão de medida cautelar para que determine ao Município de Londrina adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobre-preço;

Na sequência, requereu a citação do Município de Londrina, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Marcelo Belinati Martins, da Sra. Margareth Socorro de Oliveira, Secretária de Gestão Pública e autoridade que homologou o Pregão nº 10/2017, da Sra. Marlívia Gonçalves dos Santos, pregoeira que conduziu a sessão de julgamento do Pregão nº 10/2017, do Sr. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário de Gestão Pública e autoridade que homologou os Pregões nº 78/2017, 129/2017 e 63/2018, e da Sra. Cristina Damiana dos Santos Caetano, pregoeira que conduziu as sessões de julgamento dos Pregões nº 78/2017, 129/2017 e 63/2018.

No mérito, requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 a todos os interessados, e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Londrina, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda, de imediato, às seguintes determinações:

a) passe a disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município; e b) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobre-preço.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade "iii" e "v", indicados acima.

No que se refere ao item "iii", que trata do descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal,[2] consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a disponibilização parcial das informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem que sejam disponibilizados atos preparatórios, minutas dos editais, pareceres jurídicos e atos de adjudicação, dentre outros documentos, não atende plenamente os princípios da publicidade e da eficiência, e inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, sem o que, pode-se acrescentar, resta dificultada a conseqüente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da prática de sobre-preço, de que trata o item de irregularidade "ii", acima indicado.

Soma-se, ainda, a recente entrada em vigor a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Relativamente ao item de irregularidade "iv", que trata do descumprimento do art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite,[3] e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93,[4] entende-se que a ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e a ausência de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, dificultam a clara identificação do medicamento a ser adquirido e reduzem a precisão das pesquisas de preços, acarretando na possibilidade de sobre-preço.

Considerando que a adoção da providência requerida, por viabilizar a padronização dos medicamentos a serem adquiridos (que possuem variadas descrições e denominações possíveis no mercado) e a comparação com os preços praticados no âmbito da Administração Pública, tende a aumentar a competitividade do certame e a gerar economia aos cofres públicos, conclui-se que a reiteração da irregularidade indicada pode permitir práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra necessária a expedição da determinação cautelar indicada no item "b", acima.

Face ao exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontram-se presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relacionadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do Município de Londrina e do respectivo atual gestor, Sr. Marcelo Belinati Martins, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com

certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais dos processos administrativos relativos aos Pregões nº 10/2017, 78/2017, 129/2017 e 63/2018.

5. Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, das Sras. Margareth Socorro de Oliveira, Marlivia Gonçalves dos Santos, e Cristina Damiana dos Santos Caetano, e do Sr. Fábio Cavazotti e Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

6. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

7. Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, e, uma vez expirado o prazo para apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)

3. Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

PROCESSO Nº: 546978/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ANUAR ANCIOTO ISSA, JOAO PAULO DE ASSIS, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V P - MEDICAMENTOS - EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1173/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Ipirorá, relativamente às aquisições de medicamentos no exercício de 2017, por meio dos Pregões nº 028/2017, 048/2017, e 091/2017.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. Prática de sobre-preço, tanto na formação dos preços dos orçamentos prévios realizados pelo Município, cuja metodologia não é explicitada, quanto nos preços ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>), e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.comprasgovernamentais.gov.br), contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e a o contido no art. 15, V, da mesma lei;

ii. Permissão de participação da empresa VP – Medicamentos EIRELI, não enquadrada no regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, em lote exclusivo para MEs e EPPs do Pregão nº 091/2017;

iii. Licitação global, no Pregão nº 048/2017, da totalidade dos itens da Tabela da INDITEC (cerca de 25.000 medicamentos), somente acessível mediante assinatura da Revista Indifarma, que contém preços de venda ao consumidor, e não de venda ao governo, sem indicação de quantitativos, sem demonstração da necessidade, sem planejamento adequado e sem caracterização adequada do objeto, em violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da publicidade, da transparência, da economicidade do processo licitatório e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como aos arts. 14, 15, IV, § 7º, II, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos arts. 42 e seguintes, da Lei Complementar nº 123/2006.

iv. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

v. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº

18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas cautelares:

a) A concessão de medida cautelar para que determine ao Município de Ipirorá a disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município, no prazo de 15 dias;

b) A concessão de medida cautelar para que determine ao Município de Ipirorá adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobre-preço;

Na sequência, requereu a citação do Município de Ipirorá, na pessoa do atual Prefeito, Sr. João Toledo Coloniezi, do Sr. João Paulo De Assis, subscritor dos editais dos Pregões nº 028/2017, 048/2017, e 091/2017 e Pregoeiro dos Pregões nº 028/2017 e 091/2017, do Sr. Anuar Ancioto Issa, Pregoeiro que adjudicou os itens do Pregão nº 048/2017, e da empresa VP – Medicamentos EIRELI.

No mérito, requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, a aplicação de sanção de proibição de contratar com o poder público à empresa VP – Medicamentos EIRELI, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. João Toledo Coloniezi e João Paulo De Assis, bem como a expedição das seguintes determinações, ao Município de Ipirorá:

i) Determinar aos gestores do Município de Ipirorá a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

j) Determinar aos gestores do Município que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

k) Determinar para as futuras licitações a adoção do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho os pedidos de expedição das medidas cautelares em face em face do Município de Ipirorá, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda, de imediato, às seguintes determinações:

c) passe a disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município; e

d) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobre-preço.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade "iv" e "v", indicados acima.

No que se refere ao item "iv", que trata do descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal,[2] consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a disponibilização parcial das informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem que sejam disponibilizados "as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços", dentre outros documentos, não atende plenamente os princípios da publicidade e da eficiência, e inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, sem o que, pode-se acrescentar, resta dificultada a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da prática de sobre-preço, de que trata o item de irregularidade "i", acima indicado.

Soma-se, ainda, a recente entrada em vigor a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Relativamente ao item de irregularidade "v", que trata do descumprimento do art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite,[3] e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93,[4] entendo que a ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e a ausência de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, dificultam a clara identificação do medicamento a ser adquirido e reduzem a precisão das pesquisas de preços, acarretando na possibilidade de sobre-preço.

Considerando que a adoção da providência requerida, por viabilizar a padronização dos medicamentos a serem adquiridos (que possuem variadas descrições e denominações possíveis no mercado) e a comparação com os preços praticados no âmbito da Administração Pública, tende a aumentar a competitividade do certame e a gerar economia aos cofres públicos, conclui-se que a reiteração da irregularidade indicada pode permitir práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra necessária a expedição da determinação cautelar indicada no item "b", acima.

Face ao exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados

aos autos, encontram-se presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Deixo, por ora, de acolher o pedido de citação do Sr. Anuar Ancioto Issa, que atuou unicamente como Pregoeiro no Pregão nº 048/2017, sem subscrever os editais de licitação, sem prejuízo de nova deliberação caso venham a ser apresentados maiores indícios de responsabilidade, tendo em vista que a suposta irregularidade retratada no item "iii", acima, em princípio, tem por causa a inadequação do planejamento e da caracterização do objeto da licitação, e, em tese, não possui o Pregoeiro a atribuição de revisar as atividades dos servidores que o antecederam na prática dos atos que integram o processo licitatório.

Em corroboração, vale ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no recente Acórdão nº 1784/2018, afastou um dos fundamentos do Pedido de Rescisão nº 531080/17, com base no entendimento de que o Pregoeiro não possui responsabilidade por ato praticado na fase interna da licitação, consistente, naquele caso, na inserção de exigências desarrazoadas no edital de Pregão.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do Município de Londrina e do respectivo atual gestor, Sr. João Toledo Coloniezi, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais dos processos administrativos relativos aos Pregões nº 028/2017, 048/2017, e 091/2017.

6. Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, do Sr. João Paulo De Assis e da empresa VP – Medicamentos EIRELI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

7. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

8. Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, e, uma vez expirado o prazo para apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

9. Publique-se.
Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)

3. Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

PROCESSO Nº: 525393/18

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, JULIAN FLEURY ROCHA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1174/18

1. Em atenção ao artigo 487 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do recorrido, Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões recursais.

2. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 531946/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1175/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Londrina, relativamente ao Processo Administrativo nº 0447/2017, de Edital de Pregão Presencial nº 0119/2018, e ao Processo Administrativo Licitatório nº PAL/SMGP-2246/2017, de Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017, ambos tendo por objeto o Registro de Preços para a aquisição de medicamentos.

Expôs, em breve síntese, que, em 03/07/2018, se sagrou vencedora dos Lotes nº 005, 011, 022, 023 e 028, do Pregão Presencial nº 0119/2018, porém, em 09/07/2018, foi informada via e-mail que se encontra impedida de licitar, conforme informação constante no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, do Portal da Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, e que a Prefeitura não aceita licitantes com punições ou impedimentos em qualquer âmbito, motivo pelo qual o resultado do certame seria retificado para os lotes em que foi vencedora, nos termos do Parecer nº 209/2018, da Procuradoria-Geral do Município (peças nº 06 a 08).

Relatou que, mesmo após o protocolar uma manifestação perante a Prefeitura (reproduzida à peça nº 09), o entendimento foi mantido pelo Parecer nº 784/2018, da Procuradoria Geral do Município, datado de 27/07/2018 (peça nº 10).

Informou, ainda, que foi publicada, no diário oficial do Município do dia 27/07/2018, a Instauração Procedimental nº 38/0218 (peças nº 11 e 12), objetivando cancelar a Ata de Registro de Preços nº 0332/2017, relativa ao Pregão nº 0129/2017, que estava vigente entre a empresa e a Administração Municipal, em razão do impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, com base no art. 15, VI, do Decreto Municipal nº 245/2011.[1]

Ocorre que, tanto a exclusão da empresa representante do Pregão Presencial nº 0119/2018, quanto a abertura do procedimento para cancelar a Ata de Registro de Preços originada do Pregão nº 0129/2017, se devem ao registro no CEIS de uma sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul com fundamento no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002[2] e, segundo alega, a penalidade somente abrange o órgão sancionador, não podendo impedir sua participação em licitações de outros entes municipais, estaduais e federais.

No mesmo sentido desse entendimento, invocou precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 819/2017 e 1003/2015, ambos do Plenário), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo nº 17/00680720) e desta Corte de Contas (Acórdão nº 320/2018 – Tribunal Pleno), apresentou o opinativo da Procuradoria Geral da União constante no Parecer nº 08/03/CP/LC/DEP/CONSU/PGF/AGU, e fez referência ao teor do art. 40, V e § 3º, da Instrução Normativa nº 02/2010,[3] da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISO.

Informou, ainda, que a cláusula 3.1 do edital do Pregão Presencial nº 0119/2018 somente se refere ao impedimento de participar dos licitantes declarados inidôneos para licitar ou suspensos e impedidos de contratar, conforme previsto no art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93.[4]

Destacou, ademais, que o art. 28, da Lei nº 13.191/09, do Estado do Rio Grande do Sul, responsável pela imposição da sanção à empresa representante, ao dispor sobre as mesmas hipóteses previstas pelo art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, estabelece claramente que o licitante “ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Rio Grande do Sul”.

Requeru, ao final, a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 0119/2018 e da Instauração Procedimental nº 38/0218, e, no mérito, a anulação da decisão que inabilitou a empresa Representante.

Por meio do Despacho nº 1156/18 (peça nº 18), foi determinada a intimação do Município de Londrina, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 48 horas.

Em que pese cumprida a intimação em 01/08/2018 (conforme certidão de peça nº 20), o prazo para manifestação expirou em 03/08/2018, sem apresentação de resposta, conforme certificado à peça nº 22.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Londrina, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 0447/2017, referente ao edital de Pregão Presencial nº 0119/2018, unicamente em relação aos Lotes nº 005, 011, 022, 023 e 028, e a imediata suspensão da Instauração Procedimental nº 38/0218, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº PAL/SMGP-2246/2017, de Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017, no estado em que se encontram, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão de a exclusão da empresa representante do Pregão Presencial nº 0119/2018 e o procedimento de cancelamento da ata de registro de preços originada do Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017

terem por fundamento a aplicação, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de uma sanção de impedimento para licitar e contratar com fundamento no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, cuja abrangência, a princípio, deve se restringir aos poderes da esfera do órgão sancionador.

Note-se que o próprio Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, indicado pela administração municipal ao fundamentar a exclusão da empresa representante do certame, é expresso ao informar que a abrangência da sanção aplicada se limita aos poderes da esfera do órgão sancionador, qual seja, o Estado do Rio Grande do Sul, conforme se pode constatar nas reproduções de peças nº 06, 07 e 03 (fl. 03).

Nesse sentido, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, recentemente, em situação análoga invocada pela empresa representante, proferiu o Acórdão nº 320/2018, por meio do qual homologou decisão cautelar proferida nos autos nº 73105/18 para o fim de suspender procedimento licitatório, nos termos da fundamentação transcrita abaixo (grifou-se):

O fato é ainda mais relevante diante de que a penalidade foi aplicada à empresa do grupo empresarial, mas não à representante. Além disso, o âmbito de abrangência da penalidade, embora discutível, em regra não atinge entes distintos dos que aplicaram a penalidade, embora este fato seja devidamente levado a julgamento no momento da análise do mérito desta representação.

Vale apontar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos do Processo de Representação nº 680720/2017, entendeu que a abrangência da pena aplicada pelo CISNORDESTE/SC se restringe ao ente federado sancionador, porquanto baseada no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Assim, presente a fumaça do bom direito, pois o entendimento prevalente é de que a abrangência da pena prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 se restringe aos entes sancionadores e, noutro vértice, o perigo na demora pelo fato de que a Administração Pública está em vias de contratar com empresa que apresentou proposta com valores superiores ao da representante.

Esse mesmo entendimento é partilhado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende das seguintes decisões (grifou-se):

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DA 29ª CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR (29ª CSM). AQUISIÇÃO DE BENS DIVERSOS (27 ITENS). INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS GESTORES DA 29ª CSM. OITIVA DAS EMPRESAS INTERESSADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA A 29ª CSM ADOPTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS COM VISTAS À ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA DATEN TECNOLOGIA LTDA. RELATÓRIO [...]

4. De acordo com a unidade instrutiva, a ora representante (Daten Tecnologia Ltda.) foi indevidamente inabilitada no Pregão Eletrônico pela decisão da progoeira, a partir de recurso administrativo interposto por outra licitante (Mega Byte Magazine Ltda.), sob a equivocada alegação de a empresa Daten estar impedida de licitar e contratar com toda a administração pública brasileira, diante da existência de penalidade administrativa imposta no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

5. Diante dos elementos contidos nos autos, o Plenário do TCU confirmou o meu despacho concessório da cautelar suspensiva, tendo ficado anotado que: “a inabilitação da ora representante foi realizada de forma indevida, já que a 29ª CSM estendeu os efeitos da penalidade de suspensão imposta à referida empresa para além da circunscrição do Estado de São Paulo, afrontando, assim, a firme jurisprudência do TCU, como bem destacou a unidade técnica”.

10. A jurisprudência do TCU demonstra claramente que a Daten Tecnologia Ltda. não deveria ter sido aliçada do Pregão Eletrônico nº 004/2016 (v.g.: Acórdãos 2.530/2015, 2.081/2014, 3.443/2013, 2.073/2013 e 342/2014, do Plenário, e Acórdão 1884/2015, da 1ª Câmara), sobretudo porque o alcance da penalidade imposta a essa empresa, com base no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, não deveria ter ultrapassado o âmbito do ente estadual sancionador (Estado de São Paulo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3. determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição de 1988 e no art. 45 da Lei 8.443, de 1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a 29ª Circunscrição de Serviço Militar adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 10.520, de 2002, e da Lei nº 8.666, de 1993, no que concerne ao item 4 do Pregão Eletrônico nº 004/2016, e, assim, para retomar o andamento do aludido certame, anule o ato que indevidamente inabilitou a Daten Tecnologia Ltda., além dos atos subsequentes, e conduza o referido pregão com a efetiva participação da mencionada empresa, informando o TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado das medidas adotadas;

9.4. determinar que, doravante, a 29ª Circunscrição de Serviço Militar observe os limites de abrangência das sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 2.530/2015, 2.081/2014, 3.443/2013, 2.073/2013 e 342/2014, do Plenário, e Acórdão 1884/2015, da 1ª Câmara) e em linha com o entendimento do próprio Exército, nos termos do DIEx nº 222-1ª Seção/12ª ICFE;x;

Representação com pedido de medida cautelar. Pregão eletrônico. Contratação de empresa de supervisão e acompanhamento de obras. Conhecimento. Indício de irregularidade. Cláusula que impede a participação de empresa que esteja suspensa de licitar não apenas com o Serpro, mas também com outros órgãos da Administração Pública. Deferimento da medida cautelar. Oitiva. Procedência parcial da representação. Não comprometimento da competitividade do certame. Perigo da demora reverso. Revogação da medida cautelar. Ciência da entidade acerca da irregularidade. Arquivamento.

17. Outro ponto levantado na representação diz respeito aos limites da sanção do art. 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão).

17. Aqui também a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013,

1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010.

18. Entretanto, como o edital dispõe que a existência de impedimento de licitar e contratar será verificada por meio de consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), e uma vez que esse último inscreve licitantes punidos com base na Lei do Pregão aplicadas por Administração Estadual ou Municipal, a representante preocupa-se com a possibilidade de inabilitação indevida de tais empresas.

19. É pertinente a preocupação. Não há como inferir, dos itens do edital, se as empresas sancionadas nessas condições estão impedidas de participar do pregão em comento.

20. De todo modo, é bom registrar que no CEIS consta a base legal da sanção, assim como o órgão sancionador, significando a possibilidade de o responsável pela licitação discernir os limites da punição ali indicada. Ou seja: o simples fato de o concorrente estar inscrito no referido cadastro não quer dizer que será necessariamente eliminado do certame.

21. O Serpro/SP não abordou a matéria na sua manifestação nos autos. A representante, por sua vez, afirma que requereu esclarecimentos à entidade, mas não está claro no seu arrazoado o teor da consulta nem da resposta apresentada, o que impede uma ilação no sentido de que o Serpro/SP pretendesse ampliar o alcance da penalidade prevista na Lei do Pregão.

22. Seja como for, apesar de não haver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de excesso no ato convocatório quanto a isso, mas diante da possibilidade de o Serpro/SP vir a conferir, por meio das regras do edital, demasiado alcance à punição da Lei do Pregão, penso que a representação deve ser considerada parcialmente procedente relativamente a esse ponto, restando conveniente que se dê ciência à entidade de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;

(Acórdão nº 2242/2013 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal de Contas da União e com a decisão proferida no Acórdão nº 320/2018 – Tribunal Pleno, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da possibilidade de que sejam contratadas empresas que propuseram valores superiores aos apresentados pela empresa representante.

Outrossim, é importante pontuar que a absoluta ausência de manifestação preliminar do município representado, embora regularmente intimado, em contraposição à clareza com que foi apresentada a situação de extensão indevida do alcance da penalidade imposta à representante, aliada ao fato de tratar-se de registro de preço e não de aquisição específica e imediata de determinados medicamentos, impede, por completo, por ora, a aferição de eventual situação de dano reverso no deferimento desta medida cautelar.

Registre-se, por fim, que a suspensão cautelar do Processo Administrativo nº 0447/2017, referente ao edital de Pregão Presencial nº 0119/2018, deve se dar unicamente em relação aos respectivos lotes nº 005, 011, 022, 023 e 028, por serem aqueles em que a empresa representante se sagrou vencedora, não tendo sido apresentado qualquer óbice ao prosseguimento do certame relativamente aos demais lotes.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Londrina e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais do Processo Administrativo nº 0447/2017 e do Processo Administrativo Licitatório nº PAL/SMGP-2246/2017, referentes, respectivamente, ao Edital de Pregão Presencial nº 0119/2018 e ao Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017.

5. Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 15 O detentor da ata terá seu preço registrado cancelado, quando:

VI - for impedido de licitar e contratar com a administração nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

2. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o

retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

3. Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

[...]

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

[...]

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

4. 3. DOS IMPEDIMENTOS DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, os licitantes que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

I - Licitante declarado inidôneo para licitar junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta no âmbito Federal, Estadual e Municipal, sob pena de incidir no previsto no parágrafo único do art. 97 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

II - Licitante suspenso temporariamente de participação em licitação e impedido de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

PROCESSO Nº: 312841/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1176/18

1. De acordo com o contido na Instrução nº 2212/18 (peça 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, restou regular com ressalva e aplicação de multa, o seguinte apontamento:

- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso" (fls. 02/05).

O contraditório apresentado alega (peça 19), em suma, que em julho/2016, quando receberam a Instrução nº 3897/16-DCM – Primeiro Exame, referente às contas do exercício financeiro de 2015, detectaram divergências na estrutura de lançamentos contábeis de receita daquele exercício, e, conseqüentemente, no saldo de abertura do exercício de 2016, o que levou a entidade a solicitar a reabertura de todos os meses do SIM-AM, desde janeiro de 2016, para fins de correção dos saldos, e por isso, considerando ainda a diminuta equipe da Autarquia, a entrega dos meses indicados pela unidade restou prejudicada.

AO apreciar o contraditório, a Unidade Técnica assim concluiu:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado justifica que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM decorreu da necessidade de reabertura do sistema para corrigir divergências detectadas na estrutura de lançamentos contábeis de receita. (...)

Todavia, no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe se a Entidade, em relação aos meses de janeiro a maio/2016, inicialmente, efetuou a remessa tempestivamente, bem como se a Entidade solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 546978/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ANUAR ANCIOTO ISSA, JOAO PAULO DE ASSIS, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V P - MEDICAMENTOS - EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1177/18

1. Retifico o item 5 do Despacho nº 1173/18 (peça nº 12, fl. 06), para que, onde consta "imediate citação do Município de Londrina", passe a constar "imediate citação do Município de Ibiporá".

2. Após publicação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 315530/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: MANOEL EURIDES GONÇALVES, WELLINGTON LUCIO DE JESUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1179/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o controlador interno, Sr. Aolieber Luciano Ferreira dos Santos, e, na seqüência, promova sua intimação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 426/18, do Ministério Público de Contas (peça nº 21).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 626861/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AIRTON JOSE BRAUZA, JOÃO REGINALDO SANTOS, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, TITO MARIA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 521/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa de seu atual responsável, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os seguintes documentos necessários ao exame do ato de inativação sujeito à registro:

- 1) ato de concessão contendo o valor dos proventos e o fundamento constitucional da aposentadoria;
- 2) relação dos tempos de contribuição utilizados;
- 3) informação sobre o tempo no serviço público, na carreira e no cargo público relativo ao servidor;
- 4) demonstrativo contendo o cálculo dos proventos; e
- 5) indicação do número do processo desse Tribunal em que se registrou a admissão do servidor.

Curitiba, 6 de agosto de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 598616/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: ALEXSANDRO FERREIRA BATISTA, ANA PAULA ROGANTE SILVA, CRISTIANO MALDONADO, DANIEL ARGENTON MANFREDINI, DORICA AMARO DA SILVA, GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, JADYLSON LUIZ BORTOLATO, JOSE AUGUSTO FEROLDI LEITÃO, LUCAS CAMPANHOLI, MIRANDA CAROLINA ROBERTA CHAVES GIMENEZ, ODAIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, OSVALDO ALVES DE AMORIM, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, RENATA OLIVOTTO AGOSTINIS, VALMOR KORAS, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/18

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE XAMBRE, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, para provimento de cargos de Advogado, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Médico Veterinário, Motorista, Operador de Máquina Pesada, Professor de Educação Física, Técnico de Enfermagem e Trabalhador Braçal[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Foram admitidos: ALEXSANDRO FERREIRA BATISTA, ANA PAULA ROGANTE SILVA, CRISTIANO MALDONADO, DANIEL ARGENTON MANFREDINI, DORICA AMARO DA SILVA, GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, JADYLSON LUIZ BORTOLATO, JOSE AUGUSTO FEROLDI LEITÃO, MIRANDA CAROLINA ROBERTA CHAVES GIMENEZ, ODAIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, OSVALDO ALVES DE AMORIM, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, RENATA OLIVOTTO AGOSTINIS e VALMOR KORAS.

PROCESSO N.º: 58285/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGINA KARPEN DE ARRUDA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14661/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2014, que concedeu aposentadoria à senhora JORGINA KARPEN DE ARRUDA, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

PROCESSO N.º: 470415/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CILMA BATISTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1256/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/05/2015, que concedeu aposentadoria à senhora CILMA BATISTA, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
F.M

PROCESSO N.º: 78841/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLEIDE ROSE CHARELLO PINHEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 966/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 10/11/2015, retificada pela Portaria n.º 628/2016, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 03/06/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora CLEIDE ROSE CHARELLO PINHEIRO, no cargo de Cozinheiro.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

PROCESSO N.º: 1154055/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SARAH ANNA MACIEIRA, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14887/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2014, retificada pela Resolução n.º 6275/2016, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 30/06/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora SARAH ANNA MACIEIRA, no cargo de Agente Universitário - LF 01.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

PROCESSO N.º: 688166/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMILIA NISHIMOTO BRAGA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12941/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/06/2014, retificada pelas Resoluções n.º 5996/2016 e n.º 7876/2016, da mesma Secretaria, publicadas no referido veículo em 10/06/2016 e 12/12/2016, respectivamente, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora EMILIA NISHIMOTO BRAGA, no cargo de Professor - LF 3.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº 190822/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JAMILE MARIA FERREIRA, JULIO AMIR FERREIRA, LÍDIA SQUARA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
DESPACHO 995/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2018.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle
Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fts. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6368/18

Processo nº: 153436/15
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOAO GARCIA CABRERA, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, VANDA BELETATO GARCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6369/18

Processo nº: 505162/15
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ANTHONY GABRIEL MONTEIRO ALVES, ANTONIO CARLOS ALVES, CRISLAINE MONTEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6370/18

Processo nº: 620395/15
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ALDA DA GRAÇA DA LUZ, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOÃO DA LUZ, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6371/18

Processo nº: 94368/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KEIJI NAKANO, LINA CAVALCANTI DE GOES NAKANO, SUELY HASS
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6372/18

Processo nº: 160266/16
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAMIR OSNI SANTOS, NEULI TEREZINHA SANTOS, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6373/18

Processo nº: 473368/15
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRENO IOLARE SANTERRE GUIMARAES, BRIENNA SANTERRE GUIMARAES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6374/18

Processo nº: 667041/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVO ALVES CUSTEL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CUSTEL, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6375/18

Processo nº: 745840/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AILTON ANTONIO DA SILVA, MARIA GENI FARIAS DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6376/18

Processo nº: 10296/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDREIA DETONI, SUELY HASS, VALDECIR FARIAS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6377/18

Processo nº: 1091509/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:53:00
Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, GERMANO FRANCISCO BORGES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LIDIA MOSKFIK CADONA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6378/18

Processo nº: 92963/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IAGO LEONARDO CABRAL BISPO, VALTEMIRO BISPO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6379/18

Processo nº: 470993/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDETE ANDRADE LUCENA, SAULO DE TARSO GRANEMANN LUCENA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6380/18

Processo nº: 320661/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, ENDRYK SAVANHAGO, FRANCIÉLY RINA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6381/18

Processo nº: 1064404/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONIDAS FERREIRA LOBO, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LOBO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6382/18

Processo nº: 487584/08
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, FRANCISCO XAVIER NUNES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6383/18

Processo nº: 869636/15
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:55:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RENATO ALVES CASUSA, THAINARA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6384/18

Processo nº: 577100/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:55:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON CLEI PEREIRA DINIZ, FABRICIO PEREIRA DINIZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6385/18

Processo nº: 125874/15
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:55:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CARMEM LUCIA MANOEL, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOÃO TALES DE LARA MANOEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6386/18

Processo nº: 88856/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:56:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA CARLA ZANETTE, ALEXANDRE DANIEL ZANETTE, MARI DALVA ZANETTE, PEDRO IVO ILKIV, RUDI JOSE ZANETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6387/18

Processo nº: 156013/16
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:56:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAMIR OSNI SANTOS, NEULI TEREZINHA SANTOS, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6388/18

Processo nº: 494396/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MARCIA TEREZA DOS SANTOS, TEREZA FARIA DOS SANTOS PAES, VALDEMIR FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6389/18

Processo nº: 383019/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, ELIZA GONÇALVES DE MELO, MARIO FERREIRA DE MELO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6390/18

Processo nº: 528162/15
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: DINAVALDO RODRIGUES DE ABREU, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, RUTH MARTINS DE ABREU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6391/18

Processo nº: 437970/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:58:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASÍLIO BOVIS, DIRCE MAZZOTTI MARCOS, JOSE APARECIDO DA SILVA, MANOEL MARCOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6392/18

Processo nº: 491974/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:58:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: EDILSON BONETE, JOSE PEDRO DE CRISTO RIBAS, ODILON ROGÉRIO BURGATH, ROSELMIRO DE CRISTO RIBAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6393/18

Processo nº: 562464/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:59:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVA DE SANTANA FARIAS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, VALDEMAR VIEIRA FARIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6394/18

Processo nº: 97421/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:59:00
Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, MARIA SUELY PAGLIARINI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6395/18

Processo nº: 553593/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 14:59:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: EDUARDO ANZOLA PIVARO, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOSÉ ANTONIO CANÇADO ALCOLEA, MARCELA BIANCA DE SOUZA, VILMA APARECIDA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6396/18

Processo nº: 563726/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:00:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GIOVANI EDUARDO DANTA PESUSCKI, JANDIRA DANTA, JOÃO STIER NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6397/18

Processo nº: 722147/15
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:00:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO COSTA FERREIRA, NAIR LOPES FERREIRA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6398/18

Processo nº: 599530/10
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JEAN FILIPE FERREIRA, LUCINEIA GUIMARAES DE MIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6399/18

Processo nº: 146142/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HERBERT KNELSEN, JOHANNA KNELSEN, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6400/18

Processo nº: 461490/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:02:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADERBAL JOSÉ DOS SANTOS, ADILSON MIOTTI, ANDRELINA BORIN DOS SANTOS, GABRIEL BORIN DOS SANTOS, VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6401/18

Processo nº: 319326/15
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:02:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: CLAUDIO ALBERTO POLETTI, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARLENE APARECIDA CABRAL POLETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6402/18

Processo nº: 836129/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:03:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CARLOS ALBERTO BUHRER, MARI ANE SILVA BUHRER, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6403/18

Processo nº: 65567/15
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:04:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARIO AUGUSTO DE ALMEIDA, NEUCI MARIA MARQUES DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6404/18

Processo nº: 278220/15
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ADEMAR SOARES VIEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, JORGE LUIZ QUEGE, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, VERA LUCIA DO COUTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6405/18

Processo nº: 1003944/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, ROSA FERREIRA DA SILVA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6406/18

Processo nº: 316211/15
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, EUGENIA MARIA DE CASTRO DOS SANTOS, GERONIMO CENTURION SERVIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6407/18

Processo nº: 17627/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:06:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRMA GESSNER MARTINEZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6408/18

Processo nº: 15454/15
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:06:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA APARECIDA ORIZIO, SAMUEL ALVES MARTINS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6409/18

Processo nº: 576953/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:07:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, JOANA DUARTE DO NASCIMENTO, JOSÉ MARTINS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6410/18

Processo nº: 947307/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:07:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: APARECIDO DE TOLEDO CASTRO, DENILSON VIEIRA NOVAES, IVONE VIELESKI CASTRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6411/18

Processo nº: 994976/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:07:00
Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO RICARDO ISIDORO PEREIRA, SIMARA REGINA ISIDORO PEREIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6412/18

Processo nº: 879727/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:08:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, RAISSA ALVES ANSELMO, RENI ALVES, RODOLFO ANSELMO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6413/18

Processo nº: 852833/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:08:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO LUIZ ALMEIDA, CLAUDETE MARTINS ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6414/18

Processo nº: 614743/15
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:09:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LETICIA CHAGAS, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA INES DOS SANTOS, NEWTON MELO CHAGAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1254/18 GP – Procedimento Administrativo 203809/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6415/18

Processo nº: 874551/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, FRANCISCA UMBELINA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6416/18

Processo nº: 186070/08
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DOROTEA NACONESCHEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6417/18

Processo nº: 89823/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA PASCOALINA CORREA DE SOUZA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6418/18

Processo nº: 405178/11
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DA GRACA BRANCO PATZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6419/18

Processo nº: 104160/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBA MARIA MORES GIRARDI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6420/18

Processo nº: 320750/11
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAFAEL IATAURO, SOILI VERA ABIB RIBAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6421/18

Processo nº: 96781/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 15:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CYRO EDUARDO VIDAL GRACZYK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6422/18

Processo nº: 535217/11
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, SIMONE FUCHS, TERCIO WESLEY SOBJAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6423/18

Processo nº: 197024/10
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARIA NIRCE FERREIRA AVELAR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6424/18

Processo nº: 46851/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEVANIR APARECIDO CUSTODIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6425/18

Processo nº: 337789/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: ANTONIO FERREIRA MENDES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6426/18

Processo nº: 141554/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSILENE CHAVES DA COSTA TITAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6427/18

Processo nº: 300245/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CARMEN LUCIA MACHADO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6428/18

Processo nº: 366444/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CRISTINA DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6429/18

Processo nº: 186976/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEOSIR JOSE DALLASTRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6430/18

Processo nº: 650975/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS EDUARDO FURTADO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6431/18

Processo nº: 532670/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, ROSANA LUCIA SANTORO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6432/18

Processo nº: 286036/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, LUIZA APARECIDA COMAMALA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEIVA DE FATIMA GRANDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6433/18

Processo nº: 588412/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VANDERLEI GEREMIAS DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6434/18

Processo nº: 457954/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: APARECIDA BRAZILIO SOARES, JOAO MATTAR OLIVATO,
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6435/18

Processo nº: 601445/10
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DIRCEU FERREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6436/18

Processo nº: 340260/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MERCEDES MARIA HOFFMANN TRAIN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6437/18

Processo nº: 671243/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERONILDA NASCIMENTO MARTINS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6438/18

Processo nº: 763628/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIANGELA DOS REIS SIQUEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6439/18

Processo nº: 650327/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA GRUBER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6440/18

Processo nº: 186980/11
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JACIRA MACHADO DE SENE, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6441/18

Processo nº: 689428/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VALDIR VALENTIM DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6442/18

Processo nº: 249725/09
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6443/18

Processo nº: 40870/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SHIGUERU HYRAYAMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6444/18

Processo nº: 333171/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, DURVAL FERREIRA DA ROCHA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6445/18

Processo nº: 139304/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, NEUZA APARECIDA ZANIN BERGAMO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6446/18

Processo nº: 296302/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ALICIO MAXIMIANO, ELIO BATISTA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6447/18

Processo nº: 228161/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, TEREZINHA MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6448/18

Processo nº: 357200/10
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARION VARASSIM DE LARA MIGUEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6449/18

Processo nº: 277790/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEBORA SALETE FOGASSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL KFOURI NETO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6450/18

Processo nº: 649322/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, OSCAR MORENO, VICTOR CELSO MARTINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6451/18

Processo nº: 584476/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS EUGENIO FOERSTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6452/18

Processo nº: 526834/10
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ELZA SANTOS GEFUNE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, SAMIR ALVES DE MELLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6453/18

Processo nº: 332158/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAQUIM ALVES CORREA NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6454/18

Processo nº: 444810/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ALCIDES SERRA, EDGAR SILVESTRE, VICTOR CELSO MARTINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6455/18

Processo nº: 664417/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODÉLCIA WINK, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6456/18

Processo nº: 761838/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE MEZZOMO RODRIGUES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6457/18

Processo nº: 647040/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MERCEDES DA SILVA FRANÇA, VIVALDO ORESTI DUMKE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6458/18

Processo nº: 33167/09
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: IRIS DE LACERDA SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6459/18

Processo nº: 685775/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, ROBERTO NOGUEIRA BOSCARDIN, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6460/18

Processo nº: 865781/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, JOAO ADÃO PERETTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6461/18

Processo nº: 221152/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, JOSÉ CORREA FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6462/18

Processo nº: 98945/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CRISTINA FARIA FIDELIS GONCALVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6463/18

Processo nº: 70294/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANELITA BANDERA, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6464/18

Processo nº: 383616/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIONILDE BENTO SERENCE, GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6465/18

Processo nº: 192396/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: GENILZA CORREA DE GODOI, MARIA ZAÍDE ALVES, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6466/18

Processo nº: 37912/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSILDA MAELI DE MATTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6467/18

Processo nº: 207849/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LEIA DA TRINDADE SANTOS DE DEUS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6468/18

Processo nº: 372858/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CID OLDEMAR BRANCO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6469/18

Processo nº: 636463/11
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MARIA DE LOURDES VALENTIM DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6470/18

Processo nº: 462563/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAEICIR JOSÉ PILOTTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6471/18

Processo nº: 495461/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, SEBASTIÃO DELFINO PEREIRA FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6472/18

Processo nº: 688331/11
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CERLY ESPERIDIAO MAIER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6473/18

Processo nº: 585908/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, ROBERTO GOMES DE LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6474/18

Processo nº: 629670/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILENE FAVORITO, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6475/18

Processo nº: 474150/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: DIJANIRA GONZALES DA FONSECA, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6476/18

Processo nº: 381287/11
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CRISTIANE BONATO PISSAIA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6477/18

Processo nº: 718673/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON DE BRITO SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6478/18

Processo nº: 789643/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE ANTONIO CALDEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6479/18

Processo nº: 794147/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: EDNEAS DOS SANTOS, MAURICIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6480/18

Processo nº: 17339/11
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, JANDIRA MARIA GORDIANO DA SILVA PEREIRA, JOAO LUIZ RIBEIRO, VALDECIR DE MARCO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6481/18

Processo nº: 814214/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6482/18

Processo nº: 95653/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA, JULIO BATISTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6483/18

Processo nº: 431101/11
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SUELI MARIA ONORIO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6484/18

Processo nº: 318828/11
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE GERALDO LUCIANO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6485/18

Processo nº: 532137/11
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, NEUSA APARECIDA MARQUES DA SILVA LIMA, OSMAR TRENTINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6486/18

Processo nº: 45871/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DAS GRAÇAS LOPES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6487/18

Processo nº: 337134/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: JUVERCINO RABELO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6488/18

Processo nº: 139959/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GERALDO MENDES RAMOS, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6489/18

Processo nº: 298682/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, IZABEL CRISTINA HOFFMANN DIB, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL KFOURI NETO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6490/18

Processo nº: 230913/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CLARISBETH NASCIMENTO, DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6491/18

Processo nº: 361177/10
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JORGE GARCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6492/18

Processo nº: 650711/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEUZA CONCEICAO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6493/18

Processo nº: 532638/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 16:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILO, RICARDO ENDRIGO, WILSON MACIEL CEZAR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6494/18

Processo nº: 526842/10
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 17:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: GERALDO MAGELA DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6495/18

Processo nº: 586169/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 17:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6496/18

Processo nº: 332166/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 17:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA LUCIA DE SOUZA BARBOSA GIACOMIN, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6497/18

Processo nº: 452316/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 17:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: AUDI DA SILVA BUENO, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, VALDEDIR FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6498/18

Processo nº: 594996/10
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 17:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILVÂNIO MOLINARI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6499/18

Processo nº: 669176/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 17:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TANIA MARA FRESKI GREIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6500/18

Processo nº: 762923/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 17:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS FERNANDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6501/18

Processo nº: 647873/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, ROSA APARECIDA MOREIRA DE MATTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6502/18

Processo nº: 305884/05
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: EDMUNDO RUFINO DOS SANTOS, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6503/18

Processo nº: 685864/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REGINALDO FONTANA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6504/18

Processo nº: 873393/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DIONIZIA ALBERTO DA SILVA MILARE, DORIVAL FERREIRA DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6505/18

Processo nº: 19485/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO AGOSTINHO REBUTINI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6506/18

Processo nº: 231379/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, FATIMA ROSANE KAUFMANN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6507/18

Processo nº: 72238/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOÃO TELES, SIMONE CAMARGO NADOLNY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6508/18

Processo nº: 390760/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6509/18

Processo nº: 200631/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANA DIAS DE OLIVEIRA GARCIA, DARLEI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6510/18

Processo nº: 39753/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NEUSA CUSTODIO BARBOSA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6511/18

Processo nº: 216066/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LEILA MARIA DA SILVA BIDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6512/18

Processo nº: 648208/11
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA, IRACI GARCIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6513/18

Processo nº: 381121/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NERCY FARIAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6514/18

Processo nº: 135968/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: AMAURI DO CARMO, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6515/18

Processo nº: 465880/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, VITORIA NICOLADELLI WESSLING
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP

– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6516/18

Processo nº: 211857/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALLAN JONES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6517/18

Processo nº: 501429/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA APARECIDA NEGRAO NEVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6518/18

Processo nº: 241982/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESIO APARECIDO MODESTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6519/18

Processo nº: 589733/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO, LUCIO GALDINO DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6520/18

Processo nº: 632116/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DEOCLIDES AVIGO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6521/18

Processo nº: 495301/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDIONE TEREZINHA

BORTOT BRUSTOLIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6522/18

Processo nº: 720597/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO MACHADO JUNIOR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6523/18

Processo nº: 813958/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CLEUZA MARIA DA SILVA ABREGO, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6524/18

Processo nº: 796097/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, JURACI DE SOUZA CAMPOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6525/18

Processo nº: 808679/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: CLAUDIA REGINA CALIXTO DA SILVA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6526/18

Processo nº: 33555/11
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNA SCALON CORTEZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6527/18

Processo nº: 829483/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALZIRA APARECIDA SILVA PAIXÃO, DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6528/18

Processo nº: 30780/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAURINDO BOSANINI, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6529/18

Processo nº: 601880/07
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: JUSTINA DIVA FABRI MOTTIN, ROBERTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6530/18

Processo nº: 85127/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DONIZETE SALES DA LUZ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6531/18

Processo nº: 27547/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE DE SAMPAIO GEQUELIN, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6532/18

Processo nº: 321661/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, JOSE FERNANDES DE PAULA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP

– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6533/18

Processo nº: 294784/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROGERIO RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6534/18

Processo nº: 225405/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TEREZINHA DE JESUS CARDOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6535/18

Processo nº: 517545/11
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, RENI MARIA CHAGAS ZANIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6536/18

Processo nº: 332681/10
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: PEDRO HACK NETO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6537/18

Processo nº: 639009/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6538/18

Processo nº: 275690/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROSELI TEREZINHA DA CRUZ, WILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6539/18

Processo nº: 580144/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, ARACI APARECIDA PERDIGAO, JOAO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6540/18

Processo nº: 325945/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LEONARDO ASSUMPÇÃO, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6541/18

Processo nº: 443503/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA EXPEDITA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6542/18

Processo nº: 581526/12
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARISTHER CLARO GUTIERREZ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6543/18

Processo nº: 752510/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LORENI FRANCISCA FLECK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6544/18

Processo nº: 644840/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA MONTEIRO DEPINTOR, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6545/18

Processo nº: 147459/14
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NIVALDO VALENTE COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6546/18

Processo nº: 682318/13
Data e hora da redistribuição: 09/04/2018 18:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DENISE INTIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6547/18

Processo nº: 865340/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6548/18

Processo nº: 329498/11
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: LUIZ ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6549/18

Processo nº: 14240/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA NETO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6550/18

Processo nº: 110110/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: CLAUDIA ELAUTHERIO LEITE ANDREATA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ROSIANE DALPRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6551/18

Processo nº: 165097/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARLENE REGINATO REGINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6552/18

Processo nº: 263736/09
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: ANTONIO PEDROSO DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6553/18

Processo nº: 338742/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA, WANDA FEITOSA JANANI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6554/18

Processo nº: 733493/11
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIDAL, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6555/18

Processo nº: 301527/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO MARCOS REIZER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6556/18

Processo nº: 149504/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, ROSALI APARECIDA DE SOUZA DOMINGOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6557/18

Processo nº: 366932/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARLENE NONCMMAKER DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6558/18

Processo nº: 396943/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TEREZINHA MARIA PACHECO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6559/18

Processo nº: 654059/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, EVA PEREIRA FONTANA, JOAO MARIANO FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6560/18

Processo nº: 552221/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO FERREIRA ROCHA, ZILDA ARCHANJO LIMONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6561/18

Processo nº: 292664/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ZAVELINSKI, CARLOS EUGENIO STABACH, HELIO LUIS BOÇOEN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, MARLENE KUSMA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6562/18

Processo nº: 406596/10
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ALCEU CARLESSO, ARILDE NUNES, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6563/18

Processo nº: 596334/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURA GLORIA DE FREITAS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6564/18

Processo nº: 602131/10
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOSE REIS DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6565/18

Processo nº: 346403/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARG, DORACI MARIA VIANA BATISTA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6566/18

Processo nº: 465043/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ISLAMARA CASSIA DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6567/18

Processo nº: 672797/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA JOSE GUIMARÃES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6568/18

Processo nº: 763709/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARI DIAS DE MEDEIROS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6569/18

Processo nº: 650491/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSEFA DE SOUZA NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6570/18

Processo nº: 203877/11
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SUELY JARDIM MAGALHAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6571/18

Processo nº: 690531/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, OSVALDO BENTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6572/18

Processo nº: 875817/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CARLOS DA SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6573/18

Processo nº: 55774/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA LUZINETE FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6574/18

Processo nº: 30390/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS PORTO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6575/18

Processo nº: 84910/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO ELOIR KLAINE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6576/18

Processo nº: 21220/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZABEL CRISTINA PILOTO FERREIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6577/18

Processo nº: 313677/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, IVONE NUSS FERNANDES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6578/18

Processo nº: 224328/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, IRACEMA DOS SANTOS ROMUALDO

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6579/18

Processo nº: 294598/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, KEDNY ROBERTO NOGOSECKI, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6580/18

Processo nº: 514309/11
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEOZIR DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6581/18

Processo nº: 638800/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA, FRANCISCO HONÓRIO PINHEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6582/18

Processo nº: 275615/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA MADALENA MACHADO, MAURICIO TON RAMOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6583/18

Processo nº: 574730/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: DARCY DA SILVA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6584/18

Processo nº: 504296/10
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SANDRA REGINA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6585/18

Processo nº: 441876/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO LUIZ GEHLEN CORISCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6586/18

Processo nº: 575258/10
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: JOAO SALADINO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6587/18

Processo nº: 434156/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Interessado: JOTA LOPES DE MENESES, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, WANDERLEY MORENO BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6588/18

Processo nº: 573060/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 13:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, HELENA PAULUK VERA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6589/18

Processo nº: 747126/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDIRCEU PINHEIRO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6590/18

Processo nº: 644416/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: PEDRO IVO ILKIV, RUBENS ROSA DE MORAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6591/18

Processo nº: 142260/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA BERENICE RIBEIRO DE CARVALHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6592/18

Processo nº: 122537/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANA CRISTINA MAZZAROTTO, GILBERTO GIACOIA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6593/18

Processo nº: 682059/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE MASSAMI ITO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6594/18

Processo nº: 857550/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, PAULO GERVASIO CABRAL KRAUSS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6595/18

Processo nº: 122010/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA ONOFRE, SUELEN DE GASPI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6596/18

Processo nº: 335382/11
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MARIA ALVES TOME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6597/18

Processo nº: 662424/08
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: CARIME APARECIDA DA ROCHA SILVESTRI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6598/18

Processo nº: 285037/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, MARLENE DALLAGO ARAUJO, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6599/18

Processo nº: 563741/11
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, JONAS RODRIGUES, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6600/18

Processo nº: 339099/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, YVETTE BORROZZINO SOARES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6601/18

Processo nº: 739807/11
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIA MARIA FERREIRA DA ROCHA MARIANI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6602/18

Processo nº: 305956/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE MINDO FERNANDES CAXAMBU, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6603/18

Processo nº: 372428/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CLEUDON ARAUJO PESSOA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6604/18

Processo nº: 244853/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA ROSA VIEIRA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6605/18

Processo nº: 401823/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIO DO CARMO LINO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6606/18

Processo nº: 656124/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, WILMA DOS REIS MENDES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6607/18

Processo nº: 568233/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, CLEBER FONTANA, CLEUSA STRAPAZON FERNANDES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6608/18

Processo nº: 600242/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, SUELI DE JESUS BARBOSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6609/18

Processo nº: 300683/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIA ALICE DA SILVA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6610/18

Processo nº: 388114/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MARGARIDA FELIPINI DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6611/18

Processo nº: 673181/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA TERNOSKI POCZENEK, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6612/18

Processo nº: 763962/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUDARIA FONSECA DE MELO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6613/18

Processo nº: 640727/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SANTINA APARECIDA BROIO DE GOES

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6614/18

Processo nº: 13346/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ RAUL DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6615/18

Processo nº: 692178/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDIVALDO MACEDO DE BRITO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6616/18

Processo nº: 75150/11
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ANALDINA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6617/18

Processo nº: 880004/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ FERNANDO PIROLI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6618/18

Processo nº: 49006/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLOTILDE BISPO DOS SANTOS, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6619/18

Processo nº: 23210/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:23:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAREZ LOPES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6620/18

Processo nº: 75784/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, TEREZINHA SAQUETTI MROCZEK, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6621/18

Processo nº: 409852/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASÍLIO BOVIS, LEONILDA PEREIRA FELIX
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6622/18

Processo nº: 309734/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ISABEL CRISTINA SOARES FAIGLE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6623/18

Processo nº: 493077/11
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ELIZABETE BARUSSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6624/18

Processo nº: 218409/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: APARECIDO DOS SANTOS, DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6625/18

Processo nº: 713514/11
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, JOSE DOMÊNICO CASTILHO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6626/18

Processo nº: 262114/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, WANDERLEY MARTINS BOTELHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6627/18

Processo nº: 388843/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAURI DENIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6628/18

Processo nº: 342649/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIZA TEREZINHA KLIMCZAK ROIKO, PAULO SALAMUNI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6629/18

Processo nº: 475177/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6630/18

Processo nº: 230886/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA JOSE MAFRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6631/18

Processo nº: 575037/10
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: JOSÉ CLOVIS FARIA DE PAULA, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VANDERLEI CARNEIRO DOS PASSOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6632/18

Processo nº: 252135/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, LOURDES PASCUTTI ALVES, NILSON DE SOUZA NERES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6633/18

Processo nº: 601512/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: CIRLENE SOARES CORATO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6634/18

Processo nº: 643207/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, JUVENAL CARLOS DE MELO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6635/18

Processo nº: 728814/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: CARLA ROSANGELA PEZZINI, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARG, EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6636/18

Processo nº: 829080/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART, TEREZINHA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6637/18

Processo nº: 627429/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 14:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANTONIO MERQUIRES, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6638/18

Processo nº: 359033/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 15:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EVA DAS NEVES ZEPECHOUKA SOCEK, OVANDA LEMOS, ROSANGELA IARGAS, VALFRIDO EDUARDO PRADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6639/18

Processo nº: 909673/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARIA REGINA DUQUE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6640/18

Processo nº: 764639/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLINDO TEIXEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6641/18

Processo nº: 834630/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA FATIMA CAVALLI LEME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6642/18

Processo nº: 198444/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: CLEONICE GASPARIIN MORENO, JOAO MATTAR OLIVATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6643/18

Processo nº: 443029/11
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARCIA DA CRUZ, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6644/18

Processo nº: 849197/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AUREA AZEVEDO DA SILVA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6645/18

Processo nº: 111260/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: JOSEFINA DE SOUZA PÉREIRA, JURACI RONALDO CAZELLA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6646/18

Processo nº: 573968/11
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANEZIA DO CARMO NUNES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6647/18

Processo nº: 346800/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, GAUDÊNCIO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6648/18

Processo nº: 308645/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE PINHEIRO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6649/18

Processo nº: 405845/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITA ROSILENE DE LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6650/18

Processo nº: 4029/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INELDA HELLER, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6651/18

Processo nº: 657180/14
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MARIA ISILDA AFONSO DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6652/18

Processo nº: 309474/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROBERTO FRANCISCO HOFFMANN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6653/18

Processo nº: 331206/16
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HERMINIA MARINGONDA DE BARROS, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP – Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6654/18

Processo nº: 259063/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: GISLENE DE OLIVEIRA IBA, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6655/18

Processo nº: 458979/10
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: IRENE GRUSKA DIAS, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6656/18

Processo nº: 642494/10
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TEREZINHA SOBEIRO FRISANCO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6657/18

Processo nº: 419133/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SUELI SAEKO YOSHIOKA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6658/18

Processo nº: 544462/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOÃO TALES DE LARA MANOEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6659/18

Processo nº: 676393/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA GORETE LIMA NICOLAU, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6660/18

Processo nº: 766643/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSMINDA WOTECOSKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6661/18

Processo nº: 645060/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:20:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: EDNA APARECIDA DA CRUZ, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6662/18

Processo nº: 882465/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOUGLAIR MARIA PEIXOTO AZEVEDO ANTOINE, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6663/18

Processo nº: 17031/12
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON CARLOS DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6664/18

Processo nº: 697510/13
Data e hora da redistribuição: 10/04/2018 16:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS RABELO DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP
– Procedimento Administrativo 203698/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/04/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 189946/18

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 257/18 - CGE
Por meio da peça nº 36, o interessado solicita prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 02/08/2018, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 31/07/2018.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 3 de agosto de 2018.
(documento assinado digitalmente)
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 410812/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3243/18

Trata-se de requerimento interno iniciado a partir de Comunicação do Gestor do Contrato nº 01/2018, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa GM Ginástica Laboral LTDA – ME, por meio do qual notícia possíveis irregularidades apuradas durante a fiscalização do aludido contrato.

Segundo o gestor do ajuste, foi verificada uma provável incompatibilidade entre o regime tributário adotado pela empresa contratada, qual seja, Simples Nacional, e o serviço objeto do contrato firmado com esta Corte de Contas que é a “execução de programa regular de ginástica laboral”, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (peça 3).

Conforme consta às peças 3 e 4, a empresa foi contatada via e-mail sobre a suposta irregularidade, respondendo não ser possível alterar o regime tributário neste exercício, podendo fazê-lo para o próximo ano.

Encaminhados os autos à Diretoria Administrativa, a unidade iniciou Procedimento de Fiscalização nº 03/18 a fim de registrar os apontamentos realizados pela equipe de fiscalização. Ato contínuo, oficiou à empresa contratada, mas não obteve nova resposta.

Por determinação da Diretoria-Geral (peça 8), os autos seguiram à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Supervisão de Licitações e Contratos e à Diretoria Jurídica para manifestação.

A DGP, na Informação nº 292/18 (peça 10), ressaltou a importância das atividades desempenhadas pela empresa e o prejuízo de eventual rescisão contratual, sugerindo que a empresa se comprometa a adequar o regime tributário para o próximo exercício, o que viabilizaria eventual renovação contratual, ou a realização de novo processo licitatório sem os vícios tributários.

A Supervisão de Licitações e Contratos, por seu turno, na Informação nº 166/18 (peça 11), sugeriu: “a) A exclusão da empresa do regime tributário (SIMPLES NACIONAL), pois este, pode ocorrer a qualquer momento e, b) Em caso de negativa por parte da empresa, que no caso é obrigatória, comunique-se à Receita Federal (Que fará a sua exclusão de ofício)”.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica manifestou-se pelo Parecer nº 348/18 (peça 12), concluindo, em síntese, que “(...) os aspectos formais do Contrato n.º 01/2018, assim como da licitação que a ele originou, não nos permitem caracterizar que a prestação dos serviços em questão envolve cessão de mão de obra, razão pela qual a relação jurídica estabelecida com o TCE/PR, em nosso entendimento e por si só, não impede que a empresa contratada continue a optar pelo regime do Simples Nacional”.

É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de divergência entre os posicionamentos das unidades deste Tribunal de Contas em relação à possibilidade de enquadramento da empresa GM Ginástica Laboral LTDA – ME no Simples Nacional.

Observa-se que o artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

Assim, a discussão no presente caso deveria restringir-se à possibilidade ou não de enquadrar as atividades desenvolvidas pela empresa contratada, em razão do objeto contratual, como “cessão de mão de obra”.

Ocorre que a unidade requisitante - Diretoria de Gestão de Pessoas e a Supervisão de Licitações e Contratos entendem que a referida empresa realiza cessão de mão de obra, uma vez que atende aos requisitos exigidos na Solução de Consulta nº 112 – COSIT – RFB[1], de 03 de fevereiro de 2017.

No entanto, em sentido contrário é o posicionamento da Diretoria Jurídica que, analisando os aspectos formais do Contrato nº 01/2018 e da licitação que o originou, concluiu pela impossibilidade de caracterizar a prestação de serviços da referida empresa como cessão de mão de obra.

Cumprir destacar que o órgão responsável por atestar o cumprimento das condições para o ingresso no Simples Nacional é a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Logo, não cabe a este Tribunal de Contas dirimir eventuais dúvidas quanto ao real enquadramento da empresa nesse regime tributário diferenciado (SIMPLES NACIONAL).

Assim, diante da divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas quanto ao real enquadramento da empresa GM Ginástica Laboral LTDA – ME no regime tributário, **comunique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil** para que adote as medidas que entender cabíveis.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “(...) A cessão de mão de obra necessariamente envolve uma transferência, ainda que em parte, do comando, orientação e coordenação dos empregados da empresa prestadora de serviço para a empresa contratante (colocação à disposição) (...)”

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA O JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA N.º 04/2018, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA ENTRADA DO EDIFÍCIO ANEXO DO TCE/PR, PELA RUA DEPUTADO MÁRIO DE BARROS E CRIAÇÃO DO DEPÓSITO DE LIXO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO

Às 11 horas do dia 7 de agosto de dois mil e dezoito, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 138/17, de 13 de fevereiro de 2017, veiculada no Diário Eletrônico n. 1534, de 13 de fevereiro de 2017, para julgamento da habilitação, relativos à Concorrência n.º 04/2018.

Conforme consignado em Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, restaram classificados para a fase de habilitação as seguintes empresas, em ordem de classificação das propostas:

1º) PAQT ENGENHARIA LTDA, no valor global de R\$ 979.737,06 (novecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos);

2º) DFG CONSTRUTORA EIRELI – EPP, no valor global de R\$ 1.044.980,11 (um milhão, quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e onze centavos).

Em análise da documentação de habilitação, a PAQT ENGENHARIA LTDA foi julgada habilitada

Em relação à DFG CONSTRUTORA EIRELI – EPP, a empresa foi considerada inabilitada, tendo em vista não ter apresentado atestado de capacidade técnico-profissional, comprovando a realização de uma laje mista em aço/concreto conforme item 9.1.4.2.1 do instrumento convocatório, eis que tão somente demonstrou a execução de estrutura metálica e piso cimentado, o que não caracteriza laje mista, em conformidade com a ABNT NBR 8800, de 2008.

O resultado do julgamento dar-se-á após análise pelos membros da CPL e será disponibilizado aos interessados e registrado no Portal da Transparência do TCE/PR, bem assim publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, também vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos licitantes presentes, cujo encerramento se deu às 11 horas e 30 minutos, impressa em 1 (uma) via.

Curitiba, 7 de agosto de 2018.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

Presidente

EDILSON GONÇALES LIBERAL

Membro

GUILHERME HANSEN FARAJ

Secretário

RAFAEL EISFELD SANTOS

Membro

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - SEFA – TCE/PR

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR.

PARTÍCIPE: ESTADO DO PARANÁ – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA.

Autorização dada pelo Acórdão nº 159/2018 - STP.

Processo nº 804030/13.

OBJETO: Estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, de bases de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre a SEFA e o TCE-PR, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como cobrar e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdício de recursos públicos.

VIGÊNCIA: O presente termo vigorará por 60 (sessenta) meses, contados da data da sua publicação no Diário Oficial do TCE/PR.

DATA DE ASSINATURA: 25 de julho de 2018.

INFORMAÇÃO Nº:

PROCESSO Nº: 48895/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA 03/2018

RECORRENTE 1: EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. (CNPJ: 08.758.003/0001-09)

RECORRENTE 2: TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP. (CNPJ: 07.387.777/0001-08)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos por EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. e TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP. em face do julgamento de classificação das propostas de preço da Concorrência 03/2018, realizada por este Tribunal de Contas, destinada à "contratação de empresa especializada, para o fornecimento, instalação e comissionamento dos seguintes itens: a) Substituição dos transformadores a óleo por equivalentes de tecnologia a seco; b) Substituição do disjuntor geral trifásico; c) Substituição dos quadros elétricos de distribuição correspondentes a cada transformador; d) Instalação da malha elétrica de aterramento no interior da cabine e, e) Instalação de infraestrutura elétrica para a cabine, compreendendo entre outros exaustores, luminárias e tomada e de parede drywall acústica, para a adequação da cabine da subestação do Edifício Anexo do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico".

Requer, o Recorrente 1, a reforma da decisão a fim de que seja aberto o envelope que contém sua proposta de preço, visto que sua exclusão do certame foi equivocada, permitindo assim sua classificação e prosseguimento nas demais fases do processo licitatório.

O Recorrente 2, por sua vez, requer sua reclassificação a fim de que seja considerada sua proposta de preços, uma vez que a irregularidade constatada é sanável através de simples diligência, mantendo-se, portanto, na primeira posição no prosseguimento do procedimento licitatório.

É, em suma, o relatório.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

Em suas razões, afirma a recorrente que o registro no Cadastro Informativo Estadual (CADIN) não poderia ser um impeditivo de contratação, sequer de participação na licitação. Isto pois, ainda que tal débito constasse no registro do CADIN, não tornaria a empresa inidônea, até mesmo porque esse débito já se encontra devidamente quitado.

Aduz ainda que, cabe à Administração Pública analisar o caso concreto e verificar que foram apresentadas todas as certidões exigidas, bem como os demais documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com o Edital e com a legislação de regência, não se tratando, portanto, de motivo que impossibilite a contratação.

Ademais, traz jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a fim de justificar e embasar sua tese, reafirmando que a inscrição de inadimplência, uma vez que não está relacionada a débito para com o sistema de seguridade social, não impede sua participação.

Alega, por fim, que deveria ser oportunizada a abertura do envelope e consideração de sua proposta, visto que detém a melhor proposta dentre os demais concorrentes.

2.1. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A publicação da Ata de Julgamento das Propostas de Preço se deu no dia 06 de julho de 2018 e o protocolo da peça recursal no dia 10 de julho do mesmo ano (Peça 61). Respeitou, portanto, o prazo recursal definido no item 11.2 do Edital.

A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO DA TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP.

Em suas razões, afirma a recorrente que o desatendimento ao previsto em Edital naquilo diz respeito às planilhas a serem apresentadas pelos licitantes não configura justo motivo para sua desclassificação, dado que caberia a Comissão Permanente de Licitação oportunizar o saneamento do vício.

Aduz ainda que, por se tratar de fato existente à época da licitação, é possível a complementação da documentação, pois em uma interpretação finalística e legitimadora do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 a vedação seria apenas à juntada de documentos que comprovassem fatos consumados posteriormente à realização do certame, o que não é o caso.

Ademais, alude a decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União a fim de justificar e embasar o raciocínio de que se deve visar à contratação da proposta mais vantajosa, de que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, evitando assim um apego excessivo à letra da lei, e de que tal juntada em momento posterior não seria irregular.

Pede, por fim, a revogação do ato de classificação da licitante ENGETICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA EPP e que seja classificada e habilitada a recorrente TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP, visto que detém a melhor proposta.

3.1. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A publicação da Ata de Julgamento das Propostas de Preço se deu no dia 05 de julho de 2018 e o protocolo da peça recursal no dia 10 de julho do mesmo ano (Peça 65). Respeitou, portanto, o prazo recursal definido no item 11.2 do Edital.

A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Quanto ao recurso da Recorrente 1, a licitante ENGETICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA. EPP apresentou contrarrazões (Peça 68) afirmando que o recurso interposto seria meramente protelatório, visto que a recorrente estava ciente dos requisitos para participação no certame. Além disso, caso houvesse alguma objeção quanto às condições previstas em Edital, deveria tê-lo impugnado no momento oportuno, estando preclusa tal insurgência agora.

Já com relação ao recurso da Recorrente 2, a licitante ENGETICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA. EPP apresentou suas contrarrazões (Peça 64), alegando haver discrepância nas informações trazidas em sede de recurso pela

recorrente com aquelas já apresentadas quanto ao percentual de encargos sociais, bem como requerendo que seja negado provimento ao recurso, pois a diligência pleiteada seria ilegal se realizada.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

a) DO RECURSO 1

Recebido o recurso, entende-se que o pedido não merece prosperar.

É que o questionamento levantado pelo recorrente, de que a os critérios da análise promovida pela Comissão Permanente de Licitação quando de sua desclassificação não estavam em conformidade com o que dizia o instrumento convocatório, não é razoável.

Isso porque, durante toda sessão de julgamento das propostas, a Comissão se baseou e fundamentou suas decisões nos termos do Edital, ao qual se acha umbilicalmente condicionada, dada a incidência, na hipótese, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente vertido na cabeça do art. 41 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Norma similar se encontra hospedada na cabeça do art. 68 da Lei Estadual n. 15.608/07, o qual acrescenta, a qual esclarece que a vinculação aos preceitos do edital não se dirige apenas à Administração, mas também aos respectivos aderentes do chamado público preteritamente feito – os licitantes. Assim, dispõe a regra estadual:

Art. 68. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.

No caso, a Comissão seguiu estritamente as disposições no instrumento convocatório, notadamente as contidas no seu Item 10 que estabelece as regras de condução do procedimento licitatório propriamente dito.

Vejamos:

"10. DO PROCEDIMENTO.

10.1. No dia, hora e local designados neste edital, na presença das licitantes e demais pessoas presentes ao ato público, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação declarará aberta a sessão e anunciará o nome das licitantes que apresentaram envelopes, momento em que não caberá desistência da proposta.

10.2. A comissão verificará a existência de registros impeditivos da contratação no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal – SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Controladoria Geral da União (CGU), disponível no Portal da Transparência (www.portaltransparencia.gov.br/ceis) e no Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de consulta a ser realizada no sítio www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php, no Cadastro Informativo Estadual – CADIN Estadual (<http://www.cadin.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=7>) e no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCE/PR (<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ai/ConsultarImpedidosWeb.aspx>). Caso haja algum registro impeditivo, a licitante será excluída do certame.

10.2.1. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.3. Na sequência, o Presidente da CPL procederá à abertura dos Envelopes "A", contendo as propostas de preço, facultando às licitantes rubricá-las. (...)"

Note-se, através das Atas de Reunião, que foram seguidas as etapas acima mencionadas, exatamente na sequência que deveriam ocorrer, ou seja, logo após a constatação de registro impeditivo realizou-se o comando seguinte que previa a exclusão da licitante do certame, sendo que apenas após essa sequência de atos é que se procederia a abertura dos envelopes relativos às propostas de preços daqueles licitantes livres de impedimentos. Novamente, atente-se que a consulta aos cadastros, conforme o prescrito no edital, se encontra topograficamente situada no dispositivo seguinte ao da abertura da sessão e anteriormente à abertura das propostas.

Quando da efetiva consulta ao CADIN, foram constatadas pendências em nome da licitante (peça 56, fls. 1), no entanto, o referido sistema não possibilita que se explicita qual a natureza da referida pendência, tornando inócua a realização de qualquer diligência. Em suas razões, o recorrente afirma que sua inscrição no cadastro se deu por mera multa de trânsito e isso não seria impeditivo à contratação. Em que pese o alegado, a recorrente não junta qualquer prova com relação à natureza da pendência, limitando-se a afirmá-la como multa, impossibilitando um juízo favorável quanto à sua afirmação. Isso, ao que parece, reitera a impossibilidade de em diligência verificar a natureza da pendência, quando da sessão de julgamento da licitação.

Por essa razão, a comissão deu cumprimento ao contido no edital e, antes da abertura das propostas, excluiu o recorrente da licitação.

No caso, foi dado o exato cumprimento aos termos do edital, não havendo que se falar, nessa fase, de irregularidade na redação do instrumento convocatório.

Final, cumpre ressaltar ainda que, em sede de fase interna, o instrumento convocatório em questão passou pela aprovação da assessoria jurídica e do órgão do de Controle Interno - CI e da Presidência deste Tribunal de Contas.

Em sua fase externa, destaque-se não houve qualquer impugnação aos termos do edital, notadamente à regra constante do Item 10.2, o qual prevê a exclusão do certame, em sendo constatada a pendência no CADIN.

Veja-se o próprio instrumento convocatório assegura a qualquer pretensão licitante contestar as regras do edital até as 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a sessão de abertura, para os pretensos licitantes, conforme item 4.1:

"4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até as 18 horas do 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública da concorrência, por qualquer cidadão. Em se tratando de pretensão licitante, a impugnação poderá ser aduzida até as 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para abertura das propostas. (...)"

Acerca disso, dispõe o §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a

abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vicariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

E embora a definição acima não seja pacífica na doutrina e na jurisprudência, que divergem acerca da natureza jurídica do instituto ali albergado, há uma inclinação preponderante no sentido de que incide a decadência em casos como este (ao menos perante a Administração Pública).

São alguns entendimentos:

“O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 41, § 2º, significando que, se o licitante não impugnar perante a Administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo, merecendo registro a diferença de redação dos finais dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo. Para qualquer cidadão, o decurso do prazo não o impede de recorrer ao Tribunal de Contas respectivo; para o licitante, sim[1]. “

“Essa decadência só tem sentido perante a Administração Pública licitante. Perante o Judiciário não prevalece essa regra, de modo que os recursos judiciais pertinentes podem ser interpostos fora desse prazo, por força do inc. XXV do art. 5º que veda à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Se assim é para a lei, com mais razão há de ser para o ato administrativo[2]. “

“A renúncia ao direito de impugnar os termos do edital porventura viciado (art. 45, I, da Lei n. 12.642/11, e art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93) não apenas produz o efeito de decadência do direito perante a Administração, como também inviabiliza a interposição de mandado de segurança, por ausência de manifestação temporânea do interesse de agir[3]. “

“Ocorrerá decadência do direito de impugnação dos termos do edital perante a Administração, o licitante que, não tendo reclamado contra esses termos e, pois, tendo-os aceitos sem objeção, venha a tentar apontar, após a abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, intempestivamente, falhas ou irregularidades que, a seu ver, vicariam o certame[4]. “

Nesse sentido, verifica-se, portanto, que tal recurso cujo condão é questionar cláusula editalícia encontra-se evadido por esse instituto.

b) DO RECURSO 2

Recebido o recurso, entende-se que igualmente o pedido não merece prosperar.

É que o questionamento levantado pelo recorrente, acerca da necessidade de se promover diligência para que seja aceita apresentação de documento posteriormente ao momento previsto em Edital, não é plausível.

Primeiramente, é sabido que as licitações na Administração Pública são regidas por princípios como o da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo e o da isonomia, para mencionar alguns. Isso tudo com o intuito de garantir aos licitantes maior competitividade e segurança jurídica, dentro de critérios objetivos, legais e previamente definidos em Edital a serem preenchidos pelos participantes, viabilizando de tal forma a escolha da proposta mais vantajosa.

Desse modo, é possível extrair do Edital da Concorrência 03/2018 condições e requisitos a serem necessariamente observados pelos licitantes, como é o caso da proposta de preço (itens 8.1 e 8.1.1)[5] e dos documentos a serem apresentados juntamente (itens 8.2, 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.3)[6] com ela, e sem os quais se configura descumprimento às exigências.

Ocorre que, além de haver uma data limite para que sejam protocolados pelos licitantes os envelopes contendo as propostas e documentos de habilitação, estas devem também estar conformidade com as especificações estabelecidas para serem consideradas adequadas, pois uma vez em desacordo estarão sujeitas à desclassificação conforme itens 8.3.3[7] e 10.7.1[8] do Edital.

Secundariamente, e diante da eventual necessidade de se esclarecer questões obscuras, dirimir dúvidas, sanar erros materiais, a Administração Pública tem a faculdade de promover diligências, desde que de tal ato não decorra a violação de direitos dos demais licitantes. A previsão dessa possibilidade encontra-se na Lei 8.666/1993:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Perceba-se que a parte final do citado dispositivo veda, na realização de diligências solicitadas pela Administração, a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. E, como já citado, o Item 8.2 exige o encaminhamento juntamente com a proposta da composição dos encargos sociais, eventual diligência para a inclusão de tal documento iria de encontro ao mandamento contido na citada regra.

A respeito, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

“Deve ser exigido dos licitantes habilitados a apresentação de proposta com detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de Benefício e Despesas Indiretas - BDI) juntamente com os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, não sendo admitida a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas.” (Enunciado do TCU; Acórdão 220/2007 – Planário; Rel. Min. Benjamin Zymler; Data da sessão 28.02.2007)

“As propostas dos licitantes devem conter todos os documentos necessários ao julgamento da licitação, não se admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas.” (Enunciado do TCU; Acórdão 440/2008 – Planário; Rel. Min. Raimundo Carreiro; Data da sessão 13.03.2008)

“Os licitantes devem apresentar propostas de preços contendo todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.” (Enunciado do TCU; Acórdão 4740/2009 – Segunda Câmara; Rel. Min. Subs. André de Carvalho; Data da sessão 08.09.2009)

“Considerando que não cabe ao pregoeiro realizar diligências com o fim de reparar erros ou negligência de licitante, bem como de permitir a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta.” (Acórdão de Relação TCU 1984/2016 – Plenário; Rel. Min. Supl. Marcos Bemquerer; Data da sessão 03.08.2016)

[...] é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para formação do preço admissível, e, de igual modo, é irregular a ausência das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos.” (Acórdão TCU 5966/2018 – Segunda Câmara; Rel.ª Min.ª Ana Arraes; Data da sessão 17.07.2018)

É sedimentado, como se vê acima, o entendimento de que na ausência das planilhas que contêm a composição de todos os custos estimados para execução do serviço a Administração fica impossibilitada de saber os critérios utilizados na formação do preço, encontrando-se impedida de aceitar proposta com tal irregularidade.

Destarte, também não merece prosperar o presente recurso, mantendo essa Comissão de Licitação sua decisão pela desclassificação da recorrente.

6. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação entende pela manutenção da decisão de desclassificação tanto da EGTEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. quanto da TECNO ELETRO DELLA VECCHIA EIRELI EPP. da Concorrência 03/2018, propondo a improcedência dos recursos interpostos.

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Concorrência 03/2018, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 03 de agosto de 2018
 IVANO RANGEL DE OLIVEIRA
 Presidente da CPL

1. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Impugnação ao edital de licitação. Informativo de licitações e contratos*, Curitiba, n. 38, p. 282-286, abr/1997.
 2. GASPARINI, Diógenes. *Instrumento convocatório das licitações. Informativo de licitações e contratos*, Curitiba, n. 131, p. 05-25, jan/2005.
 3. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira. *RDC: contratações para as copas e jogos olímpicos: Lei n. 12.462/2011, Decreto n. 7.581/2001*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 305.
 4. CRETILLA JÚNIOR, José. *Das licitações públicas*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 283.
 5. 8.1. A proposta deverá ser impressa, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, em folhas preferencialmente rubricadas, numeradas e a última datada e assinada pelo representante legal da empresa, claramente identificado, na qual deverá constar **obrigatoriamente**:
 8.1.1. Proposta de Preço contendo as informações solicitadas no Modelo do Anexo V deste Edital.
 8.2. **Juntamente com a proposta de preços deverão ser apresentados os seguintes documentos**:
 8.2.1. Planilha Orçamentária devidamente preenchida, já aplicado, nos valores global e unitário, o percentual de BDI e encargos sociais adotado pela licitante. (Modelo nº 3 do Anexo V)
 8.2.2. Composição do percentual de BDI, contemplando as seguintes despesas (Modelo nº1 do Anexo V): (...)
 8.2.3. Composição dos encargos sociais (Modelo nº2 do Anexo V)
 7. 8.3.3. Que contenham vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;
 8. 10.7.1. Estejam em desacordo com o edital.

1ª SEMANA DA CONTABILIDADE PÚBLICA
 • 17 a 21/09

! Você precisa inscrever-se em cada palestra e cada oficina que deseja participar e observar que temos palestras e oficinas em horários simultâneos.

MANHÃ		TARDE	
Palestras		Palestras	
17	Entendendo os Resultados Fiscais Paulo Pigo	17	Orçamento Público: do PPA à LOA Márcia Medeiros
18	Procedimentos Contábeis Patrimoniais Gilvan Dantas	18	Demonstrações Contábeis Leandro Horácio
19	Custos no Setor Público Júlio Eudor	19	Recursos Orçamentários Paula Caruso
20	Controles Internos e as DCASPs Ely Célia Curtari	20	Controle Patrimonial Diego Duarte Barbosa
21	O Plano de Contas e as DCASPs Carlos Eduardo	21	Auditoria Contábil no Setor Público Jorge Carvalho

MANHÃ		TARDE	
Oficinas		Oficinas	
17	PPA, LDO e Orçamento Anual Márcia Medeiros	17	Elaboração de Metas Fiscais Paulo Pigo
18	Balanco Financeiro e DFC Leandro Horácio	18	Notas Explicativas Gilvan Dantas
19	Natureza da receita orçamentária Paula Caruso	19	Custos no Setor Público Júlio Eudor
20	Controle Patrimonial Diego Duarte Barbosa	20	Análise da Integridade das DCASPs Leandro Horácio
21	Lançamentos Típicos da Adm. Pública Jorge Carvalho	21	Balanco Patrimonial e DVP Carlos Eduardo

• Inscrições: Oficinas - 03 a 10/Ago/2018 | Palestras - 15 a 31/Ago/2018

MANHÃ: Inscrições: 9h30 - 11h30 | TARDE: Inscrições: 13h30 - 15h30 | LOCAL: Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Praça Nossa Senhora do Saúde S/N

Publicado: Servidores do TCE/PR, Jurídicos e Estagiários
 Inscrições: www.tce.pr.gov.br/EGP

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ | EGP

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo